

## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RC-47300-2002-000-00-00-2**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS  
PROCURADOR : DR. JOÃO CAMPOS COELHO  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-  
GIONAL DO TRABALHO DA 17ª RE-  
GIÃO

**DESPACHO**

Citem-se os terceiros interessados JACIRA MENEGUSSI FERRAZ e OUTROS, observando a relação de nomes e os endereços respectivos indicados às fls. 56/58, para, querendo, integrarem a relação processual no prazo de 10 dias, enviando-lhes cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-30111-2002-000-00-00-0**

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-  
CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO  
DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO  
TRT DA 8ª REGIÃO

TERCEIROS INTE- : JOSÉ SAMPAIO GAIA E OUTROS  
RESSADOS

**DESPACHO**

**Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, contra ato do Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-1169/2002, que, antecipando a tutela requerida por José Sampaio Gaia e Outros, condenou a referida entidade a pagar aos aposentados e pensionistas abono salarial previsto em norma coletiva.**

Requereu, pois, a concessão de liminar, a fim de que fosse **sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono.** No mérito, pretende que seja confirmado o pedido liminar.

Em Despacho de fl. 26/28, esta Corregedoria-Geral indeferiu o pedido de providência, mas concedeu a liminar requerida na reclamação correicional para suspender a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº RO-1169/2002, **com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da presente medida.**



A autoridade requerida, Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT de origem, atendendo ao pedido de informações, manifestou-se às fls. 35/41. Afirmando que a expedição de mandados de cumprimento pelos Presidentes das Turmas daquele Regional tem sido rotina, até porque o TRT da 8ª Região dispõe de Central de Mandados, cujo serviço atende tanto a órgãos de primeiro grau quanto de segundo grau, sem necessidade de outras formalidades, que poderão comprometer a celeridade processual. Acrescentou que, em face dos artigos 709, II, da CLT e 46, III, do RI do TST e 5º, II, e 13 do RI da CGJT, deve ser indeferida a reclamação correicional não só por ser incabível, mas ainda por não se ter configurado nenhum erro de procedimento ou ato atentatório da boa ordem processual.

Os terceiros interessados, regularmente citados, não se manifestaram, conforme está certificado às fls. 77.

Depreende-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por José Sampaio Gaia e Outros, que fora indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou a Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão, independente do trânsito em julgado.

Em face dessa circunstância, o Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de cumprimento da decisão, em favor dos autores da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional, em que a requerente pretende a declaração de nulidade do referido ato, por incompetência absoluta do juízo, em face do que preceituam os artigos 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT, e, ainda, por ter desconsiderado, na hipótese, o rito da execução provisória, conforme estabelecem os artigos 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 da Lei Processual.

No caso *sub examine*, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional, para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental.

De acordo como o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente ir-reversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitar em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoco na hipótese o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pela CAPAF, ora requerente, nos autos originários, visto que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub iudice*, ou seja, satisfazer créditos que poderão não ser confirmados no processo principal.

Destarte, justifica-se a intervenção desta Corregedoria-Geral para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente a requerente será ressarcida se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Assim, **julgo procedente a reclamação correicional** para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-1169/20002, expedido por ordem do Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange à Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes.

Intimem-se a requerente, a autoridade requerida e os terceiros interessados.

Publique-se.

Após o prazo, arquite-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-54680-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS  
 PROCURADOR : DR. JACKSON MENDONÇA BAHIA  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

#### DESPACHO

Cite-se o terceiro interessado SEBASTIÃO ROSA DO NASCIMENTO, observando o endereço indicado à fl. 27, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a presente reclamação correicional, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-46832-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : NILSON PAVÃO  
 ADVOGADO : DR. NILSON PAVÃO  
 REQUERIDO : SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

#### DESPACHO

Constatando que o requerente equivocou-se ao oferecer cópias da petição inicial da reclamação trabalhista, determino à Secretaria que reitere a intimação de Nilson Pavão para que, no prazo de dez dias, apresente duas cópias da exordial da medida correicional e indique o endereço do terceiro interessado Raulino Hilário da Silva, **sob pena de indeferimento da inicial.**

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-30107-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

TERCEIROS INTE- : FRANCISCO LOPES DE QUEIROZ E  
 RESSADOS : OUTROS.

#### DESPACHO

**Trata-se de reclamação correicional** com pedido de liminar, **cumulada com pedido de providência**, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF **contra ato da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-1.093/2002, que, antecipando a tutela requerida por Francisco Lopes de Queiroz e Outros, condenou a referida entidade e o co-reclamado, Banco da Amazônia S/A, a pagar aos aposentados e pensionistas abono salarial previsto em norma coletiva.**

Na inicial, a requerente sustenta que o ato atacado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, pois, em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para julgar a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e que, à luz dos arts. 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada deve observar, no que couber, o procedimento da execução provisória. Entende que o procedimento da Juíza-Presidenta do TRT contradiz os ditames legais, uma vez que "transformou a **execução provisória em definitiva**" (fl. 9). Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado, por incompetência absoluta do juízo, e, em decorrência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Em Despacho de fls. 31/33, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **indeferiu o pedido de providência**, por ser incabível na espécie, mas concedeu a liminar requerida para "sustar a **execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-1.093/2002, expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, apenas no que tange à Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até que a requerente obtenha solução eficaz, por meio das medidas processuais cabíveis**".

A autoridade requerida, Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT de origem, atendendo ao pedido de informações, manifestou-se às fls. 40/42, informando que **os mandados de cumprimento nºs 23/2002(BASA) e 24/2002(CAPAF) não chegaram a ser cumpridos e que, por despacho de sua autoria, datado de 23/5/2002, tais mandados foram tornados sem efeito**, conforme cópia anexada às fls. 60. Acrescentou que, de acordo com a lei e o Regimento Interno daquela corte, a expedição dos mandados de cumprimento não constitui erro de procedimento nem ato atentatório da boa ordem processual, motivo pelo qual deve ser indeferida a reclamação correicional.

Os terceiros interessados, regularmente citados, não se manifestaram, conforme está certificado às fls. 77.

Depreende-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Francisco Lopes de Queiroz e Outros, que fora indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou a Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão, independente do trânsito em julgado.

Em face dessa circunstância, a Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de cumprimento da decisão, em favor dos autores da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional, em que a requerente pretende a declaração de nulidade do referido ato, por incompetência absoluta do juízo, em face do que preceituam os artigos 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT, e, ainda, por ter desconsiderado, na hipótese, o rito da execução provisória, conforme estabelecem os artigos 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 da Lei Processual.

No caso *sub examine*, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional, para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental.

De acordo como o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente ir-reversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitar em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoco na hipótese o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pela CAPAF, ora requerente, nos autos originários, visto que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub iudice*, ou seja, satisfazer créditos que poderão não ser confirmados no processo principal.

Destarte, justifica-se a intervenção desta Corregedoria-Geral para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente a requerente será ressarcida se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Assim, **julgo procedente a reclamação correicional** para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-1093/20002, expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região no que tange à Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes.

**Reautue-se** o feito para que sejam inseridos na capa como terceiros interessados Francisco Lopes de Queiroz e Outros.

Intimem-se a requerente, a autoridade requerida e os terceiros interessados.

Publique-se.

Após o prazo, arquite-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-37627-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

#### DESPACHO

Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino que o feito seja reautuado como agravo regimental e, em seguida, enviado à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho





Logo, conjugando-se essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitado em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoco na hipótese o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, ora requerente, nos autos originários, visto que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos que poderão não ser confirmados no processo principal.

Destarte, justifica-se a intervenção desta Corregedoria-Geral para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente a requerente será ressarcida se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Quanto ao pedido de providência, ele é incabível na espécie, uma vez que a expedição de provimento que disponha sobre o procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende o requerente, além de inócua, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equivale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de providência**, por ser incabível, mas **julgo procedente a reclamação correicional** para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-179/2002, expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange à Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes.

Intimem-se a requerente, a autoridade requerida e os terceiros interessados.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-40159-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 REQUERIDA : PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, JUÍZA NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA contra ato da Juíza no exercício da Presidência da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-2241/2002, que, antecipando a tutela requerida por Ana Gomes Nogueira e Outros, condenou a referida entidade a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.

Sustenta que o ato atacado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, pois, em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e que, de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória. Entende, assim, que o procedimento adotado pela autoridade requerida está em desconformidade com os ditames legais.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja suspenso o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Pede, ainda, providências, consistentes em expedição de provimento "a ser seguido" (fl. 9) pelo TRT da 8ª Região, para que seja observado o que dispõem os arts. 273, § 3º, 588, II e III, e 589 do CPC, isto é, o rito da execução provisória, no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, referente a obrigação de pagar.

Depreende-se da documentação acostada aos autos que o TRT, em acórdão proferido em recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Ana Gomes Nogueira e Outros, que fora indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, a Juíza no exercício da Presidência da 3ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de cumprimento da decisão, em favor dos autores da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional, em que a requerente suscita a nulidade do referido ato, por incompetência absoluta do juízo, em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT, e por inobservância do rito da execução provisória, conforme estabelecem os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 da Lei Processual.

**No caso sub examine, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental.**

De acordo com o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitado em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

**Nesse contexto, é inequívoco na hipótese o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pelo BASA**, ora requerente, nos autos originários, na medida em que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos que poderão não ser confirmados no processo principal.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente a requerente será ressarcida se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

**O pedido de providência** é incabível na espécie, uma vez que a expedição de provimento sobre o procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende o requerente, além de inócua, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equivaleria a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de providência, mas concedo a liminar requerida** na inicial para determinar que seja suspensa a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-2.241/2002, expedido por ordem da Juíza no exercício da Presidência da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange ao BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

**Dê-se ciência, com a máxima urgência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 dias.

Citem-se os terceiros interessados Ana Gomes Nogueira e Outros, observando a relação de nomes e os respectivos endereços indicados à fl. 9, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-49642-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo Banco da Amazônia S/A - BASA, com o objetivo de coibir ato judicial que ordenou a expedição de mandado de cumprimento de obrigação de pagar.

Infere-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Antônio da Silva Corrêa e Outros, que fora indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, o Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor dos autores da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende demonstrar que esse ato é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que a) em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial será processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação e pela adoção de providências consistentes em expedição de provimento "a ser seguido pela autoridade impugnada, no sentido de respeitar o procedimento legal expresso" (fl. 8), evitando-se, assim, que outros atos semelhantes ao ora impugnado sejam proferidos pelo Regional.

**No caso sub examine, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental.**

De acordo com o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. O objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando-se essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é a de que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitada em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

**Nesse contexto, é inequívoco na hipótese o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pelo banco**, ora requerente, nos autos originários, visto que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos que poderão não ser confirmados no processo principal, que ainda se encontra em fase de recurso de revista.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente o requerente será ressarcido se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

**Com relação ao pedido de providência**, formulado concomitantemente à reclamação correicional, **tem-se que é incabível na espécie**, uma vez que a expedição de provimento que dispõe sobre o procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende o requerente, além de inócua, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equivaleria a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da presente reclamação, o que é inviável juridicamente.

Diante do exposto, **INDEFIRO, de plano, o pedido de providência**, mas **CONCEDO a liminar requerida na reclamação correicional**, para determinar que seja suspensa a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-2.949/2002, expedido por ordem do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange ao Banco da Amazônia S/A - BASA, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

**Dê-se ciência, com a máxima urgência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias.

Citem-se os terceiros interessados Antônio da Silva Corrêa e Outros, observando a relação de nomes e os respectivos endereços indicados à fl. 18, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-44801-2002-000-00-00-7**

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO

BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃOTERCEIRO INTE- : ALTAIR GUIMARÃES CARNEIRO  
RESSADO**DESPACHO**

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência**, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF contra ato do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-2.957/2002 - RITO SUMARÍSSIMO, que, antecipando a tutela requerida por Altair Guimarães Carneiro, condenou a referida entidade a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.

Sustenta que o ato atacado é ilegal, tumultuário da boa ordem processual e ofensivo ao princípio do devido processo legal, pois, em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e que, de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória. Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Em Despacho de fls. 17/19, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho indeferiu o pedido de providência, por ser incabível na espécie, mas concedeu a liminar requerida para "sustar a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-2957/2002 - RITO SUMARÍSSIMO, expedido por ordem do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, apenas no que tange à Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A. - CAPAF, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até que a requerente obtenha solução eficaz, por meio das medidas processuais cabíveis".

A autoridade requerida, Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT de origem, atendendo ao pedido de informações, manifestou-se às fls. 25/27, informando que, quando do julgamento dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelos reclamados, determinou a expedição de mandado para cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelos reclamantes e deferida no mérito.

O terceiro interessado, regularmente citado, não se manifestou, conforme foi certificado às fls. 30.

Depreende-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Altair Guimarães Carneiro e, em consequência, condenou a Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão, independente do trânsito em julgado.

Em face dessa circunstância, o Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de cumprimento da decisão, em favor do autor da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional, em que a requerente pretende a declaração de nulidade do referido ato, por incompetência absoluta do juízo, em face do que preceituam os artigos 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT; e, ainda, por ter desconsiderado, na hipótese, o rito da execução provisória, conforme estabelecem os artigos 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 da Lei Processual.

No caso *sub examine*, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional, para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental.

De acordo como o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. O objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando-se essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitar em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoco na hipótese o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pela CAPAF, ora requerente, nos autos originários, visto que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos que poderão não ser confirmados no processo principal.

Destarte, justifica-se a intervenção desta Corregedoria-Geral para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente a requerente será ressarcida se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Assim, **julgo procedente a reclamação correicional** para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-2957/2002 - RITO SUMARÍSSIMO, expedido por ordem do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange à Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes.

Intimem-se a requerente, a autoridade requerida e o terceiro interessado.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-15936-2002-000-00-00-5**

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃOTERCEIRO INTE- : ORLANDO ARGEMIRO PINHEIRO  
RESSADO AZEVEDO**DESPACHO**

Trata-se de **reclamação correicional com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência**, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF contra ato da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-0102/2002, que, antecipando a tutela requerida por Orlando Argemiro Pinheiro Azevedo, condenou a referida instituição bancária a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.

Sustenta que o ato atacado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual porque a) em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Pede, ainda, providências consistentes em expedição de provimento "a ser seguido" (fl. 12) pelo TRT da 8ª Região, para que seja observado o que dispõem os arts. 273, § 3º, 588, II e III, e 589 do CPC, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, referente a obrigação de pagar.

Em Despacho de fls. 18/19, o Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, no exercício da Corregedoria-Geral, concedeu a liminar requerida na reclamação correicional para suspender o deferimento da tutela antecipada até o julgamento do mérito da medida.

A autoridade requerida, Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT de origem, atendendo ao pedido de informações, manifestou-se às fls. 61/63, afirmando o seguinte:

"*Através do despacho datado de 17.04.2002, esta Magistrada, no exercício da Presidência da 1ª Turma do Egrégio TRT da 8ª Região, tornou sem efeito o mandado de cumprimento objeto do pleito da requerida, CAPAF, conforme cópia em anexo, em observância aos termos do despacho exarado nos autos da presente reclamação correicional, RC-15.936/2002-000-00-00-5. Quanto à alegação da parte requerente de que a Magistrada titular da Presidência da referida Turma não detém competência para proceder à execução da decisão, esclarece-se que o art. 53, incisos IV e XVI, do Regimento Interno deste Regional, aprovado pela Resolução nº 153/2001, atribui ao Presidente de Turma competência para "cumprir e fazer cumprir as decisões jurisdicionais dos órgãos superiores e as da própria Turma", bem como para "expedir ordens e promover as diligências necessárias ao cumprimento das deliberações da Turma, quando se tratar de matéria que não esteja a cargo do Juiz Relator", em vista do que tem sido rotina a expedição de mandados da espécie pelos Presidentes de Turmas deste Tribunal. Além disso, serve de*

suporte legal ao ato da Magistrada o contido nos artigos 682, VI, e 878 da CLT por analogia, os quais conferem ao Presidente de Turma competência para executar, ex officio, suas próprias decisões e as proferidas pela Corte. Quanto ao art. 877, entendo inaplicável ao caso, tendo em vista que o processo encontrava-se no Tribunal, em vista que cabia ao órgão do 2º grau o cumprimento de tutela antecipatória. Aliás, o art. 800, parágrafo único, do CPC, preconiza que "interposto o recurso, a medida será requerida diretamente ao tribunal." (fl. 24)

O terceiro interessado, apesar de regularmente citado, não se manifestou, conforme foi certificado à fl.45.

Instalada a celeuma, resta a esta Corregedoria-Geral dirimir a controvérsia, à luz do direito aplicável.

Depreende-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em recurso ordinário, em rito sumaríssimo, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Orlando Argemiro Pinheiro Azevedo, que fora indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, a Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor dos autores da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional.

No caso *sub examine*, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional, para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato implicou subversão à boa ordem procedimental.

De acordo como o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. O objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando-se essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitar em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoco na hipótese o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pelo banco, ora requerente, nos autos originários, visto que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos que poderão não ser confirmados no processo principal.

Destarte, justifica-se a intervenção desta Corregedoria-Geral para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente a requerente será ressarcida se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Destarte, **julgo procedente a reclamação correicional** para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-0102/2002, expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange à Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes.

Reautue-se o feito para que seja inserido na capa como terceiro interessado o nome de Orlando Argemiro Pinheiro Azevedo.

Intimem-se a requerente, a autoridade requerida e o terceiro interessado.

Publique-se.

Após o prazo, archive-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-53181-2002-000-00-00-7**

REQUERENTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO

DO PARÁ - EMATER - PA

ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

REQUERIDA : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA REBELO, JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

**DESPACHO**

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que proceda à citação dos terceiros interessados nos endereços indicados às fls. 591, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 dias sobre o Despacho de fls. 577/579.

Após, voltem-me conclusos os autos. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-28762-2002-000-00-00-0**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

**DESPACHO**

Por intermédio do Despacho de fl. 253, determinei à requerente que informasse o correto endereço da exequente, Teonília Moreira de Oliveira, haja vista a devolução pela ECT da correspondência referente ao ofício citatório.

Em resposta, a requerente informa, às fls. 257/258, que "o endereço sinalizado para a citação da Reclamante-interessada TEONÍLIA MOREIRA DE OLIVEIRA foi indicado na prolação (cópia anexa), impossibilitando sua citação, com o aviso "número inexistente" (fl. 257). A fim de evitar o pericípio do direito da terceira interessada, requer que a citação seja feita ao advogado por ela constituído.

Considerando que a procuração de fl. 259 não contém outorga de poderes especiais ao Dr. Maurício Pereira da Silva para receber citação em nome da outorgante, **indefiro o postulado.**

Assim, **renovo ao requerente o prazo improrrogável de 10 dias, para que informe o correto endereço de Teonília Moreira de Oliveira, a fim de viabilizar a citação dela na condição de terceira interessada, sob pena de indeferimento da inicial e, em consequência, de revogação da liminar concedida a fls. 217/219.**

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-26469-2002-000-00-00-9**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

**DESPACHO**

A União promove **reclamação correicional**, com pedido de liminar, **contra ato** da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, **que determinou o seqüestro** de recursos financeiros da requerente **para pagamento de precatório judicial** (processo nº 124/93), **amparada na exegese prevista nos artigos 100, caput, da Carta da República e 78, caput, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 13/9/2000, em razão do vencimento do prazo para pagamento.**

Para tanto, sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente ilegal, abusivo e atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) não foi notificada do seqüestro deferido nos autos do precatório em tela, o que por si só constitui *error in procedendo*, capaz de impedir "o exercício do Direito Constitucional do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV da CF/88)" (fl. 7), bem assim de infringir os princípios constitucionais da legalidade (artigo 37, caput, da Lei Maior) e da moralidade e o artigo 6º da Lei nº 9.028/95; b) de acordo com o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência do credor - que não ficou caracterizada -, e não no caso de inadimplência da União no lapso temporal determinado pela Constituição Federal; e c) a norma prevista no artigo 78, § 4º, do ADCT, "de vigência transitória, só se aplica às hipóteses em que a ação tenha sido ajuizada até 31.12.1999 e aos precatórios pendentes na data da promulgação da EC 30/2000 em que o pagamento do crédito tenha sido parcelado em dez (dez) anos" (fl.7), que em nada aproveita à exequente.

Finalmente, alicerçada na premissa de que a execução da ordem de seqüestro causará aos cofres públicos lesão grave e irreparável, prejudicando o atendimento das necessidades mais urgentes da coletividade, requer a concessão de medida liminar, para que seja determinada a suspensão do cumprimento do seqüestro deferido no precatório nº 124/93, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas.

No caso *sub examine*, o ato impugnado, de fato, **implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção.** O seqüestro a que se refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF.

Por conseguinte, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar reclamações constitucionais advindas da decisão supra, vem fixando exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento indôneo. Em face desse posicionamento, tem concedido liminares nas reclamações para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na consequente falta de pagamento.

**De outra parte, é manifesto, na hipótese, o periculum in mora, já que o seqüestro**, quando está amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, **pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins**, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legítima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, se se consumar a liberação da quantia seqüestrada em favor da exequente, dificilmente ela será restituída aos cofres públicos.

Ante o exposto, **CONCEDO a liminar** requerida na inicial para sustar o cumprimento da ordem de seqüestro deferida nos autos de precatório nº 124/93, até decisão final desta reclamação correicional.

**Dê-se ciência, com a máxima urgência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região e à Juíza-Presidenta da 7ª Vara do Trabalho de Manaus.

**Intime-se pessoalmente a requerente, na forma da lei, para tomar conhecimento do despacho proferido e, ainda, para que, no prazo de 10 dias, proceda à juntada de uma cópia da petição inicial**, conforme dispõe o artigo 16 do RICGJT, a fim de viabilizar a citação do terceiro interessado, **sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida.**

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-55905-2002-000-00-00-7**

REQUERENTE : VIA BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA  
REQUERIDO : JUÍZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

**DESPACHO**

Cite-se o terceiro interessado ARNALDO FRANCISCO DA SILVA no endereço indicado à fl. 189 para, querendo, integrar a relação processual no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-774419/2001.6**

REQUERENTE : JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI  
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI  
REQUERIDO : MARIA DE LOURDES LEITE, JUÍZA DO TRT DA 21ª REGIÃO

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição de fls. 142, determino que o subscritor da referida peça processual, **Dr. Cleiton Tubino da Silva**, seja intimado, via postal, no endereço indicado às fls. 142, *in fine*, do inteiro teor deste Despacho e do Despacho de fls. 122, para que fique ciente de que a incorreção apontada já foi sanada por meio da republicação do despacho referente ao processo TST-RC-774.419/2001.6, que, conforme foi certificado no verso de fls. 123 dos presentes autos, ocorreu no Diário de Justiça da União do dia 9/9/2002, Seção 1, página 441.

Cumpra-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-30584-2002-000-00-8**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE COSMORAMA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO CHAIM  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUÍZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

TERCEIRO INTE- : PAULO SÉRGIO TELLES  
RESSADO

**DESPACHO**

Cite-se o terceiro interessado PAULO SÉRGIO TELLES, observando o endereço indicado à fl. 98, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a presente reclamação correicional, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
DESPACHOS****PROC. NºTST-AIRR-27304-2002-900-08-00-4**

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ARSENAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES  
AGRAVADO : MIGUEL GÓES SANTANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Miguel Góes Santana, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
PROC. NºTST-RR-533.313/99.2 TRT da 10ª Região

RECORRENTE : MÁRCIO CRISPIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTE  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Márcio Crispim de Oliveira, pela petição de fl. 263, requer a extração de Carta de Sentença "às expensas do Agravante (IN 16, II, 'c') para promover execução provisória".

O presente processo trata de Recurso de Revista, não se aplicando, assim, o disposto no item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99.

Defiro, pois, a extração da Carta de Sentença, mas às expensas do Requerente, a quem concedo o prazo de cinco dias, a fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
PROC. NºTST-RR-533.324/1999.0 (TRT - 10 Região)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE : LUIZ FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Luiz Ferreira da Silva, mediante a petição de fl. 267, solicita a extração da Carta de Sentença "às expensas do Agravante (IN 16, II, 'c') para promover execução provisória".

O presente processo trata de Recurso de Revista, não se aplicando, assim, o disposto no item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99.

Defiro, pois, a extração da Carta de Sentença, mas às expensas do Requerente, a quem concedo o prazo de cinco dias, a fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.



Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.  
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.  
Brasília, 11 de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**  
**PROC. NºTST-RR-533.702/99.6 TRT da 10ª Região**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE : LUÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES  
RECORRIDOS : OS MESMOS

#### DESPACHO

Luís Rodrigues dos Santos, pela petição de fl. 283, requer a extração de Carta de Sentença "às expensas do Agravante (IN 16, II, 'c') para promover execução provisória".

O presente processo trata de Recurso de Revista, não se aplicando, assim, o disposto no item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99.

Defiro, pois, a extração da Carta de Sentença, mas às expensas do Requerente, a quem concedo o prazo de cinco dias, a fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.  
Brasília, 11 de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**  
**PROC. NºTST-RR-536.171/1999.0 (TRT - 10ª Região)**

RECORRENTE : VÁLTER BISPO DE SANTANNA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES  
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : OS MESMOS

#### DESPACHO

Válter Bispo de Santanna, mediante a petição de fl. 311, solicita a extração da Carta de Sentença "às expensas do Agravante (IN 16, II, 'c') para promover execução provisória".

O presente processo trata de Recurso de Revista, não se aplicando, assim, o disposto no item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99.

Defiro, pois, a extração da Carta de Sentença, mas às expensas do Requerente, a quem concedo o prazo de cinco dias, a fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.  
Brasília, 11 de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**  
**PROC. NºTST-RR-553.978/1999.5 (TRT - 10ª Região)**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE : MANOEL MESSIAS PRADO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES  
RECORRIDOS : OS MESMOS

#### DESPACHO

Manoel Messias Prado, mediante a petição de fl. 389, solicita a extração da Carta de Sentença "às expensas do Agravante (IN 16, II, 'c') para promover execução provisória".

O presente processo trata de Recurso de Revista, não se aplicando, assim, o disposto no item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99.

Defiro, pois, a extração da Carta de Sentença, mas às expensas do Requerente, a quem concedo o prazo de cinco dias, a fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.  
Brasília, 11 de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. NºTST-RR-557.757/1999.7 (TRT - 10ª Região)**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE : ADEMAR CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

#### DESPACHO

Ademar Cardoso da Silva, mediante a petição de fl. 331, solicita a extração da Carta de Sentença "às expensas do Agravante (IN 16, II, 'c') para promover execução provisória".

O presente processo trata de Recurso de Revista, não se aplicando, assim, o disposto no item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99.

Defiro, pois, a extração da Carta de Sentença, mas às expensas do Requerente, a quem concedo o prazo de cinco dias, a fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.  
Brasília, 11 de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**  
**PROC. NºTST-RR-567.799/99.0 TRT da 10ª Região**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ HAMILTON GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

#### DESPACHO

José Hamilton Gomes da Silva, pela petição de fl. 271, requer a extração de Carta de Sentença "às expensas do Agravante (IN 16, II, 'c') para promover execução provisória".

O presente processo trata de Recurso de Revista, não se aplicando, assim, o disposto no item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99.

Defiro, pois, a extração da Carta de Sentença, mas às expensas do Requerente, a quem concedo o prazo de cinco dias, a fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.  
Brasília, 11 de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**  
**PROC. NºTST-RR-579.194/1999.9 (TRT - 10ª Região)**

RECORRENTE : JOSÉ WELLINGTON DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES  
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : OS MESMOS

#### DESPACHO

José Wellington de Lima, mediante a petição de fl. 263, solicita a extração da Carta de Sentença "às expensas do Agravante (IN 16, II, 'c') para promover execução provisória".

O presente processo trata de Recurso de Revista, não se aplicando, assim, o disposto no item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99.

Defiro, pois, a extração da Carta de Sentença, mas às expensas do Requerente, a quem concedo o prazo de cinco dias, a fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.  
Brasília, 14 de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**  
**PROC. NºTST-RR-621.246/00.7 TRT da 10ª Região**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : MILTON RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

#### DESPACHO

Milton Rodrigues de Sousa, pela petição de fl. 242, requer a extração de Carta de Sentença "às expensas do Agravante (IN 16, II, 'c') para promover execução provisória".

O presente processo trata de Recurso de Revista, não se aplicando, assim, o disposto no item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99.

Defiro, pois, a extração da Carta de Sentença, mas às expensas do Requerente, a quem concedo o prazo de cinco dias, a fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.  
Brasília, 11 de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**  
**PROC. NºTST-RR-636.929/2000.6 (TRT - 3ª REGIÃO)**

RECORRENTE : VANDIR HERCÍDIO DE PIERI  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

Dr. Hélio Carvalho Santana

RECORRIDO : BANCO BANERJ S. A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

#### DESPACHO

Vandir Hercídio de Pieri, pela petição de fls. 695-6, requer extração de Carta de Sentença.

Verifica-se, entretanto, que o instrumento foi extraído na Vara de origem, conforme certificado a fl. 579.

Havendo necessidade da reprodução de outras peças para viabilizar a execução na Carta já formada, os Reclamantes poderão providenciá-la mediante carga dos autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido, determinando o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Restituam-se as peças apresentadas ao Requerente.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**  
**PROC. NºTST-E-RR-796.910/2001-8 (TRT - 10ª Região)**

EMBARGANTE : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIIS  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
EMBARGADO : JOSÉ GERALDO GOMES DA FONSECA  
ADVOGADA : DR.ª NÍVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ

#### DESPACHO

Defiro o pedido de José Geraldo Gomes da Fonseca, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-57646-2002-900-09-00-3**  
**PETIÇÃO TST-P-93.423/02.0**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) PAULO ROBERTO CHIQUITA  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) ADONIS GALILEU DOS SANTOS  
AGRAVADOS E : VANDERLEI LEMOS SILVA E OUTROS  
RECORRIDOS  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

#### DESPACHO

1-Encontrando-se os autos principais no TST, a execução provisória deverá iniciar-se por instrumento próprio, definido na CLT.

2-Nada a deferir, portanto.

3-Publique-se.

4-Arquive-se.

Em 8/10/2002

**FRANCISCO FAUSTO**  
**Ministro Presidente do TST**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-00703-2000-001-23-40-1**  
**PETIÇÃO TST-P-94.078/02.1**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CLARISSA MARIA DA COSTA OCHOVE  
AGRAVADA : GISELLY DE OLIVEIRA MATOS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) FRANCISCO ANIS FAIAD

**DESPACHO**

1-À SED para juntar.  
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.  
3-Publique-se.  
Em 9/10/2002

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-44050-2002-900-04-00-0**  
**PETIÇÃO TST-P-95.382/02.6**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO  
AGRAVADO : LUÍS ROBERTO COSTA ALMEIDA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO

**DESPACHO**

1-Registre-se a desistência do recurso.  
2-A SED para juntar.  
3-Depois os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.  
4-Publique-se.  
Em 11/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-25157-2002-900-02-00-0**  
**PETIÇÃO TST-P-95.647/02.6**

AGRAVANTE : BRASMETAL WAEZLHOLS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MÁRCIO ALEXANDRE LEVI  
AGRAVADO : AMAURY PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA

**DESPACHO**

1-À SED para juntar.  
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.  
3 - Publique-se.  
Em 10/10/2002

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-50034-2002-900-24-00-8**  
**PETIÇÃO TST-P-95.674/02.9**

AGRAVANTE : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVANTE : ADEMIR GREFFE  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) HUMBERTO IVAN MASSA  
AGRAVADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

1-À SED para juntar.  
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.  
3 - Publique-se.  
Em 10/10/2002

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-52417-2002-900-10-00-7**  
**PETIÇÃO TST-P-95.743/02.4**

AGRAVANTE : AGÊNCIA ESTADO LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
AGRAVADO : ROBERTO DE CAMARGO PENTEADO FILHO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS

**DESPACHO**

1-À SED para juntar.  
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.  
3 - Publique-se.  
Em 10/10/2002

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

**PROCESSO : TST-ED-E-RR-352.544/97.8**

Carta de Sentença: TST-CS-91.522/02.7

REQUERENTE : MIGUEL MENDES DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**PROCESSO : TST-ED-RR-316.455/96.0**

Carta de Sentença: TST-CS-91.747/02.3

REQUERENTE : CÉLIA MARIA GOMES MACIEL  
ADVOGADA : DR.ª AFONSA EUDINA DE SOUZA  
**PROCESSO : TST-RR-33015-2002-900-02-00-7**

Carta de Sentença: TST-CS-92.453/02.9

REQUERENTE : JOSÉ DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO C. BORDALO PERFEITO  
**PROCESSO : TST-AIRR-34708-2002-900-10-00-3**

Carta de Sentença: TST-CS-92.537/02.2

REQUERENTE : LUCIANA MARTINS DE SOUSA  
ADVOGADA : DR.ª ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

**SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO**

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/10/2002 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 60097 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AUTOR(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : GILMAR ZUMAK PASSOS  
RÉU : ALTAMIRO JÚLIO DE LAIA E OUTROS

Brasília, 14 de outubro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/10/2002 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 60269 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AUTOR(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO  
RÉU : JUAREZ ALVES DA SILVA  
PROCESSO : AC - 60365 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AUTOR(A) : ROSIMEIRE FERNANDES BARRETO E OUTROS  
ADVOGADO : MARÍLIA CRUZ MONTEIRO  
RÉU : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Brasília, 14 de outubro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/10/2002 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : MS - 60161 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 2  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
IMPETRANTE : BENEDITO JORGE COELHO JÚNIOR  
ADVOGADO : JOÃO DE OLIVEIRA BUENO FILHO  
IMPETRADO(A) : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Brasília, 14 de outubro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/10/2002 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : HC - 60635 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 6  
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
IMPETRANTE : MARCELO RAMOS CORREIA  
ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA  
AUTORIDADE COATORA : GERSON LACERDA PISTORI, JUIZ DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PACIENTE : JOSÉ HOMERO BOARETTI ELIAS  
PROCESSO : AC - 60650 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
RÉU : OLENES DOS SANTOS GODOY E OUTROS

Brasília, 14 de outubro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/10/2002 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 59133 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BASSO  
RÉU : JOSÉ DAS CHAGAS FERREIRA

Brasília, 14 de outubro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/10/2002 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 60985 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AUTOR(A) : A.W. FABER CASTELL S.A.  
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ  
RÉU : JOSÉ LUCIANO TENÓRIO  
PROCESSO : AC - 60998 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
RÉU : ALOIZIO ALVES DE SOUZA

Brasília, 14 de outubro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/10/2002 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : AC - 60970 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
ADVOGADO : CARMEM VISTOCA  
RÉU : JOSÉ HERRERA DEBIA E OUTROS  
RÉU : JOSÉ HUMBERTO ZAMBIM SPAGNUOLO

Brasília, 14 de outubro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/10/2002 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 60701 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AUTOR(A) : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : LEONARDO VARGAS MOURA  
RÉU : TERCÍLIA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Brasília, 14 de outubro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Autor: **MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

ADVOGADA : DRA. CARMEM VISTOCA  
 RÉUS : JOSÉ HERRERA DEBIA E OUTROS  
 RÉU : JOSÉ HUMBERTO ZAMBIM SPAGNUOLO

**DESPACHO**

1 - Considerando que o Autor não faz referência ao processo principal nem informa se a competência para o seu julgamento é do Pleno desta Corte, não há como se examinar, no momento, o pedido liminar formulado à fl. 08.

2 - Concedo-lhe, pois, o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que informe o processo sobre o qual incide a presente Cautelar, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito.

3 - Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

Impetrante: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR**

PROCURADOR : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
 IMPETRADO : JÚLIO CÉSAR PILOTO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

**DA 9ª REGIÃO/PR**

**DESPACHO**

O E. 9º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 162/166, extinguiu o Mandado de Segurança, sem exame de mérito, por perda de objeto. Por outro lado, condenou o Impetrante ao pagamento de custas, no importe de R\$ 219,74 (duzentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos).

Não houve recurso, e os autos foram remetidos a este C. Tribunal por determinação da Presidência do TRT da 9ª Região, em face da condenação em custas processuais, fl. 174.

Verifica-se, todavia, que com a edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que acrescentou, dentre outros, o art. 790-A à CLT, tal entidade, autarquia estadual, passou a ser isenta do pagamento de custas, já que não explora ela atividade econômica.

Por conseqüente, dou provimento à Remessa Recessária para isentar o Impetrante do pagamento das custas processuais, com base no art. 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Relator

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-MS-09611/2002-000-00-00.3**

IMPETRANTE : ASTECA INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JARDEL NAZARIO  
 IMPETRADO : JUIZ TITULAR DA 56ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DESPACHO**

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra o **despacho** que determinou o **bloqueio de numerário em conta-corrente da Empresa** (fl. 14), alegando a Impetrante que houve constrição de valor superior à quantia referente ao crédito exequendo (fls. 6-8).

Embora **não haja previsão de competência do TST** para o julgamento de **mandado de segurança originário** contra ato de **Juiz Titular de Vara do Trabalho**, no caso em exame houve a interrupção das atividades do TRT do Rio de Janeiro, por tempo indeterminado, em virtude de incêndio (fl. 9). Diante da **impossibilidade de apreciação do mandado de segurança perante o Regional de origem**, aceitou-se, em caráter excepcionalíssimo, a transferência de competência para o TST, a fim de julgar o presente mandado de segurança.

A liminar pleiteada foi **indeferida**, sob o fundamento de que **não havia nos presentes autos documento que comprovasse a constrição** do valor alegado, nem de que as contas bloqueadas fossem de **agências localizadas em São Paulo**, sendo que o mandado de segurança exige **prova pré-constituída** (fls. 31-33).

Não foi oferecida contestação nem interposto recurso, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Márcia Raphanelli de Brito**, opinado pela extinção do processo, sem julgamento do mérito (fls. 40-42).

A autoridade coatora prestou informações à fl. 46.

Primeiramente, verifica-se que, embora seja possível relevar a falta de autenticação dos documentos constantes nos autos, em virtude das circunstâncias a que o TRT do Rio de Janeiro estava submetido, é impossível considerar como válida a procuração juntada aos autos em cópia não autenticada, eis que não se trata de documento que só pudesse ser extraído dos autos principais.

O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, sem **instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo**. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38).

Outrossim, o **art. 830 da CLT** dispõe que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no **original** ou em **certidão autêntica**. Como o Impetrante juntou apenas a cópia não autenticada do mandato (fl. 11), **a ausência de procuração autenticada**, outorgando ao advogado tais poderes, implica **irregularidade de representação** da parte, e todos os **atos praticados** sem a adequada capacidade postulatória são tidos como **inexistentes**, não podendo sequer ser suprida, em face da natureza especial da ação mandamental, que exige **prova pré-constituída** e não permite **dilação probatória**.

Não obstante, o ato impugnado é o despacho que determinou o **bloqueio de numerário em conta-corrente** da Empresa, sob a alegação de haver sido constrito valor superior ao crédito exequendo e em contas que se encontram no Estado de São Paulo, extrapolando os limites de jurisdição do Juiz da Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Verifica-se, pelas informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 46), que **"a Reclamada procedeu ao depósito do valor da condenação e foi determinado que se oficiasse aos bancos Mercantil do Brasil, Mercantil de São Paulo e Sudameris, para desbloqueio das contas correntes, o que foi realizado mediante officios datados de 26/03/02"**. Desta forma, **não há mais nenhum bloqueio** nas contas da Impetrante-Reclamada, motivo pelo qual a presente demanda **perdeu seu objeto**.

Assim, declaro **extinto o feito, sem julgamento do mérito**, em razão da **perda do objeto**, nos termos do **art. 267, IV, VI, e § 3º, do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-R-58081-2002-000-00-00-7 TST**  
 Reclamante: **MÔNICA MARIA DE ARAÚJO LINS**

ADVOGADO : DR. EDMUNDO PESSOA LEMOS  
 RECLAMADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

**DESPACHO**

Mônica Maria de Araújo Lins ajuiza Reclamação endereçada ao Presidente deste Tribunal, postulando o cumprimento de Decisão proferida no processo TST-ROMS-606939/99.1, consubstanciada no restabelecimento da penhora e bloqueio de crédito da devedora Provider S/C, ou ainda a suspensão de pagamento pelo 6º Regional referente ao contrato de prestação de serviços em informática com aquela Empresa, para fins de depósito dessa prestação e garantia da execução do processo em que é Reclamante ou, por fim, o bloqueio direto na conta da Executada.

Ela pretende alcançar sua pretensão, liminarmente, por meio de antecipação de tutela, fl. 5.

Não tem razão a Requerente.

A questão do Mandado de Segurança surgiu porque a Empresa, invocando condição de terceira, impetrou ação mandamental com a finalidade de desconstituir penhora realizada e o bloqueio de crédito em conta corrente bancária. A segurança foi concedida pelo Regional. No Recurso Ordinário, este Tribunal cassou a decisão regional, porque o mandado de segurança não se presta para o fim pretendido pela Empresa, indicando outras decisões que firmam entendimento de que, em casos como estes, a parte deve ajuizar embargos de terceiros. Por conseqüência restabeleceu a penhora e manteve o bloqueio efetuado, fl. 11.

O documento de fl. 20 dá notícia de outros mandados de segurança, envolvendo as mesmas partes.

Como acima mencionado, a Decisão do recurso (TST-ROMS-606939/99.1) é puramente processual e a Requerente indica o ajuizamento pela Empresa Provider de embargos de terceiros, fl. 04.

Ora, se o mandado de segurança foi denegado porque o que pretendia a Empresa somente poderia ser alcançado por embargos de terceiros, e se a Reclamante afirma que embargos de terceiros foram ajuizados, não há como se dizer que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho está sendo descumprida, desafiando a presente Reclamação.

Concluo, pois, que esta Reclamação não tem objeto.

É a razão pela qual indefiro a petição inicial.

Custas pela Autora, no importe de R\$10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$500,00 (quinhentos reais). Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS  
**DESPACHOS**

**PROC. NºTST-E-RR-219.104/95.0 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : ANTÔNIO PAULO MACEDO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte, às fls. 712/717, não conheceu da Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a divergência jurisprudencial não se encontra caracterizada, uma vez que os três primeiros julgados colacionados carecem da especificidade exigida pelo Verbete 296/TST, eis que aludem a respeito dos descontos previdenciários e fiscais, sem, contudo, abordar a tese da incompetência da Justiça do Trabalho para deliberar acerca das referidas deduções. Consignou que os dois últimos arestos desservem ao confronto de teses porque oriundos de Turmas do TST, em inobservância ao artigo 896 da CLT.

O acórdão de fls. 725/728 rejeitou os Declaratórios opostos pela Reclamada, por entender inexistentes as apontadas omissões.

O Reclamado interpõe Embargos, arguindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, algumas questões não foram examinadas. Insurge-se contra o não conhecimento da Revista, sob diversas alegações, apontando violação dos arts. 535 do CPC, 93, IX, da CF, 832 e 896 da CLT, e divergência jurisprudencial (fls. 730/738).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 741.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Argüi a Embargante preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, diversas questões não foram examinadas. Assevera que não foi apreciada a tese debatida na Revista, qual seja, que nas ações trabalhistas em que resultar o pagamento de direito sujeito à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social.

Razão não lhe assiste. Com efeito, da leitura do acórdão de fls. 725/728, verifica-se que a Turma, ao apreciar os Declaratórios opostos pela Embargante, afastou cada uma das seis omissões apontadas. Consignou que nas razões de revista não foi apresentada tese no sentido de que a Justiça do Trabalho deve proceder aos descontos previdenciários e fiscais de ofício. A Turma, aliás, transcreveu as razões de revista quanto a este tema para demonstrar que os diversos pontos apontados como omissos não haviam sido objeto da Revista. Assentou que não foi apontada violação a qualquer dispositivo legal/constitucional, mas tão-somente divergência jurisprudencial. Quanto à assertiva de que a matéria está pacificada pela jurisprudência desta Corte no sentido da competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, esclareceu que, se o Recurso sequer havia ultrapassado a fase de conhecimento, não podia ser debatido o mérito da questão. Conclui-se, desse modo, que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, não se configurando a apontada nulidade. Intactos, pois, os arts. 535 do CPC, 93, IX, da CF, e 832 da CLT.

**2 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - OFENSA AO ART. 896 DA CLT**

Insurge-se a Embargante contra o não conhecimento de sua Revista, sob as seguintes alegações: a- que os arestos trazidos a cotejo tratam do tema referente aos descontos previdenciários e fiscais, o que indica, por si só, que partem do princípio de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os referidos recolhimentos; b- que argüiu e comprovou que o acórdão do Regional violou os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/92, 150, II e 195, II, da CF; c- que o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais é tão pacífico nesta Corte que a própria Corregedoria-Geral editou os Provimentos nºs 01 e 02/93, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados em relação aos mencionados recolhimentos.

Improperável o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se, às fls. 583/588, que a Revista estava fundamentada apenas em divergência jurisprudencial, a qual foi considerada inespecífica pela Turma. De acordo com o item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI desta Corte, a Turma é soberana na apreciação dos arestos apresentados na Revista, não podendo a SDI reexaminar a sua especificidade. Conclui-se, destarte, que a Revista, efetivamente, não merecia ser conhecida, razão por que incólume o art. 896 da CLT.

Ressalte-se que, apesar de a jurisprudência desta Corte reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, a Revista não ultrapassou a fase de conhecimento, não havendo, portanto, como ser aplicada a referida jurisprudência.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-E-RR-314.339/96.3 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGANTE : WILSON JOSÉ DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADOS : OS MESMOS

## DESPACHO

A 4ª Turma deste C. TST negou provimento à Revista do Reclamante, no item relativo às horas extras incorporadas-prescrição, sob o fundamento de que se encontra prescrito o direito de reclamar o valor das horas extras incorporadas, já que o Reclamante deixou passar dois anos da integração das horas extras habituais ao salário. Ao apreciar a Revista da Reclamada, não conheceu do tema que se refere ao adicional do Decreto-Lei nº 1971/82, por entender que a divergência jurisprudencial não se configura, eis que nenhum dos paradigmas aborda o fato de o TRT ter decidido pela incidência do art. 302 do CPC, atraindo a aplicação do Verbetes 23/TST. Não conheceu do tópico que diz respeito à promoção, consignando que o Apelo encontra-se desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT. Negou provimento quanto ao item juros de mora, sob o fundamento de que a decisão do Regional foi proferida em conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte, que é no sentido de que o Verbetes 304/TST não é aplicável ao BNCC, uma vez que sua liquidação se deu por vontade dos acionistas, e não em face de intervenção do Banco Central, hipótese em que a entidade fica isenta do pagamento dos juros de mora (fls. 603/608).

Os acórdãos de fls. 633/635 e 646/647 rejeitaram os Declaratórios opostos pelo Reclamante e pela Reclamada, por entender inexistentes as apontadas omissões.

Inconformadas, ambas as Partes interpõem Embargos à SDI, pelas razões de fls. 650/654 e 655/661.

Alega o Reclamante, nos Embargos, que o Banco remunerava as horas extras com o adicional de 20%, quando o percentual mínimo fixado pelo art. 61, § 2º, da CLT, era de 25%. Sustenta que a hipótese não é de supressão de horas extras, mas de seu pagamento com percentual menor do que o mínimo legal, razão por que contrariada a parte final do Verbetes 294/TST. Aponta violação do art. 61, § 2º, da CLT, e traz arrestos a cotejo.

A União Federal (sucessora legal do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC), nas razões de Embargos, sustenta que a Revista merecia ser conhecida quanto ao adicional do Decreto-Lei nº 1.971/82 por violação da Cláusula 20ª do DC-042/88, e consequentemente dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, da CF, e por divergência jurisprudencial. Alega que o TRT determinou que fosse paga a verba salarial na proporção de 25% do salário, baseado na cláusula 20ª do DC-042/88, que em momento algum defere algum benefício a qualquer empregado, garantindo apenas o princípio da isonomia. Insurge-se contra o não conhecimento da Revista no item relativo à promoção, ao argumento de que demonstrou ofensa ao art. 18, § 1º, "a", da Lei nº 8.020/90, uma vez que o art. 59 do seu Regulamento de Pessoal condicionava a realização das promoções à disponibilidade financeira do Banco, o qual foi extinto pela Lei nº 8.020/90. Alega, finalmente, que, estando em liquidação extrajudicial, não podem incidir juros de mora sobre os seus débitos. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, da CF, 896 da CLT, contrariada ao Verbetes 304/TST e traz arrestos a cotejo.

Impugnação apresentada pelo Autor às fls. 664/667 e pela União Federal às fls. 668/669.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento de ambos os Embargos (fls. 672/673).

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

### I - RECURSO DO RECLAMANTE

#### 1 - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DECORRENTES DA INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

De acordo com o TRT de origem, cuja decisão se encontra transcrita no acórdão da Turma, à fl. 605, alegou o Autor que a incorporação deveria ter sido feita no percentual de 25%, nos termos do art. 61, § 2º, da CLT, além de o referido adicional ter sido sucessivamente majorado por seguidos instrumentos normativos. Consignando que, segundo a Reclamada, a hipótese era a do *caput* do art. 59 da CLT, eis que se tratava de horas extras habituais, donde se conclui que o objeto da controvérsia é o ato da Reclamada, que determinou a incorporação das horas extras. Assentou, ainda, à fl. 505, que o Reclamante teve o adicional de horas extras incorporado ao salário, no percentual de 20%, em março de 1986, contando-se desta data o biênio prescricional, que se completou em março de 1988, estando, portanto, o direito de reclamar contra a alteração considerada lesiva alcançado pela prescrição total, na forma do art. 11 da CLT.

A Turma entendeu que, *in casu*, incide a prescrição total, uma vez que o Reclamante ajuizou a Reclamação pretendendo elevar o valor das horas extras incorporadas, quando passados dois anos da lesão.

Alega o Embargante que o Banco remunerava as horas extras com o adicional de 20%, quando o percentual mínimo fixado pelo art. 61, § 2º, da CLT, era de 25%. Sustenta que a hipótese não é de supressão de horas extras, mas de seu pagamento com percentual menor do que o mínimo legal, razão por que contrariada a parte final do Verbetes 294/TST. Aponta violação do art. 61, § 2º, da CLT, e traz arrestos a cotejo.

Improspéravel o Apelo. Com efeito, o direito postulado diz respeito à incorporação do adicional de horas extras, matéria não prevista em lei. Embora o direito a horas extras esteja assegurado por lei, a incorporação do respectivo adicional ao salário não tem previsão legal. Conclui-se, destarte, que a Turma, ao entender aplicável a prescrição total, decidiu em consonância com o Verbetes 294/TST, encontrando o Apelo óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT. Afastada, portanto, a alegada divergência jurisprudencial. Violação do art. 61, § 2º, da CLT, igualmente, não se configura, eis que o referido dispositivo legal não trata da prescrição, sendo, pois, inespecífico.

### II - EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO BNCC

#### 1. ADICIONAL DO DECRETO-LEI 1.971/82 - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

A Turma não conheceu do tema que se refere ao adicional do Decreto-Lei nº 1971/82, por entender que a divergência jurisprudencial não se configura, eis que nenhum dos paradigmas aborda o fato de o TRT ter decidido pela aplicação do art. 302 do CPC, atraindo a incidência do Verbetes 23/TST.

Sustenta a Embargante que a Revista merecia ser conhecida, no particular, por violação da Cláusula 20ª do DC-042/88, e consequentemente dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, da CF, e por divergência jurisprudencial. Alega que o TRT determinou que fosse paga a verba salarial na proporção de 25% do salário, baseado na cláusula 20ª do DC-042/88, que em momento algum defere algum benefício a qualquer empregado, garantindo apenas o princípio da isonomia.

Improspéravel o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se, às fls. 518/525, que a Revista está fundamentada apenas em divergência jurisprudencial. De acordo com o item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, a Turma é soberana na apreciação da divergência apresentada na Revista, não podendo a SDI rever a especificidade dos arrestos apontados como conflitantes. Ademais, a Embargante não ataca o fundamento pelo qual a Revista não foi conhecida, qual seja, a incidência do Verbetes 23/TST, estando, portanto, o Apelo, sob esse aspecto, desfundamentado.

#### 2. PROMOÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

A Turma não conheceu do tópico que diz respeito à promoção, consignando que o Apelo encontra-se desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT.

Insurge-se a Embargante contra o não conhecimento da Revista no item relativo à promoção, ao argumento de que demonstrou ofensa ao art. 18, § 1º, "a", da Lei nº 8.020/90, uma vez que o art. 59 do seu Regulamento de Pessoal condicionava a realização das promoções à disponibilidade financeira do Banco, o qual foi extinto pela Lei nº 8.020/90.

Razão não lhe assiste. Da leitura da Revista, à fl. 526, verifica-se que não cuidou a Embargante de apontar violação legal/constitucional e tampouco divergência jurisprudencial, conforme exige o art. 896 da CLT. Encontra-se o Recurso, portanto, desfundamentado.

#### 3. JUROS DE MORA - ENUNCIADO 304/TST - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Improspéravel o Apelo, em face do óbice contido no Enunciado 333/TST. A decisão embargada foi proferida em consonância com a iterativa jurisprudência da SDI desta C. Corte, que é no sentido de que o Verbetes 304/TST não é aplicável ao BNCC, eis que sua extinção não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, incidindo, deste modo, os juros de mora sobre seus débitos trabalhistas. Precedentes: E-RR-241.943/96, publicado no DJ de 15.10.99; E-RR-276.607/96, publicado no DJ de 01.10.99. Afastadas, portanto, a apontada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, da CF, e divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-E-RR-329.907/96.3 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CELINA XAVIER GONTIJO BATISTA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADOS : OS MESMOS

## DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 548/554, ao apreciar a Revista da Reclamada, não conheceu do tema que se refere às horas extras, consignando ser impossível reexaminar a matéria, em face do óbice contido no Verbetes 126/TST. Entendeu que não havia como se caracterizar a apontada ofensa aos arts. 5º, II, 37, da CF e 62, II, da CLT, ante a falta de prequestionamento dessas violações, razão por que incidente o Verbetes 297/TST. Negou-lhe provimento quanto ao tema "juros de mora", sob o fundamento de que o Verbetes 304/TST não é aplicável ao caso dos autos, em face da inexistência de liquidação extrajudicial propriamente dita, já que a dissolução do BNCC submeteu-se à Lei nº 8.029/90. Negou provimento à Revista da Reclamante, no item relativo à estabilidade contratual, por entender que a intenção da empresa foi de assegurar aos empregados com mais de dez anos de casa o direito à ampla defesa em caso de

demissão com justa causa, o que não é a hipótese dos autos. Consignou que, caso a intenção fosse assegurar aos referidos empregados a pretendida estabilidade, a disposição seria expressa e não estaria prevista no capítulo das penalidades.

O acórdão de fls. 565/568 rejeitou os Embargos Declaratórios opostos por ambas as Partes, por entender que inexistem as apontadas omissões.

Inconformadas, a Reclamante e a Reclamada interpõem Embargos à SDI, às fls. 571/581 e 582/587, respectivamente.

Alega a Reclamante que seu contrato de trabalho está regido também pelo Decreto nº 48.487/60, que em seu art. 7º, concede estabilidade aos empregados do BNCC, de forma expressa e explícita, de maneira inequívoca. Sustenta que o BNCC fixou no Regulamento de Pessoal, em seu art. 122, que os empregados com mais de 10 anos só seriam dispensados por justa causa e, mesmo assim, após pronunciamento explícito de uma comissão de inquérito. Assevera, finalmente, que o art. 122 do Regulamento de Pessoal deve ser apreciado com base no conjunto normativo do BNCC e não isoladamente, como fez o acórdão embargado. Aponta ofensa aos arts. 7º, I, da CF; 9º, 444 e 468 da CLT e 7º do Decreto nº 48.487/60, além de trazer arrestos a cotejo.

A União Federal, em seus Embargos, insurge-se contra o não conhecimento da Revista, no item relativo às horas extras, sustentando que o chefe de uma empresa estatal federal, sociedade de economia mista, tem poder de mando e está enquadrado no art. 62, II, da CLT, além de perceber remuneração maior em razão das horas efetivamente trabalhadas além da 6ª diária, o que afasta o óbice do Verbetes 126/TST. Alega que restou demonstrada ofensa aos arts. 5º, II, 37, da CF e 62, II, da CLT, e que inexistiu o óbice da preclusão, uma vez que o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que, em matéria trabalhista, o último momento para o prequestionamento da questão é o Recurso de Revista, tendo, portanto, a violação legal sido apontada no momento processual adequado. Quanto aos juros de mora, sustenta ser aplicável o Verbetes 304/TST, já que a liquidação do extinto BNCC se deu por via extrajudicial, o que é fato extintivo de direito. Aponta vulneração aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 37, 93, IX, da CF; 62, II, da CLT, e traz arrestos a cotejo.

Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 590/598.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 601/606, pelo desprovimento dos Embargos da Reclamante e pelo não conhecimento dos Embargos da Reclamada.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

### EMBARGOS DA RECLAMANTE ESTABILIDADE CONTRATUAL

Alega a Reclamante que seu contrato de trabalho está regido também pelo Decreto nº 48.487/60, que em seu art. 7º, concede estabilidade aos empregados do BNCC, de forma expressa e explícita, de maneira inequívoca. Sustenta que o BNCC fixou no Regulamento de Pessoal, em seu art. 122, que os empregados com mais de 10 anos só seriam dispensados por justa causa e, mesmo assim, após pronunciamento explícito de uma comissão de inquérito. Assevera, finalmente, que o art. 122 do Regulamento de Pessoal deve ser apreciado com base no conjunto normativo do BNCC e não isoladamente, como fez o acórdão embargado. Aponta ofensa aos arts. 7º, I, da CF; 9º, 444 e 468 da CLT e 7º do Decreto nº 48.487/60, além de trazer arrestos a cotejo.

Razão não lhe assiste. O artigo 122, do Regulamento de Pessoal do extinto BNCC, que estava em vigor na data de admissão do Reclamante, assegurava ao empregado que tivesse mais de dez anos de trabalho e que cometesse falta grave, que a pena máxima só seria aplicada mediante apuração de inquérito especial. Verifica-se, pois, que o Regulamento apenas condicionou a demissão por justa causa à instauração de inquérito especial, não retirando do Empregador o direito de rescindir o contrato de trabalho. Não fez qualquer restrição à demissão sem justa causa, hipótese discutida nos presentes autos, conforme consignado na decisão da Turma.

Ademais, a matéria não comporta mais discussão nesta Corte, eis que, de acordo com o item nº 9 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI1, "O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada." Precedentes: E-RR-325.238/1996, publicado no DJ de 19.05.2000; E-RR-131.676/94, publicado no DJ de 28.04.2000; E-RR-184.436/95, publicado no DJ de 11.12.98. Incidente o Verbetes 333/TST. Afastadas, portanto, as apontadas ofensas aos arts. 7º, I, da CF; 9º, 444 e 468 da CLT e 7º do Decreto nº 48.487/60 e divergência jurisprudencial.

### EMBARGOS DA RECLAMADA HORAS EXTRAS

Insurge-se a Embargante contra o não conhecimento da Revista, no item relativo às horas extras, sustentando que o chefe de uma empresa estatal federal, sociedade de economia mista, tem poder de mando e está enquadrado no art. 62, II, da CLT, além de perceber remuneração maior em razão das horas efetivamente trabalhadas além da 6ª diária, o que afasta o óbice do Verbetes 126/TST. Alega que restou demonstrada ofensa aos arts. 5º, II, 37, da CF e 62, II, da CLT, e que inexistiu o óbice da preclusão, uma vez que o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que, em matéria trabalhista, o último momento para o prequestionamento da questão é o Recurso de Revista, tendo, portanto, a violação legal sido apontada no momento processual adequado.



**PROC. NºTST-E-RR-439.106/98.0TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
 EMBARGADOS : VANDA GONÇALVES SOARES TAMEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO**

A Eg. Quinta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 276/279, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, cujo tema versava sobre "auxílio-alimentação - aposentados e pensionistas - incorporação". Manteve a v. decisão regional que concluiu ser prejudicial o ato unilateral de supressão do pagamento de auxílio-alimentação pago por longos anos a ex-empregados da Reclamada, decidindo, assim, de acordo com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1.

Irresignada, interpõe a Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, arguindo, em preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho para o equacionamento da presente lide, bem como sustentando que seria parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual. No particular, indigita afronta ao artigo 114 da Constituição da República.

No mérito, quanto ao tema "auxílio-alimentação", a ora Embargante defende que referida parcela não ostentava natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer fins, em face de decorrer de adesão da empregadora ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Afirma que a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas constituiu mera liberalidade, e, por isso mesmo, perfeitamente suprimível em face da expressa determinação do Ministério da Fazenda. Alega, também, a necessidade de formação de fonte de custeio, segundo preceitua o artigo 195, § 5º, da Carta Magna.

A par de todo o exposto, pugna pela reforma do v. acórdão turmário, sustentando que o não-conhecimento do recurso de revista teria importado em manifesta ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, *caput*, 195, 202, § 2º, da Constituição da República, 1.090 do Código Civil, 6º do Decreto 5/91 e 3º da Lei nº 6.321/76. Outrossim, com supedâneo na alínea b do artigo 894 da CLT, transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Entretanto, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame.

Em primeiro lugar, no que toca às preliminares suscitadas pela ora Embargante, cumpre ressaltar que carecem de prequestionamento as matérias nelas aventadas, tendo em vista que a Eg. Turma do TST nada declinou a respeito da suposta incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, tampouco acerca de eventual ilegitimidade ativa da CEF para figurar no pólo passivo da relação processual em tela.

Por fim, ressalte-se, em relação ao mérito da demanda propriamente dito, que a admissibilidade dos embargos esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Isso porque a v. decisão turmária apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na **Orientação Jurisprudencial nº 250 da Eg. SBDI-1**, recentemente editada (fevereiro/2002), de seguinte teor: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício."

Nesse sentido mencionem-se os seguintes julgados: E-RR-582.482/99; E-RR-541.737/99; E-RR-460.755/98; RR-541.253/99; RR-583.260/99; RR-465.561/98; RR-435.110/98.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
Juiz Convocado

**PROC. NºTST-E-RR-450.172/98.5TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLELY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGADOS : JOÃO ALBERTO GUIMARÃES FOSCARINI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 295/300, prolatado pela E. 5ª Turma desta Corte, no tópico em que não conheceu de seu recurso de revista, que versa sobre o tema "auxílio-alimentação - incorporação ao contrato de trabalho".

Sustenta o cabimento dos embargos com fulcro no art. 894 da CLT. Alega, em síntese, que o auxílio-alimentação suprimido sempre teve natureza jurídica indenizatória e foi pago por mera liberalidade sua. Argumenta que a decisão recorrida, ao atribuir-lhe natureza salarial, violou o artigo 3º da Lei nº 6.321/96 e o artigo 6º do Decreto nº 5, de 14.1.91, que preconizam a sua natureza inden-

zatória, bem como o artigo 1090 do Código Civil, quando atribuiu interpretação ampliativa à cláusula benéfica que instituiu. Aponta, ainda, vulneração dos artigos 37, 173, § 3º, 195 e 202 da CF, e 1090 do Código Civil. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Argui, ainda, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, tendo por violado o art. 114 da CF/88.

Os embargos são tempestivos (fls. 301 e 306), estão descritos por advogado habilitado nos autos (fls. 323/325) e o depósito recursal foi efetuado a contento.

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Ocorre que as alegações de embargos não vieram amparadas na indicação de violação do artigo 896 da CLT, requisito formal que se fazia imprescindível, de forma a instar o reexame da decisão da Turma pela E. SDI, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido.

A esse respeito, firmou-se a mais recente jurisprudência da E. SDI, reiterando o entendimento de que "os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT. Não tendo a parte denunciado a ocorrência de violação de tal dispositivo, não há como prosperar o seu apelo". Precedentes: E-RR-480.862/98, Min. Maria C. Peduzzi, julgado em 8.4.02; E-RR-319.112/96, Min. Luciano Castilho, DJ 5.4.02; E-RR-569.094/99, Min. João Orestes Dalazen, DJ 1º.3.02.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-454.745/98.0TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LINDALVA PIRES PINTO  
 ADVOGADA : DRª LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO  
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR

**DESPACHO**

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 271/272, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante no tocante ao vínculo empregatício - administração pública indireta, com apoio no Enunciado nº 363 do TST.

Embargos Declaratórios da Demandante, às fls. 274/276, rejeitados às fls. 281/282.

Inconformada com a decisão embargada, a Reclamante interpele Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão embargado.

Sustenta violação dos arts. 37, inciso II da Lei Maior, 2º, 3º e 9º da CLT, à Lei nº 6.019/74, bem como divergência jurisprudencial.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Com relação a ofensa aos arts. 2º, 3º e 9º da CLT e à Lei nº 6.019/74, impropera o inconformismo da parte, vez que se trata de matérias que não foram prequestionadas pela decisão embargada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

No tocante a vulneração ao art. 37, inciso II da Lei Maior, não há como acolher a pretensão da Embargante, já que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363 do TST.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, desservem para o fim pretendido, visto que não abordam os mesmos elementos fáticos do julgado atacado.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-E-RR-465.634/1998.0TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARIA MARLENE PLOTTEGHER ROZZANSKI  
 ADVOGADOS : DRS. UBIRACY TORRES CUÓCO E ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 EMBARGADA : HERING TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu amplamente do recurso de revista interposto pela Reclamante. Consignou, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", que a v. decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1. No que tange aos honorários assistenciais, o recurso não alcançou cognição em virtude da desfundamentação, à luz do artigo 896 da CLT. (fls. 100/103).

Defendendo o direito ao recebimento da multa de 40% do FGTS incidente sobre o período anterior à concessão do benefício da aposentadoria espontânea, a Reclamante interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 105/110).

Sustenta a ora Embargante que a concessão da aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Nesse sentido, indigita ofensa aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso II, da Constituição da República, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, bem como articula com a suposta inconstitucionalidade do artigo 453, § 2º, da CLT. Transcreve, outrossim, arestos para cotejo de teses.

Por todo o exposto, ressaltando o meu entendimento pessoal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva de contrato de trabalho (*in* Globalização & Desemprego: mudanças nas relações de trabalho. São Paulo, LT, 1998, pp. 13-9), por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento dominante nesta C. Corte, e, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
Juiz Convocado

**PROC. NºTST-E-RR-495.415/1998.6 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CARLA KIRST  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADA : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

**DESPACHO**

A 4ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamante, mantendo o entendimento de que a Cláusula 9ª do contrato individual de trabalho, celebrado entre as partes, não garantia a pretendida estabilidade no emprego (fls. 160/171). Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados e imposta à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 196/198).

A Reclamante interpõe Embargos para a SDI, pelas razões expendidas às fls. 200/203, os quais não foram impugnados.

Trata-se de recurso interposto no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.

A Embargante apenas alega que o Recurso de Revista "não foi analisado pela E. turma sobre a violação do art. 7º da Constituição Federal" (fl. 201) e, mais adiante, sustenta que, "havendo violação ao art. 7º da Constituição Federal, é necessária a manifestação desta Corte, sob pena de ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV da CF/88" (fl. 202). Porém, a Turma consignou expressamente na decisão dos Declaratórios, *verbis* (fl. 197):

"Já quanto ao artigo 7º da CF/88, constata-se que a alegação de violação ao referido dispositivo é inovatória, uma vez que a embargante não fundamentou as razões de sua revista, no particular. Logo, o exame da controvérsia à luz da matéria constitucional está suplantado pelo óbice da preclusão, nos termos do artigo 473 do CPC e do Enunciado nº 297 do TST."

Não há, portanto, fundamento para a interposição destes Embargos.

**DENEGO-LHES SEGUIMENTO**, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-501.544/98.9TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VENERANDA QUIRANT MAFRA  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
 EMBARGADA : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRª VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

**DESPACHO**

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 85/86, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante no tocante à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST.

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando, quanto à aposentadoria espontânea, violação aos arts. 453 da CLT; 49 da Lei nº 8.213/91; 7º, inciso I, 37, 173 e 201 da Constituição da República.



Impugnação, às fls. 108/116.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 177, que prevê:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Desta forma, não se há falar em violação ao texto constitucional e aos dispositivos legais invocados.

Ante o exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-E-RR-503.856/98.0TRT - 9º REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
EMBARGADA : CIRLEI DIAS DE MORAES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA  
EMBARGADA : MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA.  
ADVOGADA : DRª MIRIAM CIPRIANI GOMES

#### DESPACHO

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 240/246, não conheceu do Recurso de Revista do Banco no tocante à responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado 331, item IV/TST.

Embargos Declaratórios do Banco, às fls. 248/253, rejeitados às fls. 263/265.

Inconformado com a decisão embargada, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão embargado, sustentando violação dos arts. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93; 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV; 93, inciso IX, e 37, § 6º da Constituição da República.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Em que pese os argumentos do Embargante, não há como se acolher a sua pretensão, já que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso no Enunciado nº 331, item IV, que prevê:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Não se há de falar em ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal de 1988, diante do entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, **verbis**:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99)."

No tocante à ofensa ao art. 93, inciso IX da Carta Magna, improspera o inconformismo da parte, visto que a matéria discutida no Recurso de Revista e nos Embargos Declaratórios foi amplamente apreciada e fundamentada pela Turma nos acórdãos de fls. 194/203 e 213/216.

Quanto aos demais dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões recursais, encontram obstáculo no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que se trata de matérias não analisadas pelo acórdão embargado.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-E-RR-515.649/98.5TRT - 12º REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI  
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E ANTÔNIO DOMINGOS PUTTI  
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI  
ADVOGADO : DR. HEINS ROBERTO LOMBARDI

#### DESPACHO

A 4ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 361/367, afastou da condenação o pagamento da multa do FGTS do período anterior à aposentadoria, mantendo-a no que se refere ao período posterior à aposentadoria espontânea.

Argumentou que havendo continuidade do trabalho prestado após a aposentadoria espontânea dos empregados de empresas públicas ou de sociedades de economia mista e posterior rompimento do novo vínculo, a dispensa do empregado sem justa causa enseja a obrigação do pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS, excetuado o período anterior à aposentadoria.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, às fls. 374/376, postulando a reforma do julgado.

Transcreve um aresto que entende divergente.

O aresto acostado, entretanto, é inespecífico, à medida que enfrenta a questão sob enfoque não debatido pelo Acórdão da Turma, qual seja, a contratação sem a prévia aprovação em concurso público e consequente óbice do artigo 37 da Constituição Federal.

O apelo, portanto, encontra óbice no Enunciado nº 296/TST.

Ante o exposto, por força do artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da Reclamada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-E-RR-515.897/98.1TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA  
EMBARGADOS : ALBERTO VIEIRA MACHADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

#### DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar e julgar o recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, o qual versava sobre o tema "auxílio-alimentação - incorporação", dele não conheceu, com espeque no óbice inscrito na Súmula nº 333 do TST. Ratificou, portanto, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 250 da Eg. SBDI-I, o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional, que, reconhecendo ao auxílio-alimentação a natureza de parcela tipicamente salarial, reputou ilícita a posterior supressão unilateral promovida pelo empregador, deferindo aos Reclamantes, ex-empregados aposentados da CEF, a integração da referida parcela em suas complementações de aposentadoria (fls. 411/414).

Irresignada, interpõe a Reclamada embargos perante a Eg. SBDI-I do TST (fls. 420/435), arguindo, em preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho para o equacionamento da presente lide, bem como sustentando que seria parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual. No particular, indigita afronta ao artigo 114 da Constituição da República.

No mérito, quanto ao tema "auxílio-alimentação - incorporação", a ora Embargante defende que a parcela auxílio-alimentação não ostentava natureza salarial, não se incorporando à remuneração para nenhum fim, em face de decorrer de adesão da empregadora ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Afirma que a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas constituiu mera liberalidade, e, por isso mesmo, perfeitamente suprimível em face da expressa determinação do Ministério da Fazenda. Alega, também, a necessidade de formação de fonte de custeio, segundo preceitua o artigo 195, § 5º, da Carta Magna.

A par de todo o exposto, pugna pela reforma do v. acórdão turmário, sustentando que o não-conhecimento do recurso de revista teria importado em manifesta ofensa aos artigos 37, caput, 195 e 202, § 2º, da Constituição da República, 1.090 do Código Civil, 6º do Decreto 5/91 e 3º da Lei nº 6.321/76. Outrossim, com supedâneo na alínea b do artigo 894 da CLT, transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Entretanto, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame.

Em primeiro lugar, no que toca às preliminares suscitadas pela ora Embargante, cumpre ressaltar que carecem de prequestionamento as matérias nelas aventadas, tendo em vista que a Eg. Turma do TST nada declinou a respeito da suposta incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, tampouco acerca de eventual ilegitimidade ativa da CEF para figurar no pólo passivo da relação processual em tela.

Daf porque, no particular, o recurso encontra óbice à admissibilidade na diretriz perfilhada pela Súmula nº 297 desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

De outro lado, em relação ao mérito da demanda propriamente dito, ressalte-se que a admissibilidade dos embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque a v. decisão turmária apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido no Precedente nº 250 da Eg. SBDI-I, recentemente editado (fevereiro/2002), de seguinte teor: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS.

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício."

Nesse sentido mencionem-se os seguintes julgados: E-RR-582.482/99; E-RR-541.737/99; E-RR-460.755/98; RR-541.253/99; RR-583.260/99; RR-465.561/98; RR-435.110/98.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
Juiz Convocado, Relator

**PROC. NºTST-E-AG-RR-536.679/1999.7TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VALQUÍRIA DE OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES  
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES  
EMBARGADO : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, inicialmente, por meio da decisão monocrática de fl. 207, conheceu do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas como extras e os respectivos reflexos. Na oportunidade, ressaltou-se o conflito entre o entendimento adotado pela Eg. Corte Regional e o teor da Orientação Jurisprudencial nº 222 da SBDI-I.

Após a interposição de agravo regimental pelo Reclamado (fls. 209/216), a Eg. Turma, revendo o posicionamento anteriormente adotado, mediante o v. acórdão de fls. 222/225, concluiu pelo conhecimento e provimento do agravo regimental interposto pelo Reclamado, reformando a r. decisão de fl. 207 para negar provimento ao recurso de revista da Reclamante.

Irresignada, a Reclamante interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI-I (fls. 227/235), buscando, em suma, a reforma do v. acórdão embargado. Alega que ao caso vertente incide o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 222 da SBDI-I, sustentando que, pelo simples fato de exercer a função de advogada, a Reclamante não detém a fidúcia especial exigida no § 2º, do artigo 224, da CLT. Fulcra os embargos em divergência jurisprudencial, por meio da transcrição de arestos, em violação ao 224, § 2º, da CLT, bem como em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 222 da SBDI-I.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pela parte não se ajusta à exceção aludida na **Súmula nº 353 do TST**.

Referido verbete sumular consagra que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos **pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva**".

Na hipótese, a insurgência da Embargante não se dirige ao reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo regimental ou do recurso de revista, quais sejam, intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação. De fato, o inconformismo da parte direciona-se às questões intrínsecas pertinentes à admissibilidade e ao mérito do recurso de revista.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, **denego seguimento** ao recurso de embargos com supedâneo no **caput** do artigo 557 do Código de Processo Civil e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
Juiz Convocado, Relator

**PROC. NºTST-E-RR-551.040/1999.0 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADA : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : VALDIR DIAS DE PAULA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

#### DESPACHO

A 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da RFFSA, relativamente às horas extras - acordo de compensação e aos honorários assistenciais (fls. 476/488). Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados pela decisão de fls. 498/499.

Inconformada, a RFFSA interpõe Embargos para a SDI, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, sob o argumento de que a Revista preenchia todos os requisitos legais (fls. 501/504). O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

### ÇÃO DAS HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O Tribunal Regional não analisou a matéria à luz da existência ou inexistência de acordo tácito de compensação de horas extras. Conseqüentemente, a Turma não conheceu da Revista neste tópico, ante a impossibilidade de aferir a ocorrência da alegada violação do art. 59 da CLT e de dissenso de teses, já que incidente o Enunciado 297/TST.

Ora, esse entendimento nem de forma remota atenta contra as garantias estabelecidas nos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF. A admissibilidade do recurso de revista está regulada pelo disposto no art. 896 da CLT, o qual foi estritamente observado pela Turma. Mostra-se inócua a alegação da Embargante, de que outras Turmas têm decidido de forma diferente quanto ao mérito dessa controvérsia, já que a Revista não foi conhecida e, portanto, não há tese a comparar com as decisões transcritas.

#### DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

A Revista não foi conhecida neste ponto ao seguinte fundamento, *verbis* (fls. 484/485):

"... ao contrário do que sustenta a Recorrente, o deferimento dos honorários assistenciais deu-se em estricta observância da jurisprudência desta Corte, tendo em vista que o Regional asseverou que o recebimento de salário superior ao dobro do mínimo legal não é fato impeditivo ao direito à assistência, pois o § 1º do art. 14 da mencionada Lei nº 5.584/70 assegura igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, e que a Declaração de fl. 08, que até mesmo comprova a assistência sindical, é suficiente para autorizar a concessão do benefício."

Alega a Embargante que a Revista merecia ser conhecida por violação dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT.

Diante dos termos da decisão do Tribunal *a quo*, reproduzidos pelo acórdão recorrido, verifica-se que não cabe discussão acerca do ônus da prova, pois os elementos contidos nos autos permitiram ao Juízo concluir pela procedência do pedido.

A alegação da Embargante é desprovida de consistência e de fundamentos. O não-conhecimento da Revista em decorrência do desatendimento dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, ao contrário do que afirma a Recorrente, não afronta as garantias estabelecidas nos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF.

Quanto aos dois tópicos, afastada a alegada violação do art. 93, IX, da CF, pois a decisão pelo não-conhecimento do recurso está devidamente fundamentada no art. 896 da CLT e, relativamente ao primeiro tema, também na ausência de prequestionamento (Enunciado 297/TST).

#### NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

### PROC. NºTST-E-RR-553.976/99.8TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SAMUEL TENÓRIO CORREIA  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL TENÓRIO CORREIA  
 EMBARGADA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

#### DECISÃO

A Terceira Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 215/217, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, o qual versava sobre o tema "advogado-empregado - jornada de trabalho - regime de dedicação exclusiva", pela divergência jurisprudencial colacionada, e, no mérito, negou-lhe provimento, porquanto reputou inaplicável na espécie a jornada reduzida de 4 (quatro) horas prevista no artigo 20 da Lei nº 8.906/94. Dentro desse contexto, indeferiu as horas extras postuladas, assentando que o Reclamante, contratado para uma jornada diária de 8 (oito) horas, exercia a advocacia, nos quadros da Empresa-demandada, em regime de dedicação exclusiva.

Irresignado, o Reclamante interpôs embargos para a Eg. SBDI-1, afirmando, em linhas gerais, o reconhecimento do instituto da dedicação exclusiva. Segundo entende, "*nevertheless (...)* *nenhum termo de dedicação exclusiva assinado entre as partes, como se demonstra pelos documentos que ora junta, provando que o Embargante exercia também a sua profissão de advogado*" (fl. 222). Requer, assim, o deferimento das horas extras postuladas.

Indigita o ora Embargante violação à Lei nº 8.906/94 e ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República, além de transcrever aresto para demonstração de dissenso de teses (fl. 221).

Inadmissíveis, contudo, afiguram-se-me os embargos em estudo.

De um lado, porque o Embargante, indo de encontro ao entendimento dominante do TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 94 desta Eg. SBDI-1, não indicou o dispositivo da Lei nº 8.906/94 que reputava violado. Pertinência da Súmula nº 333 do TST.

De outro lado, porque a Terceira Turma não apreciou o mérito do recurso de revista à luz da matéria insculpada nos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Carta Magna, razão pela qual seu exame, perante esta Eg. SBDI-1, esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST.

Por fim, esclareça-se que carece de especificidade o único aresto transcrito pelo ora Embargante para demonstração de divergência jurisprudencial. Isso porque, consoante da respectiva ementa a transcrição literal do artigo 20 da Lei nº 8.906/94, referido julgado não individualiza a hipótese ora em debate, revelando-se, por conseguinte, de extrema generalidade para o fim colimado. Ademais, registre-se que a hipótese dos autos não se subsume na exceção prevista no aludido dispositivo de lei, porquanto a Eg. Turma do TST consignou, expressamente, que "*o Reclamante foi contratado para cumprir jornada de 8 horas diárias, com o que se reputa que lhe fora exigido dedicação exclusiva ao emprego, em face da impossibilidade de exercer a advocacia, cumprindo tal jornada*" (fl. 216). Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

Juiz Convocado, Relator

### PROC. NºTST-E-RR-568.209/1999.8TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : JAIME BUZANA  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
 EMBARGADA : CREMER S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDGAR KRIECK

#### DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante com supedâneo na jurisprudência pacífica desta Eg. Corte Superior Trabalhista, haja vista a v. decisão regional encontrar-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST (fls. 102/104).

Defendendo o direito ao recebimento da multa de 40% do FGTS incidente sobre o período anterior à concessão do benefício da aposentadoria espontânea, o Reclamante interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 106/115).

Sustenta o ora Embargante que a concessão da aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Nesse sentido, indigita ofensa aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso I, da Constituição da República, § 1º da Lei nº 8.213/91, bem como alega a suposta inconstitucionalidade do artigo 453, § 2º, da CLT. Transcreve, outrossim, arestos para cotejo de teses.

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Frise-se que a Segunda Turma do TST, ao entender que o Reclamante não faria jus ao recebimento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, visto que a concessão desse benefício acarretou, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, decidiu em consonância com o **Precedente nº 177 da Eg. SBDI-1**, de seguinte teor: "**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

A argumentação em relação à suposta inconstitucionalidade que estaria a eivar o artigo 453, § 2º, da CLT, não subsiste, porquanto eventuais configurações de afronta a dispositivos de lei já foram previamente afastadas quando da elaboração dos precedentes pela Eg. SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por todo o exposto, ressalvando o meu entendimento pessoal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva de contrato de trabalho (*in* Globalização & Desemprego: mudanças nas relações de trabalho, São Paulo, LTr, 1998, pp. 13-9), por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento dominante nesta C. Corte, e, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

Juiz Convocado, Relator

### PROC. NºTST-E-RR-570.902/1999.7 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO : FRANCISCO AIRTON MORAIS MOURÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

#### DESPACHO

O Reclamado interpôs Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, LV e 100, da CF.

Esse recurso teve o seguimento denegado pelo despacho de fls. 116/117, ao entendimento de que fora ele admitido por equívoco, já que, por se tratar de recurso interposto em processo de execução, não seria cabível por divergência, em face do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266/TST; quanto à violação do art. 100 da CF, foi afastado o seu exame ante a incidência do Enunciado 126/TST e, relativamente à alegação de afronta ao art. 5º, LV, também da CF, decidiu o Ministro Relator que a matéria não fora prequestionada na origem, sendo aplicável o Enunciado 297/TST.

O Município de Fortaleza opôs Embargos Declaratórios contra esse despacho, que foram recebidos como Agravo Regimental, havendo a 1ª Turma decidido não conhecer da impugnação ao seguinte fundamento, *verbis* (fl. 177):

"Preliminarmente, consigno não ser possível tomar-se por **agravo regimental** o recurso interposto, sob a evocação do **princípio da fungibilidade**. É que, segundo entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, referido princípio tem **aplicação restrita** às hipóteses nas quais há **dúvida plausível** quanto ao recurso adequado. No caso presente, a **decisão monocrática** objeto de inconformismo foi proferida com fundamento no **art. 557 do CPC**, sendo que o próprio dispositivo em questão, em seu **parágrafo 1º**, indica **expressamente** o meio adequado à manifestação de insurgência. (...)

Ora, na situação presente, a parte faz uso de **Embargos Declaratórios**, cuja oposição contra **despacho** absolutamente não encontra previsão na literalidade do **art. 535 do CPC**. E ainda o faz desenvolvendo argumentação de caráter nitidamente impugnatório, consoante admitido na própria peça recursal, *in fine*, ao aludir-se a exame incorreto dos pressupostos recursais!"

Dessa decisão interpõe o Reclamado Embargos para a SDI, apontando violação do art. 897-A da CLT e arguindo negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao art. 93, IX, da CF. Alega que a doutrina tem se posicionado no sentido de que os Embargos Declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial, seja qual for a sua espécie, o órgão de que emane e o grau de jurisdição em que se profira (fls. 184/187). Impugnação apresentada às fls. 190/193.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

O despacho denegatório de seguimento do Recurso de Revista foi proferido "tal como facultado pelos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 2º e 5º da CLT" (fl. 117). Esta Corte tem admitido a oposição de Embargos Declaratórios contra os despachos prolatados com base no § 5º do referido dispositivo consolidado, por serem o meio de que pode a parte se valer para apontar eventual omissão/contradição/obscuridade no julgado. Neste caso, porém, como registrou a Turma, o Reclamado, ao opor os Embargos de Declaração, pretendeu questionar o exame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, e não sanar qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Mais especificamente: pretendeu o Embargante a reforma do decidido quanto à aplicação do Enunciado 126/TST a obstar o seguimento do recurso.

Com efeito, a apontada violação do art. 100 da CF já havia sido afastada pelo despacho denegatório, sob o fundamento de que, para se chegar à conclusão de que estava caracterizada, seria necessário rever fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado 126/TST. Isto porque a decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos, *verbis*:

"Trata-se de agravo de petição interposto pelo Município de Fortaleza ante a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiros, mantendo a penhora sobre valores da conta corrente do agravado, em execução judicial do débito trabalhista da EMLURB. Seguindo reiterado entendimento deste TRT da 7ª Região não merece reparo a decisão *a quo*, **haja vista a conta bancária em questão, embora de titularidade do agravante, possui valores da executada**, enquanto esta não possui saldo suficiente para a cobertura do débito em suas próprias contas bancárias.

Pelas mesmas razões não pode prosperar o argumento de que o Município agravado e a EMLURB são pessoas distintas, tampouco que esta última seja detentora de autonomia administrativa e financeira, posto que os créditos da empresa são recolhidos à conta do agravante, sendo por este movimentados.

A impenhorabilidade dos bens públicos não se aplica aos débitos trabalhistas *sub judice* primeiro, em virtude dado seu caráter alimentar, a teor do artigo 100 da Constituição Federal e segundo porque os valores penhorados são considerados da empresa executada, que não é beneficiária desse privilégio da Fazenda Pública." (fl. 128 - destaques acrescentados)

Ora, diante dos termos dessa decisão, afigura-se incensurável o despacho denegatório, pois, para se concluir pela ocorrência de afronta ao art. 100 da CF, ter-se-ia que, efetivamente, reexaminar a prova dos autos para saber se, de fato, a conta penhorada continha créditos da Executada movimentados pelo Município. Este é o ponto que atrai a incidência do Enunciado 126/TST.

Assim, mesmo que os Embargos de Declaração tivessem sido recebidos, seriam eles rejeitados, como adiantou a decisão ora embargada. E, se a parte tivesse interposto Agravo ou Agravo Regimental, também não alcançaria êxito, em face da impossibilidade de superar o óbice ao seguimento do recurso, como já demonstrado. E, nos termos do Enunciado 353/TST, não cabem Embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva. Neste caso, a discussão não se refere a pressuposto extrínseco da Revista e, portanto, de qualquer modo, estes Embargos não poderiam prosseguir.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

### PROC. NºTST-E-RR-577.537/99.1TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO  
 EMBARGADOS : RAIMUNDO LOURENÇO DE EUCLIDES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROCHELLE COELHO AGUIAR

**DESPACHO**

A 2ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 399/402, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada com relação ao auxílio-alimentação, por força do disposto nos Enunciados nºs 297 e 296 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando violação dos arts. 1.090 do Código Civil; 5º, incisos XXXV e LV, 37, 173, § 1º, 202, § 2º e 195 da Constituição da República e trouxe arestos a confronto. Arguiu as preliminares de Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho e a Incompetência Absoluta em razão da matéria. Impugnação, às fls. 431/442.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

**PRELIMINARES**

Não há como se acolher a pretensão da parte, vez que as matérias não foram prequestionadas no acórdão embargado e a Reclamada não utilizou o remédio processual adequado para que a Turma analisasse a matéria. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR E PAGO COM HABITUALIDADE. SUPRESSÃO**

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 250, que prevê:

“A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já recebiam o benefício.”

Não se configura a alegada violação dos textos constitucionais invocados, diante do disposto no Enunciado nº 333 do TST. Por outro lado, o acórdão da Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade, afastou o dissenso de julgados aplicando o Enunciado nº 296 do TST.

Neste particular, esta SDI entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37.

Pelo exposto, por força do disposto nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

PROC. NºTST-E-RR-583.017/99.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGADA : MÔNICA DE ABREU REGGI  
 ADVOGADA : DRª VALDIRENE SILVA DE ASSIS  
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogado: Dr. Taube Goldenberg

EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DE PESSOAL DA CIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO - APCEF/SP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DIAS

**DESPACHO**

A 1ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 732/739, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à responsabilidade solidário - vínculo empregatício, verbis: “ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COISA JULGADA. Não ficou configurada a violação dos artigos 2º e 3º da CLT, uma vez que a prova dos autos revelou a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego com a FUNCEF, tais como pessoalidade, onerosidade, subordinação e exclusividade. E, mais, quanto ao reconhecimento da solidariedade, também, ficou provado que a Caixa Econômica Federal subsidiava as despesas da FUNCEF, empresa com qual foi reconhecido o vínculo empregatício” (fl. 732).

A Reclamada, em seu Recurso de Embargos, alega que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou o art. 37 da Constituição da República, bem como contrariou o Enunciado nº 363 do TST.

Sustenta ser aplicável à hipótese o Enunciado nº 331, item IV do TST.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Com relação a violação do art. 37 da Lei Maior, bem como a contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, improspira o inconformismo da parte, visto que a Turma em momento algum apreciou a matéria à luz do texto constitucional e do Verbete Sumular invocado, e nem adotou tese sobre a matéria a eles vinculada. Caberia à Reclamada ter utilizado o remédio processual adequado a fim de que a Turma analisasse a matéria, ou seja, os Embargos Declaratórios. Não o fazendo, ficou preclusa a matéria nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

A jurisprudência desta Corte em relação ao prequestionamento é que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

No tocante a aplicação do Enunciado nº 331, item IV do TST, melhor sorte não teve a Reclamada, visto que se trata de matéria não analisada pela Turma. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

PROC. NºTST-E-RR-591.648/1999.1TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELSIDO HOFFMANN  
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 EMBARGADO : CIA. HERING  
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DESPACHO**

A 1ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para, aplicando a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Item 177 da OJ/SDI, julgar improcedente o pedido de incidência da multa de 40% sobre o FGTS correspondente ao período anterior à aposentadoria espontânea do empregado (fls. 110/112).

Interpõe Embargos para a SDI o Reclamante, sustentando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho quando o empregado continua a prestar serviços para a mesma empresa. Aponta violação dos arts. 7º, I, da CF e 10, I, do ADCT, bem como divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos para comprová-la (fls. 114/122). O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos.

A matéria que a Embargante pretende discutir já está pacificada nesta Corte e, inclusive, inserida na Orientação Jurisprudencial da SDI, sob o Item 177, conforme registrado na decisão embargada, o que torna superada a tese adotada nos arestos colacionados. Incidente o Enunciado 333/TST a obstar o prosseguimento destes Embargos. Esclareça-se que a referida orientação é fruto de amplos e reiterados debates nos quais foram avaliados os argumentos ora trazidos pela parte, ficando afastada a hipótese de que a interpretação conferida à matéria tenha afrontado direta e literalmente os dispositivos constitucionais apontados.

Cabe ressaltar que o *caput* do art. 453 da CLT se encontra em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, já que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pela suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIn's 1770-4 e 1721-3. Tal disposição afasta expressamente a possibilidade de se computar o período anterior à aposentadoria espontânea para efeito de contagem de tempo de serviço. Tem-se, portanto, que no ordenamento jurídico trabalhista a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, ocorrendo a continuidade da prestação de serviços, será estabelecida nova relação contratual. Se assim não fosse, o legislador não teria se referido ao instituto da readmissão, que pressupõe a extinção de um contrato anteriormente existente. O fato de continuar prestando serviços para o mesmo empregador caracteriza o ajuste tácito correspondente a um novo contrato de trabalho. Note-se que o art. 442 da CLT define o contrato de trabalho como o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-600.695/1999.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO NANI  
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DESPACHO**

A 4ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, empregado horista, para determinar o pagamento como extras das horas excedentes da sexta diária, em face do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Reformou, assim, a decisão do Tribunal Regional, que considerara devido apenas o adicional relativo a essas horas (fls. 280/283).

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI, apontando divergência jurisprudencial (fls. 288/291).

O recurso foi interposto no prazo legal, por advogado habilitado nos autos, não havendo sido impugnado.

A matéria que a Embargante pretende levar à discussão da SDI já está pacificada na jurisprudência desta Corte e, inclusive, foi recentemente inserida na Orientação Jurisprudencial da SDI sob o Item 275, segundo o qual, não existindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. E a decisão embargada adotou esse mesmo entendimento. Conseqüentemente, os arestos transcritos para demonstrar divergência de teses estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incidente o Enunciado 333/TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-610.217/99.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRª GISELA LADEIRA BIZARRA  
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
 EMBARGADOS : DÉLIO FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DESPACHO**

A 4ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 439/445, não conheceu do Recurso de Revista da FUNCEF, no tocante à preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, com apoio nos Enunciados nºs 297 e 296 do TST.

No tocante ao Recurso da CEF, a Turma não conheceu da Revista com relação ao auxílio-alimentação, por força dos Enunciados nºs 297 e 296 do TST. Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando violação aos arts. 37, 173, § 1º, 202, § 2º e 195 da Constituição da República, trazendo arestos a confronto. Arguiu as preliminares de Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho e da Incompetência Absoluta em razão da matéria.

Impugnação, às fls. 478/486.

**PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS ARGUIDA EM IMPUGNAÇÃO**

Os Reclamantes argüem a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Embargos, por intempestivo.

Razão não lhes assiste visto que, segundo a certidão de fl.446-verso, o Diário da Justiça do dia 31 de agosto de 2001, onde foi publicado o acórdão embargado, somente circulou no dia 03 de setembro de 2001.

**Rejeito.**

O Recurso foi interposto tempestivamente.

**PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO, COM RENÚNCIA EM RELAÇÃO À RECLAMADA FUNCEF**

A FUNCEF concorda com a desistência requerida pelos Reclamantes desde que nos termos do art. 269, III e/ou V, do CPC.

**Homologo** o pedido de desistência da reclamação relativamente à Reclamada FUNCEF, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

**PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO TAMBÉM QUANTO À RECLAMADA CEF**

A Caixa Econômica Federal não concorda com a desistência da Reclamação apenas com relação à FUNCEF. Aduz que a desistência quanto à FUNCEF representa desistência quanto à CEF, porque foi incluída no pólo passivo da demanda tão-somente para garantir o cumprimento do suposto direito. Assim, requer a homologação da desistência solicitada pelos Reclamantes com a extinção do processo em relação a ambas as Reclamadas.

Não há como extinguir o processo quanto à Reclamada CEF, porque não houve pedido dos Reclamantes nesse sentido e aquele formulado pela própria CEF encontra obstáculo em que não houve Recurso Ordinário contra a rejeição da ilegitimidade passiva *ad causam* das duas Reclamadas pela sentença. Além disso, não se trata de litisconsórcio unitário.

Por conseguinte, **preliminarmente, rejeito** o pedido de extinção do processo relativamente à Reclamada Caixa Econômica Federal.

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A LIDE**

Improspira o inconformismo da Reclamada, porque correta a decisão embargada em não conhecer da Revista com fundamento no Enunciado nº 297 do TST, visto que em momento algum o Regional analisou a matéria à luz dos dispositivos legais e dos textos constitucionais invocados. A jurisprudência desta Corte, em relação ao prequestionamento, dispõe que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária e é necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA MATÉRIA**

Não há como se acolher a pretensão da parte, vez que a matéria não foi prequestionada no acórdão embargado, e a Reclamada não utilizou o remédio processual adequado para que a Turma analisasse a matéria. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR E PAGO COM HABITUALIDADE. SUPRESSÃO**

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 250, que prevê:

“A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já recebiam o benefício.”

Não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados, diante do disposto no Enunciado nº 333 do TST.







### DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Decidiu o TRT, *verbis* (fl. 135):

“A recorrente firmou com a recorrida dois contratos de trabalho por prazo determinado (fls. 12/13), para o exercício da função de técnica em patologia clínica, o primeiro de 10.2.95 a 9.2.96 e o segundo, de 1.3.96 a 31.8.96, na forma da Lei Municipal 2094 de 11.4.89 e do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Ocorre que tais dispositivos legais não amparam e tampouco justificam a contratação a prazo certo, na medida em que não se trata de contratação para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, como determina o texto constitucional, ausente, ainda, prova das hipóteses previstas no art. 1º e incisos da Lei Municipal 2094/89 (fls. 16).

Conclui-se, portanto, que não se justifica a contratação por prazo determinado, como expressamente previsto no art. 443 § 2º da CLT, considerando-se que não se trata de serviço transitório, mas, sim, de atividade destinada ao quadro permanente da administração pública. Por consequência, embora não se trate de contrato único, já que foram dois os períodos contratuais, entende-se que os contratos referidos foram celebrados por prazo indeterminado, sendo nula a contratação por prazo determinado.

Assim, restam devidas as diferenças de verbas rescisórias postuladas (item 8 do pedido, fls. 7), em face do aviso prévio, no montante de R\$ 419,20.”

O Município interpôs Recurso de Revista, fundamentado na alegação de afronta à Lei nº 2.094/89, editada em obediência ao art. 37, IX, da CF. Sustentou o Reclamado que os contratos foram realizados por prazo determinado, para atender necessidade temporária de interesse público cuja aferição compete ao administrador público. Invocou o disposto no art. 39 da CF para amparar o pedido de reforma do decidido.

A Turma não reconheceu a alegada violação do art. 39 da CF, “ante a falta do necessário prequestionamento nos moldes do Enunciado 297 desta Corte”. Quanto à Lei Municipal nº 2.094/89, entendeu que o recurso não merecia ser conhecido, em face do que dispõe a alínea “b” do art. 896 da CLT, e, se assim não fosse, ante o óbice do Enunciado 126/TST, por haver o Tribunal a quo consignado que não foram preenchidos os requisitos exigidos no art. 1º e incisos da referida lei. Afastou também a apontada ofensa ao art. 37, IX, da CF, e ao art. 443 da CLT, em razão da premissa registrada pelo Tribunal Regional, de que não há amparo legal justificando a contratação a prazo certo, por não se tratar de atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público (fls. 184/185).

Agora, alega o Reclamado que sua Revista deveria ter sido conhecida e, não havendo sido, restou violado o art. 896 da CLT.

A decisão do TRT está baseada na avaliação de que a contratação não preenchia os requisitos da Lei nº 2.094/89, invocada pelo Município.

À luz do art. 114 da Carta Magna, tratando-se de discussão acerca da possibilidade de contratação de servidor por prazo determinado, nos termos do art. 37, IX, também da CF, são aplicáveis as regras do Direito Administrativo e não do Direito do Trabalho. A Carta Magna de 1988 assegurou aos cidadãos brasileiros o acesso a cargos, empregos e funções públicas (art. 37, II), estabelecendo como forma ordinária de admissão a prévia aprovação em concurso; de igual modo, à semelhança do art. 106 da CF de 1967, contemplou a possibilidade de contratação para atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público (art. 37, I e IX). Tratam esses dispositivos, portanto, de contratação excepcional, que foge ao âmbito da legislação trabalhista.

Embora, na hipótese ora examinada, não tenha sido caracterizada a contratação do Reclamante por tempo determinado para exercer função de natureza técnica especializada, conforme consignou o TRT, o contrato foi celebrado sob a égide da Lei Municipal nº 2.094/89. Essa circunstância descaracteriza o vínculo empregatício celetista e cabe à Justiça Comum Estadual examinar, primeiramente, os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem assim definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes.

No entanto, a Revista não veio fundamentada em violação do art. 114 da CF, nem em contrariedade ao Enunciado 123/TST, o que poderia possibilitar o seu conhecimento. Assim, não há como se reconhecer a alegada ofensa ao art. 896 da CLT, de modo a determinar o prosseguimento destes Embargos.

Acrescente-se que o recurso não poderia ser conhecido por violação do art. 37, IX, da CF, já que o entendimento adotado pelo Regional não atentou direta e literalmente contra a previsão nele contida (art. 896, “c”, da CLT), de que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

### MULTA DO ART. 477 DA CLT

A Revista do Reclamado, neste tópico, veio fundamentada em violação do art. 169 da CF e em divergência jurisprudencial.

A Turma não reconheceu a afronta ao dispositivo constitucional citado, em face da ausência de prequestionamento da matéria nele abordada e, relativamente aos arestos colacionados, considerou-os inespecíficos, aplicando o Enunciado 296/TST (fl. 185).

Nos termos do Item 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade dos arestos colacionados, conclui pelo conhecimento ou não conhecimento da Revista. Diante disto, fica prejudicado o exame da alegação de ofensa a esse dispositivo legal, sob tal ângulo.

De outro lado, a Revista, de fato, não poderia ser conhecida, pois a decisão proferida pelo Tribunal Regional está de acordo com o entendimento iterativo, notório e atual desta Corte, consubstanciado no Item 238 da Orientação Jurisprudencial/SDI, segundo o qual é aplicável às pessoas jurídicas de direito público a multa prevista no art. 477 da CLT. Intacto, também aqui, o Enunciado 896 e incidente o Enunciado 333/TST a impedir o prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e nos Enunciados 126 e 333/TST.

Publique-se.  
Brasília, 4 de outubro de 2002.

### RIDER DE BRITO

#### Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-669.637/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : FRANCISCO BEIJO NETO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

### DESPACHO

A 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto à caracterização do turno ininterrupto de revezamento, ao fundamento de que a decisão recorrida foi proferida de acordo com o Enunciado 360/TST; relativamente ao pedido de reforma do decidido para determinar o pagamento apenas do adicional relativo às horas extras, negou provimento ao recurso (fls. 378/387).

A Empresa interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896 da CLT, argumentando que a Revista merecia ser conhecida por afronta ao art. 7º, XIV, da CF, pois o turno ininterrupto de revezamento a que se refere esse dispositivo é aquele praticado nas empresas que, em razão da natureza de sua atividade, não podem interrompê-la nos finais de semana, sob pena de prejuízos, e por isso submetem seus empregados a um regime de trabalho que os levam a prestar serviços nos sábados e/ou domingos, ainda que alternadamente. Quanto à forma de pagamento das horas extras do empregado horista submetido ao referido regime de trabalho, insiste em que a condenação deve ser limitada ao adicional respectivo, porque as horas prestadas já foram remuneradas de forma simples. Traz arestos para demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 389/395).

O recurso foi interposto no prazo legal, por advogado habilitado nos autos, não havendo sido impugnado.

Impossível reconhecer a alegada ofensa ao art. 896 da CLT; ao contrário do que afirma a Embargante, esse dispositivo foi devidamente observado pela Turma, ao não conhecer de Recurso de Revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte - Enunciado 360.

De outro lado, foi recentemente incluído na Orientação Jurisprudencial da SDI o Item 275, segundo o qual, não existindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. E a decisão embargada adotou esse mesmo entendimento. Conseqüentemente, os arestos transcritos para demonstrar divergência de teses estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incidente o Enunciado 333/TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.  
Brasília, 8 de outubro de 2002.

### RIDER DE BRITO

#### Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-672.454/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : CLAUDINEI PAULO DE AQUINO  
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

### DESPACHO

A 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto à caracterização do turno ininterrupto de revezamento, ao fundamento de que a decisão recorrida foi proferida de acordo com o Enunciado 360/TST; relativamente ao pedido de reforma do decidido para determinar o pagamento apenas do adicional relativo às horas extras, negou provimento ao recurso (fls. 355/364).

A Empresa interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896 da CLT, argumentando que a Revista merecia ser conhecida por afronta ao art. 7º, XIV, da CF, pois o turno ininterrupto de revezamento a que se refere esse dispositivo é aquele praticado nas empresas que, em razão da natureza de sua atividade, não podem interrompê-la nos finais de semana, sob pena de prejuízos, e por isso submetem seus empregados a um regime de trabalho que os levam a prestar serviços nos sábados e/ou domingos, ainda que alternadamente. Quanto à forma de pagamento das horas extras do empregado horista submetido ao referido regime de trabalho, insiste em que a condenação deve ser limitada ao adicional de horas extras pelo trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, porque as horas prestadas já foram remuneradas de forma simples. Traz arestos para demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 366/372).

O recurso foi interposto no prazo legal, por advogado habilitado nos autos, não havendo sido impugnado.

Impossível reconhecer a alegada ofensa ao art. 896 da CLT; ao contrário do que afirma a Embargante, esse dispositivo foi devidamente observado pela Turma, ao não conhecer de Recurso de Revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte - Enunciado 360.

De outro lado, foi recentemente incluído na Orientação Jurisprudencial da SDI o Item 275, segundo o qual, não existindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. E a decisão embargada adotou esse mesmo entendimento. Conseqüentemente, os arestos transcritos para demonstrar divergência de teses estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incidente o Enunciado 333/TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.  
Brasília, 8 de outubro de 2002.

### RIDER DE BRITO

#### Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-675.266/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
EMBARGADOS : JAYME REIS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

### DESCRIÇÃO

Mediante o v. acórdão de fls. 490/496, a Eg. Quinta Turma do TST conheceu do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, o qual versava sobre o tema “auxílio-alimentação - integração - complementação de aposentadoria”, pela divergência jurisprudencial colacionada, negando-lhe, contudo, provimento quanto ao mérito. Ratificou, portanto, o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional, que, reconhecendo ao auxílio-alimentação a natureza de parcela tipicamente salarial, reputou ilícita a posterior supressão unilateral promovida pelo empregador, deferindo aos Reclamantes, ex-empregados aposentados da CEF, a integração da referida parcela em suas complementações de aposentadoria.

Todavia, ao julgar o recurso de revista interposto pela Reclamada FUNCEF, concluiu a Eg. Turma do TST que o apelo não comportava conhecimento, sob os seguintes fundamentos: (i) a um, porquanto, em relação ao tema “preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho”, fez incidir na hipótese o óbice da Súmula nº 333 do TST; (ii) a dois, porque, quanto ao tema “preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*”, reputou-o carecedor de prequestionamento na instância regional (Súmula nº 297 do TST). Por fim, em face da decisão proferida no julgamento do recurso de revista interposto pela CEF, julgou prejudicado o exame do tema “auxílio-alimentação - integração - complementação de aposentadoria”.

Irresignada, interpõe a primeira Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, embargos para a Eg. SBDII do TST, arguindo, em preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho para o equacionamento da presente lide, bem como sustentando que seria parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual. No particular, indigita afronta ao artigo 114 da Constituição da República. Pugna, outrossim, com esse que no artigo 7º, inciso XXIX, do texto constitucional, pela declaração de prescrição total do direito de ação dos Reclamantes, os quais “têm por data de concessão do benefício ora requerido época distante de hoje, pelo menos dois anos” (fl. 504).

No mérito, quanto ao tema “auxílio-alimentação”, a ora Embargante defende que referida parcela não ostentava natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer fins, em face de decorrer de adesão da empregadora ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Afirma que a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas constituiu mera liberalidade, e, por isso mesmo, perfeitamente suprimível em face da expressa determinação do Ministério da Fazenda. Alega, também, a necessidade de formação de fonte de custeio, segundo preceitua o artigo 195, § 5º, da Carta Magna.

A par de todo o exposto, pugna pela reforma do v. acórdão turmário, sustentando que o não-conhecimento do recurso de revista importado em manifesta ofensa aos artigos 37, *caput*, 195 e 202, § 2º, da Constituição da República. 1.090 do Código Civil, 6º do Decreto 5/91 e 3º da Lei nº 6.321/76. Outrossim, com supedâneo na alínea *b* do artigo 894 da CLT, transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Entretanto, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame.

Em primeiro lugar, no tocante às preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de incompetência material da Justiça do Trabalho para o equacionamento da lide, argüidas pela ora Embargante, ressalte-se que os embargos encontram-se desfundamentados. Isso porque, não logrando conhecimento o recurso de revista quanto às matérias abarcadas pelas aludidas preliminares e pretendendo a Reclamada modificar a r. decisão *a quo*, por certo que lhe incumbia necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedeu a ora Embargante, que, apesar de insurgir-se contra o não-conhecimento das preliminares em exame, apenas cuidou de indicar afronta ao artigo 114 da Constituição da República, o que, conforme exposto, não impulsiona os embargos à admissibilidade.





## PROC. Nº TST-AIRO-00207/2002-924-24-40.1

AGRAVANTE : ERNANI LUCINDO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ MARCOS RAMIRES  
 AGRAVADA : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A.-SANESUL

**D E S P A C H O**

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado seu recurso ordinário em ação rescisória, sob a alegação de que o apelo foi protocolado tempestivamente (fls. 5-6).

Mantido o despacho-agravado e determinada a subida do presente apelo (fl. 7), não foi oferecida contraminuta. Foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Quanto ao conhecimento, primeiramente verifica-se que o advogado subscritor do agravo não juntou o instrumento de mandato aos autos, sendo que, sem procuração nos autos, o causidico não será admitido a procurar em juízo, o que implica que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória sejam tidos como inexistentes, nos termos do art. 37 do CPC.

Assim, o presente agravo de instrumento não merece seguimento por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação.

Não obstante, embora regularmente intimado o Agravante para extrair as cópias necessárias à formação do agravo de instrumento (fl. 7), ele restou silente (fl. 10), sem trasladar aos autos cópias consideradas obrigatórias para a instrumentação do agravo, elencadas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT e pela IN 16/99 do TST, quais sejam: **petição inicial, contestação, decisão originária, certidão de publicação, razões do recurso ordinário e o despacho denegatório.** Ora, as referidas peças são essenciais para primeiramente, verificar-se a tempestividade do presente agravo de instrumento e, caso fosse provido, o imediato julgamento do recurso ordinário truncado. Assim sendo, o presente agravo de instrumento também não merece seguimento, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Ademais, cumpre à Parte-Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, a teor da IN 16/99 do TST.

Assim sendo, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 897, § 5º, I, da CLT, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-00797/2001-000-13-00.3

RECORRENTES : JOSEFA DA COSTA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
 RECORRIDOS : TEIXEIRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MOURA TEIXEIRA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE AREIA

**D E S P A C H O**

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra Mandados de Bloqueio e Penhora (fls. 25-36) proferidos pelo Juiz da execução das Reclamações Trabalhistas nºs 110/99, 206/99, 012/00, 310/00, 311/00 e 171/01, dos valores disponíveis na caixa, pertencentes à sócia Renata Bronzeado Vieira (fls. 2-14).

Deferida a liminar (fls. 49-51 e 58), o 13º Regional extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, uma vez que a pretensão dos Impetrantes, qual seja, suspensão dos mandados de bloqueio e penhora contra os valores pertencentes a Renata Bronzeado Vieira, foi satisfeita, conforme informações da Autoridade Coatora (fls. 176-179).

Inconformados, os Reclamantes, ora Recorrentes, interpõem o presente recurso ordinário, sustentando que a penhora sobre os bens de Renata Bronzeado Vieira, sócia do Impetrante, deve continuar, devendo ser revista a suspensão dos mandados (fls. 182-185).

Admitido o apelo (fl. 187), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 189-196), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro**, opinado pelo seu desprovinamento (fls. 200-201).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e os recorrentes são isentos de custas (fl. 187), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, não assiste razão aos Recorrentes. O 13º Regional extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, haja vista que, concedida a liminar pleiteada, a Autoridade Coatora suspendeu os mandados expedidos, determinando a construção dos bens do sócio Armando Abílio, não havendo, segundo a Autoridade Coatora, mais necessidade de penhorar bens da sócia Renata Bronzeado Vieira (fls. 66-67).

Ora, uma vez que a finalidade do mandado de segurança era suspender a construção dos bens da sócia Renata Bronzeado, a decisão da Autoridade Coatora fez com que o **mandamus perdesse seu objeto**, o que levou o 13º Regional, acertadamente, a extinguir o processo com fundamento no art. 267 do CPC.

O **inconformismo dos Recorrentes** com a decisão da Autoridade Coatora, de suspender a execução contra a referida sócia, e o consequente pleito de se continuar a construção **não têm com o proferir em sede de recurso ordinário em mandado de segurança**, cabendo aos Recorrentes utilizar-se dos meios processuais adequados.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele se encontra prejudicado, em virtude da perda do objeto do mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-01048/1999-000-15-41.4

RECORRENTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

**D E S P A C H O**

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 63-90) que, julgando procedentes em parte os pedidos do Sindicato, proibiu que houvesse trabalho nos feriados (fls. 2-6).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 111), o 15º TRT extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, sob o argumento de que seria incabível o *writ*, conforme o que dispõe o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, uma vez que, contra sentença que traz vigência imediata dos seus efeitos, equiparando-se à antecipação de tutela, cabe recurso ordinário, sendo passível a concessão do efeito suspensivo por meio de ação cautelar, nos termos da OJ 51 da SBDI-2 do TST (fls. 308/311).

Inconformada, a Empresa interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que, contra as decisões de efeito imediato em obrigações de não fazer, há a possibilidade de impetração do *mandamus*, além do fato de que a OJ 51 da SBDI-2 do TST afrontaria o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 324-329).

Admitido o apelo (fl. 331), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 333-354), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Samira Prates de Macedo**, opinado pelo seu desprovinamento (fl. 389-391).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 7-8) e encontra-se devidamente preparado (fl. 330), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é a sentença que proibiu que houvesse trabalho nos feriados (fls. 63-90). Ora, contra determinação emanada de sentença de mérito proferida em processo de conhecimento, há previsão de recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT. Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso próprio previsto na legislação.

Além disso, no processo trabalhista não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 do TST, aplicada por analogia.

Vale mencionar que a alegação de que a OJ 51 da SBDI-2 afronta o disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não merece prosperar. Pelo contrário, está em estrita observância com os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Não há cerceamento de defesa, pois a parte pode (como já o fez) interpor recurso ordinário.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-10480/2002-900-22-00.0

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL TOMAZ DE ALMEIDA NETO  
 RECORRIDO : CARLOS JOSÉ BARCELAR CALDAS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PARNAÍBA

**D E S P A C H O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Banco, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Parnaíba, que concedeu a antecipação de tutela, determinando que fosse expedido mandado de reintegração do Reclamante no emprego (fl. 18).

O 22º TRT denegou a segurança, por entender que não se concede mandado de segurança quando não demonstrada, de plano, a ilegalidade da decisão impugnada nem a ofensa a direito líquido e certo do Impetrante (fls. 110-117).

No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pelo 22º TRT (fls. 156-160), que o despacho que antecipou a tutela foi substituído por sentença de mérito, havendo sido julgada procedente a reclamatória trabalhista, para condenar o Reclamado a reintegrar o Empregado no emprego e função.

Dessa forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ED-ROMS-12305-2002-900-02-00-7

EMBARGANTE : JOSÉ MARTINS AMARAL  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADA : RÁDIO EXCELSIOR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática, que deu provimento parcial ao recurso ordinário de fls. 192-220, por contrariedade à Súmula nº 268 do STF, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99 (fls. 219-221).

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contraditório ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e, não, modificar o julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou modificação da decisão embargada, de forma que se deve aplicar o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, de forma que os embargos declaratórios devem ser conhecidos como agravo, na forma do art. 557, §1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Ante o exposto, RECEBO os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, §1º, do CPC, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AR-17238/2002-000-00-00.4

AUTOR : RAZONI HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA  
 RÉU : EDVANDRO HELENO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Notícia a petição de fl. 94 a celebração de acordo entre as partes, nos autos da reclamação trabalhista originária, conforme a cópia autenticada do Termo de Conciliação (fl. 95). Por isso, o autor da ação rescisória requer a extinção do feito sem julgamento do mérito.



Considerando que se trata de ato incompatível com o interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **extingue-se o presente processo sem exame meritório**. Custas processuais no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor atribuído à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-22200-2002-900-02-00-6**

RECORRENTE : EDNA DE SOUSA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BERA DAMÁSIO  
RECORRIDA : CHURRASCARIA LUCAS GRILL  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 39ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

A Empregada impetrou mandado de segurança, com fundamento em **violação dos arts. 339 e 341 do CPC**, contra despacho (fl. 45) que negou pedido de **expedição de ofício** ao Banco Central do Brasil, com o intuito de localizar os endereços dos sócios da Executada, sob o argumento de que o juiz da execução tem o dever de diligenciar no sentido de dar andamento ao processo e promover a satisfação do crédito executando (fls. 2-9).

O 2º TRT **denegou a segurança**, por considerar que não se configurou **direito líquido e certo da Impetrante**, tendo em vista que ainda não havia sido prolatada sentença de liquidação, não havendo a real necessidade de localização imediata dos sócios da Executada (fls. 154-156).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

**a) a localização dos sócios** da Executada revela-se imprescindível para a **quantificação do valor executando**, porquanto, se não forem localizados, não haverá impugnação aos cálculos apresentados, inviabilizando-se o andamento do processo de execução;

**b) tendo sido frustradas todas as tentativas de localização dos endereços dos sócios** da Executada, caracteriza-se seu direito líquido e certo de dar **andamento ao processo de execução**, o que só se viabiliza se forem encontrados os sócios da Executada; e

**c) o juiz prolator do ato impugnado, ao indeferir o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para a localização dos endereços dos sócios da Executada, deixou de cumprir a sua obrigação de velar pela rápida solução da execução trabalhista** (fls. 167-172).

**Admitido** o apelo (fl. 174), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 180-182).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 14 e 166) e as custas processuais foram depositadas (fl. 173), preenchendo, assim, os pressupostos comuns de **admissibilidade**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**OJ 92 da SBDI-2**) e sumulada do STF (**Súmula nº 267**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o **ato hostilizado é o despacho que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil** com o intuito de **localizar os endereços dos sócios da Executada**, havendo instrumento processual específico para discutir a sua **ilegalidade**, qual seja, o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Esse é o entendimento dominante desta Corte, consubstanciado na **OJ 92 da SBDI-2**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e com a jurisprudência dominante desta Corte (**OJ 92 da SBDI-2 do TST**).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-22291-2002-900-02-00-0**

RECORRENTE : ARON CASEFF  
ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ MESSIAS  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CENTRO EDUCATIVO, RECREATIVO E ESPORTIVO DO TRABALHADOR - CERET  
ADVOGADO : DR. GILBERTO BERTONCELLO  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO (SP)

**DESPACHO**

Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a impetração do mandado de segurança, determino que a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proceda a diligência, averiguando, no 2º Regional ou na Vara de origem (36ª VT de São Paulo), o atual estado do **processo principal (RT 1530/1998)**, no qual foi proferida a decisão impugnada no presente *writ*, informando se a execução já se tornou definitiva.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-28823/2002-900-02-00.2**

RECORRENTE : SINDICATO DOS PERMISSIONÁRIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCAESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES DA SILVA  
RECORRIDA : NILZA FIUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Reclamante**, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 41), que **reconsiderou a antecipação de tutela** concedida nos autos da RT 2.966/00, a qual determinava que a Empresa entregasse as guias TRCT/FGTS para o soerguimento do FGTS depositado na conta vinculada da Reclamante (fls. 2-14).

Considerando as informações de fl. 243, prestadas pela SBDI-2 do TST, verifica-se que foi proferida **sentença de mérito** no processo principal (**RT 2966/00**), **substituindo o despacho** impugnado pelo mandado de segurança, motivo pelo qual a presente demanda **perdeu seu objeto**.

Assim, declaro **extinto o feito, sem julgamento do mérito**, em razão da **perda do objeto**, nos termos do **art. 267, VI, e § 3º, do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-30104/2002-900-02-00.1**

RECORRENTE : MARILENE CARNEVALI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO : BANCO SOFISA S.A.  
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA  
RECORRIDA : ROSEMEIRE GOMES MOTA  
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE GOMES MOTA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

A **Reclamante** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 70) proferido pelo Juiz da execução da Reclamação Trabalhista 652/92, que entendeu que a execução estava **garantida por carta de fiança bancária**, apesar de ter havido penhora de numerário anterior à juntada da carta de fiança aos autos (fls. 2-20).

**Indeferida** a liminar (fl. 96), o 2º Regional acolheu a **preliminar de ilegitimidade**, extinguindo o processo com relação à litisconsorte Rosemeire Gomes Mota, depositária, uma vez que a carta de fiança bancária foi recebida, e, no mérito, **denegou a segurança**, por entender que a penhora de numerário não se efetivou, além do fato de que a carta de fiança bancária possui tratamento idêntico ao dinheiro, segundo a lei, descaracterizando **descumprimento de ordem judicial** bem como a condição de depositário infiel (fls. 128-130).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que a penhora em **numerário** foi **preferida por carta de fiança bancária**, violando os arts. 655 e 656 do CPC, e que deve ser mantida a depositária como litisconsorte passiva necessária (fls. 134-149).

**Admitido** o apelo (fl. 151), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 152-159 e 160-167), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre**, opinado pelo seu **desprovimento** (fls. 171-173).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular**, tendo sido devidamente preparado (fl. 150), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, não assiste razão à Recorrente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a **penhora não se efetivou**, não havendo que se falar em juntada de carta de fiança bancária posterior à penhora de numerário.

E, mesmo que a penhora de dinheiro fosse perfeita e acabada, a jurisprudência pacificada desta Corte é no sentido de que a **carta de fiança bancária equivale a dinheiro**, para efeito do art. 655 do CPC, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-2 do TST**:

Quanto ao **litisconsórcio necessário** da depositária, no momento em que foi recebida a carta de fiança bancária como garantidora da execução findou-se sua responsabilidade. Logo, sem reparos a decisão recorrida também no tocante a essa questão.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que **está em manifesto confronto** com a jurisprudência dominante desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-2 do TST**).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-34503/2002-900-01-00.7**

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO D. O. COUTO  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana, com pedido de liminar, contra **tutela antecipada** (fls. 42-43), que determinou a **reintegração** do Reclamante no emprego (fls. 2-14).

Considerando as informações de fl. 107, prestadas pela SBDI-2 do TST, verifica-se que foi proferida **sentença de mérito** no processo principal (**RT 1959/2000**), **substituindo a tutela antecipada** impugnada pelo mandado de segurança, motivo pelo qual a presente demanda **perdeu seu objeto**.

Assim, declaro **extinto o feito, sem julgamento do mérito**, em razão da **perda do objeto**, nos termos do **art. 267, VI, e § 3º, do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAR-35162/2002-900-08-00.9**

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA : DRA. SUZY ELIZABETH C. KOURY  
RECORRIDOS : BIANOR BELTRÃO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando a **notícia do óbito** do Sr. **Ronald Reis Ferreira**, constante da contestação da AC-42301-2002-000-00-00-0 (fl. 162 dos autos apensados), determino ao advogado subscritor da mencionada peça processual:

**a) a comprovação do óbito** do Sr. Ronald Reis Ferreira por documento idôneo;

**b) a indicação dos endereços dos herdeiros necessários** do Sr. Ronald Reis Ferreira a fim de que possam ser citados e chamados a exercer o seu direito à **habilitação**, nos termos dos arts. 1.060, I, do CPC e 1º da Lei nº 6.858/80; e

**c) a ratificação do mandato ao advogado** subscritor da contestação pelos herdeiros necessários do Réu falecido.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-39.170/2002-000-00-00.4**

AUTORA : IZA MARIA SOUZA BEZERRA  
ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE MIRANDA  
RÉ : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por IZA MARIA SOUZA BEZERRA, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, visando desconstituir acórdão proferido em recurso ordinário perante esta C. Corte em outra ação rescisória (ROAR-585.147/99.9), que julgou improcedente o pedido de rescisão ali formulado, mantendo a prescrição declarada na ação trabalhista originária.

À fl. 168, foi concedido prazo à autora para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, providenciando a autenticação das cópias essenciais à propositura da presente ação.

Deferido pedido de dilação do referido prazo (fl. 173), a autora trouxe tempestivamente aos autos cópias autenticadas da petição inicial, documento relativo à termo de acordo, sentença, recurso ordinário, embargos de declaração, recurso de revista, despacho denegatório do seu seguimento, agravo de instrumento e a certidão de trânsito em julgado relativamente à reclamação trabalhista originária.

Absteve-se, contudo, a autora de atender à determinação judicial de forma integral, deixando de autenticar as **peças essenciais** ao ajuizamento da ação rescisória, a saber, o acórdão proferido no recurso ordinário na primeira ação rescisória perante esta Corte (a decisão que se pretende rescindir) e a certidão do seu respectivo trânsito em julgado. Ressalte-se, por fim, o entendimento já pacificado neste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 84/SBDI-2, de que "a decisão rescindenda e a certidão do seu trânsito e julgado são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas nos autos, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Ante o exposto, **INDEFIRO** liminarmente a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC. Custas, pela requerente, isenta em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Leis nºs 1.060/50 e 7.510/86).

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
Juiz Convocado

#### PROC. Nº TST-AR-42.153/2002-000-00-00.4

AUTOR : WANDERLEY CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. NISOMAR LEÃO DA COSTA  
RÉU : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por WANDERLEY CARDOSO DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 485, V, VIII e IX, do CPC, visando desconstituir acórdão proferido em recurso de revista perante esta Corte (RR-323.072/96.1), que firmou posicionamento no sentido da inexistência de estabilidade contratual, extinguindo da condenação a reintegração antes deferida.

À fl. 155, foi concedido prazo ao autor para que emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento, apontando explicitamente a decisão que pretendia rescindir e providenciando a autenticação das cópias essenciais à propositura da presente ação.

Cumprida a primeira parte do despacho, restou deferido o pedido de dilação do prazo para a complementação da diligência (fl. 162).

Contudo, o autor absteve-se de atender à determinação judicial, deixando de autenticar as **peças essenciais** ao ajuizamento da ação rescisória, a saber, o acórdão da 4ª Turma no recurso de revista (decisão rescindenda) e a certidão do seu respectivo trânsito em julgado. Ressalte-se, por fim, o entendimento já pacificado neste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 84/SBDI2, de que "a decisão rescindenda e a certidão do seu trânsito e julgado são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas nos autos, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Ante o exposto, **INDEFIRO** liminarmente a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC. Custas, pelo autor, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
Juiz Convocado

#### PROC. Nº TST-RXOFAR-45780/2002-900-21-00.6

REMETENTE : TRT DA 21ª REGIÃO  
AUTOR : MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS  
ADVOGADO : DR. CARLSON GERALDO CORREIA GOMES  
INTERESSADO : MANOEL MEDEIROS DE SOUZA

#### DESPACHO

O Município de Currais Novos (RN), com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 37, I, II e III, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória (fls. 2-16), buscando desconstituir o Acórdão nº 15900/97, prolatado pelo 21º TRT, que deu provimento parcial à remessa de ofício, para limitar a condenação à diferença salarial para o mínimo integral e anotação na CTPS, sob o fundamento de que a jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que a contratação de servidores sem concurso público apresenta-se nula, produzindo efeitos, tão-somente, no campo dos salários *stricto sensu* (fls. 44-47).

O 21º TRT julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Município, por entender que não restou caracterizada a ofensa ao art. 37 da Constituição Federal de 1988, uma vez que o acórdão rescindendo aplicou o preceito constitucional para declarar a nulidade do contrato de trabalho e deu interpretação razoável aos efeitos da referida declaração (fls. 93-96).

Determinada a remessa de ofício (fl. 132), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Victor Hugo Laitano, se manifestado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 137-138).

A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

A decisão rescindenda transitou em julgado em fevereiro de 1998 (fl. 55). A ação rescisória foi ajuizada em agosto de 1998, portanto, dentro do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Entretanto, a jurisprudência da SBDI-2 desta Corte já se encontra pacificada, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 10, no sentido de exigir a invocação expressa de ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de improcedência do pedido rescisório, no que tange à nulidade da contratação com ente público sem o indispensável concurso público. Tal orientação decorre do fato de que apenas o § 2º do referido dispositivo constitucional trata dos efeitos da inobservância do requisito do concurso público para a contratação, prescrevendo a nulidade do ato.

Na hipótese dos autos, verifica-se que não houve indicação, na petição inicial da ação rescisória, de ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, o que importa na improcedência do pedido rescisório, tendo em vista que ele se dirige exatamente contra os efeitos de uma decisão rescindenda emprestou à declaração de nulidade do contrato celebrado sem a prévia submissão a concurso público.

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, nego seguimento à remessa de ofício, tendo em vista que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 10 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-49481/2002-000-00-00-1

AUTORA : DCL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. LEONALDO SILVA E JOÃO CARLOS RÉGIS  
RÉU : ARTEMIO HINTZ  
ADVOGADA : DRª SÔNIA RAMIRA STEFF

#### DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AR-49828/2002-000-00-00.6

AUTOR : CHARLES PINHEIRO CORREIA  
ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA  
RÉU : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE

#### DESPACHO

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com base nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 7º, IV, da Constituição Federal, buscando desconstituir o acórdão do TST (fl. 31), no processo TST-RR-463.069/98.7, que deu provimento ao recurso de revista do Reclamado para julgar improcedente o pedido inicial, com base na Súmula nº 363 do TST (fls. 2-6).

Verifica-se que, apesar de regularmente notificado para emendar a exordial, em 12/09/02 (fl. 37), o Autor deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado de 10 (dez) dias, que se iniciou em 13/09/02 e findou em 23/09/02, restando silente e demonstrando, assim, o absoluto desinteresse pelo prosseguimento do feito.

Constatada, portanto, a ausência dos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação rescisória, quais sejam, a procuração do advogado subscritor da ação e a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, bem como a desobediência à determinação judicial (fl. 36), a fim de sanar os vícios contidos na petição inicial, impõe-se o seu indeferimento, à luz do art. 284, parágrafo único, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Pelo exposto, **INDEFIRO** liminarmente a inicial da ação rescisória e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, do CPC.

Custas, pelo Autor, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AC-52070/2002-000-00-00.3

AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RÉUS : ACCINDINO MATHIAS DE CAMARGO E OUTROS

#### DESPACHO

Examinando-se o processado, observa-se que o pedido rescisório deduzido na ação rescisória principal (vide a petição inicial de fls. 53/81), sobre a qual esta medida cautelar é incidente, foi direcionado contra acórdão proferido por esta alta Corte também em sede de ação rescisória (vide o julgado de fls. 43/52).

Efetivamente, a eg. SBDI-2 já firmou o entendimento, consubstanciado na sua Orientação Jurisprudencial nº 95, segundo o qual é admissível a propositura de segunda ação rescisória, visando desconstituir acórdão de mérito proferido em ação rescisória anterior, como no caso concreto, desde que sejam apontados vícios atinentes ao acórdão indicado como rescindendo.

Ocorre que o vício indicado na ação rescisória principal em referência (TST-AR-775.743/2001.0) diz respeito exatamente à violação literal de lei e ao erro de fato (art. 485, V e IX, do CPC) nos quais teria incorrido a decisão rescindenda ao não admitir a existência de invocação, na petição inicial da ação rescisória anteriormente ajuizada (TRT-AR-35/94), de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 (princípio do direito adquirido).

Ora, se referido acórdão desta Casa que se pretende rescindir no processo principal assentou que não houve indicação expressa, na petição inicial da ação rescisória anterior, do dispositivo de lei ordinária ou constitucional tido como ofendido ou, pelo menos, de violação ao princípio do direito adquirido (fls. 43/52), para se aferir, na hipótese vertente, a plausibilidade de êxito na pretensão veiculada na ação rescisória principal, um dos pressupostos da ação cautelar e de sua concessão liminar, sem a audiência da parte contrária, seria indispensável que viesse aos autos, por óbvio, a petição inicial da primeira ação rescisória inicialmente proposta.

Considerando que a autora da presente ação cautelar deixou de acostar a estes autos a cópia do aludido documento, reputado essencial à apreciação do pedido cautelar no caso específico deste autos, **intime-se** novamente a UNIÃO FEDERAL a fim de que emende sua petição inicial, providenciando a juntada da cópia da peça acima mencionada, pertencente ao processo originário (*in casu*, aquele formado por ocasião do ajuizamento da Ação Rescisória nº TRT-AR-35/94), bem como outros documentos que entender necessários à instrução deste feito, tudo a fim de legitimar a comprovação dos fatos alegados na inicial da cautelar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AR-54157/2002-000-00-00.5

AUTOR : GENEIR SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RÉ : VIAÇÃO PLANETA LTDA.

#### DESPACHO

Determino a reatuação do presente feito, a fim de que seja incluído como advogado da ré o Dr. Élio Carlos da Cruz Filho.

Após, **intimem-se** o autor e a ré, sucessivamente, para, querendo, dizerem se pretendem produzir outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-54473-2002-000-00-00.7

AUTORA : MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO  
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### DECISÃO

Maternidade e Pronto Socorro Nossa Senhora da Penha Ltda. ajuizou ação cautelar incidental ao recurso ordinário interposto contra o acórdão do 17º Regional, que, no julgamento da ação rescisória ajuizada com vistas a desconstituir decisão que a condenara ao pagamento de adicional de insalubridade calculado sobre a remuneração e de honorários advocatícios, houve por bem extinguir o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

De início, cumpre relevar a ausência de autenticação das peças extraídas da ação rescisória, tendo em vista que o referido processo já se encontra nesta Corte aguardando distribuição a este Relator, conforme documento juntado à fl. 370.



A despeito da polémica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando a suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos da *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Quanto ao primeiro requisito, verifica-se, de plano, não ter-se operado a decadência da ação rescisória conforme reconhecido pelo Regional.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 100, I, desta Corte, o prazo de decadência na ação rescisória conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

Nesse passo, por conta da peculiaridade da coisa julgada formal, impõe-se dar tratamento diferenciado aos casos em que o recurso deixa de ser conhecido por irregularidade da representação técnica ou deserção, pois a consumação daquela terá ocorrido por ocasião da decisão do Tribunal que não conhecer do recurso, fluindo daí o prazo decadencial para propositura da rescisória.

Ciente de que o recurso de revista da reclamada, interposto contra a decisão rescindenda, não foi conhecido por deserto, tendo a decisão transitado em julgado em 02/05/01, conforme registro de fls. 48, depara-se com a incorrida decadência da ação, ajuizada em 08/06/01.

E, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-2, afastada em sede de recurso ordinário a decadência da ação rescisória, está o Colegiado habilitado a examinar o mérito, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

No tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, observa-se ter a requerente indicado na inicial da ação rescisória violação do art. 192 da CLT e, quando da prolação do acórdão rescindendo (abril de 1997), a matéria já estava pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição de 1988 o adicional em causa incide sobre o salário mínimo.

No particular, convém ressaltar o atual posicionamento da SBDI-2 de que, proferida a decisão rescindenda posteriormente à edição de enunciado pacificando a tese jurídica ou à inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais desta Corte, não há falar no caráter controvertido da matéria. Nesse sentido: ROAR-358.309/97, DJ 14/04/99;RXOF-208.580/95, DJ 06/02/98.

Afastada a aplicação do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do STF à hipótese, depreende-se ter havido violação direta do referido dispositivo, perpretada pela decisão rescindenda ao considerar como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração.

De igual modo, quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao Sindicato, configura-se a aparência do bom direito dada a orientação contida no Enunciado nº 310, VIII, de ser indevida a verba honorária quando a entidade for a autora da ação na condição de substituto processual.

Por outro lado, o perigo da demora resta evidenciado na determinação de expedição de alvarás aos substituídos, sendo uma incógnita o momento em que haverá a liberação total do crédito.

Do exposto, com fundamento nos arts. 798 e 804, do CPC, **defiro** a liminar requerida, *inaudita altera parte*, para suspender a execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 51/96, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios, até o julgamento final do processo nº TST-ROAR-238/2001-000-17-00.1

Oficie-se, com a máxima urgência, à Vara do Trabalho de Alegre/ES.

Após, cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, ciente da cominação prevista no art. 803 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-AC-55906/2002-000-00-00.1

AUTORA : AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RÉU : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES MENDES  
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

#### D E S P A C H O

Tendo em vista o **princípio do contraditório** e em razão da contestação do Réu tratar de matéria prevista no **art. 301, inciso VI e §§ 2º e 3º, do CPC**, manifeste-se o Autor no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos dos **arts. 326 e 327 do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AR-57264/2002-000-00-00.5

AUTOR : ANTÔNIO CARLOS GOULART DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES  
RÉ : BANCO SAFRA S/A

#### D E S P A C H O

Determino ao Autor, sob pena de extinção do processo, que **emende a petição inicial**, no prazo improrrogável de **10 (dez) dias**, nos termos dos **arts. 283 e 284 do CPC**, autenticando ou colacionando aos autos fotocópia autenticada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, como, no caso vertente: petição inicial da reclamatória trabalhista (fls. 16-23), decisão rescindenda (fls. 409-411), registro de empregado (fl. 126), sentença (fls. 336-342), decisão do recurso ordinário proferida pelo 3º TRT (fls. 356-361), decisão do recurso de revista (fls. 394-397), termo de publicação do acórdão rescindendo (fl. 412) e certidão de trânsito em julgado (fl. 413).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AR-57.295/2002-000-00-00.6

AUTOR : ADEMÁRIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA  
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### D E C I S Ã O

ADEMÁRIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA ajuíza a presente ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, buscando desconstituir o v. acórdão nº 61.773, proferido nos autos de outra ação rescisória perante o Egrégio TRT da 13ª Região (AR nº 54/2000).

Alega que a decisão rescindenda não atentou para os fundamentos então abordados na primeira ação rescisória, deixando de acolher o pedido inicial, que pretendia obter a revisão do ato de dispensa do autor, eis que não demonstrada a desídia contra a demandada. Aponta como vulnerados os artigos 5º, II, LVI, LV e LVII, e 93, IX, da Constituição Federal.

De um exame da petição inicial, constata-se que o pedido é expresso (fls. 8 e 9) no sentido da rescisão de julgado prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, do qual não se interpôs recurso ordinário para esta C. Corte.

Segundo dispõe o artigo 678, inciso I, alínea "c", item 2, da CLT: "Art. 678. Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I - ao Tribunal Pleno, especialmente:

...omissis...

c) processar e julgar em última instância:

...omissis...

2) as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos." (sublinhei)

De outra parte, conforme o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, com a alteração inserida pelo Ato Regimental nº 5, compete à Seção de Dissídios Individuais, em sua Subseção 2, julgar, originariamente, as ações rescisórias propostas contra suas decisões e as das Turmas do Tribunal.

Dessa forma, visivelmente não se tratando de competência funcional desta Corte Superior para apreciar e julgar o presente feito, eis que a decisão rescindenda, repita-se, foi proferida pelo Tribunal Regional em ação rescisória ali originária, configura-se a impossibilidade jurídica do pedido, devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Cite-se, a título de exemplificação, o seguinte precedente: **AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA ORIGINÁRIA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TST. EXTINÇÃO PURA E SIMPLES DO PROCESSO SEM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 113, § 2º, DO CPC.** A inicial é emblemática de a pretensão rescindente ter sido disparada contra o acórdão da 3ª Turma deste Tribunal, cujo contexto indica claramente não ter sido conhecido da Revista nos tópicos referentes ao IPC de junho de 87 e às URPs de abril e maio de 88. Significa dizer ter o Agravante indicado como decisão rescindenda decisão que efetivamente não o era, visto que a sanção jurídica remonta ao acórdão do TRT da 10ª Região, a dar o tom não só da inépcia da inicial, mas sobretudo da incompetência funcional desta Corte. E uma vez que o erro do Agravante se revela grosseiro e inescusável, não há lugar para que se observe o comando do artigo 113, parágrafo 2º, do CPC, impondo-se a extinção pura e simples do feito (Precedente do Pleno do STF, no AR-1053-1-RJ, Relator Ministro Nery da Silveira, publicado no DJU de 07.02.92). Agravado desprovido." (AG-AR 583987/99, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06.10.2000)

Este entendimento, inclusive, já se encontra pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 70 da C. SBDI2, **verbis**:

**"Ação rescisória. Incompetência funcional. Extinção do feito.** Sendo manifesta a incompetência funcional do Tribunal para a desconstituição da decisão apontada na ação rescisória como rescindenda, extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido."

Ante o exposto, **INDEFIRO** liminarmente a petição inicial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, pelo autor, isento em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Leis nºs 1.060/50 e 7.510/86).

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
Juiz Convocado

#### PROC. Nº TST-AR-58545/2002-000-00-00.5

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL  
ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL  
RÉU : BRASIL TELECOM S. A.

#### D E S P A C H O

**Cite-se** o réu para, querendo, apresentar contestação aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 306, alínea "a", do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AC-58591/2002-000-00-00.4

AUTOR : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
RÉU : ANGELO STIRMA

#### D E S P A C H O

O BANCO DO BRASIL S. A. ajuíza, às fls. 2/17, ação cautelar inominada incidental à Ação Rescisória nº 365/2001, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, visando à imediata suspensão da execução que estaria sendo promovida perante a MM. Vara do Trabalho de Pato Branco/PR, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 61/2000, até o trânsito em julgado da ação rescisória principal, que restou julgada improcedente pelo eg. 9º Regional (fls. 444/453).

Pretende o autor, dessa forma, assegurar eficácia suspensiva à futura decisão desta alta Corte a ser proferida nos autos do recurso ordinário em ação rescisória já interposto (vide fls. 499/513), o qual ainda se encontra na Instância *a quo*, sob juízo de admissibilidade prévia, conforme consulta feita ao moderno sistema informatizado de acompanhamento processual do eg. TRT de origem. Aludido apelo acerca questões alusivas à suposta existência de violação à literalidade dos arts. 62, II, 224, § 2º, e 469, § 3º, da CLT; 37 e 173, § 1º, da CF/88 (art. 485, V, do CPC), requerendo-se a desconstituição do v. acórdão regional de fls. 363/378 e, por extensão, a r. sentença primária de fls. 347/361, ambos proferidos no processo originário, aos fundamentos de que: I) não seria possível a reintegração do ora réu na mesma função e local, pois era servidor público celetista concursado de sociedade de economia mista e não detinha qualquer tipo de estabilidade, sendo admissível, assim, sua dispensa imotivada; II) as transferências efetuadas no curso do contrato teriam caráter definitivo e promocional, não fazendo jus o requerido ao pagamento do respectivo adicional legal a que fora condenado o requerente pelas Instâncias percorridas no processo originário; III) o reclamante, por exercente dos cargos de confiança de gerente de agência bancária e superintendente regional, estaria sujeito à jornada de oito horas diárias, sendo indevidas, portanto, as 7ª e 8ª horas extras deferidas pelo acórdão rescindendo, tudo de acordo com a lei e a jurisprudência.

A entidade bancária busca demonstrar a presença dos pressupostos da ação cautelar e de sua concessão liminar, sem audiência da parte contrária.

As medidas cautelares são preciosos instrumentos de segurança e eficácia para a atuação do processo principal na composição definitiva da lide. É justamente para evitar os efeitos do tempo sobre a situação das partes a ser composta pelo processo principal que existe o poder geral de cautela, como elemento da função jurisdicional.

O processo cautelar visa a criação ou manutenção de um estado ideal de fato e de direito para a atuação do provimento jurisdicional definitivo, assegurando que ele seja eficaz, útil e operante.

Na verdade, as medidas cautelares não só garantem a efetividade ou a utilidade das decisões jurisdicionais, como também procuram conservar as partes do processo (presente ou futuro) numa posição que seja necessária ou conveniente ao mesmo processo.

A despeito do que preceitua o art. 489 do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias, consubstanciadas nas decisões proferidas pela eg. SDI desta Corte Superior Trabalhista, vêm admitindo que, verificadas as figuras da *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução trabalhista seja suspensa mediante a concessão de liminar em ação cautelar.

Numa análise perfunctória da presente medida cautelar, parece-me que, *in casu*, o autor, em linhas gerais, logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela acautelatória em foco. Se não, vejamos:











provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 686257/2000-0 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sandra Gomes da Costa, Agravado(s): Juracy Mendes dos Santos, Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690173/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Francisco Borges Navarro, Advogado: Dr. Saulo R. da Silva Carvalho, Agravado(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690237/2000-0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRÉDIREAL, Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Agravado(s): Maria José de Mello, Advogado: Dr. Paulo Geraldo Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690872/2000-3 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): FAGIP - Fábrica de Gases Industriais Agro-Protetoras, Advogada: Dra. Maria Carolina Miranda, Agravado(s): José Leonardo Pereira Neto, Advogada: Dra. Norma Rebouças Lima de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 691920/2000-5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Agravado(s): João Moreira Corrêa, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 692232/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): João Antônio Filho, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694076/2000-0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Geraldo Salvador dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ederaldo Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 695629/2000-7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Gilbert Kruschewsky Santana, Advogado: Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 696243/2000-9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Benedito Rosa Ramos e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 697696/2000-0 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-697697/2000-4, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Creditcard S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogada: Dra. Ivaneide Peixoto Machado, Agravado(s): Arsonio Pimentel Palácio Filho, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 697697/2000-4 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-697696/2000-0, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Redecard S.A., Advogada: Dra. Ivaneide Peixoto Machado, Agravado(s): Arsonio Pimentel Palácio Filho, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 700802/2000-4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): José Marlone Ferreira, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Sociedade Assistencial Bandeirantes, Advogado: Dr. Aníbal Bernardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 701277/2000-8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Município de Santo André, Procurador: Dr. Beverli Teresinha Jordão, Agravado(s): Elenice Avelina Rodrigues, Advogado: Dr. Gerson Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 702057/2000-4 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Aldir Oliveira Lovato, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 702142/2000-7 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): S.A. Correio Brasileiro, Advogado: Dr. Isonel Bruno da Silveira Neto, Agravado(s): Edmar José Ferreira, Advogado: Dr. Osvaldo Pereira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703821/2000-9 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-703822/2000-2, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Maria Angela de Oliveira, Advogada: Dra. Neusa Melillo Bicudo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 703822/2000-2 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-703821/2000-9, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Maria Angela de Oliveira, Advogada: Dra. Neusa Melillo Bicudo Pereira, Agravado(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Rejane Seto, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 705314/2000-0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Mário Moisés Martins Fontoura, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ariadne R. A. Sandroni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 705316/2000-8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fioravante Barra Lagrotta Júnior, Agravado(s): Manoel Bezerra de Lima, Advogado: Dr. Renato Bonfiglio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 705382/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Samantha Oliveira Rodrigues, Agravado(s): Carlos Edilson Leitão Ferreira, Advogado: Dr. Valdir Araújo de Almeida Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706627/2000-9 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Premont Engenharia e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Agravado(s): Adilson Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Adir Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 706639/2000-0 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Maria Zínovia Kalourthakis, Advogado: Dr. Gerinaldo Teodoro de Assunção, Agravado(s): Sistema Pitágoras de Ensino Sociedade Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Mariani Dalan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 708411/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Reinaldo Pereira, Advogado: Dr. Adnan El Kadri, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; **Processo: AIRR - 711233/2000-2 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Maria José Moreira Vilas Boas e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 711406/2000-0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dirceó Villas Boas, Agravado(s): Aurino Ribeiro da Silva e Outro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 711407/2000-4 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Agnaldo dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Millennium Inorganic Chemicals do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 712823/2000-7 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Banco Boavista - Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Jurandir Leão Ribeiro Neto, Agravado(s): Maria Regina Ramos de Arruda, Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 712827/2000-1 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Concórdia Veículos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Alcione Francisca do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ramalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 713199/2000-9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Maria Juraci Silva Miranda, Advogado: Dr. Jurandir Moreira Ferri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 713228/2000-9 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): Joaquim Antônio da Silva, Advogado: Dr. Patrice Lumumba Sabino, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 713307/2000-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ivanilton Alves do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Fontoura dos Santos Jacinto, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Abeillard Barreto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713320/2000-5 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Edna de Jesus Barbosa, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 715384/2000-0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Milla Milva Márcia Martins Paschole, Advogado: Dr. Ibraci Navarro Martins, Agravado(s): Jorge Paulete Vanrell, Advogado: Dr. Jorge Paulete Vanrell, Agravado(s): Wilson Rodrigues da Matta, Agravado(s): Usina Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716107/2000-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Viviane Paiva da Costa Gomide, Agravado(s): Cícero Carneiro Cruz, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: Por una-

nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716272/2000-9 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Ana Patrícia de M. A. Araújo, Agravado(s): José Alves da Silva Filho, Advogado: Dr. Emanuel Jairo F de Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716492/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; **Processo: AIRR - 717294/2000-1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A., Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Agravado(s): Crispim José dos Santos, Advogado: Dr. Arlindo Sales, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 717612/2000-0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): CBC Industrias Pesadas S.A., Advogado: Dr. Luciano Bizarro, Agravado(s): Teotonio Gilberto Palmerin, Advogado: Dr. Antônio de Sousa Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 718505/2000-7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Demuth Máquinas Industriais Ltda., Advogada: Dra. Zélia Maria de Freitas Tomaselli, Agravado(s): Luiz Inácio da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Ubirajara Kirst, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 718821/2000-8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Juliana de Santana Patrício, Agravado(s): Carmem Lúcia Pereira da Silva, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 718823/2000-5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Ronaldo Oliveira Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique Moraes Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 719340/2000-2 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): Marcone Paiva da Silva, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 720917/2000-7 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lourival Arantes dos Santos, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 721480/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Roberto da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Costa de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 722481/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Orlando Kawakami, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 726720/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Márcio Anselmo da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 730821/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Reginaldo Gil de Toledo, Advogado: Dr. Marcos Antônio Bortoletto, Agravado(s): Transportadora Rodomeu Ltda., Advogado: Dr. João Orlando Pavão, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731053/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Empresa Paulista de Estacionamentos S/C Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Quartim Barbosa Oliveira, Agravado(s): Silas da Costa, Advogado: Dr. Marcelo Goulart Floriano, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732649/2001-9 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Múcio Amaral da Costa, Agravado(s): Jonas Bezerra da Costa, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 733492/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geraldo Custódio da Silva, Advogado: Dr. César Monteiro Boya, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 737709/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado:

Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Teodoro Rosa Figueiredo, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743037/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Milton Alves Pereira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer do presente Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 744489/2001-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Genival Joaquim de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Francisco Xavier, Agravado(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 745741/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Marco Luiz Perini, Advogada: Dra. Lenita Bartz, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 750952/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Agravado(s): Ayrse Duarte dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Petengill, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 751228/2001-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Sebastião Alfredo de Santana, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 756970/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Tereza Cristina de Lasso Marques, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756972/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): César Romero de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 757281/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Cleusa Santa Massini, Advogado: Dr. Ferdinand Cosmo Credidio, Agravado(s): Fundação Municipal "Anne Sullivan", Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 758396/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Luiz Edison Schell e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759315/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Suely Medeiros de Lima, Advogado: Dr. Fabíolla Minari Matroni, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759591/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida de Ultralarg Comércio e Indústria Ltda., Agravado(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Rogério Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760448/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sebastião Nonato de Andrade, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 764026/2001-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Paulo Afonso Viana, Agravado(s): José Paulo Vidal Pereira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 765755/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Fabiana Queiroz, Agravado(s): Luciane Invernizzi Sponchiado, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 769209/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Cinema International Corporation Distribuidora de Filmes Ltda., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Orlando das Neves, Advogada: Dra. Valéria Teixeira Pinheiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 770601/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Geor-

genor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Suely Dias Borges, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravado(s): Banco Banerj S. A. e Outros, Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 771109/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Roberto Pacheco de Lima, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Banco Banerj S. A., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebelo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 771996/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Félix Wipfel, Advogado: Dr. Sérgio Hammes, Agravado(s): Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, Advogada: Dra. Rivadávia Antenor Prosdócimo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 773189/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Julix Comércio e Coleta de Resíduos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Gerônimo, Agravado(s): Geraldo Paes, Advogada: Dra. Zaira Mesquita Pedrosa Padilha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 773803/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado

Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Miguel Francisco Delgado de Borba Carvalho, Agravado(s): Nildo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Kilder Gomes da Silva, Agravado(s): Renorte Pneus Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas não da contraminuta que lhe foi oposta, porquanto intempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 775936/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Agravado(s): Clodoaldo Paviani, Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 775941/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Luís Segundo Gallegos Sepulveda, Advogada: Dra. Renata Naves Faria, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 775951/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Topázio de Caxias Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Rosa, Agravado(s): Sadek Mohamed Slaib, Advogado: Dr. Jorge Luiz Alves Pinheiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 776059/2001-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Edvaldo Santana Santos, Advogado: Dr. Salvador Rosa de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 776071/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Davi Henrique Paladino, Agravado(s): Clenisvaldo José do Amaral, Advogada: Dra. Márcia Cristina Scaldini de Castro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 776847/2001-7 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Raimundo Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Nadir Gayoso Ferraz, Agravado(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Dra. Roselisa Mourão Eduardo Pereira Greening, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 777262/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Agravado(s): Jorge Pereira Fonseca, Advogado: Dr. Paulo César Lacerda, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 778270/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Ângela Cristina Pereira de Melo Serrano de Andrade, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 778272/2001-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Severino Silvino da Silva, Advogado: Dr. Crisatiane de Mendonça Nunes, Agravado(s): Luiz Carlos Barbosa Pequeno, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Agravado(s): Narciso Maia Tecidos Ltda., Advogado: Dr. Roberto Ferreira Campos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 778326/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Dalmo Ribeiro Pereira, Advogado: Dr. Denison Nelly Lopes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 778344/2001-1 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Benjamin Bueno de Freitas, Advogado: Dr. Júlio César Marques Guimarães, Agravado(s): Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda., Advogada: Dra. Izabel Cristina Santos de Quevedo Gomes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 779129/2001-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/STU-REC, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Caio Túlio Teixeira Marquetz, Advogado: Dr. Natanael da Silva, Decisão: Unanime-

mente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 780444/2001-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Mobitel S.A. Telecomunicações, Advogado: Dr. Rogério Raya, Agravado(s): Maria Aparecida Barros, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 780562/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Guerbet Produtos Radiológicos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Agravado(s): Hércules Dumas Furigo, Advogado: Dr. Ailton José Gimenez, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 781359/2001-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Construtora Marquise S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Netanias Luiz da Silva, Advogado: Dr. Jorge de Alencar, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 781994/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): José Vinhote Costa, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 782775/2001-0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo César de Arruda Cangussu, Advogado: Dr. Alvaro de Barros Guerra Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 784108/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Superbox, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Eliene Ferreira Gonçalves, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 784167/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Carlos Roberto de Moraes Granado, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 784351/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Robler Rocha, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva Jordão, Agravante(s): Belocap - Produtos Capilares Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 785769/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Neuza Maria de Souza, Advogado: Dr. Paulo César Ozório Gomes, Agravado(s): CIFRÃO - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil, Advogado: Dr. Cesar Boechat, Agravado(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 785794/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Sandro Rogério Vieira Ribeiro, Agravado(s): Silvio Nunes de Medeiros, Advogado: Dr. Alexander dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 794577/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eliezer Manoel de Jesus, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistello, Agravado(s): Companhia Santista de Papel, Advogada: Dra. Angélica Bailon Carulla de Menezes, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar de intempestividade do agravo de instrumento, argüida em sede de contraminuta, para dele não conhecer; **Processo: AIRR - 794739/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Agenor Honorato da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Costa de Faria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicada a análise do recurso de revista aviado pelo Reclamante; **Processo: AIRR - 796335/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Daniel Inácio França, Advogado: Dr. Carlos Alberto Regassi, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 798220/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Alfredo Benito Cecet, Agravado(s): Danilo Alberto Saul, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 799605/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Adriana Lessa Cícero, Agravado(s): Carine Aragão de Jesus, Advogado: Dr. Malaquias Bispo da Natividade Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em dian-



te o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 800399/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Vicente Jorge da Silva Balthar e Outro, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801938/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Instituto de Pesquisa e Planejamento de Volta Redonda, Advogada: Dra. Anna Maria Gesualdi Chaves, Agravado(s): Noemia Orgal Ribeiro e Outras, Advogada: Dra. Rosângela Martins, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806019/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georger de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Agravado(s): Regina Célia Faria Hessel, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806056/2001-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Carlos Alberto Magnago, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806210/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Paulo Osmar Fernandes de Souza, Agravado(s): Jorge Luiz Machado Rodrigues, Advogado: Dr. Alexandre Ortiz de Paris, Agravado(s): José Salim Gil, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 810067/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Heloísa Helena Fonseca Dias, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S/A, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 810071/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Francisco Renato Bastos, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apoliano, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 810140/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Schrack Eletrônica Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Corrêa Genbara, Agravado(s): Maria Adelita Martins, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 810970/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Carina Pescarolo, Agravado(s): Adilson Correia, Advogado: Dr. Oderci José Béga, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 811346/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Agravante(s): Carlos Antônio Ferreira Rocha, Advogado: Dr. Sérgio Jorge de Lima Torres, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 811557/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Peralta - Comercial e Importadora S. A., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Ângela Maria Samanede da Silva, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 811678/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Evandro César Mariano, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Agravado(s): Irmãos Boa Ltda, Advogado: Dr. Aloísio Luiz da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 811898/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Maria das Graças Ramos Lima, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 812649/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): HSBC Seguros (Brasil) S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marco Antônio de Souza, Advogado: Dr. Roberto Victorio Rios, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 812883/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. José Pinheiro Alves Neto, Agravado(s): Solange Maria da Silva, Advogado: Dr. Ademir Silveira Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4762/2002-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Antônio Carlos Barbosa, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Agravado(s): Scopus Tecnologia S.A., Advogada: Dra. Raquel Mirtes de Souza Sendin, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo **Processo: AIRR - 14413/2002-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Valézio, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 25074/2002-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eluir Alceu de Santana, Advogado: Dr. Ivo

Harry Celli Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogada: Dra. Flávia Cristiane Magalhães Lorusso, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 33156/2002-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Mércia Maria Rocha de Freitas, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 39047/2002-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georger de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S. A., Advogado: Dr. Paulo Mansur Cauhy, Agravado(s): Luiz Eustáquio Ribeiro, Advogada: Dra. Geralda Júlia de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 39053/2002-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georger de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Capuã Chalês Clube, Advogado: Dr. Otávio Túlio Pedersoli Rocha, Agravado(s): Eliane Rosa Miguel, Advogado: Dr. Darcy Barcelos Pereira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 39074/2002-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georger de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Mafersa S.A., Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco, Agravado(s): José do Carmo Alves, Advogada: Dra. Liliana Teixeira Franchini, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 79498/1993-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georger de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Varig S.A. Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano, Recorrido(s): Ilda Alves da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso apenas no tocante ao tema "adicional de produtividade - Súmula 277 - aplicabilidade", por contrariedade à Súmula 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais resultantes da incidência do adicional de produtividade ao período de vigência do instrumento normativo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 103152/1994-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georger de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Varig S.A. - Viacao Aérea Rio Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano, Recorrente(s): José Willian de Abreu Simão, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, não conhecer dos recursos interpostos por ambas as partes; **Processo: RR - 115613/1994-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georger de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Varig S.A. - Viacao Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano, Recorrido(s): Rivaldo Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso apenas no tocante ao tema "adicional de produtividade - Súmula 277 - aplicabilidade", por contrariedade à Súmula 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais resultantes da incidência do adicional de produtividade ao período de vigência do instrumento normativo; **Processo: RR - 117757/1994-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georger de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Varig S.A. - Viacao Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Recorrido(s): Alcides Damasceno de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso interposto; **Processo: RR - 129857/1994-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georger de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Varig - Viacao Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano, Recorrido(s): Caio Júlio César Santos Kaumsetzer, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso interposto. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo; **Processo: RR - 254562/1996-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Roger Bernard Orvain (Espólio de), Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Recorrido(s): Ancora S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. José Andrade Pires, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional, a fim de que fundamente a decisão recorrida em relação à indenização do período em que o empregado trabalhou no exterior e acerca do que dispõe o art. 477 da CLT, bem como acerca do fundamento em que se embasou para determinar que, no período do último contrato de trabalho, era inexigível o pagamento da indenização referida. Restou prejudicado o exame dos temas recursais anteriormente sobrestados. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 379508/1997-3 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): José Borges Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. No mérito dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo fixado em lei; **Processo: RR - 406607/1997-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georger de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "litigância de má-fé - cerceamento de defesa", e "descontos - CASSI e PREVI - coisa julgada - violação", bem como julgar prejudicado o exame do apelo no tocante ao tópico "suspensão da liquidação - existência de ação rescisória"; **Processo: RR - 416059/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Adolar Neris Tamboreno, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena,

Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que, afastada a aplicação da prescrição total, julgue o recurso ordinário da reclamada como entender de direito. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; **Processo: RR - 416251/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Recorrido(s): Candice Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 418382/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Cícero Barcellos Ahrends, Recorrido(s): Cheila Pilotti Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "cargo comissionado - sétima e oitava horas" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 423616/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Jacira de Jesus Santos, Advogado: Dr. Orlando Ernesto Lucon, Recorrido(s): Sociedade Beneficente Centro Médico de Campinas Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 424746/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mário Sérgio Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Paulo Donizeti da Silva, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Gláucia Virginia Amann Moretti, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença (fl. 84), invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; **Processo: RR - 425409/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrido(s): João Batista Sampaio Netto, Advogado: Dr. Marcelo Gregolin, Recorrido(s): Município de Jandira, Advogado: Dr. Nivaldo Toledo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 426476/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Amélia Hiroko Horibe, Advogado: Dr. Flávio Roberto da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas de sobreaviso pela utilização do aparelho BIP e reflexos; **Processo: RR - 435234/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ronaldo Abreu de Carvalho, Advogado: Dr. Marcelo Péres Borges, Recorrido(s): Marques e Pereira Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 436354/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Refrigeração Paraná S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): José Maria Barros Berto (Espólio de), Advogado: Dr. Ademilson de Magalhães, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Contribuição previdenciária e fiscal - competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto da contribuição previdenciária e fiscal, efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença; **Processo: RR - 438818/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gilberto Santana dos Santos, Advogado: Dr. Joel Eduardo de Oliveira, Recorrido(s): Azzurra Auto Taxi Ltda., Advogada: Dra. Neide Lopes Ciarliariello, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 439118/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Recorrido(s): Maria Terezinha Bindé, Advogado: Dr. Adair Pinto da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela CEEE - Companhia Estadual de Energia Elétrica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extirpar da condenação o pagamento de adicional de periculosidade; férias acrescidas do terço constitucional; gratificações natalinas; e FGTS do período em que a autora lhe prestou serviços. Invertido o ônus da sucumbência, encargo do qual fica isenta a Reclamante; **Processo: RR - 439277/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Amarildo Gonzaga da Silva, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Recorrido(s): Fiança Imóveis Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Cunha de Melo Figueiredo, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e apenas quanto ao tema isonomia salarial, para no mérito negar-lhe provimento; **Processo: RR - 441259/1998-6 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do

Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Paulo Robenonir Vilar, Advogado: Dr. Jossian Caldas Bezerra, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ivan Alves da Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 441261/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria do Socorro de Lima Roque, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Macêdo Gomes, Recorrido(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Raimundo Wgerles Bezerra Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por vício na estrutura do v. acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do ministério público do trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de parcelas decorrentes da relação empregatícia, mantendo, no entanto, a condenação do equivalente aos salários retidos de seis meses. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 441263/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Joana Juvanilde Vieira da Costa, Advogado: Dr. Jossian Caldas Bezerra, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ivan Alves da Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 454251/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Virgínia Márcia Wenceslau de Medeiros, Recorrido(s): Seg-Cipa Assessoria e Corretagem de Seguros, Advogada: Dra. Valéria de Moraes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 454417/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrente(s): Município de Conselheiro Lafaiete, Advogada: Dra. Gisela Silveira Alves de Miranda, Recorrido(s): Geraldo Caria de Souza, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SB-DII e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a ação, restando prejudicada a análise do apelo do Reclamado. Invertido o ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas. Determina-se, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado desta decisão, para as providências cabíveis; **Processo: RR - 454601/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marina Ester Faleiro Parente, Advogado: Dr. Alexandre Rodrigo T. da Cunha Lyra, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOP, Advogada: Dra. Ana Cristina Pereira da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 455023/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mailson Silva de Araújo, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Recorrido(s): Viação Osasco Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Carlos Cristiano Camargo Aranha, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o vínculo empregatício entre o autor e a reclamada, restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 457915/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terrebinto, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrido(s): Osmarina Antônio Martins, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade a orientação jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extraordinárias, sem o respectivo adicional. Não conhecer do recurso de revista aviado pelo Reclamado; **Processo: RR - 463537/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Osmar Pereira da Silva, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 463695/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cleide Regina Borelli Bernardo, Advogada: Dra. Marínez Kaschel Couto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Mário Sérgio Tognolo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incorporação ao salário da gratificação de função percebida pela empregada por mais de dez anos e reflexos, restabelecendo a r. sentença; **Processo: RR - 464352/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio

Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Vega Sopave S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Recorrido(s): Gelson Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ricardo José Bellem, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 464847/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Cristiana Pereira Venceslau, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais, conforme fundamentação supra, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado. Determina-se, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão, após o trânsito em julgado desta decisão, para as providências cabíveis; **Processo: RR - 467383/1998-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Sandra Luiza Souza Machado, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Ativos e Inativos da Câmara e Prefeitura Municipal de Vila Velha, Advogada: Dra. Marilina Tironi Santos Holzmeister, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 469468/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): David Miguel Gomes, Advogada: Dra. Lílina Teixeira Franchini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto à correção monetária; **Processo: RR - 475395/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dimas Tadeu de Souza Barbosa, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 475614/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Arlélio de Carvalho Lage, Recorrido(s): Manoel do Carmo de Souza, Advogado: Dr. Renato Albuquerque Júnior, Recorrido(s): Município de São José do Mantimento, Advogado: Dr. Ubiraci Ribeiro de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região; **Processo: RR - 475632/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Nacional S. A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): José Aparecido Bellei, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para atualização dos salários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto à correção monetária; **Processo: RR - 476535/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Recorrido(s): Maria Izabel Machado Reis, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 476716/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro

Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Rogério Antônio Dorini, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tópico relativo à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser utilizado seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto à correção monetária; **Processo: RR - 477371/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Geraldo Saviani da Silva, Recorrido(s): Gilberto Reni Otto, Advogado: Dr. Victor Geraldo Jorge, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 477636/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, Advogado: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior, Recorrido(s): Valdemar Degelmann, Advogado: Dr. Antônio Fran-

cisco Corrêa Athayde, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "contribuição previdenciária e fiscal - competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto da contribuição previdenciária e fiscal seja efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença; **Processo: RR - 478467/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): União Federal - Sucessora da Interbrás, Procurador: Dr. Castruz Catramby Coutinho, Recorrido(s): Ricardo Osborne Manso da Costa, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, por maioria, conhecer do recurso de revista da Petrobras, vencido o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da lide a Petrobras, extinguindo o processo com julgamento do mérito, vencido o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, relator; quanto ao recurso da União Federal, unanimemente, dele não conhecer. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: RR - 479052/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simon, Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Luís Otávio Sequeira de Cerqueira, Recorrido(s): Marisa Cristina Domingues Moelas, Advogada: Dra. Ana Garcia de Aquino, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos constantes da exordial. Resta prejudicada a análise do recurso da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE; **Processo: RR - 479127/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Odete Amantina Cardoso, Advogado: Dr. Zélio Maia Rocha, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogada: Dra. Izilda Maria de Moraes Garcia, Decisão: Unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 479905/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Maria José da Silva Cavalcanti, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperr, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Recorrido(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Advogado: Dr. Jane Carvalho P. Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para condenar a segunda litisconsorte passiva - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - a responder de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da obreira; **Processo: RR - 480649/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sidnei Alves Teixeira, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Recorrido(s): Samuel Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; quanto ao recurso da União, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação do acionante, extinguindo, assim, o processo com julgamento do mérito, nos exatos termos do artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 480753/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Maria de Lurdes da Silva Pereira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Decisão: Unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 481834/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Santander Brasil Seguros S.A. (atual denominação de Noroeste Seguradora S.A.), Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Recorrido(s): Carlos Antônio Passarin, Advogada: Dra. Tânia Bragança Pinheiro Cecatto, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, sobre o valor total da condenação, conforme disposto nos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 483288/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Elenita Nazareth da Costa, Advogada: Dra. Eliete da Silva Costa, Recorrido(s): Vieira & Companhia Ltda. (Marlene Nilward de Azevedo), Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 483781/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): União Federal - Extinta PETROMISA, Procurador: Dr. Castruz Coutinho, Recorrido(s): Dorival Correia Bruni, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Decisão: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista; **Processo: RR - 485542/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Aparecido Adolfo Costa e Outros, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias a partir da sexta diária e seus reflexos, devendo ser respeitado o acordo coletivo firmado entre o sindicato da categoria dos reclamantes e a empresa; **Processo: RR - 485755/1998-3 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr.



Rafael Gazzané Júnior, Recorrente(s): Município de Maceió, Procurador: Dr. José Euclides de Carvalho, Recorrido(s): Sebastiana Maria da Conceição, Advogado: Dr. José Carlos Mendes dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 19ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos constantes da exordial. Resta prejudicada a análise do apelo do Município reclamado; **Processo: RR - 486043/1998-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Judson Jorge Carvalho Loureiro e Outros, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 487284/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS, Advogado: Dr. José Carlos Guizolfi Espig, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Belquize Medianeira Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Dilermando Teixeira de Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Universidade Federal de Santa Maria/RS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extirpar da condenação o pagamento de aviso prévio; gratificações natalinas integrais e proporcionais; férias em dobro, férias simples e férias proporcionais, com os respectivos acréscimos do terço constitucional; e parcelas da FGTS e indenização de 40% (quarenta por cento). Invertido o ônus da sucumbência, encargo do qual fica isenta a Reclamante; **Processo: RR - 487873/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Irair José Amante e Outro, Advogado: Dr. Aristeu Cesar P Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 488694/1998-1 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Estado de Goiás, Procuradora: Dra. Ana Maria de Orcinêa Cunha, Recorrido(s): Geraldo Roberto Borges e Outros, Advogado: Dr. José Pereira de Faria, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município-demandado e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação dos autores, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, ficando, por conseguinte, prejudicada a análise dos demais temas; **Processo: RR - 489494/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Cícera Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade a orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais, conforme fundamentação supra, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado. Determina-se, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão, após o trânsito em julgado desta decisão, para as providências cabíveis; **Processo: RR - 490130/1998-9 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Banco Exprinter Losan S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Recorrido(s): Carlos de Souza Bastos, Advogada: Dra. Karla Elizabeth F. da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do(a) 1º Recorrente(s); **Processo: RR - 490183/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Securit S.A., Advogada: Dra. Sandra Marcilene de Sousa Silva, Recorrido(s): Lourivaldo da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas, isento o reclamante; **Processo: RR - 490185/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Auto Posto Palmares de São Gonçalo Ltda., Advogado: Dr. Dario Martins de Lima, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Plano Verão e Plano Collor" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que indeferiu os referidos reajustes, julgando improcedente a reclamação; **Processo: RR - 493742/1998-2 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Reboças C. Júnior, Recorrido(s): Cláudia Maria Cruz Galvão, Advogado: Dr. Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 494309/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Maria de Fátima Duarte e Outro, Advogado: Dr. Helder de Sousa Santos, Recorrido(s): Município de Divinópolis, Advogado: Dr. Márcio Asevedo de Oliveira, Decisão:

unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região; **Processo: RR - 494375/1998-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Uilma Assis Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEFDF, Advogado: Dr. Antônio Vieira de Castro Leite, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 497251/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): José Elói Dias Rodrigues, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras, tendo em vista a validade da compensação de jornada. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; **Processo: RR - 498876/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Vieira, Recorrido(s): Márcio da Silva, Advogada: Dra. Luiza de Bastiani, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade a orientação jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extraordinárias, sem o respectivo adicional. Não conhecer do recurso de revista aviado pelo Reclamado; **Processo: RR - 498958/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogada: Dra. Arlene Zenaide Panazzo, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Maria de Fátima Silva, Advogada: Dra. Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente dos temas "Multa de 10% em Embargos de Declaração", "Descontos Previdenciários e Fiscais" e "Expedição do Ofícios", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada em embargos de declaração, julgados pelo acórdão de fls. 369-70, bem como determinar que os descontos previdenciários e fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Negar-lhe provimento quanto ao tema "Expedição do Ofícios". A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 499397/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ivone Ferraz da Silva, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Recorrido(s): Elizabeth S.A. Indústria Têxtil, Advogada: Dra. Marivone de Souza Luz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 499704/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): José Olavo de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Chagas de Freitas, Recorrido(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema "aposentadoria espontânea"; **Processo: RR - 499712/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Maria Heloísa Gonçalves Correia, Recorrido(s): Tânia Maria Ornelas de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo da gratificação semestral, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as gratificações semestrais pagas em janeiro e julho devam ter como base de cálculo os salários percebidos em dezembro e junho, respectivamente; **Processo: RR - 499717/1998-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrido(s): Jefferson de Souza Fonseca, Advogado: Dr. Admilson Martins Belchior, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 500105/1998-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Regina Macri, Recorrido(s): Jaumar Lopes Melga, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 501537/1998-5 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte - Secretaria de Educação e Cultura, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Edna Gelcina do Nascimento, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 501538/1998-9 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte - Secretaria de Educação e Cultura, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Maria Luzenita Clementino Fernandes, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Pro-**

**cesso: RR - 501539/1998-2 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Maria do Socorro Lopes Montenegro, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 501542/1998-1 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Angelita Maria dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 501543/1998-5 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Rosângela Fernandes de Carvalho, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 501550/1998-9 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Raimundo Costa de Moraes, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 501553/1998-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Verônica de Souza Moraes, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 501554/1998-3 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Maria Milene Fernandes Alves, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 501555/1998-7 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Aldenice Santiago Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 501556/1998-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Antônia Lúcia Costa de Góis, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 503143/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Paula Vianna Pachito, Recorrido(s): Luiz Carlos Neuenschwander Filho, Advogada: Dra. Maria Rachel de Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso integralmente; **Processo: RR - 504820/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Kátia de Almeida, Recorrido(s): Francisco Afonso de Oliveira, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 509447/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Vieira, Recorrido(s): Cláudio da Silva Souza, Advogado: Dr. Carlos Gavazzoni, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 510073/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): José Carlos Barbosa, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gonzaga, Recorrido(s): Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP, Advogado: Dr. Jorge David Pacheco, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 512150/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): MRV - Serviços de Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Suzana Couland da Costa Cruz Guimarães, Recorrido(s): Luciano Antônio da Silva, Advogado: Dr. Ibraim Filogônio Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 514576/1998-6 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município do Crato, Advogada: Dra. Antônia Cleide de Araújo, Recorrido(s): Maria José Honorato da Silva, Advogado: Dr. Carlito Onofre da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir à reclamante o pagamento da contraprestação pecuniária referente aos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como diferença salarial entre o ganho efetivo e a fração do salário mínimo legal correspondente à jornada desempenhada, respeitado o princípio



de que a ninguém é dado trabalhar sem a contraprestação de um salário mínimo, aquele previsto na norma constitucional; **Processo: RR - 515475/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Cícera Pinheiro Guedes, Advogado: Dr. Marco Antônio Sobreira Bezerra, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Sétima Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação o pagamento de verbas rescisórias, anotação em CTPS e recolhimento do FGTS, mantendo a condenação somente no que toca aos salários atrasados dos três últimos meses da relação de trabalho e às diferenças salariais, tendo como base o salário mínimo legal, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado. Determina-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis; **Processo: RR - 515476/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Arnaldo Salvino de Souza, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Macêdo Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Sétima Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação o pagamento de verbas rescisórias, anotação em CTPS e recolhimento do FGTS, mantendo a condenação somente no que toca aos salários atrasados e às diferenças salariais tendo como base o salário mínimo legal, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado. Determina-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis; **Processo: RR - 515477/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): José Edimar do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Macêdo Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Sétima Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação o pagamento de verbas rescisórias, anotação em CTPS e recolhimento do FGTS, mantendo a condenação somente no que toca aos salários atrasados e às diferenças salariais tendo como base o salário mínimo legal, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado. Determina-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis; **Processo: RR - 516389/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra do Piraí, Valença, Mendes, Vasouras, Engenheiro Paulo de Frontin e Piraí, Advogado: Dr. Marcos Torres Fonseca, Recorrido(s): Thyssen Funções Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Garcez Coelho, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Piso Nacional de Salários; **Processo: RR - 517252/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Aymoré Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Hegel de Brito Boson, Recorrido(s): Avenor José Resende, Advogado: Dr. Walter Santos Filho, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "prescrição - diferenças de comissões - alteração do percentual", por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças salariais oriundas de alteração do percentual de comissões, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do tema "correção monetária - época própria", diante da inexistência de sucumbência da Reclamada. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 518703/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Nacional Central de Distribuição de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Ana Karina Gressler, Recorrido(s): Ipson da Conceição, Advogada: Dra. Eliamara de Macedo Menegotto, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras - contagem das horas extras minuto a minuto, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários; **Processo: RR - 520697/1998-6 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Paramoti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Lucimar Rodrigues Santos e Outras, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Sétima Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Ju-

risprudencial da SBDII, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação o pagamento de verbas rescisórias, anotação em CTPS, recolhimento do FGTS, honorários advocatícios, mantendo a condenação somente no que toca às diferenças salariais tendo como base o salário mínimo legal; conhecer do recurso de revista do Município reclamado quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela atinente aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 525585/1999-8 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Irinéia Cézar de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Almir Fernandes da Silva, Recorrido(s): Município de Cruz do Espírito Santo, Advogado: Dr. Jair Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região; **Processo: RR - 528217/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Recorrido(s): Marco Antônio de Toledo Neto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos constantes da exordial. Resta prejudicada a análise do recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo; **Processo: RR - 529023/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Joel Princiotti, Advogada: Dra. Fiva Solomca, Recorrido(s): Município de Guarulhos, Procurador: Dr. Carlos Alberto Franzolin, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a condenação apenas no que toca ao saldo salarial deferido na sentença e confirmado pelo acórdão revisando; **Processo: RR - 529450/1999-6 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Ivone Raposo de Oliveira, Advogado: Dr. José Augusto Pereira Barbosa, Recorrido(s): Município de Canguaretama, Advogada: Dra. Ana Célia Felipe de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial com relação ao salário mínimo; **Processo: RR - 529521/1999-1 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Dra. Márcia Domingues, Recorrente(s): Município do Crato, Procuradora: Dra. Antônia Cleide de Araújo, Recorrido(s): Márcia Maria do Nascimento, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro Cairo, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por divergência jurisprudencial, e integralmente quanto ao tema "honorários advocatícios", também por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais deferidas pela egrégia Corte Regional e extirpar do valor condenatório os honorários advocatícios. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região; **Processo: RR - 530706/1999-1 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): Lúcia Medeiros da Cunha, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 530707/1999-5 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Recorrido(s): Francisca Odete Cruz de Souza, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 530708/1999-9 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Antenor Roberto Soares de Medeiros, Recorrido(s): Ezilda Maria da Silva, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 530709/1999-2 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Antenor Roberto Soares de Medeiros, Recorrido(s): Maria Francisca Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 530710/1999-4**

**da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): Maria José de Oliveira Bezerra, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 530711/1999-8 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Recorrido(s): Maria das Neves de Arruda Câmara Silva, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 530712/1999-1 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Antenor Roberto Soares de Medeiros, Recorrido(s): Maria das Graças Pereira Fidélis, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 531098/1999-8 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): Margareth Maria Pinheiro da Câmara, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 531099/1999-1 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Antenor Roberto Soares de Medeiros, Recorrido(s): Edmilson Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com

julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 531100/1999-3 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): Manoel Pedro da Costa, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 533230/1999-5 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Alves Ramos, Advogado: Dr. Francisco Fábio de Moura, Recorrido(s): Município de Baraúna, Advogado: Dr. Alcimar Antônio de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial, tendo-se em conta o salário mínimo; **Processo: RR - 533240/1999-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Francisco Canindé Bezerra, Advogada: Dra. Valéria Carvalho de Lucena, Recorrido(s): Município de Pedro Avelino, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial, tendo-se em conta o salário mínimo; **Processo: RR - 533765/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Raimundo Alves Teixeira, Advogado: Dr. José Cunha Campos, Recorrido(s): Município de Bom Jardim de Minas, Advogado: Dr. Adriano José Senador, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Terceira Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação os pleitos concernentes às verbas rescisórias, recolhimento do FGTS e indenização substitutiva do seguro-desemprego. Invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 535579/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simon, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Cláudio Roberto Santos Leite, Advogado: Dr. José Afílio Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional" e "responsabilidade subsidiária", e conhecer quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais"; no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, manter a condenação primária com relação aos descontos fiscais e previdenciários, que deverão ser efe-



tuados nos exatos limites da jurisprudência pacífica desta Corte. Resta prejudicada a análise do apelo interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 537365/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrido(s): Sérgio Trajano de Sá e Outro, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Recorrido(s): Fundação Municipal de Apoio à Educação e Assistência à Infância e à Adolescência de São Gonçalo, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 537374/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrido(s): Gilvete Salses dos Santos, Advogado: Dr. José Cláudio Codeço Marques, Recorrido(s): Município de Belford Roxo, Advogado: Dr. Paulo Arydes Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 538500/1999-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Raimunda de Azevedo dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto do Nascimento, Recorrido(s): Município de São José de Mipibu, Advogado: Dr. Artur Coelho da Silva Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial, tendo-se em conta o salário mínimo; **Processo: RR - 540303/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georganor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Cláudia Machado Alves, Advogado: Dr. Takao Amano, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos deduzidos na petição inicial, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes; **Processo: RR - 540647/1999-5 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria Adailda do Nascimento, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogada: Dra. Rosa Alexandre da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca aos salários retidos, deferidos na r. decisão primária e confirmados em duplo grau de jurisdição; **Processo: RR - 540648/1999-9 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Elisete do Nascimento Silva, Advogado: Dr. Américo Gomes de Almeida, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Hélio Nóbrega Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca aos salários retidos, deferidos na r. decisão primária e confirmados em duplo grau de jurisdição; **Processo: RR - 540655/1999-2 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): João Batista da Costa Silva, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Pocinhos, Advogado: Dr. Francisco Eudo Brasileiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial deferida na r. decisão primária e confirmada em duplo grau de jurisdição; **Processo: RR - 540672/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Arlélcio de Carvalho Lage, Recorrido(s): Lindonésia Constância de Jesus, Advogado: Dr. Aloísio Augusto Cordeiro de Avila, Recorrido(s): Município de Itabirinha de Mantena, Advogado: Dr. Adivar Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, com inversão

do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 540892/1999-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Damiana Marculino Lordão, Advogado: Dr. Edgar Francisco da Silva, Recorrido(s): Município de Guarabira, Advogado: Dr. Fábio Meireles Fernandes da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial e dos salários retidos deferidos na r. decisão primária e confirmados em duplo grau de jurisdição; **Processo: RR - 542871/1999-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Aldeniza Josefa Soares Luiz, Advogado: Dr. Vicente Moreira de Lima, Recorrido(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Francisco Marcos Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial e dos salários retidos deferidos na r. decisão primária e confirmados em duplo grau de jurisdição; **Processo: RR - 542872/1999-4 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria Ivonete da Silva, Advogado: Dr. José Paulo Torres Gadelha, Recorrido(s): Município de Sousa, Procurador: Dr. Sebastião Fernandes Botelho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial e dos salários retidos deferidos na r. decisão primária e confirmados em duplo grau de jurisdição; **Processo: RR - 542921/1999-3 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria Amélia André, Advogado: Dr. Américo Gomes de Almeida, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Hélio Nóbrega Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as parcelas constantes da r. sentença, à exceção da diferença salarial e dos salários retidos; **Processo: RR - 542923/1999-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Cristina da Silva Teixeira, Advogado: Dr. Paulo Costa Magalhães, Recorrido(s): Município de Lagoa de Dentro, Advogado: Dr. Iraponil Siqueira Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região; **Processo: RR - 544576/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior, Recorrido(s): Andréa Oliveira Rodrigues, Advogado: Dr. Adilson de Souza Alexandre, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema adicional de insalubridade. No mérito, dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a parcela em referência, no grau máximo, seguindo os correspondentes reflexos idêntica sorte, subsistindo todavia o direito à verba no seu grau médio; **Processo: RR - 544621/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Arlélcio de Carvalho Lage, Recorrido(s): Adão Silvério Filho, Advogado: Dr. Aloísio Augusto Cordeiro de Avila, Recorrido(s): Município de Itabirinha de Mantena, Advogado: Dr. Adivar Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Terceira Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir o Reclamado da condenação imposta. Invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 545720/1999-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Ivane Vieira Barbosa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cardoso Soares, Recorrido(s): Município de Cratêus, Advogado: Dr. Antônio Klênio Marques Moura, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de saldo salarial, conforme fundamentação supra. Determina-se, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão, após o trânsito em julgado desta decisão, para as providências cabíveis; **Processo: RR - 550372/1999-1 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. João Batista Martins César, Recorrido(s): Município de Ji-Paraná, Advogado: Dr. Edilson Stutz, Recorrido(s): MULTI- COOJI - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos de Ji-Paraná, Advo-

gado: Dr. Hiram César Silveira, Recorrido(s): Vânia Saraiva de Souza, Advogado: Dr. Lurival Antônio Ercolin, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Terceira Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir o Município Reclamado da condenação imposta, julgando-se improcedentes os pedidos elencados na exordial. Invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 551221/1999-6 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Antônia da Silva Raimundo, Advogado: Dr. Américo Gomes de Almeida, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Hélio Nóbrega Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a condenação quanto à diferença salarial atinente ao salário mínimo, nos estritos termos do Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte; **Processo: RR - 551222/1999-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Iolanda Duarte, Advogado: Dr. Evilson Carlos de Oliveira Braz, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial atinente ao salário mínimo e aos salários retidos, nos estritos termos do Enunciado 363, da Súmula de Jurisprudência desta Corte; **Processo: RR - 553504/1999-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georganor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial do Espírito Santo, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Nilson Menezes de Almeida, Advogada: Dra. Maria Helena Reinoso Rezende, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 553553/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrido(s): Maria Conceição de Jesus Abreu, Advogado: Dr. Rosimar Molinari Ramos dos Reis, Recorrido(s): Município de Cantagalo, Procurador: Dr. Manoel Luís Guzzo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 553895/1999-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município do Crato, Procuradora: Dra. Antônia Cleide de Araújo, Recorrido(s): Luciano Victor dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Arraes Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 554512/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Derli José de Carvalho Gonçalves e Outra, Advogada: Dra. Maria Amélia Machado Viana, Recorrido(s): Município de Cabo Frio, Procurador: Dr. Bianca Pereira Mônica, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 557232/1999-2 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Josefa Pereira de Sousa, Advogado: Dr. Hugo Moreira Feitosa, Recorrido(s): Município de Cachoeira dos Índios, Advogado: Dr. Robervaldo Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a condenação quanto à diferença salarial atinente ao salário mínimo, nos estritos termos do Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte; **Processo: RR - 560938/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Luciano Carlos da SDilveira Lucas, Advogada: Dra. Zolmira Carvalho Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos constantes da exordial. Resta prejudicada a análise do apelo do Hospital reclamado; **Processo: RR - 561893/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Cláudio Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Isabella Bard Corrêa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 564214/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada:

Dra. Rosângela Geyger, Recorrido(s): Jorge Luiz Costa e Outros, Advogada: Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 565248/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Delfin Rio S.A. - Crédito Imobiliário, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ellen Nascimento Cucco e Outros, Advogado: Dr. Elmo Nascimento da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 567081/1999-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): José Mapelli e Outro, Advogado: Dr. Francisco Azevedo Amorim, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos constantes da exordial. Restá prejudicada a análise do apelo do Município reclamado; **Processo: RR - 567266/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Patrícia Maria Alfama, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos constantes da exordial. Restá prejudicada a análise do apelo interposto pela Empresa reclamada. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, patrono do(a) Recorrente(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; **Processo: RR - 569369/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Eleonora Bordini Coca, Recorrente(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Dr. José Paulo Melhado, Recorrido(s): Ana Maria Floriano Cursino, Advogado: Dr. José César de Sousa Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos constantes da exordial. Restá prejudicada a análise do apelo do Município reclamado; **Processo: RR - 570415/1999-5 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Januário Justino Ferreira, Recorrido(s): Sebastião Camilo de Freitas, Advogado: Dr. Luiz Fernando C. da Rocha, Recorrido(s): Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR, Advogada: Dra. Rosângela Lázaro de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 570806/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Eleonora Bordini Coca, Recorrido(s): Antônio José Curtolo, Advogada: Dra. Ana Maria Casagrande, Recorrido(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 572945/1999-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Alegre, Advogado: Dr. Laélcio de Souza, Recorrido(s): Zeni Coimbra Vargas, Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região, bem como do Município de Alegre, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar improcedentes os pedidos constantes da exordial, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado. Invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 575409/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrido(s): Manoel Juvelino Eugênio, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Recorrido(s): Município de Carapicuíba, Procurador: Dr. Lauro de Almeida Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 578237/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Recorrido(s): Marco Antônio Mastello, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por una-

nimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 578778/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Marion Sylvia de La Rocca, Recorrido(s): Celso Oliveira Moreira, Advogado: Dr. Izilda Fátima de Arruda Brito, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos constantes da exordial. Restá prejudicada a análise do recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo; **Processo: RR - 578888/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrido(s): José Antônio Silva de Barros, Advogado: Dr. Luiz Cláudio de Mattos Neves, Recorrido(s): Município de São José do Vale do Rio Preto, Procurador: Dr. José Zacarias da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 579963/1999-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva, Procurador: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Recorrido(s): Vanilda Lima da Silva, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, por violação Constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, mantendo-se a condenação ao pagamento tão-somente dos salários do mês de dezembro/96; **Processo: RR - 580504/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Varjota, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Francisca Jacinta Torres da Rocha, Advogado: Dr. Frederico Antônio Araújo Bezerra, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, bem como do interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 580734/1999-4 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Antonieta Pereira da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, bem como do Município reclamado, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados e diferenças salariais em relação ao mínimo, nos termos definidos pela decisão Regional. Determina-se, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado desta decisão, para as providências cabíveis; **Processo: RR - 583229/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. José Inácio Boaventura Borges, Recorrido(s): Elifax Silva, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos constantes da exordial. Restá prejudicada a análise do apelo do Município reclamado; **Processo: RR - 583885/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrido(s): Oromzimbo Roxo Veloso, Advogado: Dr. José Basílio Fernandes da Silveira, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Recorrido(s): Município de Fronteira, Advogado: Dr. Arimondes Rodrigues Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Terceira Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação os pleitos concernentes à gratificação natalina, recolhimento do FGTS e anotações do contrato de trabalho na CTPS do autor. Invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 584898/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Recorrido(s): Ademar de Oliveira, Advogada: Dra. Leidemira Ferreira Zamella, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as parcelas constantes da r. sentença, à exceção do saldo salarial. Restá prejudicada a análise do recurso do Município reclamado; **Processo: RR - 591935/1999-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NO-

VACAP, Advogado: Dr. José Dimas Maciel dos Santos, Recorrido(s): Renato Simonetti Pillar, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 10ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos constantes da exordial. Restá prejudicada a análise do apelo da reclamada; **Processo: RR - 595995/1999-5 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Wellington de Carvalho Soares, Recorrido(s): Sílvia Egídio Santos, Advogado: Dr. Vicente Moreira de Lima, Recorrido(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Francisco Marcos Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial e dos salários retidos deferidos na r. decisão primária e confirmados em duplo grau de jurisdição; **Processo: RR - 599585/1999-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Francisco Júnior dos Santos Marques, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da CF e dissenso com o Enunciado nº 123 do c. TST, para pronunciar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, declarando nulos todos os atos decisórios proferidos por esta Justiça Especializada e determinando o retorno dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Georgeron de Sousa Franco Filho; **Processo: RR - 599670/1999-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Blumenau, Advogado: Dr. Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): João José da Rosa, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 605138/1999-8 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Leonício Pereira de Souza e Outro, Advogado: Dr. Irenaldo V. Araújo, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial e salário retido deferidos na r. decisão primária e confirmados em duplo grau de jurisdição; **Processo: RR - 605190/1999-6 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Luciene Horácio de Lira, Advogado: Dr. José Eriivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Município de Boqueirão, Advogado: Dr. Marconi Leal Eulálio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial deferida na r. decisão primária e confirmada em duplo grau de jurisdição; **Processo: RR - 607067/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Recorrido(s): Manoel Marino Dorneles, Advogada: Dra. Eleonora Galant, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 608712/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Rogério Scotti do Canto, Recorrido(s): Nelba Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco do Amaral Menezes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 610356/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A., Advogada: Dra. Eliana Pendão Aderaldo, Recorrido(s): Sanny Gouveia Silva, Advogado: Dr. Rogério de A. Leite, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, sobre o valor total da condenação, conforme disposto nos Provedimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 613587/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Arnaldo Teixeira, Advogado: Dr. Dorgival Rodrigues dos Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 617744/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Damião Pereira, Advogada: Dra. Lucélia Gonçalves de Rezende, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Elenice Pavesi Tannure, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 627957/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado



Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Carlos Afonso Diniz, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 627960/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Guilherme Nascimento Martins, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida somente após o termo previsto pelo artigo 459, parágrafo único, da CLT; **Processo: RR - 642958/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Recorrido(s): Roberto Neumar Oliveira Kahkan, Advogado: Dr. Marcelo Abbud, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 646404/2000-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Salvanira Vilhena Coelho, Advogado: Dr. Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da CF e dissenso com o Enunciado nº 123 do c. TST, para pronunciar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, declarando nulos todos os atos decisórios proferidos por esta Justiça Especializada e determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho quanto à competência material; **Processo: RR - 652055/2000-5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Recorrente(s): Deten Química S.A., Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Maia, Recorrido(s): José Roberto Rodrigues Torres, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muriúba, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação aos arts. 832 da CLT e 5º, II e LIV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a negativa de prestação jurisdicional, anular todas as decisões proferidas em embargos de declaração e determinar o conhecimento dos primeiros embargos opostos pela recorrente (fls. 73-77), apreciando todas as questões neles expostas, como se entender de direito; **Processo: RR - 657505/2000-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM, Procuradora: Dra. Maria do Carmo Silva Lôbo, Recorrido(s): Lourimar Nascimento Barros, Advogado: Dr. Raimundo Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da CF e dissenso com o Enunciado nº 123 do c. TST, para pronunciar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, declarando nulos todos os atos decisórios proferidos e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho quanto à competência material; **Processo: RR - 657506/2000-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Jonison dos Santos Macedo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da CF, para pronunciar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, declarando nulos todos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho quanto à competência material; **Processo: RR - 666610/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Recorrido(s): Geraldo Emiliano Silva, Advogado: Dr. Ednaldo Amaral Pessoa, Decisão: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para afastar a responsabilidade solidária pronunciada na instância de origem, remanescendo, entretanto, a de natureza subsidiária; **Processo: RR - 675205/2000-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Maria Onélia Alves de Souza, Advogado: Dr. Normando Pinheiro, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema solidariedade, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para afastar a responsabilidade solidária pronunciada na instância de origem, remanescendo, todavia, a de natureza subsidiária; **Processo: RR - 675207/2000-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Maria Onélia Alves de Souza, Advogado: Dr. Normando Pinheiro, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema solidariedade, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para afastar a responsabilidade solidária pronunciada na instância de origem, remanescendo, todavia, a de natureza subsidiária; **Processo: RR - 675207/2000-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Adriana de Souza e Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por maioria, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo

v. acórdão recorrido, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, anteriormente dispensadas. Oficiem-se as autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, relator, que incluía na condenação os depósitos do FGTS. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: RR - 675213/2000-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Lucidalva Azevedo da Costa, Advogada: Dra. Reimilda Guimarães do Valle, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema solidariedade, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para afastar a responsabilidade solidária pronunciada na instância de origem, remanescendo, todavia, a de natureza subsidiária; **Processo: RR - 678783/2000-2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Miguel, Recorrido(s): Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "devolução dos descontos efetuados em favor da FUNCEF", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos valores descontados a título de previdência privada (FUNCEF) e, em consequência, julgar improcedente o pedido inicial, ficando restabelecida a r. sentença; **Processo: RR - 679686/2000-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Raimunda de Souza Fernandes, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e à multa do artigo 538 do CPC. Por maioria, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, anteriormente dispensadas. Oficiem-se as autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, relator, que incluía na condenação os depósitos do FGTS. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: RR - 682442/2000-3 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Francisco Mendes Xavier e Outros, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Peixe Dantas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "diferença salarial - salário mínimo", por violação ao art. 7º, inciso IV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedentes os pedidos formulados na Inicial; **Processo: RR - 682985/2000-0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Benedito Manoel da Costa Paixão, Advogado: Dr. Marcelo dos Santos Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 195 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, anulando os atos processuais a partir da sentença de primeiro grau, inclusive, determinar o imediato retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução, com designação de perícia técnica e prolação de nova decisão, como se entender de direito. Declarou-se suspeito o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho; **Processo: RR - 687112/2000-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Recorrente(s): Massa Falida de Genovesi & Cia. S.A. Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Paulo Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Teodoro Osmar Mudo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT; **Processo: RR - 687114/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Mariana Rodrigues Souza Lima, Advogado: Dr. Vivian Garcia Caviechioli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "indenização adicional", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a referida indenização; **Processo: RR - 689589/2000-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Juraci da Silva Galúcio, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema relação de emprego, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a nulidade do vínculo empregatício reconhecido na origem e julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da

sucumbência(Enunciado/TST nº 25). Custas pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal; **Processo: RR - 692168/2000-5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Recorrente(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Alves Feitosas, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "jornada de trabalho - período contratual de julho/94 até outubro/95 - julgamento ultra petita", por violação aos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida, que reduziu a condenação de horas extras durante o período contratual de julho de 1994 até outubro de 1995 para uma hora extra diária, de segunda a sexta-feira; **Processo: RR - 694561/2000-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Carmelita de Oliveira Praxedes, Advogado: Dr. Edson de Oliveira, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema relação de emprego, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para pronunciar a nulidade do vínculo empregatício reconhecido na origem e julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência(Enunciado/TST nº 25). Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal; **Processo: RR - 698266/2000-1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Recorrente(s): ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Márvio Miranda Viana, Recorrido(s): Daniel Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Daniel Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, por maioria, dele conhecer por violação ao art. 195 da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, anulando a decisão, determinar o imediato retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução, com designação de perícia técnica e prolação de nova decisão, como se entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Lavenhagen; **Processo: RR - 710023/2000-0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Moyses Ramos Itajahy, Advogado: Dr. Rui Ubirajara Poplade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "horas in itinere", por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação de quatro horas semanais no cômputo das horas in itinere deferidas e seus reflexos; **Processo: RR - 714764/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jorge Willian Simão, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - horista - adicional", "reflexos do adicional de periculosidade" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar a aplicação do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas com referência ao mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 715675/2000-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Maria Consuelo Alves Santiago, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema solidariedade, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para afastar a responsabilidade solidária pronunciada na instância de origem, remanescendo, todavia, a de natureza subsidiária; **Processo: RR - 715826/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Noé Cupertino Gonçalves, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 716263/2000-8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Recorrente(s): Companhia Agro Industrial de Goiana - CAIG, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Irineu da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 173 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 718260/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Argemille Soares Anacleto, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo da Reclamada quanto ao tema "dos reflexos do adicional de periculosidade" e do Reclamante quanto ao tema "horas extraordinárias - turnos ininterruptos de revezamento", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao primeiro e dar provimento para o segundo, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas laboradas extraordinariamente pelo Recorrido, acrescidas do respectivo adicional.acrescidas do respectivo adicional; **Processo: RR - 722629/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Re-

corrido(s): Sileimar Ricardo, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 735117/2001-0 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Elza Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Maria Bugosi, Recorrido(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Solange Silva de Melo, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, dar-lhe provimento por contrariedade ao Precedente Normativo nº 119 da SDC, do TST, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "DEVOLUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL.", e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tocante à determinação de devolução dos descontos efetuados no salário da Reclamante, a título de contribuições assistencial e confederativa; **Processo: RR - 742230/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Abel Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 743957/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Cláudio Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - horista - adicional" e "índices de correção do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 746682/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Eustáquio Duarte, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 747734/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rogério Mateus, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional" e "reflexos do adicional de periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 749916/2001-2 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Potiretama, Advogado: Dr. Francisco Mendes Chaves, Recorrido(s): Luiz Gonzaga Neres Silva, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Município de Potiretama, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação a paga referente aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 749918/2001-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Potiretama, Advogado: Dr. Francisco Mendes Chaves, Recorrido(s): Maria Edilene de Holanda Moura, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Município de Potiretama, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação a paga referente aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 757491/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Antônio Carlos Venâncio, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, dar-lhe provimento por divergência jurisprudencial, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento do imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, calculado ao final; **Processo: RR - 758764/2001-8 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Auderita Maria da Conceição, Advogado: Dr. Francisco de Assis Vasconcelos, Recorrido(s): Município da Baía da Traição, Advogado: Dr. Edno Matias dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial deferida na r. decisão primária e confirmada em duplo grau de jurisdição; **Processo: RR - 783875/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteliro e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Salles & Zanon Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Lenilson Alves dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; e conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 793920/2001-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Fernando Simões do Carmo e Outros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCA-PEL, Procurador: Dr. Hudson Cunha, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e dele conhecer por violação do artigo 515 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para,

anulando a decisão de fls. 192-3, afastar o não-conhecimento do recurso ordinário dos reclamantes e determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 17ª Região para a apreciação do mérito, como entender de direito. A presidência da 1ª. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 796209/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Jorge Esteves das Neves, Advogado: Dr. Robson Coutinho Brotto, Recorrido(s): Universidade Federal Fluminense - UFF, Procurador: Dr. Jorge Luiz Simmer, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso de revista para determinar o pagamento do saldo de salário, de forma simples, e às horas trabalhadas, pagas de forma simples, segundo a contraprestação pactuada, respeitando-se o salário mínimo; **Processo: RR - 807961/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Carlos Roberto Costa Cintra, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista, e dele conhecendo por violação do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fls. 174-6 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos outros temas inseridos no apelo revisional; **Processo: RR - 808272/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Dra. Susana Barbosa Mateus, Recorrido(s): Adhemar Boschi de Campos, Advogada: Dra. Emir Maria Secco da Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando à forma de incidência do imposto de renda sobre o crédito trabalhista e por contrariedade com o Enunciado 85 em relação às horas extras - acordo de compensação - para, no mérito, determinar que a parcela relativa ao imposto de renda incida sobre o total da condenação e calculado a final e que quanto às horas destinadas à compensação seja pago apenas o adicional por trabalho extraordinário; **Processo: RR - 808890/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Recorrido(s): José Carlos Gomes, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do FGTS em face da adesão ao plano de demissão incentivada; **Processo: ED-RR - 297418/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Pedro Paulo Louzado, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassini, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a contradição apontada e emprestando efeito modificativo à v. decisão recorrida, quanto à prejudicial de prescrição, afastar o óbice da prescrição total, para negar provimento ao recurso de revista, quanto à preliminar e, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema gratificação jubileu - expectativa de direito. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 396547/1997-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Ivo Bettini, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 401867/1997-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Edmar Bispo dos Santos, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios da Reclamada, para sanar a omissão e suplementar a decisão embargada, quanto à gratificação de férias e ao ticket-alimentação. Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios do Reclamante. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 406656/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Banco ABN AMRO REAL S/A, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Ivani da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 427247/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Martins Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gamaliel Ferreira Lopes, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada e emprestando efeito modificativo à v. decisão recorrida, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento para excluir as horas extras da condenação. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 446799/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Edésio Duque Ribeiro, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Embargado(a): Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ifigênia Cabrerizo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e acolhê-los para acrescentar fundamentos à decisão turmária, sem efeito modificativo. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 475667/1998-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Nôia Ferreira Rodrigues Nunes, Advogado: Dr. José Guilherme da Silva Bastos, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 497716/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Maria Tereza Telles de Souza e Outros, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Advogado: Dr. Ines de Melo B. Domingues, Embargado(a): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Ricardo Mendes Callado, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 527404/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Valdir Batista de Campos, Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 534962/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Maria Elaineide da Silva Betim, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 638862/2000-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Suely Koelher, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 672391/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Lourival de Souza, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 673141/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Marco Antônio Honório, Advogado: Dr. Elifias Antônio Pereira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 707776/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Paulo Roberto de Lima, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 709281/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: João Luiz Peralta da Silva e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho e Aloysio Silva Corrêa da Veiga participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 713370/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Josué Gonçalves de Almeida, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 713636/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Embargado(a): Filomena Perpétua Repinoski, Advogada: Dra. Maria Valentina Ferreira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 735926/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio do Nascimento Ramos, Advogado: Dr. João Gomes Pessoa, Decisão:



Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

Às quinze horas, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 366189 1997 5

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGANTE : ADELSON ALMEIDA FILHO  
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO  
DR(A) : SAMPAIO NETTO  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
Processo : E-RR 366752 1997 9

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA PINTO SILVA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
DR(A)  
Processo : E-RR 368899 1997 0

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : JORGE PÓVOA  
ADVOGADO : MAURO ORTIZ LIMA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : JORGE PÓVOA  
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS  
DR(A)  
Processo : E-RR 369574 1997 3

EMBARGANTE : DALCI MARIA DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
DR(A)  
Processo : E-RR 381658 1997 8

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : EMÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA  
DR(A)  
Processo : E-RR 384843 1997 5

EMBARGANTE : FRIGOBRAÇAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : DIMAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : NESTOR HARTMANN  
DR(A)  
Processo : E-RR 391145 1997 2

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A)  
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ANDREY ALAN FERRAZ DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES  
DR(A)

Processo : E-RR 410184 1997 0

EMBARGANTE : DERLY CORDEIRO DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : ADILSON LIMA LEITÃO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
DR(A)

Processo : E-RR 410200 1997 5

EMBARGANTE : DULCE MARY MOREIRA BEZERRA E OUTROS  
ADVOGADO : MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DILSON CARVALHO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : ANITA CARDOSO DA SILVA  
DR(A)

Processo : E-RR 415074 1998 0

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MARTA LEAL ZAGANELLI E OUTRA  
ADVOGADO : HELIO MALDONADO JORGE  
DR(A)

Processo : E-RR 417793 1998 6

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : AURORA CÊSPEDES PAES  
ADVOGADO : SONJA MARIA FLORÊNCIO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR  
DR(A)

Processo : E-RR 438224 1998 1

EMBARGANTE : MANOEL BUSTO  
ADVOGADO : RIAD SEMI AKL  
DR(A)  
EMBARGANTE : MANOEL BUSTO  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : ISMAL GONZALEZ  
DR(A)

Processo : E-RR 446625 1998 1

EMBARGANTE : CELSON JORGE BRONSTRUP E OUTROS  
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
ADVOGADO : CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES  
DR(A)

Processo : E-RR 451481 1998 9

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ANTONIO MARIA MARTINS DA COSTA  
ADVOGADO : MARCELO PEDRO MONTEIRO  
DR(A)

Processo : E-RR 452569 1998 0

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ANA PAULA DA SILVA E OUTRA  
ADVOGADO : NELSON REZENDE  
DR(A)

Processo : E-RR 461178 1998 0

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : RENATO MAURO LIMA FERNANDES  
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
DR(A)

Processo : E-RR 466812 1998 1

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MÁRCIA REGINA LESSA CAPELLO MARQUES DE ARO  
ADVOGADO : ZEINA MARIA HANNA  
DR(A)

Processo : E-RR 468267 1998 2

EMBARGANTE : NATOR RIBEIRO ISABEL  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
DR(A)  
EMBARGANTE : NATOR RIBEIRO ISABEL  
ADVOGADO : MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADO : LUCIANA FRANZ AMARAL  
DR(A)

Processo : E-RR 485702 1998 0

EMBARGANTE : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.  
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
DR(A)  
EMBARGANTE : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE SILVA SANTANA  
ADVOGADO : PEDRO PAULO PAMPLONA  
DR(A)

Processo : E-RR 485969 1998 3

EMBARGANTE : BERNARDETE THEISGES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : MAURO FALASTER  
DR(A)

Processo : E-RR 489781 1998 8

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC  
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : VICENTE MAZARO  
ADVOGADO : MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
DR(A)

Processo : E-RR 498158 1998 8

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : SYLVIO CERQUEIRA DA FONSECA  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)

Processo : E-RR 508495 1998 4

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : SANDRO SCHMIDT  
ADVOGADO : DEUSDÉRIO TÓRMINA  
DR(A)

Processo : E-RR 520627 1998 4

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DA SILVA SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO : FLÁVIO DE ANDRADE CAMERANO  
DR(A)

Processo : E-RR 531125 1999 0

EMBARGANTE : LIVETE LORENZONI DE CARVALHO  
ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
DR(A)

Processo : E-A-RR 541938 1999 7

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : JOÃO DE ALMEIDA COSTA FILHO  
ADVOGADO : ÉLPHEGO WANDERLEY DE SOUZA  
DR(A)

Processo : E-RR 549590 1999 4

EMBARGANTE : BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.  
ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : JOSÉ VERTEIRO LESSA  
ADVOGADO : ADELICIO CARLOS MIOLA  
DR(A)

Processo : E-RR 575156 1999 2

EMBARGANTE : NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : ISIS M. B. REZENDE  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS  
DR(A)  
RANGEL

Processo : E-RR 580007 1999 3

EMBARGANTE : ALEXANDRE SORIANO DE BRITO  
ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
DR(A)

Processo : E-RR 592775 1999 6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : SALOMÃO MOURA D'AVILA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DO CARMO MACHADO  
DR(A)

Processo : E-RR 594134 1999 4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : VALDECY GOULART BARBOSA  
ADVOGADO : MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM  
DR(A)

Processo : E-RR 610310 1999 6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ARCHIMINIO DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO : WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO  
DR(A)

Processo : E-RR 612577 1999 2

EMBARGANTE : INOCÊNCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) - INCORPORADORA DA FEPASA  
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
DR(A)

Processo : E-RR 613848 1999 5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : JOÃO ANUNCIAÇÃO DE MELO  
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO  
DR(A)

Processo : E-RR 613851 1999 4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : JOSÉ SILVÉRIO DE FREITAS  
ADVOGADO : ANDERSON RACILAN SOUTO  
DR(A)

Processo : E-RR 627956 2000 8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : GILBERTO GERALDO COSTA ALMEIDA  
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO  
DR(A)

Processo : E-RR 628600 2000 3

EMBARGANTE : SEBASTIÃO PEREIRA  
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : CIA. HERING  
ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA  
DR(A)

Processo : E-RR 636083 2000 2

EMBARGANTE : RENATO ANTUNES FERRAZ  
ADVOGADO : MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : ALINE HAUSER  
DR(A)

Processo : E-RR 636087 2000 7

EMBARGANTE : REVSON DRAGO MOTTA  
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)  
PROCURADOR : GISLAINE M. DI LEONE  
DR(A)

Processo : E-RR 647359 2000 0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MÁRCIO FERREIRA LEMOS  
ADVOGADO : ELIANE BRANT ROCHA TAVARES  
DR(A)

Processo : E-RR 647361 2000 6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MAURO DE SOUZA  
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA  
FONTES

Processo : E-RR 653427 2000 7

EMBARGANTE : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ANANIAS ALVES CAETANO  
ADVOGADO : JORGE RAUL NARA FUNES  
DR(A)

Processo : E-RR 674394 2000 3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO MOTA E SILVA  
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO  
DR(A)

Processo : E-RR 674395 2000 7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : NILTON CÉSAR CORREIA DE SOUZA  
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO  
DR(A)

Processo : E-RR 675123 2000 3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : VICENTE CASTRO  
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA  
FONTES

Processo : E-AG-RR 677959 2000 5

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : IORRANA ROSALLES POLI ROCHA  
DR(A)

Processo : E-RR 693914 2000 8

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA  
DR(A)

Processo : E-RR 694503 2000 4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ÉDSON RAQUEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOHALLEM  
DR(A)

Processo : E-RR 694831 2000 7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MÁRCIO FERNANDES DE ALCÂNTARA  
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO  
DR(A)

Processo : E-AIRR 697790 2000 4

EMBARGANTE : RIO-SUL, SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MARIA DO ROSÁRIO BORGES DE MENEZES  
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ SOARES  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
DR(A)

Processo : E-RR 700338 2000 2

EMBARGANTE : SALOMÃO WESTPHAL SANDRINI  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL  
ADVOGADO : DEOCLECIO GALIMBERTI  
DR(A)

Processo : E-RR 706740 2000 8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : LUIS FRANCISCO GREGÓRIO  
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO  
DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 708055 2000 5

EMBARGANTE : BELGO-MINEIRA BEKAERT TREFILARIAS S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ELECI PINTO  
ADVOGADO : AFONSO BORGES CORDEIRO  
DR(A)

Processo : E-RR 711506 2000 6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MÁRIO SÉRGIO OLIVEIRA GONÇALVES  
ADVOGADO : LILIANA PEREIRA  
DR(A)



Processo : E-RR 711507 2000 0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO CRISTIANO HILÁRIO FONSECA  
 CA  
 ADVOGADO : LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES  
 DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 711771 2000 0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A.  
 DR(A)  
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : RUBENS BARBOZA GUERRA  
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : PREVIDÊNCIA PRIVADA PARAIBAN - PREVIBAN  
 ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA DIAS DA SILVA  
 DR(A) ALVES

Processo : E-RR 714101 2000 5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA CLARETE CLEMENTE  
 ADVOGADO : JOSÉ DANIEL ROSA  
 DR(A)

Processo : E-RR 714102 2000 9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : EDMILSON FERREIRA MORATO  
 ADVOGADO : MARIA TEREZA DE CASTRO  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 716083 2000 6

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 DR(A)  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : CLAUDEIR KEMPES  
 ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO  
 DR(A)

Processo : E-RR 718258 2000 4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : NATANEL LEMOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 746484 2001 0

EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.  
 DR(A)  
 ADVOGADO : EDNA MARIA LEMES  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : MANOEL DO ROSÁRIO SANTOS  
 ADVOGADO : CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR  
 DR(A)

Processo : E-RR 751797 2001 8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 DR(A)  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE RIBEIRO NAVARRO  
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO  
 DR(A)

Processo : E-RR 751799 2001 5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 DR(A)  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : EDMILSON FERREIRA  
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO  
 DR(A)

Processo : E-RR 757725 2001 7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 DR(A)  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GERALDO DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
 DR(A)

Processo : E-RR 759845 2001 4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 DR(A)  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LÚCIO PINTO  
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
 DR(A)  
 VEIRA  
 Processo : E-RR 767394 2001 0

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 DR(A)  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : JOÃO CAMPIOTO SOBRINHO  
 ADVOGADO : LÚCIA PORTO NORONHA  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 772618 2001 0

EMBARGANTE : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 DR(A)  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : RONALDO GARCIA DE MORAES  
 ADVOGADO : OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO  
 DR(A)

Processo : E-RR 776411 2001 0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 DR(A)  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : GERALDO BORGES  
 ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOHALLEM  
 DR(A)

Processo : E-RR 790421 2001 0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 DR(A)  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : EDSON NEVES PENIDO  
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA  
 DR(A)  
 FONTES  
 Processo : E-AIRR 797504 2001 2

EMBARGANTE : METALCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.  
 DR(A)  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO RAMOS DA SILVA  
 ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI  
 DR(A)

Processo : E-RR 810380 2001 9

EMBARGANTE : SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PREVIC  
 DR(A)  
 ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA

EMBARGADO(A) : RODOLFO SÉRGIO D'AQUINO SILVEIRA  
 ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 DR(A)

Brasília, 15 de outubro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria da 1ª Turma

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 30a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 23 de outubro de 2002 às 09h30

Processo: AIRR-76/2000-058-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE ASSIS MORENO  
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA LÚCIA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-286/2001-071-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DIRCEU PEDROSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO ÁVILA  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS GP LTDA  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR MARQUES

Processo: AIRR-1.050/1998-044-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : LUIZ OLBERTO SONENBERGUE  
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: AIRR-1.120/1999-017-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JACIR TRINCA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-1.134/1999-123-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI  
 AGRAVADO(S) : ADILSON VITOR DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES

Processo: AIRR-1.248/1999-016-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARIA SOARES  
 AGRAVADO(S) : AMÉLIA DE SOUZA E SILVA TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO

Processo: AIRR-1.275/1999-091-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI  
 AGRAVADO(S) : EDIVALDO FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

Processo: AIRR-6.004/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ DA COSTA MESQUITA  
 AGRAVADO(S) : "TREM DE PRATA" HOTÉIS E TURISMO S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN

Processo: AIRR-6.006/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ACRIMODAS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARICEL LOZANO PETRALANDA  
 AGRAVADO(S) : DAIENE PREISSLER  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

Processo: AIRR-6.009/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO LEMOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO PIRES TAVARES  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS

Processo: AIRR-14.955/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ROBERTO VIDAL  
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADO(S) : MANAH S.A.  
 AGRAVADO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALTAIR OLIVEIRA GUEDES  
 AGRAVADO(S) : MM RECURSOS HUMANOS LTDA.



Processo: AIRR-39.245/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO ALVES  
ADVOGADO : DR(A). CELSO CAMPOS DA FONSECA  
Processo: AIRR-39.260/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : ELIANA TEOTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MARTINI  
Processo: AIRR-39.310/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
AGRAVADO(S) : MARISA FERNANDA CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VICENTE MARTINS  
Processo: AIRR-557.770/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com RR - 557771/1999-4

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA ROSA  
AGRAVADO(S) : NILZA WEBER  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ  
Processo: AIRR-675.472/2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SANTAMARIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LARA VEIGA  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SANCHES REGO  
ADVOGADO : DR(A). RENATO CRUZ VIEIRA  
Processo: AIRR-686.102/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA  
Processo: AIRR-687.420/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS  
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO TAKAMATSU  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
Processo: AIRR-689.434/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
Complemento: Corre Junto com RR - 689435/2000-4

AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
AGRAVADO(S) : GUILHERME MORAIS COSTA PINTO  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
Processo: AIRR-692.310/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : INGRID ERDELYI  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

Processo: AIRR-692.848/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : ROSSINI MARQUES FERREIRA  
ADVOGADA : DR(A). ÉLIDA BRAGA  
AGRAVADO(S) : COPROCAFÉ LTDA.  
Processo: AIRR-698.377/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JATOMIX CONCRETO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ANDRÉA PEREIRA DE FREITAS RAMOS  
ADVOGADA : DR(A). ROSILENE CONCEIÇÃO CORDEIRO DOS SANTOS  
Processo: AIRR-699.645/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : APARECIDO MARCELLO  
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER  
AGRAVADO(S) : EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN  
Processo: AIRR-703.596/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE CAMARGO BARROS  
AGRAVADO(S) : PEDRO SANTIAGO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO DE JESUS OLIVEIRA  
Processo: AIRR-704.887/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CHARLES ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
AGRAVADO(S) : AMF BARRETO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES  
Processo: AIRR-705.663/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUTAIF  
Processo: AIRR-705.694/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA VIANA  
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR LAGE  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE  
Processo: AIRR-708.429/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOAQUIM JUSTINO BRAGA  
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR  
Processo: AIRR-711.917/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). TELMA LUCIA PINHEIRO DE MELO  
AGRAVADO(S) : WALTER HONÓRIO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MARINHO LOUISE

Processo: AIRR-716.809/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO M. KHAMIS  
AGRAVADO(S) : CELSO RICARDO BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES  
Processo: AIRR-717.591/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARCELO FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SAMARA CARBONE  
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
Processo: AIRR-720.279/2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
Complemento: Corre Junto com RR - 720280/2000-5

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ANILTON SOUZA BARRETO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
Processo: AIRR-721.677/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO  
Processo: AIRR-721.726/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : WÁLTER SANTANA ARANTES  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FRANCISCO  
ADVOGADO : DR(A). JADER RODRIGUES GUIMARÃES  
Processo: AIRR-723.308/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). NORIYO ENOMURA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA  
ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA DA SILVA  
Processo: AIRR-726.220/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SANDRA HELENA SOUZA MEDEIROS DE CALDAS  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE RINKIEVIEJ  
AGRAVADO(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES  
Processo: AIRR-726.981/2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : EDIMILSON ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). DELAÍDE DE SOUZA LOBATO



Processo: AIRR-727.061/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN  
 AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA DANIEL  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo: AIRR-728.635/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : RODIR ALVES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: AIRR-728.636/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALAILTON DOS REIS  
 ADVOGADO : DR(A). CLENILSON JAQUES SILVA

Processo: AIRR-728.647/2001-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS  
 AGRAVADO(S) : JERÔNIMO DOS ANJOS FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : CADAM - CAULIM DA AMAZÔNIA S.A.

Processo: AIRR-728.669/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : DAISER DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO APARECIDO CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CURI

Processo: AIRR-729.736/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA BURLANI NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOHNEN FILHO

Processo: AIRR-729.821/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : NILSON VITÓRIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO  
 AGRAVADO(S) : POLLONE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

Processo: AIRR-731.104/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENSURB  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO IRANI DOS SANTOS FERRANDO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE

Processo: AIRR-731.111/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANORTE - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
 AGRAVADO(S) : ADEMILZA GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LOPES DA SILVA

Processo: AIRR-731.344/2001-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA BECHARA  
 AGRAVADO(S) : ODÁCIO RODRIGUES DOS BRITO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DOS SANTOS SOUZA

Processo: AIRR-731.644/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GUIMARAES VIEIRA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). EDNA GUAZZELLI MARQUES

Processo: AIRR-731.652/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ TELES DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO  
 AGRAVADO(S) : ELESBÃO RIBEIRO LIMEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES

Processo: AIRR-731.980/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT  
 AGRAVADO(S) : NELSON DA LUZ MARQUES  
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO DOS SANTOS

Processo: AIRR-732.128/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : PEDRO ROBERTO DE BARROS  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ALONSO SANCHEZ

Processo: AIRR-732.643/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BANDEIRA SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: AIRR-732.651/2001-4 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RAMÃO SANTOS DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER  
 AGRAVADO(S) : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.

Processo: AIRR-733.391/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO KASUO SUENAGA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

Processo: AIRR-735.485/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ANICLER REAL  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA

Processo: AIRR-735.486/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARICLEUSA SOUZA COTRIM  
 AGRAVADO(S) : SIDNEI MARCOS MATEUS  
 ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO

Processo: AIRR-736.490/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO  
 AGRAVADO(S) : URLAN BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO ANTÔNIO MANOEL MARCONDES HUNGARO

Processo: AIRR-736.493/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA M. CAMBIAGHI VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). NICACIO PASSOS DE A. FREITAS

Processo: AIRR-738.341/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ENERMEX INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BITINCOF  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO FRANCISCO NUNES NETO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS

Processo: AIRR-738.358/2001-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS DE SOUSA NUNES  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : FINATEC - FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VIEIRA MACARINI

Processo: AIRR-740.712/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GECEMIR RODRIGUES NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

Processo: AIRR-743.022/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO  
 AGRAVADO(S) : NANSI BUZAN BALLESTERO  
 ADVOGADO : DR(A). ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

Processo: AIRR-745.639/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FILIPE ALVES DA MOTA  
 AGRAVADO(S) : NATÁLIO JÚLIO ROBIN  
 ADVOGADO : DR(A). VILSON GUDOSKI

Processo: AIRR-748.171/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADOR : DR(A). ROSANE R. FOURNET  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AGUILLAR  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO

Processo: AIRR-750.284/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR  
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: AIRR-750.564/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA  
AGRAVADO(S) : NATALÍCIA MARIA CAROLINO MOTTA E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI

Processo: AIRR-755.315/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CARLOS BOHANA SIMÕES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CARVALHO SANTOS  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
ADVOGADO : DR(A). IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO

Processo: AIRR-760.937/2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEÃO  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRINA MARIA DE JESUS SANTIAGO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LINO C. FILHO

Processo: AIRR-762.967/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
ADVOGADA : DR(A). GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM  
AGRAVADO(S) : MARIA ODETE SPERANDIO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

Processo: AIRR-764.164/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : APARECIDO DONIZETE CAETANO  
ADVOGADO : DR(A). KEYLA CALIGHER NEME GAZAL  
AGRAVADO(S) : MICROPAC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON RINALDO BOARETO

Processo: AIRR-764.798/2001-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : CÍCERO DOS SANTOS SILVA

Processo: AIRR-764.801/2001-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO BARROS DOS SANTOS

Processo: AIRR-764.815/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA DE SOUSA PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

Processo: AIRR-764.816/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
AGRAVADO(S) : WALTER FIRMO DA ROCHA FILHO  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

Processo: AIRR-764.945/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

Processo: AIRR-766.275/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TRANSPAVI CODRASA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). FABIANA PACHE FERRARI  
AGRAVADO(S) : AFONSO ALCIR BERNDT  
ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

Processo: AIRR-766.394/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : GILSON CRUZ DAS NEVES  
ADVOGADA : DR(A). ROSANEH LOPES PORTES MENDES

Processo: AIRR-766.438/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ARO S.A. EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
AGRAVADO(S) : ARTUR JOSÉ DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAÚJO

Processo: AIRR-767.400/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO  
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA M. M. LANFREDI  
AGRAVADO(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO

Processo: AIRR-767.496/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ELISETE DUARTE ORTEGA  
ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-767.991/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UBALDINO DA COSTA BRITO  
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA

Processo: AIRR-769.033/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA LUZ SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DOS SANTOS SERAPIÃO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). ALINE HAUSER

Processo: AIRR-769.108/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA  
AGRAVADO(S) : ISAC JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

Processo: AIRR-770.113/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CHOZIL ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ESTER DAMAS PEREIRA  
AGRAVADO(S) : CELSO ANTÔNIO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). TEÓFILO FERREIRA LIMA

Processo: AIRR-770.516/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : HÉLIO FERREIRA MATOS  
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-770.606/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : LUALPA PRADO COSTAL  
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-770.607/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JACOMINO MORANZA  
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-774.859/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA PATRÍCIA INÁCIO GOMES  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ROBERTO MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE SABOR PAULISTA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANGELINA MARIA C. SALVATICO



Processo: AIRR-776.012/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : MOISES FERREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA

Processo: AIRR-776.754/2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : ALTAIR CARNEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ADENILSON VIANA NERY

Processo: AIRR-778.442/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)  
 AGRAVANTE(S) : PROSPE RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ANA CRISTINA GUIMARÃES SANTANA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR DA CONCEIÇÃO

Processo: AIRR-779.192/2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADADO)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
 ADVOGADO : DR(A). VALDO NOVELLO  
 AGRAVADO(S) : MARIA ALICE CERQUEIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO SEIXAS

Processo: AIRR-779.428/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : RICARDO DA COSTA BARREIRO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR-779.999/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADADO)  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO ROQUE  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO ESPOSITO  
 AGRAVADO(S) : FIRMA DE MERGULHO, ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S. A. - ELETROSUL  
 ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : ROLIM & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MACHIAVELLI  
 AGRAVADO(S) : TATACO - CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA EM OBRAS LTDA.

Processo: AIRR-780.610/2001-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADADO)  
 AGRAVANTE(S) : ROAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO RORIZ  
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JANE LÔBO GOMES DE SOUZA

Processo: AIRR-781.421/2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(S) : EDILSON PORFÍRIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CORREIA DA COSTA

Processo: AIRR-782.493/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SAENS PENA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO TAMBASCO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

Processo: AIRR-782.892/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(S) : ROSEMAR DE SIQUEIRA CASTOR  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

Processo: AIRR-783.430/2001-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADADO)  
 AGRAVANTE(S) : JAILTON DE OLIVEIRA CORRÊA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRAGA FILHO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-783.495/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ANSELMO MANOEL MANARELLI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS CARLI

Processo: AIRR-786.339/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENURB  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO CARLOS FLORIM FROTA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

Processo: AIRR-786.344/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADADO)  
 AGRAVANTE(S) : RECRUSUL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ENAR PIRES BRAGA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSIMERE ROCHA DA SILVA

Processo: AIRR-786.346/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADADO)  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE ABAD SARTORI  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DA COSTA WERLANG

Processo: AIRR-786.348/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADADO)  
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : CAMILO ZIEMNICZAK  
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES

Processo: AIRR-786.541/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : NIVALDO GÓES GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

Processo: AIRR-786.542/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DO VALLE  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRI

Processo: AIRR-786.658/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)  
 AGRAVANTE(S) : LINDORICO CIRILO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO LAMOUNIER  
 AGRAVADO(S) : FAZENDA CRUZEIRO DO SUL E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ALCEU DE PINHO TAVARES

Processo: AIRR-786.980/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADADO)  
 AGRAVANTE(S) : TERRITORIAL SÃO PAULO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : WANDERLEI SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-787.023/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADADO)  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 AGRAVADO(S) : MARLENE RODRIGUES COUTINHO  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANDRÉ IZEPPE

Processo: AIRR-787.063/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADADO)  
 AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER ARANHA CAPANEMA  
 AGRAVADO(S) : JANINE MACHADO OCTAVIANO  
 ADVOGADO : DR(A). EDVAN BORGES CARDOSO

Processo: AIRR-787.258/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADADO)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS AMÂNCIO  
 ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA

Processo: AIRR-787.666/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADADO)  
 AGRAVANTE(S) : CLODOALDO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : TEC TER SERVIÇOS E OBRAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO

Processo: AIRR-787.766/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADADO)  
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO HENRIQUE DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALECSSANDRE DE QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : ABRASCAP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS CAPELA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE RAFAEL MIRANDA

Processo: AIRR-787.782/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO RAMOS DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-787.939/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA DE MELO  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BARBOSA PEREIRA

Processo: AIRR-787.941/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RAMON RODRIGO EUGÊNIO PENA MARTINEZ E OUTROS - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VELASQUEZ  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CÉSAR DA SILVA MARRA  
AGRAVADO(S) : GILSON VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). INGRID BORGES DE FREITAS

Processo: AIRR-787.943/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO COSTA MAMEDE E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JESUS DOS SANTOS

Processo: AIRR-787.945/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LUCIANO DOS SANTOS PIFANO  
ADVOGADA : DR(A). GILSETE ARÊAS DE MORAES

Processo: AIRR-788.839/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO BAPTISTA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

Processo: AIRR-789.057/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS  
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO MARQUES MAIO  
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO MANSUR

Processo: AIRR-789.064/2001-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RICARDO VALCÁCIO DE MEDEIROS E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : COATS INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ALVES FEITOSA

Processo: AIRR-789.285/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO OLIVEIRA TORRES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BENTO MACÊDO

Processo: AIRR-789.336/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AMERICANBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
AGRAVADO(S) : ROSIANI TESSEROLLI  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA APARECIDA MORENO

Processo: AIRR-790.929/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
AGRAVANTE(S) : DIANA FERRAZ DUARTE PORTO  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-791.206/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
ADVOGADA : DR(A). NÍVIA MARIA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : PAULO GONÇALVES FILHO  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BARRA

Processo: AIRR-791.209/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
ADVOGADA : DR(A). NÍVIA MARIA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : DORVALINO ALCÂNTARA FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). DONIER RODRIGUES ROCHA

Processo: AIRR-791.559/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : ANNA MARIA CAMPANHA  
ADVOGADO : DR(A). CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

Processo: AIRR-791.564/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO EGITO MESQUITA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). VILMA PIVA

Processo: AIRR-791.569/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS  
ADVOGADO : DR(A). WALTER DE MORAES FONTES  
AGRAVADO(S) : ANA HELENA SABEY  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA ALEXANDRE

Processo: AIRR-791.589/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EDRIANA RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : FAXXON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JONIR ALVES DE SOUZA

Processo: AIRR-791.973/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JAMIL PEDRO CORSSI  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-793.311/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADA : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO CORREA QUIRINO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES

Processo: AIRR-794.511/2001-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A. - CEASA  
ADVOGADO : DR(A). CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ  
AGRAVADO(S) : OCIMAR TOCHUQUI IKEDA  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER MARTINS BEZERRA

Processo: AIRR-794.513/2001-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DIAS GALVÃO  
ADVOGADA : DR(A). ALICE L. ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : GESSO PLACAS LTDA.

Processo: AIRR-796.445/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ TOLEDO  
ADVOGADO : DR(A). JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

Processo: AIRR-796.446/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA  
AGRAVADO(S) : ELDER ANTÔNIO PAESE  
ADVOGADO : DR(A). JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

Processo: AIRR-796.453/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA  
AGRAVADO(S) : QUERINO SPECHT  
ADVOGADO : DR(A). JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

Processo: AIRR-797.114/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MALHO  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR



Processo: AIRR-801.647/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS DONIZETE MARTINS DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA

Processo: AIRR-802.026/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR JUSTINO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 AGRAVADO(S) : COOPERGLOBAL - COOPERATIVA DE SERVIÇO E TRABALHO GLOBAL

Processo: AIRR-802.029/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE CEREAIS ÁGUA BRANCA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN  
 AGRAVADO(S) : MARCÍLIO CARREL JÚNIOR  
 ADVOGADA : DR(A). CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-802.482/2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CLAUDINE SIMÕES MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : ORPHEU AYRES E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-802.559/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : MARIA ARLETE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ DE SOUSA

Processo: AIRR-802.957/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : EPAMINONDAS SOUZA MARQUES  
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO ANTÔNIO SENHORNHA

Processo: AIRR-807.207/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA LIMA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN FERNANDO OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO DUARTE RODRIGUES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DR(A). MARINA MARIA XAVIER DE ANDRADE

Processo: AIRR-809.502/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS NOSTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS A. C. JARDIM  
 AGRAVADO(S) : ADRIANA AMARIA PEREIRA

Processo: AIRR-809.546/2001-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ VIEIRA

Processo: AIRR-809.569/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO PANTOZZI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ABEL CASTANHEIRA FILHO

Processo: AIRR-809.980/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES GODINHO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO

Processo: AIRR-814.716/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : HORÁCIO JACINTO FRANCO  
 ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE

Processo: RR-70/2000-069-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
 RECORRIDO(S) : USIEL PENICHE  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SUZUKI

Processo: RR-2.002/1999-025-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BRANCO

Processo: RR-354.852/1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
 RECORRIDO(S) : ADEMIR ACKER  
 ADVOGADO : DR(A). OMAR SFAIR

Processo: RR-386.255/1997-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : LAIR FRANCISCO ANTUNES  
 ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI

Processo: RR-423.569/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). SIMEY RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : ELIZANDER LUCAS RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CAMÊLO

Processo: RR-446.235/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR(A). ROSY ENY LOPES RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA  
 ADVOGADO : DR(A). AURELIANO MONTEIRO NETO

Processo: RR-452.896/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ANDRADE VIZ  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LEONÍDIO  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO DE PAIVA

Processo: RR-452.899/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FEMEPE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : JAIR PAULINO CHAVES  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ MARTINS

Processo: RR-454.227/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : JUSCELINO FERREIRA NUNES  
 ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE JESUS M. PEREIRA

Processo: RR-454.395/1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CABRAL  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

Processo: RR-463.045/1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI  
 RECORRIDO(S) : MARTINHO SANTIN  
 ADVOGADA : DR(A). NELSI SALETE BERNARDI  
 RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-467.401/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES  
 RECORRIDO(S) : NILZA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TAILOR C. PORTO

Processo: RR-467.628/1998-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : JOSÉ MENDES DE LACERDA  
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-467.961/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DEOCÉLIA CID ARVELOS BONSAGLIA  
ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA  
RECORRIDO(S) : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI

Processo: RR-471.025/1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JÚLIO CESAR ZANATTA  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER

Processo: RR-473.216/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BECOL BENEFICIAMENTO DE COURO S LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOURENÇO DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). MATUS ALAN BORGES DOS SANTOS

Processo: RR-478.435/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO BARBOSA  
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo: RR-483.016/1998-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JUAREZ SOUZA PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SARAIVA  
RECORRENTE(S) : DOW QUÍMICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-483.848/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÓVIS LOBATO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GOMES MONTEIRO  
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO  
ADVOGADA : DR(A). NINA MARIA HAUER

Processo: RR-484.109/1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI  
RECORRENTE(S) : LOECI MARIA GONZATTO  
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-491.915/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARA SILVA FLORENTINO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO PIRES LEAL  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JOSÉ MARTINS DE LIMA

Processo: RR-492.029/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA  
RECORRIDO(S) : LAVA JATO MARACANÃ

Processo: RR-494.208/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA  
RECORRIDO(S) : MARCOS GÉSIO FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO

Processo: RR-495.234/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CZAMARKA  
RECORRIDO(S) : ANDRELINO LIMA DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA SALES MATOS

Processo: RR-496.947/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : NILCE ROSANA MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MASSAMI SONODA  
RECORRIDO(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CASSISANO RICARDO RAMPAZZO

Processo: RR-503.718/1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MARIO NILTON PINTO WERNECK  
ADVOGADO : DR(A). LEÔNICIO SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DO PRADO  
PROCURADOR : DR(A). LELILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

Processo: RR-505.138/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : EDMIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

Processo: RR-507.281/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO  
ADVOGADO : DR(A). GESNER RUSSO TORRES  
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA SILVA ARDUINI  
ADVOGADO : DR(A). CLARITO ANTÔNIO BORGES

Processo: RR-510.003/1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BENEDITO BENIGNO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). EDISON CASAL  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-513.656/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SAUL GELMAN & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS  
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA LOUZANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL JACOMOSI

Processo: RR-516.891/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR(A). SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS  
RECORRIDO(S) : MARIA CLEONICE DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). JUREVA DA COSTA BARRETO

Processo: RR-518.589/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GELAPE  
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO OLIVEIRA NARCISO  
ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

Processo: RR-520.664/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : RENASCE REDE NACIONAL DE SHOPPING CENTERS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS PASSOS

Processo: RR-522.580/1998-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE NAZARENO REIS ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

Processo: RR-522.582/1998-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : AGNELA MARIA DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

Processo: RR-522.599/1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : MARIA CIGLIA DE SOUSA ALVES  
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: RR-522.729/1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA  
ADVOGADA : DR(A). SILVIA MARIA PIRES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR(A). INGRID BARREIRA  
RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDES GURJÃO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ P. VASCONCELOS JÚNIOR



Processo: RR-523.516/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP  
 RECORRIDO(S) : ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIS FERNANDO SCHMITZ  
 RECORRIDO(S) : MARKUS A. N. DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

Processo: RR-525.885/1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
 RECORRIDO(S) : TEREZA DE JESUS AMARAL TRINDADE  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVARÃES

Processo: RR-539.189/1999-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA BRITO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MARQUES

Processo: RR-540.370/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : ALCIDES JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES DOURADOR SERVI- LHEIRA

Processo: RR-543.928/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). PAULO MOURA JARDIM  
 RECORRIDO(S) : MARLENE ANTUNES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ WANDERLEI R. OLIVEIRA

Processo: RR-546.106/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES

Processo: RR-546.176/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIA C. GALVÃO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : LUCIANO SCALDELAI TORRE  
 ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO

Processo: RR-549.412/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
 ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CAETANO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-553.905/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VERA BEATRIZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES ALMEIDA DE ABREU  
 RECORRIDO(S) : EUCLIDES AIRES  
 ADVOGADA : DR(A). IONE MARIA DE QUADROS

Processo: RR-557.771/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 557770/1999-0

RECORRENTE(S) : NILZA WEBER  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ  
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA ROSA

Processo: RR-569.280/1999-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : ANGELINA DE SOUZA VASCONCELOS

Processo: RR-570.425/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ALEX DUBOC GARBELLINI  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MÓDENA DE ARAÚJO

Processo: RR-586.456/1999-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOÃO CABRAL CHAVES FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO  
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA  
 ADVOGADA : DR(A). CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS

Processo: RR-588.272/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA  
 RECORRIDO(S) : EDI APARECIDA LESSA WERNER  
 ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

Processo: RR-588.280/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : ARNALDO ZINK  
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EREBANGO  
 ADVOGADO : DR(A). MILTON ENIO SERAFINI

Processo: RR-596.771/1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BEZERRA DE SOUZA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). ELIEZER LEÃO GONZALES

Processo: RR-596.786/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA  
 RECORRIDO(S) : MARIA MONTEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOEL DE ALMEIDA PEREIRA

Processo: RR-596.858/1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO GOMES DA SILVA

Processo: RR-611.176/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA LISIEUX DE HOLLANDA LINS

Processo: RR-613.835/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO AGUILAR COSTA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MEDINA  
 ADVOGADO : DR(A). JADSON DE PINTO OTONI

Processo: RR-622.153/2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL

Processo: RR-622.185/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADA : DR(A). ERENISE DO ROCIO BORTOLINI  
 RECORRIDO(S) : JOÃO NATALINO CORREIA DE MELO  
 ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK

Processo: RR-646.407/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE  
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA LEONELY LEMOS DE PAULA  
 ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

Processo: RR-657.652/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO HENRIQUE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GOMES SOUTO

Processo: RR-675.127/2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : NARCISO MONTIBELER  
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING



Processo: RR-676.211/2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI  
RECORRIDO(S) : AMAZILDA TEREZINHA C. GRASSMANN  
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-689.435/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 689434/2000-0

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
RECORRIDO(S) : GUILHERME MORAIS COSTA PINTO  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: RR-694.506/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRENTE(S) : FERNANDO PINTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-695.999/2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN  
RECORRIDO(S) : ILVO PFLEGER  
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-699.413/2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN  
RECORRIDO(S) : NELSON JOSÉ BERTELLI  
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-699.414/2000-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN  
RECORRIDO(S) : MARIA HERINGER  
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-699.415/2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN  
RECORRIDO(S) : ROSELY PASSOLD  
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-700.951/2000-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN  
RECORRIDO(S) : LILIAN REGINA BORNHAUSEN DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-700.952/2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN  
RECORRIDO(S) : ALCIONE MONTIBELER  
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-705.019/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCELO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-705.156/2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN  
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO LEITE  
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-705.158/2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN  
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA DALLABONA  
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-705.160/2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN  
RECORRIDO(S) : ISAIAS DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-714.474/2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN  
RECORRIDO(S) : ALVACI PESSATTI  
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-714.475/2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN  
RECORRIDO(S) : ZENAIDE MARIA WESSLER TOTTENE  
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-718.251/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : HÉLIO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO  
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR-720.280/2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 720279/2000-3

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA  
RECORRIDO(S) : ANILTON SOUZA BARRETO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Processo: RR-724.148/2001-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
RECORRIDO(S) : JAIR RABELO REINA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO LOBATO

Processo: RR-727.947/2001-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : ONEIDE MACIEL BEZERRA  
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

Processo: RR-759.839/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-761.299/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JURANDIR COSTA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO

Processo: RR-762.389/2001-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO(S) : MARIA ZELIA ARAÚJO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: RR-762.392/2001-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA QUEIROZ DA SILVA

Processo: AG-RR-512.893/1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ZELINDO ANTÔNIO CARARO  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUIZ BEUX

Processo: AIRR e RR-681.698/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) E : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) E : VALDÍVIO ALVES DA ROCHA  
RECORRENTE(S) : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA

Processo: AIRR e RR-796.160/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA TAVARES E OUTROS  
RECORRIDO(S) : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria da 1ª Turma



SECRETARIA DA 2ª TURMA  
DESPACHOS

PROC. Nº TST-ed-A-424.554/98.9RT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JANSSEN FARMACÊUTICA LTDA  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELA  
EMBARGADO : JOSÉ AUGUSTO BRONZO MARTINS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO FRAGUAS ESTEVES

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 115/116, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**Concedo**, pois, ao Embargado - José Augusto Bronzo Martins - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-436.959/98.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RITA PERONDI  
RECORRIDO : JOVE AMADOR VERÍSSIMO DA ROSA  
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 227/228, o egrégio 4º Regional acolheu a prefacial de não-conhecimento do recurso por irregularidade de representação.

A Companhia recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 231/237, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, alegando que o *decisum* desconsiderou o art. 38 da Lei 8952/94 (CPC), já que tal legislação suprimiu a expressão "estando com firma reconhecida", eliminando a necessidade de reconhecimento de firma aos instrumentos de mandato. Argumenta que a decisão recorrida afrontou a Resolução nº 49 editada pelo TST, revogando os termos do Enc. 270. Traz arestos a cotejo.

O exame global dos presentes Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, passando a analisá-los conjuntamente.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que:

"A alteração ocorrida no art. 38 do CPC, com o advento da Lei 8952/94, que retirou a expressão 'estando com a firma reconhecida' do dispositivo, não significa que tenha-se abolido a necessidade deste tipo de reconhecimento em instrumentos procuratórios.

O requisito formal continuou a ser essencial para a validade do instrumento por imposição legal do art. 1289, § 3º do Código Civil Brasileiro. Não houve revogação tácita desta norma, impondo-se a continuidade da exigência do reconhecimento de firma nas procurações por escritos particulares.

Assim, não há que se aceite o documento da fl. 147, o que implica na contestação da falta de habilitação do signatário do recurso interposto.

Acolhe-se a preliminar, não se conhece do apelo, por inexistente" (fls. 227/228).

Com razão a Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante a OJ nº 75 da C. SDI, segundo a qual:

"SUBSTABELECIMENTO SEM O RECONHECIMENTO DE FIRMA DO SUBSTABELECENTE. INVÁLIDO ( ANTERIOR À LEI 8952/94)."

Da exegese da jurisprudência acima temos que a invalidade do substabelecimento sem o reconhecimento de firma somente se aplica àqueles confeccionados anteriormente à Lei 8952/94, que teve sua publicação em 13 de dezembro de 1994.

Assim, não se há falar em invalidade do substabelecimento de fl. 147, já que o mesmo foi emitido em 19 de outubro de 1995, quando já vigia a nova legislação.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 75 e que o Recurso logra conhecimento pela alínea **c** do art. 896 da CLT (violação ao art. 38 do CPC), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º - **A** do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º - **A** do art. 557 do CPC *c/c* a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para reconhecer a validade do substabelecimento de fl. 147 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para a analisar o recurso como entender de direito.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-449.725/98.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. LÉA ROWINSKI  
RECORRIDA : SILÉIA DA SILVA FULLIN  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DESPACHO**

Juntem-se a petição de nº 63.332/2002.0.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Inviável atender o requerimento na medida em que o Banco BANERJ S.A. não integra, até o momento, o pólo passivo da lide.

Indefiro, por ora, o pedido, que poderá ser devidamente renovado.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-45859/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO : ODAIR GRATÃO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DESPACHO**

O Tribunal da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, manifestado em processo submetido ao rito sumaríssimo, por entender que:

a) a base de cálculo das horas extras é composta do valor da hora normal acrescido de adicionais, abonos e gratificações;

b) o limite semanal de 44 horas impõe o divisor 220 para efeito do cálculo das horas extras;

c) os créditos resultantes de ações trabalhistas não sofrem descontos previdenciários e fiscais, sob pena de violação dos arts. 150, II, e 153, § 2º, I, da CF/88; e

d) a correção monetária sobre os créditos trabalhistas é efetuada a partir do mês em que ocorreu a prestação do serviço (fls. 315/317).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente Recurso de Revista, calcado em violação legal e divergência jurisprudencial (fls. 319/335).

Admitido o apelo (fl. 336) e devidamente contra-arrazoado (fls. 341/345), não foram remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

Tempestivo o apelo (fls. 318/319), regulares a representação (fls. 80/83) e o preparo, com pagamento de custas processuais (fl. 307) e depósito no valor total da condenação (fl. 308), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Tratando-se de rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está adstrita, na forma do art. 896, § 6º, da CLT, à comprovação de violação direta à Constituição Federal ou de contrariedade a enunciado do Tribunal Superior do Trabalho. Assim sendo, não se pode conhecer, de pronto, do Recurso quanto aos temas alusivos aos "descontos previdenciários e fiscais" e "época própria da correção monetária".

O tema alusivo aos "descontos previdenciários e fiscais" assenta-se em divergência jurisprudencial e violação de dispositivos infraconstitucionais, sendo invocado, ainda, o inciso II do art. 5º da CF/88, o qual segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, não enseja o conhecimento de recurso de índole extraordinária, pois pressupõe o exame de legislação infraconstitucional (STF-AGRRE-273689/RN, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 06/04/01, pág. 108).

Quanto ao tema da correção monetária, o Recurso aduz apenas divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à base de cálculo das horas extras, a alegação é de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88, argumentando-se com violação da coisa julgada e desrespeito a acordo coletivo que garantiriam o pagamento das horas extras considerando-se apenas o valor da hora normal. Ocorre que as matérias de que tratam os aludidos dispositivos constitucionais não foram objeto de pronunciamento, incidindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

No tocante ao divisor aplicável para aferição de horas extras, a alegação é de violação dos arts. 59, 513, 514 da CLT e 8º da CF/88. No que concerne aos arts. 59, 513, 514 da CLT, incide a regra do § 6º do art. 896 da CLT, supracitado. Quanto ao art. 8º da CF/88, o apelo resulta desfundamentado, uma vez que o dispositivo legal contém vários incisos, não tendo sido declinado qual deles estaria ofendido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com base no art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-48657-2002-000-00-00-8 TST

AUTORES : ACIRES CAETANO AZEVEDO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO  
RÉU : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO

**RURAL - INCAPER**

**DESPACHO**

Os Reclamantes propõem Ação Cautelar em face do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, com pedido de liminar, objetivando sejam imediatamente liberados os saldos de suas contas bancárias de FGTS, mediante alvará judicial.

Os Requerentes asseveram que a partir de 1/10/00, todos os Reclamantes tiveram extinguidos seus contratos de trabalhos e passaram a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, advindo daí o dever do empregador de liberar o saldo das contas vinculadas de FGTS.

Destacam que, não obstante a clareza do direito pleiteado na Reclamação Trabalhista, tanto a Vara do Trabalho como o Tribunal Regional da 17ª Região entenderam por julgar procedente em parte os pleitos autorais, se recusando a expedirem os alvarás judiciais para liberação dos saldos das contas de FGTS dos Requerentes, por meio da tutela antecipada.

A rigor, o que se pretende neste processo é a concessão de antecipação de tutela, determinando-se a imediata liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS de cada Requerente, embora, à fl. 18, letra "e", esteja expresso o pedido de medida cautelar, em processo separado.

Ora, enquanto pedido de antecipação da tutela, este não pode ser feito em processo separado do principal, o que se afirma como decorrência da própria natureza da antecipação de tutela.

Por este ângulo, portanto, não há possibilidade jurídica de admitir-se o prosseguimento normal deste processo.

Se o que se pretende é cautelar, esta não pode ter caráter satisfativo. Logo, também não há possibilidade do prosseguimento normal do processo enquanto medida cautelar.

À vista do exposto, INDEFIRO, de plano, a petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido. Custas pelos Requerentes, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-486788/98.4 TRT 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A  
PROCURADOR : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADA : MARIA APARECIDA HESPAHOL  
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

**DESPACHO**

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de eficácia modificativa e, assim, deve ser dado vista à parte contrária para se manifestar.

Assim, concedo à Reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, se quiser, razões de contrariedade aos Declaratórios opostos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-499.751/1998.ITRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : ADÃO BATISTA NOGUEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-501.241/98.1TRT - 16ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CELSO PEREIRA ROSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Juntem-se a petição de nº 70.328/02.8.  
Por meio da referida petição, Reclamado e Reclamante apresentaram acordo por eles celebrado, requerendo homologação da transação e baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para liberação dos depósitos recursais.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$ 332,12 (trezentos e trinta e dois reais e doze centavos), calculados sobre o valor total do acordo (R\$ 16.626,60). Faculta-se ao Reclamado a compensação com os valores já recolhidos. Determino, ainda, a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, na forma requerida, para levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-504.997/1998.3TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
EMBARGADO : DORI PEREIRA DA ROSA  
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-530.631/1999.1TRT - 13ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : ORIOVALDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro-Relator

ar

**PROC. Nº TST-RR-534.965/99.1TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA - ES  
ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS  
RECORRIDO : RONALDO MENDES VICENTE  
ADVOGADO : DR. ELIJORGE ESTELITA DE SOUZA

**DESPACHO**

Trata-se de controvérsia que se cinge, em substância, ao deferimento pelo Regional do adicional de periculosidade com base na remuneração do Obreiro (fls. 44/47, 71/74 e 91/93).

O exame da prefacial de nulidade fica prejudicado pelos termos do § 2º do art. 249 do CPC.

No mérito, conhece-se a matéria adicional de periculosidade por manifesta divergência com o Enunciado nº 228/TST e se lhe dá provimento para fazer valer o entendimento sumular no sentido de prevalecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de que se cuida.

Diante disso, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, à luz do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta o Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-563.386/99.7TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : CARLOS RENATO AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. ANSELMO ERNESTO RUOSO

**DESPACHO**

O 9º Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a condenação em horas extras excedentes da 8ª diária, ao fundamento de que, conquanto o Reclamante fosse gerente-geral de agência e recebesse gratificação de chefia de aproximadamente 100% do seu salário, não restara configurado o cargo de confiança de que trata o art. 62 da CLT, uma vez que o Reclamado não trouxe aos autos o instrumento de mandato que outorgaria poderes ao Reclamante (fls. 298/300).

O Reclamado manifesta o presente Recurso de Revista, alegando em divergência jurisprudencial, alegando a configuração de cargo de confiança nos moldes do art. 62 da CLT. Aduz que o Reclamante era gerente-geral de agência, recebia gratificação bem superior a 1/3 de seu salário, não possuía controle de jornada, possuía amplos poderes de mando e procuração específica (fls. 307/310).

Admitido o Recurso (fl. 313), e devidamente contra-arrazado (fls. 315/317), não foram remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

Tempestivo o apelo (fls. 306/307), regular a representação (fls. 90 e 90v.) pagas as custas processuais (fl. 286) e efetuados os depósitos recursais nos valores legais (fls. 285 e 311), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Estando a decisão recorrida assente na premissa fática de que o Reclamado não trouxe aos autos o instrumento de mandato que outorgaria poderes ao Reclamante, e sendo essa premissa fática o fundamento do apelo, o Recurso encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, pois somente mediante o revolvimento do conjunto fático-probatante da controvérsia poder-se-ia chegar a conclusão diversa. Por outro lado, a divergência jurisprudencial inserta no recurso em tela atrai o Enunciado nº 296 do TST, uma vez que nenhum dos paradigmas encerra a premissa fática retromencionada.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com base no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-576.652/99.1TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO REAL S/A  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
EMBARGADO : JOSÉ ROMUALDO VIANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST ED-RR-588.014/1999.8TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTES : CILON MAESTRI COLLARES E OU-  
TRO  
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª BEATRIZ DE HOLLEBEN JUN-  
QUEIRA FIALHO  
EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-  
NEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-589.270/1999.8TRT -3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. VALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO : LUCI BORGES ALVES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ NEVES

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro-Relator

ar

**PROC. Nº TST-ED-RR 592.710/1999.0TRT -9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TRANSPORTADORA MATSUDA LTDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
EMBARGADO : WILSON HILÁRIO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR.ª CLEUZA APARECIDA VALÉRIO

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro-Relator

ar

**PROC. Nº TST-AC-60701-2002-000-00-00-8TST**

AUTORA : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA  
RÉU : TERCÍLIA ALMEIDA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada pela Logasa Indústria e Comércio S.A., incidente sobre os autos do ROAR nº 0046.2001.000.17.00-5, visando suspender a execução do acórdão rescindendo processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 375.1994.002.17.00-9, perante a 2ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, até decisão final a ser proferida na Ação Rescisória por ela ajuizada.

Ocorre que, da análise dos documentos que instruem o presente feito, depreende-se que a Autora não juntou cópias dos seguintes documentos, indispensáveis à aferição da possibilidade de êxito da rescisão do julgado:

1. da certidão de trânsito em julgado e
2. da decisão que apreciou o Recurso de Revista por ela interposto nos autos originários.

Nesse ponto, cabe trazer a lume a recente Orientação Jurisprudencial nº 76 desta c. SBDI-2, *verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. POSSIBILIDADE DE ÊXITO NA RESCISÃO DO JULGADO. (INSERIDO EM 13.03.2002)

**É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado.** Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado e informação do andamento atualizado da execução." (destaquei).

Ademais, a Autora deverá autenticar os documentos juntados às fls. 31/32; 42/56 e 89/95, nos termos do artigo 830 da CLT.

Fica, por ora, inviabilizado o exame do pedido liminar formulado.

Ante o exposto, na forma do art. 284 do CPC, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias, para que autentique os documentos supracitados e instrua a Cautelar com as cópias autenticadas da certidão de trânsito em julgado e da decisão que apreciou o Recurso de Revista, por ela interposto nos autos originários, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-654.131/00.0TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-  
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-  
TRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA  
ROCHA  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
RECORRIDO : ELINO MACHADO POLESSA  
ADVOGADO : DR. NELSO LUIZ DE LIMA

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 37.075/02.0.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-663.994/00TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

**EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

Agravado e

RECORRIDO : PAULO CÉSAR VIANA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES  
QUINTELLA

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 60.023/02.8.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-688.660/00.4TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA  
DE ALMEIDA  
RECORRIDA : ELENITA SALETE AGUIAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES CARNEIRO NETO

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, e tendo em vista o provimento de agravo de instrumento determinando o processamento do recurso de revista do Reclamado, **determino** a abertura de prazo para que a Reclamante, desejando, manifeste contra-razões.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-701619/2000.1TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SÉRGIO YEE RAMOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DA COSTA  
EMBARGADO : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS  
DO ESPÍRITO SANTO - CASES  
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-702.745/00.0TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

**EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
RECORRIDO : JOCY MONTEIRO  
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA  
DE LIMA

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 56.630/02.3.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-705.077/00.2TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTEN-COURT CÂMARA  
RECORRIDO : EDVALDO MERQUÍADES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ÉLCIO NUNES DOURADO

**DESPACHO**

Juntem-se as petições de nºs 10.080/01.8 e 41.235/02.6.

Por meio da primeira petição, a Reclamada requer a juntada de substabelecimento e a retificação da autuação em relação a seu novo patrono. **Providencie** a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos.

Na segunda petição, as partes informam que formalizaram acordo com o fim de extinguir o litígio, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, contudo a advogada do Reclamante não possui procuração nos autos.

Dessa forma, intime-se o Reclamante para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento do pedido de homologação.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-705.099/00.9TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILAS MELLO GUIMARÃES  
RECORRIDO : WAGNER ALEXANDRE SILVA  
ADVOGADO : DR. SILVIO JULIANO LUCHI

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 110/112, o egrégio 4º Regional não conheceu do recurso, por irregularidade de representação.

A Ré apresentou Embargos Declaratórios à fls. 116/117, aos quais foi negado provimento (fls. 124/126).

A Reclamada recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 128/134, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando que o *decisum* contrariou o entendimento consubstanciado no Enc. 164 do TST. Argumenta, ainda, que trata-se de mandato tácito, tendo em vista que a advogada que assinou o Recurso Ordinário, realizou a audiência de instrução de ação. Sustenta violação ao art. 5º, inciso LV, da CF. Traz arestos a cotejo.

O exame global dos presentes Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, passando a analisá-los conjuntamente.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que:

"O procurador que substabeleceu poderes às fls. 74 não tem instrumento do mandato nos autos (fls. 28/29) e também não participou da audiência, de modo que não é caso de mandato tácito. Segundo a OJ-SDI-TST nº 149, é inaplicável o artigo 13 do CPC (para sanar irregularidade) em fase recursal" (fl. 111).

Complementando a prestação jurisdicional o Regional consignou que:

"A ré ingressou nos autos através do procurador substabelecido às fls. 29. A mandatária substabelecida, entretanto, não detinha poderes de representação, como se vê no instrumento de mandato de fls. 28. Ela também não compareceu a nenhuma audiência. Logo, impraticável entender quanto à mesma que existe outorga tácita (Enunciado 297 do TST).

Na audiência de fls. 70 novo substabelecimento foi juntado (fls. 74) por quem, novamente, não detinha poderes originários.

A própria embargante reconhece *a contrario sensu* que não se fez representar no trâmite recursal, pois anexou com estes embargos cópia da procuração e substabelecimento corretos, o que seria despidendo, se sua tese tivesse consistência.

Por último, como ficou lançado no acórdão, a OJ-SDI-TST nº 149 impede que sejam tomadas providências para sanar irregularidade, em fase de recurso.

Inaplicável ao modo pretendido pela embargante o Enunciado 297, pois aqui não se tratou de falta de instrumento de mandato, com acompanhamento do mandatário em todo o curso do processo, mas de outorgas irregulares sucessivas.

Diante do exposto, há conhecimento dos embargos e lhes é dado o improvemento. Sem custas" (fl. 125).

Sem razão a Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante a OJ nº 149 da C. SDI, segundo a qual:

"MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL INAPLICÁVEL."

Acerca da alegação de mandato tácito esta não prospera, já que o Regional consignou no Ac. de Embargos que a subscritora do Recurso Ordinário não compareceu a nenhuma audiência. Portanto, entendimento outro necessitaria o revolvimento de fatos e provas constante dos autos. Entretanto, tal procedimento é inviável nesta esfera recursal nos termos do Enc. 126 do TST.

Portanto, observa-se que o procurador que substabeleceu os poderes ao subscritor do Recurso Ordinário não possuía poderes para tanto.

Assim, não há que se falar em afronta ao artigo indigitado, bem como os arestos cotejados não se vislumbram específicos, já que não configurado o mandato tácito.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em harmonia com a jurisprudência predominante da Colenda Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 149, concluo configurada a hipótese prevista no *caput* do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC c/c com a IN nº 17 do TST, **nego seguimento** ao Recurso.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-712.306/00.1TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER  
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 68.563/2002.0.

Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista, tendo em vista a conciliação entre as partes.

A petição vem subscrita por procuradores regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-715.223/00.3TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
RECORRIDOS : ANTÔNIO NASCIMENTO DE MATOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 81.947/02.8.

Por meio da petição, a Reclamada responde ao despacho de fl. 858, trazendo aos autos a documentação comprobatória da transação realizada com o Reclamante Eurivaldo Bacelar da Anunciação.

Dessa forma, homologo a transação realizada e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC.

O pagamento de custas já foi determinado na Vara do Trabalho de origem.

O feito prosseguirá quanto aos demais Reclamantes. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 03 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-715.239/00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARILDA LOPES DE FARIA  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

#### EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

#### DESPACHO

Junte-se a petição de nº 62.733/02.2.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-721.377/01.5TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : OBURSO - CURSOS ESPECIAIS S.C. LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSWALDO GABRIEL  
AGRAVADO : PAULO CAMPOS ALVES  
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

#### DESPACHO

Junte-se a Petição de nº 50103/2002-5.

Vista ao Reclamante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-724.124/01.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : CID NEY DA ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª LUCIANA LAURIA LOPES  
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

#### DESPACHO

Junte-se a petição de nº 37.087/02.5.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a PREVI-BANERJ e o Reclamante para, querendo, manifestarem-se acerca do pedido, em prazo sucessivo de cinco dias a começar pela PREVI-BANERJ.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-728.086/01.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

#### EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
RECORRIDA : MOEMA ROSA NAÉGELE  
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

#### DESPACHO

Junte-se a petição de nº 62.771/02.5.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-728.172/01.0RT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : MARIA INÊS CELICO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

#### DESPACHO

O Vice-Presidente do 15º Regional negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, manifestado em processo de execução, invocando o óbice do Enunciado nº 266 do TST, afastando, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal de 1988 (fl. 545).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento, aduzindo ter demonstrado violação ao art. 5º, II, XXXVI e LV da Constituição Federal de 1988 (fls. 547/561).

Não foi contraminutado o Agravo de Instrumento, nem contra-arrazoado o Recurso de Revista (fl. 563v.), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo, a representação regular (fls. 07-209) e foi processado nos próprios autos.

Entendeu o Regional que:

a) a pretensão da Ré no tocante à comprovação dos períodos de fruição de férias não foi realizada em momento oportuno, não podendo ser feita em sede de execução;

b) se o Empregado recebe seu salário dentro do próprio mês da prestação de serviço, a correção monetária flui a partir desse mesmo mês;

c) os cálculos pertinentes aos reflexos das horas extras sobre o PDV e à exclusão indevida dos reflexos em aviso prévio e multa do FGTS estão de acordo com a sentença exequenda (fls. 517-519).

O Recurso de Revista ainda alegava:

a) negativa de prestação jurisdicional, com violação dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, ao argumento de que em nenhum momento aduzira que a Reclamante não tivesse gozado férias e que trouxe aos autos, junto com a contestação, os documentos comprovadores do gozo de férias, de sorte que os descansos semanais considerados nos meses de férias resultariam de negligência do perito;

b) não existe previsão legal para pagamento de descanso semanal remunerado em meses de férias, restando violado o inciso II do art. 5º da CF/88;

c) a decisão alusiva à época própria da correção monetária viola o parágrafo único do art. 459 da CLT e o art. 39 da Lei nº 8.177/91, além de divergir de arestos que traz a confronto e contrariar a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, resultando malferidos os incisos II e XXXVI do art. 5º da CF/88 (fls. 522-543).

De acordo com o § 2º do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista interposto em processo de execução só é admissível mediante demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

O inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não se presta para promover a admissibilidade de recurso de natureza extraordinária, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"...a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição é alegação de infringência indireta ou reflexa à Constituição, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário" (STF-AGRRE-273689/RN, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 06/04/01, p. 108).

Assim, o trancamento da revista não implicou ofensa ao arts. 5º, II, XXII e LIV, da Carta Magna. A hipótese de divergência jurisprudencial não está contemplada no § 2º do art. 896 da CLT, revelando-se incensurável o despacho-agravado.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-736.349/01.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES  
AGRAVADO : MOACIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EGLE VASQUES ATZ LACERDA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, às fls. 02/08, interposto contra o respeitável despacho de fl. 52, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Para tanto, entendeu o Regional que o apelo não se enquadra no permissivo legal, já que, com relação à prescrição do FGTS, a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, e os arestos colacionados são inservíveis, nos termos da alínea a do art. 896 Consolidado.

A agravante insurge-se contra a aplicação da prescrição trintenária do FGTS, alegando violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, bem como sustenta a aplicação do Enunciado nº 206 do TST. Insurge-se também contra os honorários periciais.

No que tange à alegada prescrição quinzenal do FGTS, a decisão regional encontra-se em sintonia com o Enunciado nº 95 do TST, que estabelece que: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por tempo de serviço". Portanto, não se configura violação do dispositivo constitucional alegado. Cumpre informar que o se discute acerca da prescrição é se ela é trintenária ou quinzenal, não sendo o caso do prazo extintivo para interpor a reclamação trabalhista, que, como consabido, é de dois anos para reclamar o não-recolhimento da contribuição, sendo retroativo a trinta anos passados. Assim, não se verifica a aplicação do Enunciado nº 206 do TST.

Outrossim, temos que relativamente à fixação dos honorários periciais em excesso, a matéria encontra-se óbice no art. 896 da CLT, porquanto a parte não cuidou de apresentar arestos para configuração de dissenso pretoriano, bem como não argüiu afronta legal.

Dessa forma, inegável o acerto do despacho trancatório.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-736.614/01.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDA : ENY MADUREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

#### DESPACHO

Junte-se a petição de nº 62.081/02.6.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-739.499/01.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
RECORRIDA : REGINA LÚCIA ALVES BARRETO DA SILVA  
ADVOGADA : DRª ANA CRISTINA CÂNDIDO DA LUZ

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 42.815/2002.0.  
Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**Ministro-Relator**

**PROC. Nº TST-RR-739.501/01.0TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO  
RECORRIDA : DOLORES MARIA CARDOSO DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 43.913/2002.5.  
Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**Ministro-Relator**

**PROC. Nº TST-ED-RR-741.968/2001.1TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO : ERNESTO PAULO BODÊ  
ADVOGADA : DRª. FERNANADA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-RR-744.087/01.7TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

**EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE  
RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES  
RECORRIDO : LUIZ ERNANI DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 47.348/2002.5.  
Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**Ministro-Relator**

**PROC. Nº TST-RR-747.793/01.4TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
RECORRIDO : MARCOS NUNES ROQUE  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO SANT'ANNA DA CUNHA

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 86.884/2002.6.  
Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**Ministro-Relator**

**PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-752423/01.1 12ª Região**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA MARTINS  
RECORRIDO : JORGE LUIZ DE BRUM  
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Contra o Acórdão de fls. 142/144 da E. 2ª Turma que negou provimento ao Agravo de Instrumento do Município, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte, interpõe o Reclamado o presente Agravo Regimental.

Ocorre, porém, que agravo regimental só é cabível contra despacho do presidente do Tribunal, do presidente de Turma ou do relator que denegar seguimento ao recurso, conforme dispõem os arts. 246 e 247 do Regimento Interno deste C. Tribunal Superior do Trabalho e não contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento.

Incabível, pois, sua pretensão.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-RR-752.859/01.9TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : FLÁVIO DE FRIETAS ALVARENGA  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

**EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 43.898/02.5.  
Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**Ministro-Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-754.232/01.4TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO : IRAN GOMES D'ÁVILA  
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

**EXTRAJUDICIAL)****D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 56.632/02.2.  
Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**Ministro-Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-756.167/2001.3TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO  
AGRAVADO : HERMAN RENE VOJTA RAMIREZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELSON OLIVEIRA E SOUSA

**D E S P A C H O**

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-762.890/01.1TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA RA

Agravados e

RECORRIDOS : PEDRO JOÃO BAZBUZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 68.246/2002.3.  
Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a PREVI/BANERJ e o Reclamante para, querendo, manifestarem-se acerca do pedido, em prazo sucessivo de cinco dias a começar pela PREVI/BANERJ.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 01 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**Ministro-Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-765.678/01.0TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
ADVOGADA : DRª ELIANE DE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
AGRAVADO : NIVALDO JOSÉ MENDES  
ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 65.419/2002.1  
Por meio da referida petição, o Reclamante junta comprovação de que foi reeleito, como dirigente sindical com mandato até 18/05/2004.

Intime-se o Reclamado para, querendo, manifestar-se sobre a referida petição e documentos anexos, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**Ministro-Relator**

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-767.875/01.2TRT - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ.  
EMBARGADO : JOSÉ REMILSON ANDRÉ DA SILVA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DÓRES DA SILVA MÉLO.  
EMBARGADA : USINA TREZE DE MAIO S.A.  
ADVOGADA :

**D E S P A C H O**

Considerando que o Agravante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 142/146, efeito modificativo ao julgado de fls. 139/140, deve-se abrir oportunidade às partes contrárias para se manifestarem, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, aos Agravados o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO**

**Juiz Convocado**  
**Relator**

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-767.877/01.0TRT - 6ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES.  
**EMBARGADA** : CELMA BARBOSA DA SILVA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NE-  
TO.  
**EMBARGADA** : USINA TREZE DE MAIO S.A.  
**ADVOGADO** :

**D E S P A C H O**

Considerando que o Agravante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 151/155, efeito modificativo ao julgado de fls. 148/149, deve-se abrir oportunidade às partes contrárias para se manifestarem, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, aos Agravados o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO**

**Juiz Convocado**  
**Relator**

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-767.878/01.0TRT - 6ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES.  
**EMBARGADO** : JOSÉ BATISTA DA SILVA.  
**ADVOGADO** :  
**EMBARGADO** : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LU-  
CIANO DE MELO CAVALCANTI).  
**ADVOGADO** :

**D E S P A C H O**

Considerando que o Agravante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 199/203, efeito modificativo ao julgado de fls. 196/197, deve-se abrir oportunidade às partes contrárias para se manifestarem, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, aos Agravados o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO**

**Juiz Convocado**  
**Relator**

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-767.880/01.9TRT - 6ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES.  
**EMBARGADA** : AMARA OLIVEIRA DA SILVA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE GRIZ.  
**EMBARGADA** : USINA TREZE DE MAIO S.A.  
**ADVOGADO** :

**D E S P A C H O**

Considerando que o Agravante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 144/148, efeito modificativo ao julgado de fls. 141/142, deve-se abrir oportunidade às partes contrárias para se manifestarem, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, aos Agravados o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO**

**Juiz Convocado**  
**Relator**

**PROC. Nº TST-RR-769.729/01.1TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**RECORRENTE** : JOÃO GOMES PEREIRA PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-  
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

**EXTRAJUDICIAL)**

**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA  
MELO

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 54.871/2002.8.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**Ministro-Relator**

**PROC. Nº TST-RR-773.596/01.0TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : BANCO BANERJ S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXO-  
TO  
**RECORRIDA** : ELISABETE MALDONADO PORTELA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ES-  
CUDERO

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 37.025/02.3.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 01 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**Ministro-Relator**

**PROC. Nº TST-RR-773.604/01.8TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : BANCO BANERJ S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACE-  
DO SOARES GUIMARÃES  
**RECORRIDOS** : CRISTINA CELI DOS SANTOS RODRI-  
GUES PAIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇA-  
DA

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 37.082/02.2.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 01 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**Ministro-Relator**

**PROC. Nº TST-RR-785.240/01.0TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDA** : MARIA LUZINE DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 69.078/2002.3.

Considerando a referida petição, providencie a Secretaria da Egrégia 2ª Turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos. Concedo o pedido de vista ao Recorrente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**Ministro-Relator**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-786643/01.9 3ª Região**

**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-  
RAIS S/A - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-  
SA  
**AGRAVADO** : ILDEU SOARES FREIRE  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCON-  
DES

**D E S P A C H O**

Mediante o Despacho de fl. 89, o MM. Juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ante o óbice do Enunciado nº 214 desta Corte.

Com vistas ao regular processamento dessa Revista, a TELEMAR interpõe o Agravado de fls. 2/4, argumentando que sua inércia nesse momento processual implicaria a superveniência da preclusão máxima.

Em que pesem os argumentos expendidos pela Empresa, seu Agravado não merece ser admitido, em face da flagrante irregularidade de representação.

Com efeito, verifica-se que o ilustre subscritor desse Apelo, Dr. Alberto M. Gontijo Mendes, não possui poderes para representar a Reclamada, uma vez que inexistente nos autos qualquer instrumento de mandato em que conste seu nome.

Assinale-se, ainda, não ter sido caracterizado mandato tácito na hipótese dos autos.

Estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT o seguinte:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Por outro lado, determina o Enunciado nº 164 desta Corte, "verbis":

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravado de Instrumento, com fundamento no Verbete Sumular nº 164/TST e no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-RR-787.120/01.8TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-  
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

**EXTRAJUDICIAL)**

**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEI-  
RA  
**RECORRENTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREI-  
RA DE SOUZA  
**RECORRIDO** : VALDEMIRO DIELE DÍAS  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE  
RANGEL DE AZEVEDO

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 62.807/02.0.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**Ministro-Relator**

**PROC. Nº TST-RR-787.121/01.1TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-  
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-  
TRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEI-  
RA  
**RECORRENTES** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACE-  
DO SOARES GUIMARÃES  
**RECORRIDO** : JORGE DA CONCEIÇÃO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 54.868/2002.4.  
Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.  
Brasília, 07 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-790.302/01.0TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO : MANOEL GOMES DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 37.075/02.0.  
Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.  
Brasília, 07 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-812.234/2001.8TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JANDIRA MARTINS MAIA  
ADVOGADA : DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

**DESPACHO**

Através das petições de fls. 479, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - Em Liquidação Extrajudicial, requer a sua exclusão do pólo passivo da presente demanda, sob o fundamento de que a sucessão trabalhista foi reconhecida expressamente pelo Banco Banerj S/A.

Intime-se a agravante para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.  
Brasília, 1º de outubro de 2002.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-812.489/2001.0TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO  
AGRAVADO : VILSON PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DESPACHO**

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2002.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-812.490/2001.1TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : VILSON PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DESPACHO**

Notícia a petição de fls., juntada ao AIRR-812.489/2001.0, que corre-junto a este, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2002.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-814.522/01.5 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO  
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SETE LAGOAS  
ADVOGADOS : DRS. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA E UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Publique-se.  
Brasília, 01 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-814.563/01.7TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA PANAMBI LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PANITZ  
RECORRIDO : HAITI DESSBESELL  
ADVOGADO : DR. LEOCIR DILL

**DESPACHO**

Trata-se de Agravado de Instrumento, fls. 02/06, interposto contra o respeitável despacho de fl. 95, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, com amparo no Enunciado nº 214 do TST.

O Quarto Regional, mediante o acórdão de fls. 60/61, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, no qual decretou a nulidade do processado a partir do indeferimento da prova pericial e determinou o retorno dos autos à instância de origem para que se completasse a instrução e, no momento oportuno, foi proferida nova decisão.

A Agravante sustenta que, se prevalecer o julgado, tem-se por vulnerado o inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal. No mérito, aponta violação dos artigos 128, 460, 515, 282, inciso IV, e 286, todos do CPC, bem como contrariedade ao Enunciado nº 330 desta alta Corte Trabalhista. Transcreve arestos para confronto de teses.

Com efeito, a decisão interlocutória é irrecorrível de imediato, podendo ser impugnada na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 214 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-815.554/01.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ MACIEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS  
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETA MASCARO

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 67.308/2002.0.  
Considerando a referida petição, providencie a Secretaria da Egrégia 2ª Turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos. Concedo o pedido de vista à Agravada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.  
Após, voltem-me conclusos.  
Brasília, 18 de setembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-816.378/2001.1TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S. A.  
ADVOGADO : DR. OSCAR RAMON ABADIE  
AGRAVADO : LYDSON PIERRE PIRES DE BRITO  
ADVOGADO : DR. CLEUZA KEIKO HIGACHI

**DESPACHO**

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2002.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-567.678/1999.1TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S. A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO : ESPÓLIO DE ANTÔNIO LUIZ CAMILO  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

**DESPACHO**

Junte-se.  
1) - Processe-se a habilitação em face do óbito do reclamante;  
2) - Forneça a viúva as certidões dos herdeiros necessários e a sua condição de inventariante;  
3) Após, voltem.

Publique-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2002.

**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO**  
Juiz Convocado  
Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-RR-418475/98.4 4ª REGIÃO**

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADOS : DRS. DANIEL BERNHARD E IZANE MOREIRA DOMINGUES  
EMBARGADO : ALFEU NICOLAU FELDENS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 07 de outubro de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-512994/98.7TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VILSON SERAFIM DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
EMBARGADA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Embargos Declaratórios, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Após, devolvam-me os autos.  
Brasília, 3 de outubro de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2002 ÀS 9H00

Processo: AIRR-81/1996-048-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ÉDER PUCCI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DO CARMO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DR(A). ELISA B. C. ROSA SPADIM

Processo: AIRR-144/1998-095-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : NELSON DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA  
AGRAVADO(S) : MONGERAL INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HEMERCANI WELKIA LORCA CABRAL



Processo: AIRR-213/2000-086-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BENEDITO EDUARTE RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CORRÊA

Processo: AIRR-395/1999-006-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LAURA MARIA ORNELLAS  
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

Processo: AIRR-404/1999-054-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSIVALDO PONTES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER  
AGRAVADO(S) : FERRACINI ARAÚJO & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR ROCHA RIBEIRO

Processo: AIRR-429/1999-006-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ADRIANO PELICEU  
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

Processo: AIRR-533/1998-043-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GUALQUÉ  
ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS ANDRÉ BITTAR  
AGRAVADO(S) : CHÁCARA ARO DE OURO  
ADVOGADO : DR(A). GÉRSON FONTES VAZ

Processo: AIRR-551/1997-042-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUIZ ÁLVARO FERREIRA NAVARRO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-692/2001-089-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ CICOLIN  
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

Processo: AIRR-831/1999-125-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO PISCHIOTINI  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-861/1998-010-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ONOFRE DE ASSIS  
ADVOGADO : DR(A). TATSUO KUBO

Processo: AIRR-997/2000-071-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO  
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO JOSÉ  
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

Processo: AIRR-1.060/1998-043-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA  
AGRAVADO(S) : MARCOS ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ELZA MARIA ARGENTON E QUEIRÓZ

Processo: AIRR-1.063/2000-095-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). WALTER JOSÉ GRANZOTTI BAËTA NEVES

Processo: AIRR-1.084/1999-088-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : WAGNER PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA ALKIMIN

Processo: AIRR-1.107/1999-092-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA ROBERTA KLUUGE DORIGAN

Processo: AIRR-1.181/1999-053-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO SALVADOR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-1.221/1999-047-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JALDEMIR VILAS BOAS  
ADVOGADO : DR(A). MARIA TEREZA PERES MELO

Processo: AIRR-1.264/1999-054-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR TONIELLO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : MANOEL GESCIVALDO LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ MARINHO

Processo: AIRR-1.314/1999-067-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GARCIA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS

Processo: AIRR-1.336/1999-108-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA ÂNGELA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LÉLIO ANTÔNIO DE GÓES  
AGRAVADO(S) : ALLAN SIMÕES LÉRIA  
ADVOGADO : DR(A). EDERSON VENTURA

Processo: AIRR-1.648/1999-038-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : TEREZA NICOLAU  
ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
AGRAVADO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA  
ADVOGADO : DR(A). ALMIR SOUZA DA SILVA

Processo: AIRR-1.801/2000-096-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VALDEIR DE SOUZA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER  
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

Processo: AIRR-2.039/1999-079-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIS CUTRALE  
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
AGRAVADO(S) : SILVAN MENDES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA MARCHETTI

Processo: AIRR-2.067/1998-084-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : DIMAS BENEDITO DE MORAIS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN

Processo: AIRR-2.412/1999-045-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : APARECIDA GIORDANO MATTANA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-2.527/2002-906-06-40-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NORDESTE IMPORTADORA E EXPORTADORA MEDEIROS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO  
AGRAVADO(S) : ESDRAS ROBERTO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO CORREIA DE CARVALHO



Processo: AIRR-2.587/1998-026-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : VÂNIA SUELI LADEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: AIRR-2.963/1999-046-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL  
 AGRAVADO(S) : APARECIDO ANTONIO MARQUES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI

Processo: AIRR-3.009/1999-114-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DARCY MARTINIANO DE PAIVA  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL CARLOS CALICHIO  
 AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO PIRES BELLINI

Processo: AIRR-3.368/2002-906-06-40-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : WELLINGTON BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO  
 AGRAVADO(S) : LEVER IGARASSU S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES

Processo: AIRR-3.725/1999-122-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO COSTA CAMARGO  
 ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI

Processo: AIRR-5.160/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : IRINEU MAGALHÃES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EDWARD FERREIRA SOUZA

Processo: AIRR-5.172/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : IGUAÇU TOP PLAY DIVERSÕES PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA SILVA ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA

Processo: AIRR-14.020/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDMILSON LOPES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO FILHO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS

Processo: AIRR-29.626/2002-900-11-00-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : DUCILENE DO VALE DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-38.442/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

Processo: AIRR-38.991/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : ADVAL ARMÊNIO CONCEIÇÃO MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR(A). LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL

Processo: AIRR-39.081/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : VANDERLEY VASCONCELOS MAIA  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

Processo: AIRR-39.202/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MANSUR CAUHY  
 AGRAVADO(S) : ROBSON GERALDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). GERALDA JÚLIA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-39.206/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FERNANDES BARBOSA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-39.282/2002-900-08-00-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : HEILA DO SOCORRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). OSNI ALVES FRAIZ

Processo: AIRR-39.285/2002-900-08-00-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : AMIRALDO ARAÚJO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SILVA DE SOUSA

Processo: AIRR-39.364/2002-900-11-00-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARRUDA ARAÚJO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

Processo: AIRR-39.556/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK  
 AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO SANTOS REIS  
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI

Processo: AIRR-41.957/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EDIELSON LIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

Processo: AIRR-41.958/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SIMONE MENDONÇA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ SCALZER SAROLDI  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAQUIBRÁS EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). NILO TADEU PINTO CORRÊA

Processo: AIRR-42.162/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SELSO MÜLLER  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo: AIRR-45.939/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIA POPILESKI LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
 AGRAVADO(S) : LÍDER - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). SILVIA MARIA CAUDURO  
 AGRAVADO(S) : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.

AGRAVADO(S) : CONSERVASUL - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

Processo: AIRR-50.087/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA FILOMENA MADEIRA MENDES  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-53.072/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MONTORO LOSANO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRONU HIRATA

Processo: AIRR-533.503/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 533504/1999-2

AGRAVANTE(S) : IRANI FURTADO  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
 AGRAVADO(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

Processo: AIRR-535.682/1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA JOTA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

Processo: AIRR-546.069/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 546070/1999-9

AGRAVANTE(S) : AMÉRICO DE CAMPOS BASÍLIO  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA

Processo: AIRR-557.134/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com RR - 557135/1999-8

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALEIXO  
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADA : DR(A). ELISABETH DALVA MARINS SCHWARTZ

Processo: AIRR-582.202/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 582203/1999-2

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ DE PAIVA  
AGRAVADO(S) : CYBELE RODRIGUES DA FONSECA MOREIRA E OUTROS

Processo: AIRR-651.746/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). PRISCILA PRADO  
AGRAVADO(S) : CLEONICE CATARINA BRITTES

ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI

Processo: AIRR-651.754/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BERNECK FLORESTAL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES NEVES

ADVOGADO : DR(A). MARCELO GAIA

Processo: AIRR-651.929/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). GERSON SCHWAB

AGRAVADO(S) : ARLINDO DA ROSA

ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

Processo: AIRR-662.711/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com RR - 662712/2000-1

AGRAVANTE(S) : LENICE FRANCISCA KAISER

ADVOGADO : DR(A). LECY MARCELO MARQUES

AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORA : DR(A). ANA MARIA GUIMARÃES RICHIA

Processo: AIRR-667.724/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ LIMA DE SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : ADMÉIA BARONI PRADO LEITE E OUTRAS

ADVOGADO : DR(A). JAIRO GONÇALVES DA FONSECA

Processo: AIRR-672.808/2000-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI

ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS

AGRAVADO(S) : RAIMUNDA NONATA DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

Processo: AIRR-681.190/2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL SALVADOR  
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

AGRAVADO(S) : EURICO CARVALHO DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CALDAS ROSA

Processo: AG-AIRR-682.137/2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS

ADVOGADO : DR(A). NIXON FERNANDO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). GASPAR REIS DA SILVA

Processo: AIRR-683.005/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 683006/2000-4

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAA-CHAA

AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ LIMA GAMBETA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

Processo: AIRR-683.006/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 683005/2000-0

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAA-CHAA

AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ LIMA GAMBETA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

Processo: AIRR-688.873/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : HABITEC ASSESSORIA TÉCNICA HABITACIONAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). WALDIR LESKE

AGRAVADO(S) : LUCIANE DE SOUZA

ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: AIRR-691.811/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO RAMOS

ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB)

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AIRR-692.757/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : RIŞOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOSA LEITE

AGRAVADO(S) : ELIAS AUGUSTO FERNANDES

ADVOGADO : DR(A). RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

Processo: AIRR-698.183/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : RIŞOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOSA LEITE

AGRAVADO(S) : ELIAS AUGUSTO FERNANDES

ADVOGADO : DR(A). RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

Processo: AIRR-698.183/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). ROMILDO COUTO RAMOS

AGRAVADO(S) : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR

ADVOGADA : DR(A). CARLA DENISE THEODORO CUNHA DE MELO

Processo: AIRR-703.608/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PEDRO VALOTO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : MERIDIONAL CARGAS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI

Processo: AIRR-705.847/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : ALEX RODRIGUES DE MELO

ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉZAR DA SILVA

Processo: AIRR-706.879/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF

ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LOPES

AGRAVADO(S) : ANTONIO ALVES DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH BIZARRO

Processo: AIRR-708.141/2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

AGRAVADO(S) : AROLDI MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: AIRR-708.781/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR(A). REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FERNANDO FLORES ROSADO

ADVOGADA : DR(A). MARINÉS DE MELO PEREIRA

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR-710.857/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EDUARDO CANELHAS ÁVILLA

ADVOGADA : DR(A). MARIA TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR-711.677/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR

AGRAVADO(S) : VILENE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BEROL DA COSTA

Processo: AIRR-712.465/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : WILMAR HAMANN

ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR(A). JEFERSON RODRIGO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-712.950/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUÍS MAURÍCIO CHIERIGHINI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PASQUAL APARÍCIO

ADVOGADA : DR(A). VANDA SILVA DE LIMA



Processo: AIRR-715.019/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO DE SOUZA TONSIG  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-  
 RUDA ZANELLA  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA

Processo: AIRR-715.605/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
 F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPA-  
 ÇÕES LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FERREIRA DE  
 FREITAS  
 AGRAVADO(S) : MILTON PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS LAURINDO

Processo: AIRR-717.601/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
 F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : EDISON CONTARIN  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER  
 AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMEN-  
 TOS E SISTEMAS  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚ-  
 NIOR

Processo: AIRR-717.739/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE ARSELI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD

Processo: AIRR-717.997/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
 F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO

Processo: AIRR-721.652/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : DANONE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE AL-  
 MEIDA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO AIRES BAGATINI

Processo: AIRR e RR-722.037/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-  
 DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) E : LOILDO ALVES FERNANDES  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOJ-  
 TOWICZ DA SILVEIRA

Processo: AIRR-724.404/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
 PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -  
 CVRD  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : MARCO HERNANI CERÁVOLO E OU-  
 TROS  
 ADVOGADO : DR(A). MURILLO BECHARA

Processo: AIRR-725.616/2001-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-  
 DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE  
 REFRIGERANTES  
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ RABELLO SORIANO  
 DE MELLO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO SALERNO FERREIRA DOS SAN-  
 TOS  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO RAIOL FA-  
 GUNDES

Processo: AIRR e RR-728.153/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
 F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO  
 GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) E : JORGE PAES DE VASCONCELOS  
 RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). MARINHO NASCIMENTO FI-  
 LHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-  
 NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-  
 JUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE

Processo: AIRR-737.086/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
 F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : MULTIPLIC S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO A. L. R. CUCCHI  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES TOSCHI  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER AUGUSTO TEIXEIRA

Processo: AIRR-737.087/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
 F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : NELSON GOMES VALENTE  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS DEMÉTRIO FRANCIS-  
 CO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
 S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-  
 CIANO

Processo: AIRR-737.091/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
 F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR FERREIRA SIL-  
 VA  
 AGRAVADO(S) : STENGEL SOCIEDADE TÉCNICA DE  
 ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MESSIAS MENDES

Processo: AIRR-737.095/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
 F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : CHEQUE CASH COMÉRCIO E SERVI-  
 ÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ZINGER GONZALEZ  
 AGRAVADO(S) : MICHELLE BATISTA DA SILVA

Processo: AIRR-744.308/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VADE VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSAPHÁ DE SENA MASCARE-  
 NHAS  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEH-  
 RENS  
 ADVOGADA : DR(A). LEILA DE OLIVEIRA ROCHA

Processo: AIRR-744.745/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
 F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BRUNO SANTOS VIVIANI FIALHO  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS  
 EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL  
 DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
 ADVOGADO : DR(A). ÚRSULA DE AGUIAR AZEVE-  
 DO ESTEFAN  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE

Processo: AIRR-746.177/2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-  
 DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILTON DO NASCIMENTO E OU-  
 TROS  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA COUTINHO BRITO  
 DE GOIS

Processo: AIRR-746.540/2001-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-  
 DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUCIANO GUEDES BORGES  
 ADVOGADO : DR(A). ELISEU DANTAS SIMÕES FER-  
 REIRA  
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE  
 OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
 PROCURADOR : DR(A). CARMEM WALERIA D. M. FER-  
 NANDES

Processo: AIRR-750.612/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO  
 CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DEMARIA CARLOS  
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ RODRIGUES DE SOU-  
 SA

Processo: AIRR-752.415/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-  
 DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR DASSOLER  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO ESPOSITO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO RÓDIO

Processo: AIRR-753.140/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-  
 DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). JERONYMO PACHECO PEREI-  
 RA NETTO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIAL CORREA DA SILVEI-  
 RA  
 ADVOGADA : DR(A). MARISE NASCIMENTO CU-  
 NHA

Processo: AIRR-755.238/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-  
 DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE  
 SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK  
 AGRAVADO(S) : MARIZE DO SOCORRO RODRIGUES  
 VIEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). IOLANDA DIAS

Processo: AIRR-756.755/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO  
 AGRAVADO(S) : PAUL GOTTFRIED LEDERGERBER  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALE-  
 RA

Processo: AIRR-756.763/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINERADORA GERAL  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO FRANCISCO ESCA-  
 NHOELA  
 AGRAVADO(S) : DORIVAL NATALINO MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). DAGMAR LUSVARGHI LIMA

Processo: AIRR-758.284/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-  
 DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCAS-  
 TRO  
 AGRAVADO(S) : AURINO DA SILVA BATISTA  
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEI-  
 DA

Processo: AIRR-762.893/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-  
 DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GOMES BRANCO DE  
 SOUSA  
 AGRAVADO(S) : ELOIR JOSÉ PEROZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MENDES LUS-  
 TOSA

Processo: AIRR-762.895/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE FERREIRA PAIVA  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-763.110/2001-3 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMTRACOL - EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO

Processo: AIRR-763.142/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MUNARETTO  
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADA : DR(A). INÊS LUCAS

Processo: AIRR-763.174/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCURADOR : DR(A). DIONE FERREIRA SANTOS  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

Processo: AIRR-763.201/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER  
AGRAVADO(S) : MARGARETH MICHELS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

Processo: AIRR-763.232/2001-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME  
AGRAVADO(S) : ESTEVÃO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). HOROZIMBO ALVES FERREIRA

Processo: AIRR-763.706/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

PROCURADORA : DR(A). LUCIENE SANDANHA ARAÚJO RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : MARIA LEONISA NUÑEZ SANCHEZ E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLACIDO

Processo: AIRR-763.777/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCURADOR : DR(A). DIONE FERREIRA SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELINO DE MELO E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DALVA AZEVEDO

Processo: AIRR-763.823/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO  
AGRAVADO(S) : REBECCA OLIVEIRA PEREIRA GIESE  
ADVOGADO : DR(A). GENEROSO VIDAL DE ANDRADE

Processo: AIRR-764.035/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES  
AGRAVADO(S) : ORGINA DE CARVALHO LUZ  
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO ZANIN

Processo: AIRR-764.058/2001-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL TERCEIRO NETO  
AGRAVADO(S) : MANUEL HENRIQUE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA

Processo: AIRR-765.651/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO PERES CITRUS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WALDIR KHALIL LINDO  
AGRAVADO(S) : OSVALDO FORTUNATO DE CAMARGO

Processo: AIRR-765.656/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : AMADEU RUFINO DE SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). LEILA VIEIRA

Processo: AIRR-765.812/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). KARLEY CORREA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES  
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ DA CUNHA

Processo: AIRR-765.937/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). WILSON LINHARES CASTRO  
AGRAVADO(S) : SOLI MOREIRA MOURA  
ADVOGADO : DR(A). ERVINO ROLL

Processo: AIRR-766.202/2001-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO : DR(A). EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PASINI NETO

Processo: AIRR-766.207/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVIZAN

AGRAVADO(S) : JOSÉ EDIVAL DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

Processo: AIRR-766.378/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : DELMAR GUEDES VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE

Processo: AIRR-766.379/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM  
AGRAVADO(S) : ANTONINHA MENDES FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-766.382/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
PROCURADOR : DR(A). DÉBORA BRONDANI DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : MARILAINÉ MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-767.305/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GUEDINI  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
AGRAVADO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-767.447/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PEDRO BENEVENTO

Processo: AIRR-767.559/2001-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: AIRR-767.655/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOCELLIN  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SANTOS MATEUS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO GUEDES

Processo: AIRR-767.759/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : REGINA HELENA GAZALLE MADRUGA ALVES

ADVOGADA : DR(A). CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

Processo: AIRR-769.207/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTONIO CHAVES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE MELO  
AGRAVADO(S) : USINA BOM JESUS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA

Processo: AIRR-769.210/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ ROBERTO ALADIM  
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA VALE DO OURO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO DE MATOS

AGRAVADO(S) : COLETIVOS CRISTO REI LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO DE MATOS

Processo: AIRR-770.057/2001-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
ADVOGADO : DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CID COSTA DA SILVA



Processo: AIRR-770.064/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ENIRALDO EDUARDO MARQUES  
 AGRAVANTE(S) : HUMBERTO ALVES CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-772.042/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRADORA PLAZA SHOW LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SARAIVA ROZENFELDS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MARINONI

Processo: AIRR-772.491/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : VITOR HUGO FALCHINI  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

Processo: AIRR-772.814/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : DIBRAMAR - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIOGRANDENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
 AGRAVADO(S) : ADIR ERNANI SCHAMALFUSS  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-773.378/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RENATO BAPTISTA DE MORAES  
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO MARTINS RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-773.642/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MOACIR LOPES FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO DE MELLO PAIVA  
 AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

Processo: AIRR-774.934/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS FIORE CHEUEN  
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : LUCINDA CAPARELLI MOREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). SALUSTIANO JOSÉ DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : DUÍLIO CÂNDIDO MARQUES  
 ADVOGADO : DR(A). J. FERREIRA SOBRINHO

Processo: AIRR-775.711/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOZA  
 AGRAVADO(S) : EDEZIO QUARESMA DOS SANTOS FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA

Processo: AIRR-775.720/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTES DE VALORES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JORGE SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO

Processo: AIRR-775.894/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
 AGRAVADO(S) : DEJAIR DA SILVA PADILHA  
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA

Processo: AIRR-776.734/2001-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO SALES DE CAMPOS NETO  
 ADVOGADO : DR(A). ADERBAL OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-776.737/2001-7 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : KATLENA RIBEIRO SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Processo: AIRR-778.170/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : DOROTI DE AVELAR  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SOARES CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-780.279/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : LEIBINITZ TEIXEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-781.591/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA IDÊ GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARTINS DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR

Processo: AIRR-781.649/2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 PROCURADOR : DR(A). ALOIR ZAMPROGNO  
 AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

Processo: AIRR-781.671/2001-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
 PROCURADOR : DR(A). AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA  
 AGRAVADO(S) : MANOEL SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). OTONIEL AJALA DOURADO

Processo: AIRR-782.725/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERÊ LTDA. - COAGEL  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 AGRAVADO(S) : IVANILDE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO

Processo: AIRR-783.028/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON ROMUALDO SILVA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA

Processo: AIRR-783.367/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÍCERO ÂNGELO DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA  
 ADVOGADA : DR(A). CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO

Processo: AIRR-784.472/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SENA ROSA  
 ADVOGADO : DR(A). ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

Processo: AIRR-786.651/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO RANGEL PROENÇA  
 ADVOGADA : DR(A). RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ PACHECO DUQUE  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO

Processo: AIRR-786.881/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : UBIRATAN ZELINSKI NUNES  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG

Processo: AIRR-786.950/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MARCO ANTÔNIO BARROS GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : JOÃO COLEN CANTÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMILSON AVELINO MESSIAS

Processo: AIRR-787.619/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : IBIS EMPREENDIMENTOS, FOMENTO E FRANCHISING LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS  
AGRAVADO(S) : VILMAR LAGEMANN  
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ARAMIS R. VIANNA

Processo: AIRR-788.006/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR(A). DALZIMAR G. TUPINAMBÁ  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AZIZ RAIMUNDO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO VILAS-BOAS PINTO

Processo: AIRR-788.023/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). JOEL SIMÃO BAPTISTA  
AGRAVADO(S) : ESTHER DE SOUZA PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HERMAN ASSIS BAETA

Processo: AIRR-788.680/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : FERNANDA CRISTINA LINO AMARAL SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR-788.684/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES  
AGRAVADO(S) : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-788.717/2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MANOEL ISAÍAS BORGES DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO MAGANIN  
AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DALMINA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-788.718/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE CASTRO BATISTA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDECIR VALCANAIA  
AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

Processo: AIRR-789.492/2001-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSPARÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SILVA DA RESSURREIÇÃO  
ADVOGADA : DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

Processo: AIRR-789.523/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ROSILENE MARIA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FATIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA  
AGRAVADO(S) : DOCERIA IGUARIAS SEM IGUAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TORRES CEBALLOS

Processo: AIRR-791.600/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NIBRA COBERTURAS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDSON FOGAÇA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : AMBRÓSIO BRONICKI  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

Processo: AIRR-791.634/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ADÉLIO ALBERTO LOPES SOUTO  
ADVOGADO : DR(A). ANITO CATARINO SOLER

Processo: AIRR-793.000/2001-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO LOBATO GRECO  
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS TELES GUIMARÃES  
ADVOGADA : DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

Processo: AIRR-793.109/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARIA CÂNDIDA PASA  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

Processo: AIRR-793.120/2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : KARLA REGINA CORRÊA DA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE REZENDE

Processo: AIRR-794.230/2001-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE ESTÉTICA E CABELO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL DE CARVALHO LAGO  
AGRAVADO(S) : MATILDE MONTEIRO MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GERALDO MACIEL PIRES

Processo: AIRR-794.231/2001-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADA : DR(A). JANE MARIA RAMOS CORREIA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-794.232/2001-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP  
ADVOGADO : DR(A). LUÍZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES GUIMARÃES BORGES

Processo: AIRR-794.589/2001-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : SILVANA BITU RODRIGUES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

Processo: AIRR-794.590/2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO RIBEIRO DO AMARAL  
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

Processo: AIRR-795.505/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BATISTA DE MELLO  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

Processo: AIRR-796.439/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA  
ADVOGADO : DR(A). MOACIR ANTÔNIO BORDIGNON  
AGRAVADO(S) : VALDECI FERREIRA MAIA  
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Processo: AIRR-797.122/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : JANILTON CORRÊA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASILEIRO

Processo: AIRR-797.132/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SILAS DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

Processo: AIRR-797.170/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : GILBERTO DA SILVA DAMASCENO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo: AIRR-798.243/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO FERRAZ  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: AIRR-798.245/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TOSHIBA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ APARECIDO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : ANDERSON PINTO MARINHO  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO MORETTI



Processo: AIRR-798.257/2001-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MAGAZINE LILIANI S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARTHA INÊS SOLON BARREIRA

Processo: AIRR-798.383/2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT  
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA MARIA FARIAS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO

Processo: AIRR-798.779/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ROBSON OLIVEIRA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVADO(S) : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARGARIDA MARIA DOS SANTOS

Processo: AIRR-798.782/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MANUEL FELIX DA COSTA FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FALCÃO MARINHO  
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-798.957/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SYLVIA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE  
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI

Processo: AIRR-800.695/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO  
 PROCURADOR : DR(A). SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO  
 AGRAVADO(S) : ODELCIR RAFAEL DE AQUINO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA

Processo: AIRR-800.973/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: AIRR-801.440/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FORD BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO SOARES BATISTA

Processo: AIRR-801.460/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EURIDES CÂNDIDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BORGES FILHO  
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TEXTIL  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

Processo: AIRR-801.922/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : F. BARTHOLOMEU VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EDA MARIA BRAGA DE MELLO  
 AGRAVADO(S) : SANTO GIANCATERINO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARDOSO DE L. JÚNIOR

Processo: AIRR-801.929/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO BARRA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MORRO

Processo: AIRR-801.947/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : GUARACÍ DE LIMA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MACHADO DA FONSECA

Processo: AIRR-802.340/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : GILSON FILOGÔNIO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO RAMOS NETO  
 AGRAVADO(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDVALDO CAMPOS MATOS

Processo: AIRR-802.341/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ADALTO JOSÉ PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA PROVIDÊNCIA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MAYSÁ MÉRÍAM FIGUEIREDO

Processo: AIRR-802.342/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ MARCOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). EMERSON MOL DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ZURICK LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MARIANI BITTENCOURT

Processo: AIRR-802.343/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FERTECO MINERAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO LAMOUNIER  
 AGRAVADO(S) : CARLINO CÂNDIDO DOS ANJOS  
 ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo: AIRR-802.761/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ  
 ADVOGADA : DR(A). CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO BRUEL DA SILVEIRA

Processo: AIRR-802.885/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ESAB S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA  
 AGRAVADO(S) : RONALDO HENRIQUE VERTELO  
 ADVOGADO : DR(A). AURENTINO DE SOUZA COLEN

Processo: AIRR-803.278/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
 PROCURADOR : DR(A). RONALDO ORLANDI DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ROMILDA COUTINHO DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

Processo: AIRR-803.296/2001-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DE CAEEB  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETE GOUVEIA RESENDE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

Processo: AIRR-803.341/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ALTA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : WILSON ANTONIO MARCIO  
 ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO

Processo: AIRR-804.620/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

Processo: AIRR-804.712/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO OLYMPIO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BENEVENTO PEREZ

Processo: AIRR-805.684/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RECCO  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO UMBELINO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI

Processo: AIRR-805.880/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EDISON VANDO DA SILVA LEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE AUGUSTO CARVANO

Processo: AIRR-806.312/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). KARLA POLKING ÁVILA  
 AGRAVADO(S) : ARTHUR GONÇALVES MIRANDA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA CRISTIANE RUFFEL

Processo: AIRR-806.374/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 AGRAVADO(S) : ADELAR FANTIN  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LAERTE GRITTI



Processo: AIRR-806.383/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : CARLOS HERVANDIL DE ASSUMPÇÃO VIEIRA  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE

Processo: AIRR-806.468/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). EDIRALDO ELTON BARBOSA

Processo: AIRR-806.470/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS DINÂMICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : SOLINEIDE MOURA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MALACHIM

Processo: AIRR-806.473/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA M. G. MATTA MACHADO  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA KRUMENERL  
ADVOGADA : DR(A). ROMILDA CAMBRIA

Processo: AIRR-806.577/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.  
ADVOGADA : DR(A). FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS  
AGRAVADO(S) : VANIO CEZAR POPPI  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

Processo: AIRR-806.579/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ISSAO ONO

Processo: AIRR-806.604/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : LUIZ MAZZOCHI

Processo: AIRR-806.605/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ELIANE FÁTIMA BERNARDI

Processo: AIRR-806.788/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CESA TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TÁCIO JESUS DE ASSIS  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MURILO DOS SANTOS

Processo: AIRR-806.790/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO FERNANDES  
ADVOGADA : DR(A). EDVÂNIA REGINA SANTOS  
Processo: AIRR-806.792/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO FIBRA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO WILSON FERRANTE MOTTA  
AGRAVADO(S) : JOÃO GUSTAVO SEVERINO COLI  
ADVOGADO : DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA

Processo: AIRR-806.871/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : RICARDO RIELO FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON DE ALCÂNTARA MACIEL

Processo: AIRR-806.873/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO MAIA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

Processo: AIRR-809.244/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA  
AGRAVADO(S) : NEUZI DE FÁTIMA DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). LINEU FERREIRA RIBAS

Processo: AIRR-811.935/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : NOGUEIRA S.A. MÁQUINAS AGRÍCOLAS  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS FALCO ALATI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ TUROLI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON BREDA

Processo: AIRR-812.669/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CÂMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA NETO  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-814.554/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : LOJA DE CONVENIÊNCIA CRUZEIRO NOVO III LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). NELSON SANTOS PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : MANOEL LUCIANO LOURENÇO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO

Processo: AIRR-815.955/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : VALDIR ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BERGAMIN MORRO

Processo: AIRR-816.350/2001-3 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : GRÉCIO RUEL GUARIENTO  
ADVOGADO : DR(A). GENILSON ANDRADE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO OLÍMPICA DE ITABAIANA

Processo: RR-15/2002-900-11-00-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO DE SOUZA GOMES  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
Processo: RR-500/2001-008-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA MACHADO LIMA  
ADVOGADO : DR(A). JAMIL CABÚS NETO  
RECORRIDO(S) : MÔNICA CALDAS DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE MORAES

Processo: RR-2.082/1998-032-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
RECORRIDO(S) : VAGNER ALEXANDRE MARQUES VILELA  
ADVOGADA : DR(A). MARICLEUSA SOUZA COTRIM  
Processo: RR-3.610/1997-054-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO APARECIDO ALVES BRITO  
ADVOGADO : DR(A). CLOVIS GUIDO DEBIASI  
Processo: RR-6.684/2002-900-13-00-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO VARANDAS ARAUNA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO SANTIAGO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MARINEZ RIBEIRO DA SILVA ALVES  
ADVOGADO : DR(A). GIVALDO SOARES DE LIMA  
Processo: RR-40.814/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO BATISTA  
RECORRIDO(S) : VALDIR TADEU FARIA  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO R. CONSTANTINO  
Processo: RR-46.402/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO(S) : SANTA LÚCIA COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIO MÁRIO CEZNE  
Processo: RR-48.783/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MANUEL SOARES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA  
Processo: RR-56.288/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : NILTON ROBERTO VARGAS ALTÍSSIMO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA



Processo: RR-419.161/1998-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : EDSON DE FREITAS LYRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR-420.525/1998-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : USINA MATARY S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO  
 RECORRIDO(S) : SEVERINO AGRIPINO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO

Processo: RR-425.115/1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MENEZES PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

Processo: RR-437.130/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE  
 RECORRIDO(S) : CLEDON MOREIRA MELHEM  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

Processo: RR-439.149/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : GESSI MARTINS GOMES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

Processo: RR-449.597/1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : RITA DE CASSIA MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIO AVELINO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : HOTEL ITAGUAÇU LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA CANDEMIL

Processo: RR-450.278/1998-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FERNAFELA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTOS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MARIA DE ARAÚJO BORGES

Processo: RR-450.326/1998-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ALCIDÉZIO SOARES DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). TEREZA CRISTINA VIANA COSTA CARVALHO

Processo: RR-451.325/1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO TESSINARI MODESTO  
 RECORRIDO(S) : ALDA BEIRAL SALLY  
 ADVOGADO : DR(A). JONATHAS LUCAS WANDERMUREN

Processo: RR-451.576/1998-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY  
 ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO VALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE

Processo: RR-452.813/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MESSIAS BEZERRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: RR-457.251/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
 RECORRIDO(S) : VICENTE ABEL ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

Processo: RR-457.514/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY  
 RECORRIDO(S) : JO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). MARSELHA CRISTINA BOS-SARDI LOPES

Processo: RR-457.600/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MICRO- AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI  
 RECORRIDO(S) : BERNARDETE PICCOLI  
 ADVOGADO : DR(A). AYRTON LUIZ COLTRO

Processo: RR-457.834/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : SÍLVIA MAGNO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

Processo: RR-457.843/1998-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JAIR LOVATTE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SERVA CAFÉ CARVALHAES

Processo: RR-460.718/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR(A). ELEMITE MARIA RIGOTTO  
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI ROBERTO RAUCH  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALTEMIR SILVEIRA

Processo: RR-460.761/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA  
 RECORRIDO(S) : OTAVIO FIDELIX FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VILELA DA CUNHA

Processo: RR-463.986/1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI  
 RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VALÉRIO VIEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO

Processo: RR-464.903/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). VANDA TYSKI

Processo: RR-467.020/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE  
 RECORRIDO(S) : NURIA DA SILVA BUENO  
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-467.043/1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ GUMS  
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRIDO(S) : MALHARIA CRISTINA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DAILTON BARBIERI

Processo: RR-467.139/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PROSPEC S.A. - PROSPECCÕES E AEROLEVANTAMENTOS  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO PITHON WERNECK  
 RECORRIDO(S) : YEDO SOARES DE FIGUEIREDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI

Processo: RR-467.271/1998-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARÁ  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DE JESUS SOUSA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). NARDO ASSUNÇÃO DA CUNHA

Processo: RR-467.740/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA  
RECORRIDO(S) : ZELI VOGLES DE MATOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

Processo: RR-467.770/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFEÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÁSSIO ALVES RAMOS  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE ROUPAS ZEN LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES

Processo: RR-467.854/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU  
ADVOGADO : DR(A). IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ADEMEIS VENÂNCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS ROSIN

Processo: RR-470.308/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BRENNER, ROSE & COMPANHIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : JESUÍNO DE SOUZA OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: RR-471.951/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JURANDIR BONINI  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO OSÓRIO PORTO  
RECORRIDO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN

Processo: RR-473.199/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CÉSAR PADILHA  
RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOURENÇO DOS SANTOS

Processo: RR-473.649/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MENDES CALLADO  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA

Processo: RR-473.914/1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALEXANDRE BRASÍLIO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE  
RECORRENTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS - SP  
ADVOGADO : DR(A). JAIR DA SILVA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-475.091/1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SERVIÇOS MÉDICOS CIRÚRGICOS DA BAHIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). BOLÍVAR FERREIRA COSTA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDISAÚDE  
ADVOGADO : DR(A). OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES

Processo: RR-475.263/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MONOFIL - COMPANHIA INDUSTRIAL DE MONOFILAMENTOS  
ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES  
RECORRIDO(S) : MARCEL BAYMA CASTELLANI  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITO

Processo: RR-476.467/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
ADVOGADO : DR(A). ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : MARIZA DE OLIVEIRA SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

Processo: RR-476.667/1998-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA MALDONADO  
RECORRIDO(S) : JOÃO CÉSAR FERREIRA SALES  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

Processo: RR-476.671/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO DA SILVA BORGES

Processo: RR-477.042/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELOS  
RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO XAVIER DAIM  
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO BASTOS GIGLIO

Processo: RR-477.079/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FORNECEDORA RESENDENSE DE BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS TADEU C. DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA GENEZIO  
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

Processo: RR-477.341/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MOORE FORMULÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE CAMARGO BARROSO  
RECORRIDO(S) : ROBERTO DAMIÃO PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-478.848/1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO  
RECORRENTE(S) : SÔNIA REGINA MARIANI MACHADO  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLA TO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-480.752/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
RECORRIDO(S) : ILDA PAULETTI FONTANA  
ADVOGADA : DR(A). TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS

Processo: RR-481.113/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : IONE DAS GRAÇAS BRATTI NUNES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FARAH  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO MENEZES MOLINA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-481.270/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : RODOLFO ANTÔNIO PASSARINI  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-483.340/1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE  
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
RECORRIDO(S) : IVAN OLIVEIRA ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Processo: RR-485.572/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CORREA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Processo: RR-485.706/1998-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : PAULO DE SOUZA FLOR  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS GERALDO MARTINS DA SILVA

Processo: RR-486.817/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : RIOCELL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PIRES MORAES  
RECORRIDO(S) : JOAQUIM LEONARDO DA SILVA FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCIANO O. DORNELLES



Processo: RR-487.976/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VALDEMIRO VOLPI  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
 RECORRIDO(S) : ALBANY INTERNATIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VALKIRIO LORENZETTE

Processo: RR-487.996/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO ANDRÉ  
 ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: RR-488.617/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : JUAREZ FERNANDO GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). THIAGO TORRES GUEDES

Processo: RR-488.908/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
 RECORRIDO(S) : ADEMIR THOMAZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY

Processo: RR-488.919/1998-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADE  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAMIDE DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA

Processo: RR-489.361/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES  
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO

Processo: RR-490.104/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 RECORRIDO(S) : BETHEMEN NOSTRADAMUS GOMES BORGES  
 ADVOGADO : DR(A). GERIVALDO RODRIGUES DA SILVA

Processo: RR-490.299/1998-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MANOEL MARQUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO  
 RECORRIDO(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO  
 ADVOGADO : DR(A). ZENITO FERREIRA DE SOUZA

Processo: RR-491.145/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : OTÍLIO PAZ PERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO

Processo: RR-491.153/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CURTUME AIMORÉ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO ROZAS MUNHOZ  
 RECORRIDO(S) : ELCIDIO TAVARES POLONIO  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO LUÍS FACHINI

Processo: RR-491.157/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS ELCEMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA PEREIRA ROST  
 RECORRIDO(S) : ALTAIR SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO EV

Processo: RR-492.188/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). KENZI TAGOMORI  
 RECORRIDO(S) : MARTIN TOMAZETTI NETO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CURI

Processo: RR-493.229/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TRAMONTINA GARIBALDI S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI  
 RECORRIDO(S) : VILSON BUZATTA GNOATTO  
 ADVOGADO : DR(A). LÍDIA TORRES

Processo: RR-493.298/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR VOLKEN  
 RECORRIDO(S) : ARMINDO MIGUEL MUELLER  
 ADVOGADO : DR(A). NESTOR GRUNEVALD

Processo: RR-495.164/1998-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MOURA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). NEY RODRIGUES ARAÚJO

Processo: RR-495.890/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA  
 ADVOGADA : DR(A). BENETE MARIA VEIGA CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : CÉSAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI

Processo: RR-495.892/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ROSA MARIA WAISS  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER  
 RECORRIDO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR-495.936/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : EDER MARTINS BATISTA  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

Processo: RR-496.867/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP  
 RECORRIDO(S) : EDEGAR COLPO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

Processo: RR-496.869/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : DIONEI DA ROSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). EVALDO LONGO MARCHANT

Processo: RR-496.989/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BIANCHINI ASSESSORIA ECONÔMICA E CONTÁBIL S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLEBER ROBERTO BIANCHINI  
 RECORRIDO(S) : NEIDE LUIZ FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROQUE TAMBELINI

Processo: RR-497.182/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ELOISA SILVÉRIO  
 RECORRIDO(S) : DENISE DE FÁTIMA CAMARGO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GUIMARÃES TQUES

Processo: RR-497.298/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARIANO BARBOSA DO NASCIMENTO  
 PROCURADOR : DR(A). HAROLDO PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : ADVAL EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E INCORPORAÇÕES S/C LTDA.

ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN

Processo: RR-498.050/1998-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS CUNHA

ADVOGADA : DR(A). RITACLEY LEOTTY

Processo: RR-498.101/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SINÉSIO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA AMARAL RODRIGUES CHAVES

Processo: RR-499.065/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOÃO MECCHIA MAZIEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Processo: RR-499.082/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo: RR-499.096/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ENEAS FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER  
 RECORRIDO(S) : ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S.C. LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI

Processo: RR-499.156/1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : LAURO DUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

Processo: RR-499.171/1998-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : RUBENS DE JESUS ROSA  
 ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Processo: RR-500.215/1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 RECORRIDO(S) : GIVALDO PESSOA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

Processo: RR-501.296/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : HENRIQUE ANDRÉ LEPSCH  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). J. MAURO MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE MACHADO DUARTE

Processo: RR-501.617/1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : RILDO MATIAS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FRANCISCO DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DR(A). IRENE BISONI CARDOSO

Processo: RR-503.227/1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : NELSON LAURET  
 ADVOGADO : DR(A). NERY ORLANDO CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NERY ORLANDO CAMPOS

Processo: RR-503.837/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO RODRIGUES SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

Processo: RR-503.982/1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PEDRO FERRETTI  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
 RECORRIDO(S) : CREMER S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO

Processo: RR-504.779/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MÓVEIS SANDRIN LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO TRAMONTINI  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO TEIXEIRA BORGES  
 ADVOGADO : DR(A). VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

Processo: RR-506.591/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 RECORRIDO(S) : ODILA ALVES REBOUÇAS  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO LUCAS

Processo: RR-507.092/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO JOSÉ FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). NATAL CARLOS DA ROCHA

Processo: RR-508.298/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : GENERINO ROSSONI S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA  
 ADVOGADA : DR(A). LOURDES DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : AGENOR RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

Processo: RR-509.451/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO LIMA

Processo: RR-513.663/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-514.688/1998-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SEVERA GONÇALVES FERNANDES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ

Processo: RR-516.368/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN  
 RECORRIDO(S) : VILSON MORAES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DR(A). GLACI BRUM NUNES

Processo: RR-519.390/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : BAMBINA CALABRESI FERRI  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO SCHNEIDER

Processo: RR-519.391/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : AGENOR LEMOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR

Processo: RR-520.780/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : IVO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA  
 RECORRIDO(S) : COURTAULDS INTERNATIONAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR

Processo: RR-521.577/1998-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : AÇÃO BAHIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MIGUEL NETTO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE UZEDA  
 ADVOGADA : DR(A). MAGDA ESMERALDA DE B. SERRANO NEVES

Processo: RR-521.578/1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ADELICIO CRUZ GARCIA  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: RR-522.087/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : RUDLAINE SCHWERTNER  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
 RECORRIDO(S) : NEXO INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES

Processo: RR-524.897/1999-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO FLÁVIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FÁTIMA DE OLIVEIRA BUONAFINA

Processo: RR-530.541/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MIGUEL  
 RECORRIDO(S) : JACI JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI

Processo: RR-533.504/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 533503/1999-9

RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
 RECORRIDO(S) : IRANI FURTADO  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI

Processo: RR-539.746/1999-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE CARVALHO SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS



Processo: RR-541.952/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : OSMAR CARDENAS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS

Processo: RR-542.356/1999-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE MARCHI  
 ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Processo: RR-542.952/1999-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : FRANCINALDO BARBOSA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). GILSON MARTINS MENDONÇA

Processo: RR-542.971/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ GIUSTRI & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BORBA  
 RECORRIDO(S) : CYNTHIA NABOSNY  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARAÚJO FILHO

Processo: RR-543.856/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENURB  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ELIZETE CONCEIÇÃO DOS SANTOS BUENO  
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-545.793/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE CARVALHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ELSON BARIZÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-546.070/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 546069/1999-7

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI  
 RECORRIDO(S) : AMÉRICO DE CAMPOS BASÍLIO  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE HAUSER

Processo: RR-547.037/1999-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 535682/1999-0

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA JOTA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

Processo: RR-549.037/1999-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : NERY PEREIRA DE ALCÂNTARA  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO

Processo: RR-551.937/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBISON NEVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-552.146/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES DOS REIS  
 ADVOGADO : DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO

Processo: RR-553.732/1999-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RAMON BEZERRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARAÇAGÍ  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA GUIA SOUZA NUNES  
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON VIEIRA CAVALCANTE

Processo: RR-557.135/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 557134/1999-4

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEXO  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-559.235/1999-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : DALTO FICHER DE QUEIROZ FILHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-563.158/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ARMINDO PEREIRA RAMOS  
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA

Processo: RR-570.943/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO GAMA  
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO BUIAR  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PAROLIN FILHO

Processo: RR-575.446/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : FRANCIS MARI RIBEIRO DA SILVA TAVARES  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Processo: RR-579.514/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI  
 RECORRIDO(S) : ADELINA FLORES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DAROLDI OGATA

Processo: RR-582.203/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 582202/1999-9

RECORRENTE(S) : CYBELE RODRIGUES DA FONSECA MOREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU  
 PROCURADORA : DR(A). DIONE FERREIRA PINTO

Processo: RR-582.555/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ODAIR DARC PEREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA GERMANI PERES  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-584.424/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ NUNES  
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO

Processo: RR-588.204/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK  
 RECORRIDO(S) : TERESINHA NICOLETTI SPOHR  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

Processo: RR-590.358/1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE FERNANDES SILVA  
 RECORRIDO(S) : ISÍS DOS SANTOS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ANA CAROLINA MARTINS DE VASCONCELOS

Processo: RR-593.410/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VARGAS MOURA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO

Processo: RR-596.249/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING  
 RECORRIDO(S) : ELSA MÔNICA ARANA CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

Processo: RR-600.897/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO JUSTINIANO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). RENÉ PERBEILS

Processo: RR-607.285/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GOULART ( ESPÓLIO DE )  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR JOSÉ SAUTHIER

Processo: RR-610.693/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BENÍCIO PAIVA DA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EVALDO LOMMEZ DA SILVA

Processo: RR-612.556/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MÁRIO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ZERLINO DORIN NETO

Processo: RR-614.088/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR FEIJÓ FILHO  
RECORRIDO(S) : ANSELMO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO GÓES PENTEADO FILHO

Processo: RR-614.915/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DIAS FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

Processo: RR-617.872/1999-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). DIRCÉO VILLAS BÔAS  
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO

Processo: RR-622.285/2000-8 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO  
RECORRENTE(S) : CÍCERO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). MILENA OLIVEIRA DE MEDEIROS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : C. M. N. SERVIÇOS LTDA.

Processo: RR-624.086/2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUTAÍ  
ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
RECORRIDO(S) : MARIA DASCLER DE ARAÚJO SEGADILHA  
ADVOGADO : DR(A). EDGAR ALTINO DE MAURO T. FILHO

Processo: RR-628.939/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE  
RECORRIDO(S) : ERONDINA SILVA DO AMARAL  
ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS DREY

Processo: RR-629.001/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). HÉLIO CALDAS  
RECORRIDO(S) : CARLINDO GOULART DA SILVA NETO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS

Processo: RR-629.862/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO APARECIDO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

Processo: RR-632.847/2000-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDSON FERREIRA LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-646.533/2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
RECORRIDO(S) : ADELÍCIA BARBOSA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: RR-647.186/2000-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORA : DR(A). INÊS SILVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ IVONILDO PENHA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

Processo: RR-647.485/2000-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
RECORRIDO(S) : ANA GEIZA ALVES DE MENEZES  
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

Processo: RR-647.916/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ADELMO KONIG  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ORLANDO SCHÄFER  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRES PASSOS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TRINDADE

Processo: RR-651.031/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : FÁBIO ZUCCHI RODAS E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
RECORRIDO(S) : ODEMAR RIBEIRO VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

Processo: RR-653.123/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
RECORRIDO(S) : VÂNIA CAMARGO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-659.300/2000-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MIRIAN SILVINO DE PAULA  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

Processo: RR-662.712/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 662711/2000-8

RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORA : DR(A). ANA MARIA GUIMARÃES RICHACHA  
RECORRIDO(S) : LENICE FRANCISCA KAISER  
ADVOGADO : DR(A). LECY MARCELO MARQUES

Processo: RR-668.171/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB  
PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : DANIELLE RUFINO ALVES BETESEK  
ADVOGADO : DR(A). NOELI DE ALMEIDA LORENZANI

Processo: RR-673.431/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES  
RECORRIDO(S) : TERESINHA DO AMARANTE DEVITES  
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-674.608/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SÍLVIO HIPÓLITO RODRIGUES  
ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG  
RECORRIDO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

Processo: RR-674.916/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POLONI  
ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO MONTOIA  
RECORRIDO(S) : ROSA DÓCUSSE  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

Processo: RR-677.665/2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE LOURDES HORA ROCHA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
RECORRIDO(S) : ÉDSON RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONI

Processo: RR-689.704/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ELIANA NASCIMENTO MINICUCCI  
RECORRIDO(S) : JORGE RICARDO VERZI SILVA  
ADVOGADO : DR(A). WILLI CABRAL ROSENTHAL  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LEME  
PROCURADOR : DR(A). LUÍS CESAR D. PRINZO

Processo: RR-692.116/2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO EUGÊNIO CARDOSO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL NUNO RIBEIRO



Processo: RR-697.672/2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : TWIST INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DASSOLER  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-698.628/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
 RECORRIDO(S) : SALETE REJANE DA SILVA LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). KARIN CRISTINE HENKEL

Processo: RR-699.430/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK  
 RECORRIDO(S) : CRISTINA SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI

Processo: RR-700.303/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : AURENTINO GONÇALVES MOREIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA

Processo: RR-703.307/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : LEONI TERESINHA LAVERMANN GRASEL  
 ADVOGADO : DR(A). ALCEU SOMENSI GEHLEN  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA

Processo: RR-706.202/2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
 ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ERNANDES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA

Processo: RR-717.101/2000-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA FLÔR DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

Processo: RR-717.828/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE  
 RECORRIDO(S) : ALDA OLIVEIRA DE FREITAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

Processo: RR-718.624/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : NILSON FREITAS CORREIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

Processo: RR-721.834/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DR(A). ROSE MARY COPAZZI MARTINS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MATIAS DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO FREITAS CORREIA

Processo: RR-736.613/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO MARINHO MACHADO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

Processo: RR-738.024/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : ELAINE ALVES BONFIM  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GERMANO

Processo: RR-738.170/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
 RECORRIDO(S) : RITA DE FÁTIMA BENVINDO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

Processo: RR-738.781/2001-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). KEILOR HEVERTON MIGNONI  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOUZA LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOPES  
 RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-741.721/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : GENI MONARO AISSA  
 ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO

Processo: RR-749.144/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE  
 RECORRIDO(S) : SIRLEI TEREZINHA MOTTA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO MOURA CANEDA

Processo: RR-752.702/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA  
 PROCURADOR : DR(A). LAYS CRISTINA DE CUNTO  
 RECORRIDO(S) : ARISTIDES JOAQUIM  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GOMES

Processo: RR-759.846/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO CIONI FANTINI  
 ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO

Processo: RR-772.453/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GRANJA TRUNKL  
 RECORRIDO(S) : MARIA AURÉLIA MELO GOMES

Processo: RR-782.276/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
 ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAÚ KURTZ  
 RECORRIDO(S) : LUÍS DA SILVA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO TELLES LOPES

Processo: RR-783.132/2001-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADOR : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : AURORA DE FÁTIMA PEREIRA BRAGANÇA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI

Processo: RR-783.133/2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IÚNA  
 ADVOGADO : DR(A). ADEALDE ALVES DE ASSIS  
 RECORRIDO(S) : RENY SANTANA GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO

Processo: RR-783.142/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ENIRALDO EDUARDO MARQUES  
 RECORRIDO(S) : MARISA GUIMARÃES BETTERO  
 ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA

Processo: RR-784.598/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA DE LOURDES HORA ROCHA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : EDMA MARIA GONÇALVES  
 ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU

Processo: RR-788.081/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : JOSUÉ DUARTE AMORIM  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

Processo: RR-789.959/2001-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GONÇALVES PINTO  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SANT'ANNA TIEZZI  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA



Processo: RR-795.786/2001-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : EDINALDO RAIMUNDO VALENTE NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

Processo: RR-795.798/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES  
RECORRIDO(S) : MANOEL GOMES BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA

Processo: RR-796.031/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOQUIO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR  
RECORRIDO(S) : LUCIANO FEDERICO ZAPPI  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARY ZACCHI  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA

Processo: RR-796.067/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ELISEU KOPP & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ISER  
RECORRIDO(S) : ESTÁCIO LUIS VOESE  
ADVOGADO : DR(A). ALCEU SOMENSI GEHLEN

Processo: RR-796.971/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : A.B. - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANDREA CUNHA  
RECORRIDO(S) : CALIL RUTZ SPAER  
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUIZ TRYBUS

Processo: RR-796.972/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ALDEMIER WANDERLEY BORGES DE RESENDE  
ADVOGADO : DR(A). ALCEU BOLLIS

Processo: RR-797.904/2001-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
ADVOGADA : DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
RECORRIDO(S) : JOÃO MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

Processo: RR-799.794/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ENGEPA S.A. - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MARIA VOGELSDANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ADÃO IGNACIO HIPOLITO  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BARELLA

Processo: RR-799.796/2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANTA CLARA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO GERBER  
RECORRIDO(S) : IRENE TEREZINHA PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CÉSAR NASSIF

Processo: RR-805.166/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : APARECIDO CORREIA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES  
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL

Processo: RR-813.534/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO(S) : GIÁCOBO KLEIN & COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES LUIZ MARQUESE

Processo: RR-813.535/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ANTONELLO LTDA  
ADVOGADO : DR(A). ELSON MIROEL GOBO DA LUZ

Processo: RR-813.542/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ENIRALDO EDUARDO MARQUES  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GORGULHO CONSENTINO  
ADVOGADA : DR(A). JULIANE MARIANO TEIXEIRA

Processo: RR-813.654/2001-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO(S) : IVANEIDE MAIA LEITE  
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

Processo: RR-814.889/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR  
RECORRIDO(S) : STEFANO PINTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BEIRITH  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI

Processo: RR-815.014/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DR(A). ELISA GRINSZTEJN  
RECORRIDO(S) : VILMA CARELLI DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA IVETE DE DEUS

Processo: RR-815.147/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
RECORRIDO(S) : HÉLIO NUNES DE MORAES  
ADVOGADA : DR(A). SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RENATO NUNES DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA  
CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.  
Processo: AIRR-100/2000-056-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : TOYOMI SUEHARA FUJIMOTO  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO KIYOHARU OGURO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de outubro de 2002.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
Processo: AIRR-524/1999-120-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR  
AGRAVADO(S) : RUBENS CAIUBY DA GAMA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de outubro de 2002.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
Processo: AIRR-722/1999-006-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : USINA ZANIN - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA  
AGRAVADO(S) : APARECIDO ALCÂNTARA  
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de outubro de 2002.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
Processo: AIRR-1.033/1999-084-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BENJAMIM COMISSÁRIO MELO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VALDOMIRO GODOI



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de outubro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.364/1999-006-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : USJNA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE  
 AGRAVADO(S) : GENI VIEIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA CASTRO NEVES

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de outubro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AG-AIRR-4.996/2002-900-07-00-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LIMA DA CUNHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para receber a revista por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de outubro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-5.147/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO PAULINO PINTO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DOS SANTOS VERGÍLIO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de outubro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-10.103/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
 AGRAVADO(S) : ANDERSON VALENTINO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de outubro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-15.958/2002-900-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COEST CONSTRUTORA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUISA SIQUEIRA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de outubro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-16.759/2002-900-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA  
 AGRAVADO(S) : JAIR SOARES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de outubro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-16.897/2002-900-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA RODRIGUES DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de outubro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-731.875/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DA SILVA NAVEGA  
 AGRAVADO(S) : CENITE DELFINO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR(A). ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de outubro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-770.702/2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
 PROCURADORA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
 AGRAVADO(S) : RAFAEL SEBASTIÃO BENTO  
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de outubro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-783.806/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GAUDÊNCIO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO  
 AGRAVADO(S) : COFIX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DA SILVA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de outubro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-784.422/2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CUNHA E PIAZZA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GERSON SANTOS SOUZA  
 AGRAVADO(S) : TEOBALDO SANTANA CONCEIÇÃO FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE PITHON TEIXEIRA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de outubro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-796.188/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RONNY JEFFERSON VALENTIN DE MELLO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO BORTOLUZZI ALVES  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de outubro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-812.932/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO GARCEZ JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ROSEMARY DE SOUZA PORTELA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de outubro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 30a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 23 de outubro de 2002 às 09h30  
 Processo: AIRR-60/1998-079-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ARI WALTER DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE  
 AGRAVADO(S) : EMERSON FITTIPALDI (FAZENDA FITTIPALDI)  
 ADVOGADO : DR(A). SILVANA CAIANO TEIXEIRA

Processo: AIRR-174/2001-061-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : VANDA TERESINHA NEGRI  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO

Processo: AIRR-189/2001-001-21-40-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-276/2000-079-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FREDERICO ALFREDO VERONA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OSMIR SERVINO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-282/1998-118-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 ADVOGADA : DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DONATTI  
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA

Processo: AIRR-392/1999-036-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SANDRA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). MARA LÍGIA CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR(A). SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Processo: AIRR-712/1998-054-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ  
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA MARTINS RAO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo: AIRR-888/1999-109-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DIAS SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BORGES  
 AGRAVADO(S) : KISHIMA INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MIRIAM ROSENBERG VALIO

Processo: AIRR-1.226/1999-047-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : JESSE DE CARVALHO ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). MARIA TEREZA PERES MELO

Processo: AIRR-1.303/1999-013-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA

Processo: AIRR-1.378/1999-007-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA ROXO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR REOLON  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NOVA ESPERANÇA - CONES  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD

Processo: AIRR-1.481/2000-003-17-40-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JDR VITÓRIA EQUIPAMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI

Processo: AIRR-1.556/1999-043-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO TREVISAN  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA MORAES  
 AGRAVADO(S) : SADIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-4.527/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : EUROSHP COMÉRCIO DE PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : MARISA FERNANDES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FATIMA H. MOUTINHO

Processo: AIRR-8.166/2002-900-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : ANÍSIO CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI ANTONIO BOARETTO

Processo: AIRR-10.204/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ADELMO JOSÉ MICHELON  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALVADOR  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). WALDIR JOSÉ BATHKE  
 AGRAVADO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE

ADVOGADA : DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ  
 AGRAVADO(S) : TEMPORART TRABALHO TEMPORÁRIO E PUBLICIDADE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MINORU ASHAKURA

AGRAVADO(S) : 2º BATALHÃO FERROVIÁRIO  
 Processo: AIRR-12.338/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ADÉLIA RAPOSO MUNHÓS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



Processo: AIRR-12.554/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
AGRAVANTE(S) : JOÃO SILVÉRIO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA  
AGRAVADO(S) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS  
QUÍMICAS  
ADVOGADA : DR(A). ILZA REIKO OKASAWA  
AGRAVADO(S) : EXPRESSO APOLINÁRIO TRANSPOR-  
TADORA DE CARGAS LTDA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO

Processo: AIRR-12.613/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
AGRAVANTE(S) : KURAO UENO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BALAN NAS-  
SIF  
AGRAVADO(S) : BENEDITO MESSIAS DE MORAIS  
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO LOPES QUADROS

Processo: AIRR-12.782/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP  
OLIVEIRA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : RONALDO LELL  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADE-  
LI  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR-13.537/2002-900-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-  
BRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-  
RO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS NE-  
VES  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA DA  
SILVA

Processo: AIRR-14.286/2002-900-20-00-5 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BARBOSA GUIMA-  
RÃES  
AGRAVADO(S) : JOSEFA EUNETE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). SADY FERRO DA SILVA

Processo: AIRR-14.311/2002-900-12-00-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TEOBALDO BORBA  
ALVES  
AGRAVADO(S) : TEREZA VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO ROBERTO MACIEL

Processo: AIRR-14.336/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIO-  
CRUZ  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLET-  
TA  
AGRAVADO(S) : VITOR DE LIMA MENDES  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FERRO BALTHAZAR

Processo: AIRR-14.340/2002-900-12-00-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TEOBALDO BORBA  
ALVES  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MARTINS DA SIL-  
VA  
ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Processo: AIRR-15.246/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTI-  
MENTO SOCIAL  
ADVOGADA : DR(A). MARIANA BORGES DE REZEN-  
DE  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF

Processo: AIRR-15.327/2002-900-07-00-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP  
OLIVEIRA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL  
S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
CIEL  
AGRAVADO(S) : JAIRO VALTER BEZERRA LEMOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-15.378/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS  
PROCURADOR : DR(A). ROBSON DE OLIVEIRA RA-  
MOS  
AGRAVADO(S) : RICARDO LOPES REZENDE  
ADVOGADO : DR(A). NERCELIO GOMES DE OLIVEI-  
RA

Processo: AIRR-15.449/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
AGRAVANTE(S) : AIRTON PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO MORETTI  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA HABITACIONAL PRO-  
CASA  
ADVOGADO : DR(A). ANDREI FERNANDES DE OLI-  
VEIRA

Processo: AIRR-15.693/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA  
DE ÁGUAS E ENERGIA S. A.  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEI-  
RA  
AGRAVADO(S) : EDSON ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CAL-  
MON NOGUEIRA DA GAMA

Processo: AIRR-15.711/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA RICCIARELLI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTA NOGUEIRA CAMAR-  
GO PINTO  
AGRAVADO(S) : CARLOS MANOEL DA SILVA E OU-  
TROS  
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS ROSSI NETO

Processo: AIRR-15.868/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS  
LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : OSIEL OLIVEIRA TINEL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES

Processo: AIRR-16.187/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : REJANE FELÍCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARLUCE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-16.224/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-  
BRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-  
RO  
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA BEZERRA MOURÃO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PI-  
NHEIRO

Processo: AIRR-16.819/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
AGRAVANTE(S) : ANDREA FERREIRA LOPES  
ADVOGADO : DR(A). CAETANO BELLOMO NETO  
AGRAVADO(S) : CHECKPOINT DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR YAÑEZ GONZÁ-  
LEZ

Processo: AIRR-16.891/2002-900-07-00-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP  
OLIVEIRA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). MAURO MOREIRA DE OLIVEI-  
RA FREITAS  
AGRAVADO(S) : LÚCIO FLÁVIO CABRAL PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-16.906/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA  
AGRAVADO(S) : REGINA DE JESUS FRAZÃO MORAES  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO GOVÊA DE  
MAGALHÃES

Processo: AIRR-16.985/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP  
OLIVEIRA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE  
DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA COR-  
REIA  
AGRAVADO(S) : ELÁDIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FEITOZA BE-  
ZERRA

Processo: AIRR-16.989/2002-900-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP  
OLIVEIRA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MAVISPUMA INDÚSTRIA E COMÉR-  
CIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUERE-  
DO SILVA  
AGRAVADO(S) : EDILSON JOSÉ DA SILVA PATROCÍ-  
NIO  
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Processo: AIRR-17.078/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP  
OLIVEIRA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JOÃO SILVA RAMOS  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMI-  
NI BATISTELLA  
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO DA COSTA

Processo: AIRR-17.113/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP  
OLIVEIRA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE FREITAS JALOTO  
ADVOGADO : DR(A). ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS  
URBANOS - FLUMITRENS  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

Processo: AIRR-17.118/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP  
OLIVEIRA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO  
CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVADO(S) : NEIDE FOLLAIN GONÇALVES DA  
FONTE  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES  
QUINTELLA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-  
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-  
JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : BANERJ - CRÉDITO FINANCIAMENTO  
E INVESTIMENTOS S. A. - CARTEIRA  
DE DESENVOLVIMENTO

Processo: AIRR-17.143/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP  
OLIVEIRA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : NIDIOMAR DA SILVA PASSOS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CHIMENES FER-  
NANDES  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS  
FILHO

Processo: AIRR-17.150/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE FRANCO GONÇALVES  
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

Processo: AIRR-17.303/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALVES  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
AGRAVADO(S) : FB AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI

Processo: AIRR-17.354/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARINA WOLLINGER NIEMES  
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN  
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO

Processo: AIRR-17.580/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
AGRAVADO(S) : MANOEL GONÇALVES DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORDY

Processo: AIRR-17.793/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GUARACI SOARES  
ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTONINO MEDEIROS JÚNIOR

Processo: AIRR-17.865/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ARCHIMINO MURINELLY JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA

Processo: AIRR-36.327/2002-900-12-00-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TÂNIA DUARTE SILVA DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POERSCH  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER

Processo: AIRR-39.163/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : LOURENÇO FRANCISCO BRANDT  
ADVOGADO : DR(A). NELSON PAULO SCHAEFER  
AGRAVADO(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK

Processo: AIRR-39.177/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : STAFF ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA  
AGRAVADO(S) : MARCOS AUGUSTO DE SOUZA PERES  
ADVOGADO : DR(A). WILSON COSTA ARAÚJO

Processo: AIRR-39.229/2002-900-11-00-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI  
AGRAVADO(S) : EDSON LUÍS DA SILVA GAMA  
ADVOGADO : DR(A). WILSON COSTA ARAÚJO

Processo: AIRR-39.381/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : VANESSA FONSECA MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CIBELLI RIOS  
AGRAVADO(S) : PENTÁGONO DE SANTOS - COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE SEGURANÇA LTDA  
ADVOGADO : DR(A). PAUL HENRI MARTIN JÚNIOR

Processo: AIRR-39.387/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ADALVANICE ANTUNES  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-39.454/2002-900-24-00-3 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA  
AGRAVADO(S) : WILSON BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

Processo: AIRR-39.458/2002-900-24-00-1 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA  
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PINTO E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

Processo: AIRR-39.481/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAZITA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-39.893/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CÁSSIO MAGNO VIEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-40.054/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CASCAVEL  
ADVOGADO : DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS  
AGRAVADO(S) : TEREZINHA F. GRÍGIO & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ

Processo: AIRR-40.069/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BENEDITO CARVALHO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-40.085/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-40.088/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). SUELI DIAS MARINHA

Processo: AIRR-41.968/2002-900-21-00-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZABETH RAMOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : DOMINGOS PACHECO NETO  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTONIO DA COSTA GONDIM  
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA TROPICAL DE SUPRIMENTOS

Processo: AIRR-52.566/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA CHAVES  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA ALVES

Processo: AIRR-56.716/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER  
AGRAVADO(S) : NADIR FREITAS DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo: AIRR-559.132/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Complemento: Corre Junto com RR - 559133/1999-3

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : DIONÍSIO LOURENÇONI FILHO  
ADVOGADO : DR(A). RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS



Processo: AIRR-575.642/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Complemento: Corre Junto com RR - 575643/1999-4

AGRAVANTE(S) : LUCI ORLOFF PINTO DA MOTTA  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR-721.508/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : PAULO ALVES RAMALHO  
 ADVOGADA : DR(A). IARA DOS SANTOS

Processo: AIRR-730.105/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : GLÊNIO MELO DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR(A). RINALVO BALBINO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-741.073/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 AGRAVADO(S) : ROQUE MARCELINO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO BITANTE

Processo: AIRR-741.947/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ  
 AGRAVADO(S) : MURILO JOSÉ LESSA CARDOSO  
 ADVOGADO : DR(A). DERALDO BRANDÃO FILHO

Processo: AIRR-752.067/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : APPARECIDO PALMA  
 ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA SANTANA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-755.767/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : YVELISE GONÇALVES BERTOLDI  
 ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR-757.050/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA COELHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO ORTIZ LIMA

Processo: AIRR-758.036/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : EDSON GONÇALVES  
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: AIRR-765.796/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO AMORIM  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DONIZETI DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
 ADVOGADO : DR(A). ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

Processo: AIRR-782.520/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : INCARE REABILITAÇÃO E TERAPIA INTENSIVA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES DA ROSA  
 AGRAVADO(S) : NILZA SERZEDELLO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

Processo: AIRR-782.525/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : M. ALMEIDA & FILHOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WLADIMIR CRUZ DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : PAULO RENATO SILVEIRA DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA ROSANE LEMOS XAVIER

Processo: AIRR-782.540/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ELIEL TRINDADE  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-783.437/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO  
 AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR ALVES FONES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
 AGRAVADO(S) : BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE

Processo: AIRR-786.464/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES  
 AGRAVADO(S) : JORGE DE JESUS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO

Processo: AIRR-787.047/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES

Processo: AIRR-787.476/2001-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ODETE MARQUES GURJÃO  
 ADVOGADA : DR(A). MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SIMONE FREIRE NÓIA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA FARIDE H. KARAM GIOR-DANO  
 AGRAVADO(S) : HMG ENGENHARIA LTDA.

Processo: AIRR-789.114/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : JORGE OLIVEIRA ALCÂNTARA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO GERALDO T. RECHICHO

Processo: AIRR-789.693/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : JACY FERREIRA NETTO  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

Processo: AIRR-791.586/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE AMÉRICA COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO  
 AGRAVADO(S) : RENILTON NASCIMENTO REIS  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO ALVES DE ARAÚJO

Processo: AIRR-792.767/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ASSIS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: AIRR-793.500/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
 AGRAVADO(S) : BRAULIO AGAPITO  
 ADVOGADA : DR(A). EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI

Processo: AIRR-793.511/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR NASCIMENTO SALLES  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA V. ULIAN MEGALE

Processo: AIRR-802.079/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ERNI DOS SANTOS COSTA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOEL CARVALHO GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : SANATÓRIO BELÉM  
 ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR

Processo: AIRR-802.892/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO COLOMBO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-806.953/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO SABINO NETO  
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADO(S) : MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo: AIRR-809.977/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : PEKEL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CELSO ANTÔNIO BAUDRACCO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

Processo: AIRR-809.981/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ÉLCIO BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

Processo: AIRR-816.421/2001-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MAROJA & GEMAQUE S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AGNELLO MAROJA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : MARA NELISE FERREIRA CORRÊA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

Processo: RR-933/1998-029-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : WILSON DE ANDRADE SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR  
RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

Processo: RR-1.292/1999-093-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). EDDY GOMES

Processo: RR-2.002/1991-009-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : VALDIR BEGOTI  
ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS

Processo: RR-10.685/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : DROGASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF  
RECORRIDO(S) : VALDELI LORENCIO FARIA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

Processo: RR-11.099/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DELFIM SUEMI NAKAMURA  
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO  
ADVOGADO : DR(A). ALCEU JOSÉ BERMEJO

Processo: RR-13.252/2002-900-11-00-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA)  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : ALMIR LOPES PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-35.640/2002-900-12-00-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER  
RECORRIDO(S) : PEDRO DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-44.356/2002-900-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : LEONARDO DUTRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : ENGEFASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JAIR OSMAR SCHMIDT

Processo: RR-421.811/1998-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO FERNANDEZ SAMPAIO  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-421.823/1998-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA PARADA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

Processo: RR-426.374/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL MACHADO CRAVO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA

Processo: RR-434.460/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : JOANA BEZERRA DE MELO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). SONJA MARIA FLORÊNCIO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACEDO

Processo: RR-434.938/1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : OTADANY - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DANILO LINHARES COSTA  
RECORRIDO(S) : ELILIA BRYCH  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

Processo: RR-439.085/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
RECORRENTE(S) : MARGARET CRISTINA CITTOLIN SMANIOTTO  
ADVOGADO : DR(A). IDERALDO JOSÉ APPI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-443.862/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI  
RECORRIDO(S) : RITA MARIA STEFFENS POSSERA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-467.570/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO HÉRCULES S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). PAULO GONDIM JÁCOME  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PONTES MATOS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

Processo: RR-468.467/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : FRIGOBÉRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO(S) : EXPEDITO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JAIME ALBERTO STOCKMANN

Processo: RR-485.660/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S. A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS  
RECORRIDO(S) : WILSON GUARI  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO GRALIKE

Processo: RR-488.427/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : LASA CORRETORA DE SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ

Processo: RR-493.767/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : GENARO DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM - SAAE  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO DE OLIVEIRA

Processo: RR-498.841/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO GAMA  
RECORRIDO(S) : DGAMAR HERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO STRAUB

Processo: RR-499.743/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA  
RECORRIDO(S) : ERALDO MARINS GOMES  
ADVOGADO : DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG



Processo: RR-515.503/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA QUAGLIA  
 RECORRIDO(S) : ELOY RODRIGUES AGUILAR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-516.024/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : CELSO ROBERTO DE BARROS  
 ADVOGADO : DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

Processo: RR-527.362/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JURANDI GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Processo: RR-528.246/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : RICARDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). EMERSON LOPES BROTTTO

Processo: RR-528.284/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ZULEIMA MARTINS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO JINITY SATO  
 RECORRIDO(S) : NIPOMED - ADMINISTRAÇÃO EM SAÚDE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SERGIO FRANCESCONI

Processo: RR-529.061/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : GISELE BERGOLD GROSS  
 ADVOGADO : DR(A). ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA  
 RECORRIDO(S) : CLÍNICA LAÉRCIO GOMES GONÇALVES S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DIJALMO RODRIGUES

Processo: RR-535.566/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MANOEL MOURÃO MELLO  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO

Processo: RR-552.109/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: RR-559.133/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 559132/1999-0

RECORRENTE(S) : DIONÍSIO LOURENÇONI FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS  
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: RR-567.019/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS  
 RECORRIDO(S) : LUCIANO LUTZ BEDENDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI AFONSO BATISTA

Processo: RR-570.651/1999-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : REGINA LÚCIA SIMPLÍCIO DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO

Processo: RR-570.977/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SÁDIA FRIGOBRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO NEVES TABOZA

Processo: RR-575.643/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 575642/1999-0

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : LUCI ORLOFF PINTO DA MOTTA  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MOIZES MARTINS

Processo: RR-578.694/1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ROSENO MANOEL DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). HEILER MONTEIRO SOARES  
 RECORRIDO(S) : SIA TELE LANCHES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARI EDNA MENDES SILVA

Processo: RR-578.723/1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : DRIVE-CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : VALDSON MONTEIRO DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO

Processo: RR-579.088/1999-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MARCUS MOREIRA ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SILVA CAMPOLINA  
 RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

Processo: RR-580.411/1999-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : BÁRBARA MARIA VIEIRA RIVERA VILA  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR LOBÃO VERAS FILHO

Processo: RR-581.848/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANKBOSTON, N.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : SAMUEL DO PRADO REIS  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROBERTO VIEIRA GRUSMÃO

Processo: RR-584.805/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO DE ASSIS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : AYRTON BURAFALDI JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). NILSON DE OLIVEIRA MORAES

Processo: RR-588.772/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO PURSINI  
 ADVOGADO : DR(A). OSNI GOMES REIS  
 RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

Processo: RR-589.230/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : FÉLIX DE ARAÚJO GUIMARÃES FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SILVA MONTEIRO

Processo: RR-590.063/1999-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO QUEIROZ SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR DA SILVA FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS

Processo: RR-591.707/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PALOMBELLO

Processo: RR-598.514/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SILVESTRE CORREIA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

Processo: RR-603.326/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANA MARANGON CORRÊA  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA DE ALMADA FERREIRA SCATONE



Processo: RR-611.108/1999-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ADAILTON OLIVEIRA MOTA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS DA SILVA

Processo: RR-612.335/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : GERSON DE BARROS GUIMARÃES  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-613.913/1999-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA PINHEIRO  
ADVOGADO : DR(A). PATRIK SALGADO MARTINS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU  
ADVOGADO : DR(A). BRAZ VALÉRIO BRANDÃO  
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO ZAHN

Processo: RR-614.066/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : NICOLAU VICENTE WEYSFIELD  
ADVOGADO : DR(A). RENÉ MAGALHÃES COSTA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA

Processo: RR-614.074/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : GERALDO PAULO MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). AGNELO CORRÊA VIANNA JÚNIOR

Processo: RR-614.075/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MARCELO ANDRADE DAURO  
ADVOGADO : DR(A). AILTON AMORIM BRAGA  
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO

Processo: RR-616.233/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : SADE JOSÉ RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GOMES SILVEIRA

Processo: RR-619.456/1999-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : VALDIR DE SOUZA MOURA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-621.023/2000-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : RAIMUNDA BENEDITA DE SOUSA LISBOA  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM  
ADVOGADO : DR(A). FLORIANO GASPAR BARBOSA

Processo: RR-624.246/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA. E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO AMORIM  
RECORRIDO(S) : DANILO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). BRENDA GUARANY

Processo: RR-635.919/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : JÚLIO GONÇALVES PINTO  
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES

Processo: RR-636.524/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA METALTÉCNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA  
RECORRIDO(S) : ALMIR CESÁRIO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). GONTRAN CAMARGO DOS SANTOS

Processo: RR-664.854/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ELBERT FURTADO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO

Processo: RR-666.009/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MAURO MONTEIRO  
RECORRIDO(S) : MARIA THEREZA MUNIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE EVANILDO MORAIS RODRIGUES

Processo: RR-666.942/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
RECORRIDO(S) : LUIZ MARCOS DARICE  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DOS SANTOS

Processo: RR-668.098/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM  
RECORRIDO(S) : ACÁCIO NUNES  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO KELLERMANN

Processo: RR-672.619/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO EVANGELISTA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: RR-706.793/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
RECORRIDO(S) : SÍLVIA FELIX PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO PEREIRA

Processo: RR-715.148/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
RECORRIDO(S) : RONALDO GARCIA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

Processo: RR-738.738/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : SEVERINO BEZERRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: RR-751.838/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE CONHASCA BASTOS  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA

Processo: RR-768.268/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA

Processo: RR-773.601/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA

Processo: RR-777.758/2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ZOCCA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS POZZATO RODRIGUES

Processo: RR-784.648/2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SILVA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : GUIDO VIEIRA DE BARROS  
ADVOGADO : DR(A). JULIMAR ANDRADE VIEIRA

Processo: RR-808.535/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO  
RECORRIDO(S) : EWERTON TAVEIRA CANGUSSU  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANE SANTOS SELLA



Processo: AG-RR-416.112/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CASANOVA DECORAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NARCISO FERNANDES INÁCIO  
 AGRAVADO(S) : MAURO GARCIA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS

Processo: AG-RR-689.641/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO

Processo: AG-AIRR-740.367/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA  
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 PROCURADOR : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH

Processo: AG-AIRR-793.183/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARCIO JACOVOSSI  
 ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD

Processo: AG-AIRR-794.204/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO OSHIRO  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: AG-AIRR-795.257/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO BEZERRA  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LEITE FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

Processo: AIRR e RR-1.820/1999-070-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARMEN CECÍLIA GIMENES TAROZO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO BUIN

Processo: AIRR e RR-767.319/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EIKO SHINOHARA QUEIRÓZ  
 ADVOGADO : DR(A). RIAD SEMI AKL

Processo: AIRR e RR-775.392/2001-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADADO)  
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : SURINAM AIRWAYS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). NEOMIZIO LOBO NOBRE  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ALUIZIO PESSOA VALENTE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO MARQUES  
 Processo: AIRR e RR-812.776/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANNA MARIA PEREIRA MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

Processo: A-RR-577.087/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GARCIA TORRES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MORAES BARRETO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LENÇIONI

Processo: A-RR-593.599/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FRIGOBRAS - CIA. BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO FERNANDES LEAL (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COSTA DE MIRANDA  
 Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3ª Turma

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

Intimações em conformidade com o "caput" do art. 3º da Resolução Administrativa nº 736/2000:

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-1609/1998.042.15.40.3**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/10/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
 AGRAVADO(S) : MARCELO FRANCO  
 ADVOGADO : DR. GEORGE WILTON TOLEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 02 de outubro de 2002.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-8846/2002.900.01.00.6**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/10/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CANECÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AMORIM DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 02 de outubro de 2002.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-9310/2002.900.09.00.4**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, a Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/10/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO DIAS DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 09 de outubro de 2002.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-721600/2001.4**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/10/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI  
 AGRAVADO(S) : SANDRA TAYOKO YAMASAKI  
 ADVOGADA : DRA. MARISA ROSSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 02 de outubro de 2002.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-727807/2001.9**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, a Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/10/02, às 09h00), reatuando-o como AIRR e RR, sendo agravante e recorrido Maurício Pereira Silva e agravado e recorrente Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MAURICIO PEREIRA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 09 de outubro de 2002.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-737612/2001.1**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo obreiro e dar provimento ao agravo de instrumento empresarial para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/10/02, às 09h00), reautuando-o como AIRR e RR, sendo agravante e recorrido Vunebaldo José Correia e recorrente Banco do Brasil S.A., observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VUNEBALDO JOSÉ CORREIA  
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPEZ  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 02 de outubro de 2002.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR - 739384/2001.7**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/10/02, às 09h00), reautuando-o como AIRR e RR, sendo agravante e recorrida Roboban Transportes Terrestres e Aéreos Ltda. e agravado e recorrente Milton Pinto da Silva, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

AGRAVANTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : MILTON PINTO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA TEIXEIRA PEREIRA CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 02 de outubro de 2002.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR - 743169/2001.4**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/10/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA  
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA  
AGRAVADO(S) : LEODIR DIAS DUARTE  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 02 de outubro de 2002.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR - 743523/2001.6**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo obreiro e dar provimento ao agravo empresarial para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/10/02, às 09h00), reautuando-o como AIRR e RR, sendo agravante e recorrido Fabiano Souza da Silva e agravada e recorrente Ferrovia Centro-Atlântica S.A., observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FABIANO SOUZA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS  
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de outubro de 2002.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR - 746217/2001.9**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, a Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/10/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RICARDO GROSS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MIRASELVA  
ADVOGADO : DR. ANTONIO DONADON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de outubro de 2002.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR - 776298/2001.0**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/10/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: presente à sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono do agravado.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de setembro de 2002.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR - 778310/2001.3**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, a Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da FLUMITRENS; II - dar provimento ao agravo de instrumento da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação

da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/10/02, às 09h00), reautuando-o como AIRR e RR, devendo constar como agravante e recorrida a Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens e agravada e recorrente a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO(S) : ADILSON FERREIRA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de outubro de 2002.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR - 783332/2001.5**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, a Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/10/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de outubro de 2002.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR -807746/2001.1**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/10/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : RITA MARIA SANTOS DE JESUS  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 02 de outubro de 2002.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-808294/2001.6**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/10/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 02 de outubro de 2002.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO: AIRR-811966/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/10/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DRA. EUNICE DE MELO SILVA  
 AGRAVADO(S) : EUCLIDES JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 02 de outubro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-AC-22339-2002-000-00-00-7

AUTOR : BANERJ SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RÉU : SÉRGIO HENRIQUE DA COSTA PAIVA

## DESPACHO

BANERJ SEGUROS S.A., nos autos da reclamação em que contende com Sérgio Henrique da Costa Paiva, propôs ação cautelar, objetivando que se empreste efeito suspensivo ao recurso de revista que interpôs, com imediata paralisação da execução tombada sob o nº 1.288/98, da MM. 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Alega que o comando condenatório gerará imediata reintegração do exequente e que "o fundamento único da r. decisão regional para o fim mencionado é que a rescisão contratual, em se tratando de empresa de economia mista, tem que ser motivada", posicionamento que contraria a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDI-I/TST.

A inicial encontra-se instruída por procuração e outros documentos.

Examinados. Decido.

Os autos dão conta que a tese defendida pelo reclamante, recusada em primeira instância, veio a ser acolhida em segundo grau, para determinar a reintegração do empregado, inclusive com antecipação da tutela.

Fundamentou-se o v. **decisum** no fato de que a despedida de empregados da Administração Pública Indireta exige motivação, sob pena de nulidade.

Não fora o reconhecimento, pela d. sentença, de que a reclamada já não ostenta natureza pública, desde que privatizada em julho de 1998 (fl. 20), o entendimento adotado contraria a jurisprudência desta Corte, já sedimentada no Verbete nº 247 da orientação ditada pela Eg. SBDI-I, in litteris:

"Servidor público. Celetista concursado.  
 Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade."

Idem, com pronunciamento do Pretório Excelso (Ac. 1ª Turma - Ag. 245.235-Pe.) da lavra do eminente Ministro Moreira Alves (DJ 12.11.99).

É o quanto basta para visualizar a possibilidade de êxito do recurso de revista e, em consequência, a fumaça do bom direito.

No que tange ao perigo da demora, ele também resta demonstrado. Além da sujeição do Autor a comando precário - fundado em tese superada pelo C. TST - ressai clara a irreparabilidade do gravame a ela imposto, inclusive na contramão da regra insculpida no art. 273, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos exigidos pelo art. 798 do CPC, concedo liminarmente a medida postulada, para, emprestando efeito suspensivo ao recurso de revista, suspender a reintegração do requerido, até final decisão do processo principal.

Dê-se ciência ao Exmº. Juiz da 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, para pronto cumprimento.

Cite-se o Réu para contestar, querendo, a Ação Cautelar, no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
 Relator

## PROC. Nº TST-AC-53718-2002-000-00-00-9

AUTOR : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RÉU : SÉRGIO HENRIQUE DA COSTA PAIVA

## DESPACHO

O Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, incidentalmente à reclamação em que contende com Orlando Pierre Provete, propõe ação cautelar, com vista à imediata suspensão da execução promovida perante a MM. 8ª Vara do Trabalho de Vitória e, conseqüentemente, da ordem de reintegração do requerido.

Alega que se trata de execução provisória, estando a sentença exequenda sob exame desta Corte Superior, mediante o Recurso de Revista tombado sob o nº 532.426/1999.7.

A inicial encontra-se instruída por procuração e outros documentos.

Examinados. Decido.

Os autos dão conta que a tese defendida pelo reclamante, acolhida em primeira instância, veio a ser chancelada em segundo grau, confirmando-se a ordem de reintegração do empregado, assegurada por antecipação da tutela posteriormente confirmada por sentença.

Fundamentou-se o v. **decisum** no fato de que a despedida de empregados da Administração Pública Indireta exige motivação, sob pena de nulidade. Outros alicerces dados à garantia, como a Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho e a estabilidade provisória garantida por legislação eleitoral, foram retirados pelo v. acórdão regional, que manteve, como único sustentáculo, o art. 37, caput, da Constituição Federal.

O entendimento adotado pela d. sentença contraria a jurisprudência desta Corte, já sedimentada no Verbete nº 247 da orientação ditada pela Eg. SBDI-I, in litteris:

"Servidor público. Celetista concursado.  
 Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade."

Idem, com pronunciamento do Pretório Excelso (Ac. 1ª Turma - Ag. 245.235-Pe.) da lavra do eminente Ministro Moreira Alves (DJ 12.11.99).

É o quanto basta para visualizar a possibilidade de êxito do recurso de revista e, em consequência, a fumaça do bom direito.

No que tange ao perigo da demora, ele também resta demonstrado. Além da sujeição do Autor a comando precário - fundado em tese superada pelo C. TST - ressai clara a irreparabilidade do gravame a ela imposto, inclusive na contramão da regra insculpida no art. 273, § 2º, do CPC.

Presentes os requisitos exigidos pelo art. 798 do CPC, concedo liminarmente a medida postulada, para, emprestando efeito suspensivo ao recurso de revista, suspender a reintegração do requerido, até final decisão do processo principal.

Dê-se ciência ao Exmº. Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Vitória, para pronto cumprimento.

Cite-se o Réu para contestar, querendo, a Ação Cautelar, no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
 Relator

## PROC. Nº TST-AC-57518-2002-000-00-00-5 TST

AUTORA : LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA BARBOSA SARAIVA  
 RÉ : APARECIDA SANTOS DE LIMA

## DESPACHO

Na presente **ação cautelar**, pretende a Autora a **suspensão** do andamento processual até o julgamento do seu **agravo de instrumento**, sob o argumento de que o **recurso de revista** teria o seu êxito garantido, uma vez que o Regional, ao acolher a preliminar de **cerceamento do direito de defesa**, formulado pela Reclamante, ora Ré, adentrou o mérito da controvérsia, quando assentou que a Reclamada não comprovou a **justa causa** alegada. Para justificar o **periculum in mora**, colaciona a ata de audiência na qual ficou marcado para o dia 15/10/02 o interrogatório da Reclamante e de suas testemunhas (fl. 219).

Registre-se, inicialmente, que, embora a ação tenha sido ajuizada em 20/09/02, somente veio ao gabinete para análise na data de hoje, 14/10/02 (fl. 232), considerando que houve determinação de **emenda** da petição inicial (fl. 160), tendo sido atendida a diligência apenas no dia 10/10/02 (fl. 162).

O agravo de instrumento da Reclamada visava a destrancar recurso de revista obstaculizado, indiscutivelmente, pela **Súmula nº 214 do TST**, conforme salientado no despacho-agravado (fl. 187). É que a decisão do **2º Regional** que acolheu a **preliminar de cerceamento do direito de defesa** (fls. 103-106) não se apresenta terminativa do feito na Justiça do Trabalho, uma vez que o TRT limitou-se a decidir questão interlocutória, assentando que:

"Acolher a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela reclamante para, conforme fundamentação do voto, anular a r. sentença de fls. 250/254 e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para regular instrução processual, para que sejam ouvidas apenas a reclamante bem como suas testemunhas" (fl. 103).

Com o retorno dos autos à Vara do Trabalho, será dado cumprimento à decisão do TRT e caso a Reclamante venha a lograr êxito em sua pretensão e o TRT a confirme, poderá a Reclamada levantar o tema do **cerceamento de defesa no TST, sem receio da preclusão**, cogitada pela Súmula nº 297 desta Corte, porquanto não teve como impugnar a decisão do Regional neste momento processual.

Pelo exposto, não se vislumbra, em princípio, o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da cautela postulada, razão pela qual **INDEFIRO o pedido liminar** de impressão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cite-se a Ré para, querendo, impugnar os termos da presente e, após, com ou sem manifestação desta, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 23 de outubro de 2002 às 09h00

Processo: AIRR-1.248/2001-013-10-40-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ADEMAR MAURÍCIO DE CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

Processo: AIRR-1.605/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ODETE MARIA TONET VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: AIRR-1.953/2002-900-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO ROGÉRIO GARRITO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FONSECA DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : AGUIMAR JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HARD REGGAE PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Processo: AIRR-2.132/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : AMARO FRANCISCO ABREU DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHERI  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MICHELETTO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

Processo: AIRR-2.522/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : TATIANA SALGADO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO  
 AGRAVADO(S) : EDITH BERTOLINI  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MARCOS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-2.528/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

Processo: AIRR-5.714/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JAIME LUIS TRONCO  
 AGRAVADO(S) : NÉLSON MARCELO ALTHAUS  
 ADVOGADO : DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-5.715/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BENITO MONTE DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENSURB  
ADVOGADA : DR(A). JOSEANE BUSATO

Processo: AIRR-5.856/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : BERTOLDO MÜCKE  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Processo: AIRR-8.545/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MIRANDA COSTA  
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO NAKAMURA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

Processo: AIRR-8.558/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : VALTER JOSÉ CAMILO  
ADVOGADA : DR(A). SARAH MORAIS EMERICK REIS  
AGRAVADO(S) : MERCANTIL ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

Processo: AIRR-8.858/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : GERALDO LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ALEX GUEDES P. DA COSTA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-11.606/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO J. B. TURÍSTICO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA BICUDO CURY  
AGRAVADO(S) : SIMONE DIAN MATENHAUER  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA BARSIBRITO

Processo: AIRR-13.003/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ORLANDO GRACIANO  
ADVOGADA : DR(A). RENATA GRÜNINGER MERCANTE

Processo: AIRR-13.031/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS PANNESI  
AGRAVADO(S) : FAQUIS TENÓRIO CAVALCANTI  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL J. BERETTA LOPES

Processo: AIRR-13.125/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA MATOZO DOS SANTOS FURTUOSO  
ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA  
AGRAVADO(S) : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LENIRA GONÇALVES DA SILVA

Processo: AIRR-13.319/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : NILO SÉRGIO SILVÉRIO  
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA  
AGRAVADO(S) : MARCELINO PELANTIR  
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO SOARES ANDRADE  
AGRAVADO(S) : SILFUJJI ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.

Processo: AIRR-16.276/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : NILSON RABELO DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA VARB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). OLIVIO ROQUE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-16.316/2002-900-10-00-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : HEDER DOS SANTOS XAVIER  
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Processo: AIRR-16.321/2002-900-05-00-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PINTO MACHADO  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO SANTOS

Processo: AIRR-16.431/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : VALDINEI GABRIEL FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES

Processo: AIRR-16.567/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADO : DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : IRAÍ TEIXEIRA MONTEIRO  
ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA

Processo: AIRR-16.631/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PAULO VALÉRIO ALVES LEAL  
ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DIAS FIGUEIREDO

Processo: AIRR-38.950/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FRIGOCARNE SABARÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : JÚNIOR CÉSAR GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES

Processo: AIRR-38.951/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : IVONE MARTINS ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

Processo: AIRR-38.970/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO  
AGRAVADO(S) : TERESA DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

Processo: AIRR-38.971/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA EVANGELISTA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR  
AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo: AIRR-38.974/2002-900-08-00-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO LOBATO GRECO  
AGRAVADO(S) : ROSELI DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ELOI FERNANDES NUNES

Processo: AIRR-39.004/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EDSON GÓES  
AGRAVADO(S) : HOTEL BENFICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE

Processo: AIRR-39.127/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : NILZA STORCK HENRIQUE  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-39.130/2002-900-11-00-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BEA - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : DAVID PEREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-39.136/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : APARECIDO CARVALHO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



Processo: AIRR-39.143/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EVERSON MATHEUS DUARTE DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE DIAS DE MOURA  
 AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ESTEVES PEROTTI

Processo: AIRR-39.175/2002-900-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CCM - ADMINISTRADORES DE BENS E CONDOMÍNIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES  
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). DIEGO HENRIQUE MELO DA SILVA

Processo: AIRR-39.187/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BRAZILAJES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : WILSON MAGELA CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM RUFINO FRANCO FILHO

Processo: AIRR-39.238/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : RHODIA-STER FIBRAS E RESINAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA FURTADO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSVALDO MARCONDES

Processo: AIRR-41.895/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : LLOYDS TSB BANK PLC  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVANTE(S) : ALVAMIR TORRES PEIXOTO PINTO  
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-675.997/2000-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com RR - 675998/2000-7

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VINÍCIUS BEZERRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SÁ DOWSLEY

Processo: AIRR-692.183/2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS GERALDO COSTA RAMOS  
 ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MAGALDI  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COELBA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FAELBA  
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS

Processo: AIRR-709.419/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com RR - 709420/2000-1

AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA SCHEIN  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO LUÍS DALLABRIDA

Processo: AIRR-728.771/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 Complemento: Corre Junto com RR - 728772/2001-3

AGRAVANTE(S) : ARLINDO JOSÉ MORALES OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE

Processo: AIRR-728.775/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 Complemento: Corre Junto com RR - 728776/2001-8

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : DERLI ANAGRIONTES LIMA TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR-733.741/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : RICARDO HILEL CARDOSO  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: AIRR-740.883/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : JUSCELINO ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). NEILIANE SCALSER  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB

Processo: AIRR-741.451/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 Complemento: Corre Junto com RR - 741452/2001-8

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : LEOVALDE JOSÉ DA MOTA  
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: AIRR-742.870/2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : ANALICIA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA  
 AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

Processo: AIRR-744.751/2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : TEODORA COUTINHO DE AMORIM E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

Processo: AIRR-764.740/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : WALDEMAR DE CASTRO BONFIM  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL FUTEBOL CLUBE  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES FEITOSA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FILÓ  
 ADVOGADA : DR(A). MAISA REIS BARBOZA

Processo: AIRR-764.780/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ CARLOS CHAGAS CARDOSO  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO M. A. PIZARRO DRUMMOND  
 AGRAVADO(S) : PRAÇA DO CHOPP RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA DE SOUSA PEREIRA

Processo: AIRR-771.070/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : HIPER EXPORT TRANSITÓRIA E OPERADORA PORTUÁRIA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO CHIAPPA SCHMIDT  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR-774.690/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA  
 AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE IZA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO GERALDO CORRÊA

Processo: AIRR-777.187/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS EUGÊNIO MAGALHÃES TCHELZOFF  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR  
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGÃO BAHIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-777.274/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ZAQUEU AMORIM DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SOUZA QUINTEIRO  
 AGRAVADO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES

Processo: AIRR-778.474/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
 AGRAVADO(S) : GILZA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-780.150/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : VALDECIR CAMARGO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LEONETTI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-780.203/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO CARDOSO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI  
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

Processo: AIRR-781.544/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO BARRETO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE CURY

Processo: AIRR-781.738/2001-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MARIA ARISTELA NEVES RIPARDO  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: AIRR-781.941/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FRANCISCO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). DARCI HEERDT  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO  
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER

Processo: AIRR-782.624/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER  
AGRAVADO(S) : MARLI APARECIDA COLOMBAR DIAS  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-782.626/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER  
AGRAVADO(S) : MARIA NERZI DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-782.627/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER  
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA ARAÚJO GOGOSZ  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-782.861/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BARROS SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-782.862/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR(A). CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS  
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ANTÔNIA PAZ MACEDO  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-782.863/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR(A). CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS  
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA RIBAS VIANA  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-782.864/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR(A). CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS  
AGRAVADO(S) : MARIA LAINE FERREIRA DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-782.867/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER  
AGRAVADO(S) : MAURA ROGÉRIA LELES  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-782.995/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
AGRAVADO(S) : CESÁRIO JARDIM DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). SELMA LÚCIA LOPES LEÃO  
AGRAVADO(S) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
AGRAVADO(S) : FAZENDA NACIONAL

Processo: AIRR-783.299/2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : DIRCEU TONON E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA-ES E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA

Processo: AIRR-783.301/2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADA : DR(A). MÍLIANA SANCHEZ NAKAMURA  
AGRAVADO(S) : DIÓGENES FARCHAC CALHAU  
ADVOGADO : DR(A). GRACIANO MORÊTO

Processo: AIRR-783.933/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

Processo: AIRR-783.956/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO  
AGRAVADO(S) : ERONDINA CAROLINA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE PAULA FÁRIA

Processo: AIRR-783.959/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA  
AGRAVADO(S) : TANIA MARIA MAURITY SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS

Processo: AIRR-784.398/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES FILHO  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRANCHO

Processo: AIRR-784.478/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA BISPO DORNAS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LETICIA SOUZA COSTA

Processo: AIRR-785.834/2001-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : VALQUÍRIA GARCIA CAMPOS LIMA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE JUNGMANN NETO  
AGRAVADO(S) : FINANSERV SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

Processo: AIRR-788.515/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : EDILENE FERNANDES ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRR-788.517/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ERNANE SANTANA DE MOURA  
ADVOGADA : DR(A). ELOISA HELENA SANTOS  
AGRAVADO(S) : SIDERCON - SIDERÚRGICA CONCEIÇÃO DO PARÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE  
AGRAVADO(S) : SIFRAN - SIDERÚRGICA SÃO FRANCISCO LTDA.

Processo: AIRR-788.518/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG  
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO CANGUSSU MELO  
AGRAVANTE(S) : ZÊNITE ENGENHARIA S.C. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). IVAL HECKERT JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : DAUL BARBOSA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AVELINO NETO

Processo: AIRR-788.549/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ERASMO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS  
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Processo: AIRR-788.598/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA  
AGRAVADO(S) : MAURIZO AUGUSTO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ALLAN CARLOS MONTES MARTINS



Processo: AIRR-788.666/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ADILSON ADRIANO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO SOARES PACHECO

Processo: AIRR-788.724/2001-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA  
 AGRAVADO(S) : OLI ROBERTO PRESTES  
 ADVOGADA : DR(A). LOURDES LEONICE HÜBNER

Processo: AIRR-789.263/2001-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO ALVES LOUZADA JÚNIOR E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). DIVINO DUARTE DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES

Processo: AIRR-790.783/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : FRIGOHÉLIO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM EVANGELISTA GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES

Processo: AIRR-792.741/2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 792742/2001-2

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO ROSA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

Processo: AIRR-792.742/2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 792741/2001-9

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO ROSA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

Processo: AIRR-793.172/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA AUZENIR DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-793.493/2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BEZAEEL PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-793.868/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM  
 AGRAVADO(S) : VALDIRENE DE JESUS SANTOS MELO  
 ADVOGADO : DR(A). CRECÊNCIO SANTANA FILHO

Processo: AIRR-799.345/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO ALVES SODRÉ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

Processo: AIRR-799.608/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MAURINO CALDAS DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-801.583/2001-0 TRT da 3a. Região

Processo: AIRR-801.583/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MARCO TÚLIO COELHO CUNHA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO K. SHIMABUKURO

Processo: AIRR-802.671/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO  
 AGRAVADO(S) : MARCÍLIO MAZELI  
 ADVOGADO : DR(A). ARCIDE ZANATTA

Processo: AIRR-803.119/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA SUDBRACK TURATTI  
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU RAMOS FILHO  
 AGRAVADO(S) : BRASMOM - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Processo: AIRR-805.747/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SELMA MARGARETE VIEIRA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-807.733/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MARI IVONE DE SOUZA FUNCK  
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA LOPES BURMEISTER  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS

Processo: AIRR-809.005/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : GENOVEVA SILVEIRA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-809.361/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : JAYME LIONI  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

Processo: AIRR e RR-4.366/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) E : ALESSANDRO DA SILVEIRA  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR e RR-18.566/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : ANTÔNIO MARTINS VITOR  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: AIRR e RR-52.389/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) E : HERTA LIMA FALEIRO  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DR(A). IÁRA KRIEG DA FONSECA  
 AGRAVADO(S) E : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRENTE(S)  
 PROCURADOR : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ

Processo: AIRR e RR-733.504/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : HENRIQUE SOUSA SILVA  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI  
 AGRAVADO(S) E : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

Processo: AIRR e RR-769.922/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) E : SÔNIA REGINA MOREIRA  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

Processo: AIRR e RR-793.709/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : ROBSON CRISTIANO DA SILVA PINTO  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DR(A). HEILANE FLAUSINO MAIA  
 AGRAVADO(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR e RR-812.823/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : CLÁUDIO ALONSO PROCÓPIO  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO BATISTA NETO  
 AGRAVADO(S) E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TAVEIRA DE MELO



Processo: AIRR e RR-813.901/2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-1.263/2001-005-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR  
RECORRIDO(S) : MARCELO VILA MIRANDA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MÁGNO DE JESUS VERÍSSIMO

Processo: RR-1.768/2001-113-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL SÃO JOSÉ DE AIMORÉS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA BRITO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RODRIGUES DA COSTA

Processo: RR-2.463/2001-075-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
RECORRIDO(S) : FERNANDO EVANGELISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). EDISON MENDONÇA FONTES

Processo: RR-39.594/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ELAINE REGINA OLIVETE TROMBETTI

Processo: RR-40.175/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : LAGUNA AUTO ÔNIBUS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MIRANDA VILA NOVA  
RECORRIDO(S) : DOLGAS CARLOS BRAZ  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA LISBOA SANTOS

Processo: RR-49.032/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO(S) : LAEL JOSÉ RUSSO  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

Processo: RR-52.056/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : KIYOKO KAGA  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR RODRIGUES PIMENTEL

Processo: RR-371.569/1997-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA  
ADVOGADA : DR(A). IVANILDE ALVARENGA BARBOSA  
RECORRIDO(S) : INTER HOUSE ENGENHARIA LTDA.

Processo: RR-416.832/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BALTAZAR DE JESUS DIAS  
ADVOGADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-416.856/1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : NILTON MARIOT  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-TO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

Processo: RR-421.872/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ADALBERTO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL MATEOS RODRIGUES

Processo: RR-422.785/1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : DURAFLORA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI  
RECORRIDO(S) : MARIA MERCEDES TONIOLO GOMES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO PAULINO

Processo: RR-424.782/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : SIRLEI APARECIDA VALENTE PADILHA  
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO N. GARCEZ

Processo: RR-425.497/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FERREIRA CARDOSO DE AGUIAR  
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). NELIO ROBERTO DOS SANTOS

Processo: RR-426.418/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI  
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU GONZAGA RAMOS PORTO  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LEMOS  
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON CENZOLLO

Processo: RR-427.034/1998-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
PROCURADOR : DR(A). LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : NAZINEIDE BRITO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: RR-437.307/1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : CATARINA MARIA DE OLIVEIRA PINTO E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: RR-437.435/1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : CÉLIA BORGES DE SOUZA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

Processo: RR-437.436/1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : AGOSTINHO DONIZETE LOPES FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ROSSI

Processo: RR-438.075/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : LEOMAR ELPÍDIO STUM E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS WILLI CAL  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IJUÍ  
ADVOGADO : DR(A). HARRY JORGE BENDER

Processo: RR-438.964/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : GILSON GERALDO DE MATOS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
ADVOGADO : DR(A). NESTOR PEREIRA

Processo: RR-464.334/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR

Processo: RR-467.360/1998-6 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : SUELI DE FÁTIMA ZAGO LIMA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES



Processo: RR-471.012/1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : DILENE DOS SANTOS ZIMMER  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PELLENS  
 RECORRIDO(S) : FOXBORO BRASILEIRA INSTRUMENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA LOPES ARAÚJO

Processo: RR-482.667/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ RENATO CAMARGO BIGARELLI  
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : VANDERLEY PIRES ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-483.100/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK  
 RECORRIDO(S) : SILVIO XAVIER FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES

Processo: RR-488.129/1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR RUFINO DE SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

Processo: RR-489.879/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). SIMEY RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : JANE LIMA COSTA BARCELOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: RR-499.316/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO  
 RECORRIDO(S) : CARLA VALQUÍRIA MAIO  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO EDSON GIANFRÉ

Processo: RR-500.020/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO  
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO LEMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO SOTÉRIO DE OLIVEIRA

Processo: RR-508.448/1998-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO GERSON PINHEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA NEGREIROS  
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ANGELIM LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES

Processo: RR-510.900/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADO : DR(A). GESNER RUSSO TORRES  
 RECORRIDO(S) : FAUSTO KNOP RABELO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

Processo: RR-520.854/1998-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
 RECORRIDO(S) : DANIEL FLORÊNCIO DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-520.855/1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-524.847/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : CILÉIA BREGALDA LIMA REIS  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA BREGALDA LIMA

Processo: RR-529.994/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
 ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO BORBA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA RUBIM  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE AZEVEDO

Processo: RR-533.110/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ALCINO BAPTISTA DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

Processo: RR-547.435/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : LIBRA - LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

Processo: RR-549.401/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)  
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA

Processo: RR-553.612/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA  
 RECORRIDO(S) : CLOTILDE GOMES MACHADO  
 ADVOGADA : DR(A). NARA REJANE BARBOSA LEITE

Processo: RR-553.643/1999-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : PETRÔNIO JOSÉ DOS SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

Processo: RR-557.935/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : GERALDO DA SILVA LEITE  
 ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ROBERTO HADDOCK LOBO

Processo: RR-558.156/1999-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR  
 PROCURADOR : DR(A). RENATO MACÊDO  
 RECORRIDO(S) : MANOEL BONFIM DE ASSIS FILHO E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). KATIA REGINA LUNA CARIBÉ

Processo: RR-561.074/1999-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO GURI LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO S. MASSUCATTI DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : MOISÉS FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LINDINALVA DE SOUZA

Processo: RR-562.167/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
 ADVOGADA : DR(A). LEONOR NUNES DE PAIVA  
 RECORRIDO(S) : SÍLVIA MARIA ALVES FALCÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR PEDROSO MARTINS

Processo: RR-564.026/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : JUSSANI DE OLIVEIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). DARCI LUIZ DOMINGUES

Processo: RR-564.423/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA  
 RECORRIDO(S) : PAULA MARCHIORI DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR RIBEIRO DE AGUIAR

Processo: RR-567.697/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALDEMAR DE BRITO RUSO  
 ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES

Processo: RR-569.372/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBE  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO A. SIMÕES  
RECORRIDO(S) : HORÁCIO MENSAGEM DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). FLAVIO B. MICHEL

Processo: RR-571.097/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CESAR SILVA MALLET  
RECORRIDO(S) : GILDO MARTINS GOMES  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

Processo: RR-574.565/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : JORDAN BAESSO LAMAS  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA  
RECORRIDO(S) : DROGARIA E PERFUMARIA LOCAL LTDA. E OUTROS

Processo: RR-598.346/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBAES  
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA DINIZ KLEIN  
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL

Processo: RR-619.890/2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : DENISSON RODRIGUES LEMOS  
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-622.684/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). GOMERCINDO DANIEL FILHO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA EMÍLIA GUERREIRO OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO  
ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA

Processo: RR-623.824/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
RECORRIDO(S) : JANNÚSIA SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO TARABAL SIMÃO

Processo: RR-627.160/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ARBOF LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA  
RECORRIDO(S) : ERALDO RUFINO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CARMELINA CACHO

Processo: RR-627.943/2000-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : VICUNHA CENTRO OESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NELSON MORIO NAKAMURA  
RECORRIDO(S) : WILSON CUSTÓDIO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ WORNEY DA FONSECA

Processo: RR-640.327/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : EURICO PEREIRA NETO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO  
RECORRIDO(S) : GE-DAKO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). TELMA VALENTINA GONÇALVES LOPES

Processo: RR-645.477/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR ALVES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ VASCONCELLOS  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

Processo: RR-647.672/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO  
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SANTOS ROSA

Processo: RR-672.428/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-674.623/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: RR-675.998/2000-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 675997/2000-3

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ VINÍCIUS BEZERRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SÁ DOWSLEY  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

Processo: RR-676.253/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

Processo: RR-679.844/2000-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : ELIVETE MODOLÃO NOBREGA  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

Processo: RR-684.622/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : RONALDO FERREIRA DA CUNHA  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-689.167/2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF  
PROCURADOR : DR(A). MOCYR NYCITON MARTINS  
RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA MACHADO MATOS E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-689.816/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : MANOEL MENDES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-704.058/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : MAURO JOSÉ DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-709.420/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 709419/2000-0

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO LUÍS DALLABRIDA  
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SCHEIN  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER

Processo: RR-717.044/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : RONALDO DA SILVA GOMES  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES

Processo: RR-728.462/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
RECORRIDO(S) : EDNALDO JOSÉ DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DR(A). ADOLEIDE PEREIRA FOLHA

Processo: RR-728.772/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 728771/2001-0

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE  
RECORRIDO(S) : ARLINDO JOSÉ MORALES OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR



Processo: RR-728.776/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 728775/2001-4  
 RECORRENTE(S) : DERLI ANAGRIONTES LIMA TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP  
 Processo: RR-728.881/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MARIZA DA CRUZ LEMOS  
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 Processo: RR-728.883/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MARIA DE LURDES HAMES  
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 Processo: RR-728.887/2001-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI  
 RECORRIDO(S) : DORALICE TEREZINHA R. PIRES CARDOSO  
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 Processo: RR-738.162/2001-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO VARANDAS ARAUNA  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉLIA DE LEMOS  
 ADVOGADA : DR(A). JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAIÇARA  
 ADVOGADO : DR(A). LAPLACE GUEDES  
 Processo: RR-738.287/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : DENIR HASSI  
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 Processo: RR-741.452/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 741451/2001-4  
 RECORRENTE(S) : LEOVALDE JOSÉ DA MOTA  
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 Processo: RR-745.121/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ADEMILCI ADILSON COELHO  
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-746.625/2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER  
 RECORRENTE(S) : MARILENE DOS SANTOS DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 Processo: RR-746.626/2001-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : AURÉLIO ROSSINI  
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 Processo: RR-746.941/2001-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL  
 RECORRIDO(S) : COSME SILVA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA  
 Processo: RR-746.942/2001-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS  
 RECORRIDO(S) : EUDES DE LEMOS FARIAS FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). HUGO MOREIRA FEITOSA  
 Processo: RR-753.611/2001-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO  
 RECORRIDO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO  
 Processo: RR-757.879/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : GATE GOURMET LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO SEVERINO VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : PEDRO RAFAEL SOARES  
 ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS  
 Processo: RR-759.956/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : RICARDO VINÍCIUS FERRAZ ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO  
 Processo: RR-765.230/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ANTONINO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO

Processo: RR-768.248/2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA  
 RECORRIDO(S) : GUILHERME PINHEIRO DE MENEZES NETO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FOERSTER JÚNIOR  
 Processo: RR-775.155/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR ROSA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
 Processo: RR-782.303/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARINA PINTO CARDOSO  
 ADVOGADO : DR(A). EDISON DE AGUIAR  
 Processo: RR-784.581/2001-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE  
 RECORRIDO(S) : DORALICE SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO  
 Processo: RR-784.582/2001-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS CASCAES MONROE  
 ADVOGADO : DR(A). EZEQUIAS SOUSA DE CARVALHO  
 Processo: RR-784.585/2001-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE  
 RECORRIDO(S) : MARIA OLIVEIRA BALBY E OUTRAS  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA MARIA PINHEIRO SANTOS  
 Processo: RR-784.586/2001-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO SOUZA RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA MARIA PINHEIRO SANTOS  
 Processo: RR-784.725/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER  
 RECORRIDO(S) : ELIZETE MAXIMA RICARDO  
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-790.219/2001-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO DE SOUZA BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

Processo: RR-792.258/2001-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER  
RECORRIDO(S) : ALDO LUZ  
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-792.518/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ELIANE COUTINHO DAS NEVES  
ADVOGADO : DR(A). CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM  
RECORRIDO(S) : JOVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RONI FURTADO BORGIO

Processo: RR-804.913/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA MONTEIRO BRENNAND CAVALCANTI DE PETRIBU  
ADVOGADO : DR(A). ÁPIO CASTRICIANO DE LIMA COELHO  
RECORRIDO(S) : JOSEFA MARIA DE JESUS PEREIRA

Processo: RR-805.231/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS  
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JOSÉ BELÉM DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS

Processo: RR-816.252/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR(A). ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : REGINA DE LA SALETTE JOIA MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA

Processo: A-RR-426.733/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CELSO DALA COLETA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AG-AIRR-9.058/2002-900-14-00-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : NEC DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MANUEL NERY BATISTA  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO FERREIRA RIOS

Processo: AG-AIRR-12.171/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : DÉBORA GOMES NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE JOÃO RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PARANHOS OLMOS  
Processo: AG-AIRR-12.306/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CAJAWAR EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DOS SANTOS FREIRE  
AGRAVADO(S) : AGENOR ALVES SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DUARTE FILHO  
Processo: AG-AIRR-782.165/2001-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : RENILDO ESPÍRITO SANTO BATISTA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BEZERRA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
Processo: AG-RR-800.851/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : PETRÚCIO TEOTÔNIO  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR  
Processo: AG-RR-800.852/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : GILMAR APARECIDO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

### SECRETARIA DA 5ª TURMA DESPACHOS

**PROC. NºTST-AIRR 002928/2002.900.01.00.07**  
Agravante: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha

AGRAVADO : MARIA HILDA MARQUES DE MOURA  
ADVOGADA : MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

#### DESPACHO

À Secretaria da Quinta Turma.  
1. Junte-se.  
2. Tendo em vista a Petição nº 32686/2002.2, através da qual o **BANCO BANERJ S/A** pretende a exclusão da lide do **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ**, assumindo exclusivamente o requerente as obrigações na presente demanda, notifique-se a reclamante para manifestar-se.  
3. Publique-se.  
4. Não havendo manifestação, providencie-se a reatuação e inclua-os em pauta.  
Brasília, 24 de setembro de 2002.  
**JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO**  
Relator

**PROC. NºTST-12649/2002.900.01.00.1TRT - 1ª REGIÃO**  
Agravantes: **EDYR DE MORAES CASTRO E OUTROS**

ADVOGADOS : Dr. Luiz Gonzaga De Oliveira Barreto  
AGRAVADOS : **CAIXA ECONÔMICA FEDERA - CEF ASSOCIAÇÃO DE PREVIDENCIADOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**  
Advogados: Drs. Gustavo da Gama V. de Oliveira Frederico De Moura Leite Estefan Sérgio dos Santos de Barros

#### DESPACHO

Recebi, na qualidade de relator do Agravamento de Instrumento nº 12649.2002.900.01.00.1, as Petições nºs 59097/2002 e 59127/2002, de **CÂNDIDO TEIXEIRA DE ALMEIDA**, (2ª Reclamante) e 84462/2002.6, de **MANOEL INOCÊNCIO NETO** (4ª Reclamante), nas quais, por seu procurador infra-assinado, nos autos da reclamação trabalhista supracitada, que contende com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRA**, constam o interesse dos reclamantes citados na exclusão de seus nomes do pólo ativo da presente ação.

Os requerentes aderiram ao Plano de Benefício da Caixa Econômica Federal, que lhes exigiu a desistência do presente feito. Homologo os pedidos, prosseguindo o feito com relação aos demais autores.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

**JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-14448.2002.900.03.00.8**  
Agravante: **MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA**

ADVOGADA : DRA. CLAUDIA FARAGE DA COSTA  
AGRAVADO: **PEDRO HENRIQUES BARBOSA**  
Advogado: Dr. Dalmo Pires Bastos Júnior

#### DESPACHO

Tendo em vista os termos da Petição nº 75055/2002.8, firmada pelo **MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA**, na qual informa que não pretende prosseguir com o presente Recurso, dê-se à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca do pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO**  
Relator

**PROC. NºTST-459.418/98.3TRT - 15ª REGIÃO**  
Recorrente: **FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A**

ADVOGADA : DRA. LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES  
RECORRIDO : MARIA HELENA VIZONI  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DALCIM

#### DESPACHO

Considerando-se que a Rede Ferroviária Federal incorporou a FEPASA, conforme documentos juntados com a petição de fls. 194/217, sendo, portanto, sua sucessora, consoante preceituado nos arts. 10 e 448 da CLT e 227 da Lei nº 6.404/76, determina-se a reatuação do processo para que conste como Recorrida a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.

Quanto ao requerimento do Estado de São Paulo, para que integre a relação processual, esta egrégia Corte já decidiu, em caso semelhante, que o Estado de São Paulo não poderá integrar a lide, em sede extraordinária, devendo a matéria ser objeto de apreciação na fase de execução (AG-RR-349.655/97, Relator: Ministro Milton de Moura França, 4ª Turma, unânime, DJU de 30/6/2000).

Em face do exposto, não há que se cogitar da pretendida exclusão da lide, da Rede Ferroviária Federal, tampouco da participação do Estado de São Paulo na presente lide.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO**  
Relator

**PROC. NºTST-459.419/98.7TRT - 15ª REGIÃO**  
Recorrente: **FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A**

ADVOGADA : DRA. LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES  
RECORRIDO : **EDUARDO GOBBO**  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DALCIM

#### DESPACHO

Considerando-se que a Rede Ferroviária Federal incorporou a FEPASA, conforme documentos juntados com a petição de fls. 193/196, sendo, portanto, sua sucessora, consoante preceituado nos arts. 10 e 448 da CLT e 227 da Lei nº 6.404/76, determina-se a reatuação do processo para que conste como Recorrida a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.

Quanto ao requerimento do Estado de São Paulo, para que integre a relação processual, esta egrégia Corte já decidiu, em caso semelhante, que o Estado de São Paulo não poderá integrar a lide, em sede extraordinária, devendo a matéria ser objeto de apreciação na fase de execução (AG-RR-349.655/97, Relator: Ministro Milton de Moura França, 4ª Turma, unânime, DJU de 30/6/2000).

Em face do exposto, não há que se cogitar da pretendida exclusão da lide, da Rede Ferroviária Federal, tampouco da participação do Estado de São Paulo na presente lide.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-477.193/1998.7TRT - 1ª REGIÃO**  
Recorrentes: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ E OUTRO**

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDOS : **CARLOS DE AMORIM MACHADO E OUTROS**  
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA



**D E S P A C H O**

À Secretaria da Quinta Turma.  
1. Tendo em vista a Petição de fls. 431, protocolada no TRT-1ª Região sob o número IE0562, através da qual o **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO** e o **BANCO BANERJ S/A** pretendem a exclusão da lide do primeiro, assumindo exclusivamente o segundo requerente as obrigações na presente demanda, e, ainda, que o despacho nela inserido não determinou a notificação dos reclamantes sobre a alteração do polo passivo, notifiquem-se os mesmos para manifestação, em 5 (cinco) dias.  
2. No caso de silêncio, ou concordância, determino a remessa dos autos ao setor de autuação, para as providências cabíveis. Após, voltem conclusos.  
Brasília, 24 de setembro de 2002.  
Brasília, 24 de setembro de 2002.  
**JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO**  
**Relator**

**PROC. NºTST-RR-511.590/98.4TRT 3ª REGIÃO**  
Recorrente: **BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : IZABELE CRISTINA SCALZO VANUCCI  
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

**D E S P A C H O**

Considerando a inexistência de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, pendente de julgamento, e o teor da petição, datada de 10.6.2002, protocolada sob nº 68741/2002-2, manifeste-se o **Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A - Credireal**, esclarecendo se a desistência se refere ou não ao Recurso de Revista nº 511.590/1998.4.  
Publique-se.  
Após, voltem-me conclusos.  
Brasília, 05 de setembro de 2002.  
**JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO**  
**Relator**

**PROC. NºTST-RR-619.614/1999.4TRT 1ª REGIÃO**  
Recorrentes: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS**

ADVOGADOS : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA E SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
RECORRIDOS : ARY DE CASTRO VIEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**D E S P A C H O**

Tendo em vista os termos da Petição nº 16322/2002.5 dos reclamantes, renunciando a qualquer direito em relação à **FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS** e exclusão dessa do pólo passivo da relação processual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias às partes contrárias para que, querendo, se manifestem.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de setembro de 2002.  
**JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO**  
**Relator**

**PROC. NºTST-RR-645.285/2000.1TRT 1ª REGIÃO**  
Recorrentes: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**  
Advogados: Drs. Sandra Regina Versiani Chieza  
Sérgio Dos Santos De Barros  
Recorridos: **NEUZA TEIXEIRA DE CASTRO E OUTROS**

ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**D E S P A C H O**

À Secretaria da Quinta Turma.  
1. Junte-se.  
2. Tendo em vista a Petição nº 16320/2002.6, através da qual os **Reclamantes** pretendem a exclusão da lide da **Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF**, no que se refere ao pagamento do auxílio-alimentação, renunciando a qualquer direito em relação à mesma, dê-se vista à **Caixa Econômica Federal** para manifestar-se acerca do pedido.  
3. Publique-se.  
4. Não havendo manifestação, providencie-se a reautuação e inclua-os em pauta.  
Brasília, 30 de agosto de 2002.  
**JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO**  
**Relator**

**PROC. NºTST-RR-647.383//2000.2TRT 1ª REGIÃO**  
Recorrentes: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**  
Advogados: Drs. Sandra Regina Versiani Chieza  
SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
Recorrido: **MARIA APARECIDA DAMÁSIO ORCIOLI**

ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**D E S P A C H O**

À Secretaria da Quinta Turma.  
1. Junte-se.  
2. Tendo em vista a Petição nº 20654/2002, através da qual o **Reclamante** pretende a exclusão da lide da **Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF**, no que se refere ao pagamento do auxílio-alimentação, renunciando a qualquer direito em relação à mesma, dê-se vista à **Caixa Econômica Federal** para manifestar-se acerca do pedido.  
3. Publique-se.  
4. Não havendo manifestação, providencie-se a reautuação e inclua-os em pauta.  
Brasília, 04 de setembro de 2002.  
**JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO**  
**Relator**

**PROC. NºTST-AIRR E RR-672.065/2000.4TRT 1ª REGIÃO**  
Agravante: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
Advogado: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha  
**AGRAVADO E**  
Recorrido: **PAULO ROBERTO ROBADEY**

ADVOGADO : DANIEL ROCHA MENDES  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIOS CORDEIRO

**D E S P A C H O**

À Secretaria da Quinta Turma.  
1. Junte-se.  
2. Tendo em vista a Petição nº 42790/2002.5, através da qual o **BANCO BANERJ S/A** pretende a exclusão da lide do **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ**, assumindo exclusivamente o requerente as obrigações na presente demanda, notifique-se o reclamante para manifestar-se.  
3. Publique-se.  
4. Não havendo manifestação, providencie-se a reautuação e voltem-me conclusos.  
Brasília, 23 de agosto de 2002.  
**JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO**  
**Relator**

**PROC. NºTST-AIRR E RR-693.555/2000.8TRT 1ª REGIÃO**  
Agravante: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha  
**AGRAVADO E**  
Recorrido: **PAULO CÉSAR RIBAS DOS SANTOS**

ADVOGADO : DANIEL ROCHA MENDES  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

À Secretaria da Quinta Turma.  
1. Junte-se.  
2. Tendo em vista a Petição nº 60019/2002.0, através da qual o **BANCO BANERJ S/A** pretende a exclusão da lide do **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ**, assumindo exclusivamente o requerente as obrigações na presente demanda, notifique-se o reclamante para manifestar-se.  
3. Publique-se.  
4. Não havendo manifestação, providencie-se a reautuação e voltem-me conclusos.  
Brasília, 26 de agosto de 2002.  
**JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO**  
**Relator**

**PROC. NºTST-AIRR E RR-694.034/2000.4TRT 1ª REGIÃO**  
Agravante: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
Advogado: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha  
**AGRAVADO E**  
Recorrido: **LAÉRCIO SOARES DA ROCHA**

ADVOGADO : DANIEL ROCHA MENDES  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
2. Tendo em vista a Petição nº 49237/2002.3, através da qual o **BANCO BANERJ S/A** pretende a exclusão da lide do **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ**, assumindo exclusivamente o requerente as obrigações na presente demanda, notifique-se o reclamante para manifestar-se.  
3. Publique-se.  
4. Não havendo manifestação, providencie-se a reautuação e voltem-me conclusos.  
Brasília, 28 de agosto de 2002.  
**JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO**  
**Relator**

**PROC. NºTST-AIRR E RR-727.535/2001.9TRT 1ª REGIÃO**  
Agravante  
E Recorrido: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**AGRAVADO E**  
Recorrente : **JORGE LUIS DA SILVA GONDIM**

ADVOGADO : DANIEL ROCHA MENDES  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

À Secretaria da Quinta Turma.  
1. Junte-se.  
2. Tendo em vista a Petição nº 37055/2002.5, através da qual o **BANCO BANERJ S/A** pretende a exclusão da lide do **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ**, assumindo exclusivamente o requerente as obrigações na presente demanda, notifique-se o reclamante para manifestar-se.  
3. Publique-se.  
4. Não havendo manifestação, providencie-se a reautuação e voltem-me conclusos.  
Brasília, 26 de agosto de 2002.  
**JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO**  
**Relator**

**PROC. NºTST-AIRR E RR-734.789/01.5 1ª REGIÃO**  
Agravante: **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**AGRAVADOS E**  
Recorridos: **CLEBER JOSÉ ANTUNES E OUTRO**

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃOEXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**D E S P A C H O**

À Secretaria da Quinta Turma.  
1. Junte-se;  
2. Diga a parte contrária, em 5(cinco) dias, sobre o pedido constante na Petição nº 27452/2001.5.  
Brasília, 22 de abril de 2002.  
**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
**Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-808.257/2001.9**

**AGRAVANTE** : MARIA DE FÁTIMA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍCIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A  
**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a Petição nº 41450/2002.7, a qual informa a alteração da denominação social do ora Agravado para **TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARÁ ( nova denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A, sucessora por incorporação da Telecomunicações do Ceará S/A)**, requerendo, outrossim, a juntada de documentos e vistas dos autos, dê-se à parte contrária o prazo legal para manifestar-se acerca da nova denominação social. Não havendo manifestação da mesma, junte-se a documentação, remeta-se o processo ao Setor de Autuação para as devidas alterações, dê-se vista dos autos por 05 (cinco) dias e inclua-os em pauta.

Publique-se.  
Brasília, 30 de agosto de 2002.  
**JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO**  
**Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-808.260/2001.8TRT - 7ª REGIÃO**  
Agravante: **FRANCISCO VIEIRA DE FREITAS**

ADVOGADO : DR. TARCÍCIO LEITÃO DE CARVALHO  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : Dr. Gladson Wesley Mota Pereira

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 09, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.  
Contraminuta ao agravo de instrumento e ao recurso de revista a fls. 17/41 e 42/61.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos cópia autenticada do acórdão regional proferido no recurso ordinário, nem do acórdão proferido nos embargos declaratórios de que dão notícia despacho agravado, peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravantereputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**

Relator

#### **PROC. NºTST-AIRR-811.620/2001.42ª REGIÃO**

Agravante: BANCO MARTINELLI S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO : PEDRO APARECIDO DE BRITO

ADVOGADO : DR. MURILLO HUEB SIMÃO

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista os termos da Petição nº 80907/2002-9, firmada pelo **ESCRITÓRIO MESQUITA BARROS**, requerendo a juntada da inclusa publicação D.O.E, de 23 de maio de 2002, onde informa a decretação da falência da reclamada, e da certidão do 15º Ofício Cível desta Comarca, que notifica a nomeação do Síndico da massa falida, **Dr. Manoel Antônio Angulo Lopes**, determino que seja notificado o Sr. Síndico a respeito da presente ação e, posteriormente, a reatuação dos autos, incluindo-os em pauta.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO**

Relator

#### **PROC. NºTST-AIRR-812.408/2001.0**

Agravante: TALES DE FIGUEIREDO ESMEALDO

ADVOGADO : DR. TARCÍCIO LEITÃO DE CARVALHO

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A

ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a Petição nº 41453/2002.0, a qual informa a alteração da denominação social do ora Agravado para **TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARÁ (nova denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A, sucessora por incorporação da Telecomunicações do Ceará S/A)**, requerendo, outrossim, a juntada de documentos e vistas dos autos, dê-se à parte contrária o prazo legal para manifestar-se acerca da nova denominação social. Não havendo manifestação da mesma, junte-se a documentação, remeta-se o processo ao Setor de Autuação para as devidas alterações, dê-se vista dos autospor05 (cinco) dias e inclua-os em pauta.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO**

RELATOR

#### **PROC. NºTST-RR-654.298/2000.8 15ª REGIÃO**

Recorrente:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRARO

ADVOGADA : Drª Anete José Valente Martins

RECORRIDO : OSMAR MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO : Dr. José Renato Vasconcelos

#### **D E S P A C H O**

Por meio das petições de fls. 256 e 271, o Recorrido notícia a apresentação de documentos novos.

**CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do Recorrente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

#### **PROC. NºTST-AIRR-656.134/2000.3TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : Dr. Marcus Vinicius Cordeiro

AGRAVANTES : MANOEL LUIZ GONZAGA FILHO E OUTROS

ADVOGADA : Dra. Maria Cristina Costa Da Fonseca

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : Dra. Renata Chiavegatto

#### **D E S P A C H O**

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação e o Banco Banerj S.A., mediante a petição de fl. 606, aduzem que o Banco Banerj, após as inúmeras decisões que lhe foram desfavoráveis, curva-se ao entendimento da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., sem prejuízo de ressarcimento total ou parcial perante o sucedido, conforme cláusulas legais, editalícias e contratuais. Assim sendo, requerem que o primeiro peticionante seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A.

Foi conferido à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação (fl. 606).

Os reclamantes manifestaram-se à fl. 609 pelo indeferimento do pedido, com o prosseguimento do feito em face de ambos os reclamados. Afirmam que, além de inoportuna, a exclusão pretendida pode se tornar prejudicial ao processo de execução, diante da possibilidade de tornar-se inexeqüível o título judicial.

Ante a manifestação contrária dos reclamantes, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação e o Banco Banerj S.A.

Publique-se.

Após, siga os trâmites normais.

BRASÍLIA, 13 DE SETEMBRO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

MINISTRO PRESIDENTE DA 5ª TURMA

#### **PROC. NºTST-AIRR-697.327/2000.6 1ª REGIÃO**

Agravante: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : Dra. Aline Giudice

AGRAVADA : SYLVIA SOUZA DE NOVAES

ADVOGADO : Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella

#### **D E S P A C H O**

O Reclamado interpôs Agravo de Instrumento às fls. 355/358.

A Dra. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA, por meio da petição de fl. 393, requer o desentranhamento dos documentos de fls. 389/397. Alegou que por equívoco foram juntados aos autos, haja vista não ser patrona na presente demanda.

Defiro o desentranhamento das aludidas peças, determinando a remessa deste autos à Secretaria da Quinta Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

#### **PROC. NºTST-RR-712.412/2000.7 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : CELSO DE ALMEIDA CRUZ

ADVOGADO : Dr. Marcelo De Castro Fonseca

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : Dr. Douglas Pospiesz De Oliveira

RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : Dr. Rogério Avelar

#### **D E S P A C H O**

O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - em liquidação extrajudicial e o BANCO BANERJ S.A. , por meio da petição de fl. 1.709, requerem que o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - Em liquidação extrajudicial seja excluído da lide e que o feito prossiga em relação apenas ao BANCO BANERJ S.A., em face da sucessão havida.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que o Reclamante se manifestasse acerca da mudança do pólo passivo da relação processual.

O Reclamante, por meio da petição de fl. 1.712, manifestou-se no sentido do deferimento do pedido.

Apesar de o Reclamante haver concordado com o requerimento de que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, **INDEFIRO** o pedido. Com efeito, de acordo com o art. 42 do CPC, "A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes". Os parágrafos 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, por sua vez, dispõem, respectivamente, que "O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária", que "O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente" e que "A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente

ou ao cessionário". Desse modo, tem-se que a eventual alienação do objeto litigioso não implica alteração das partes. A transferência do direito material objeto da lide, após a citação válida, não tem relevância para o processo, já que ele prosseguirá até o final com as partes originárias. Verifica-se, ainda, que a substituição das partes em um dos pólos só é possível quando houver concordância destas, e desde que comunicada nos autos até o saneamento do feito, o que, *in casu*, não ocorreu. Desse modo, encontrando-se o PROCESSO JÁ EM FASE RECURSAL, **INDEFIRO** O PEDIDO.

Constata-se, ademais, que os Requerentes sequer apresentaram prova de suas alegações.

Por tudo o exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### **PROC. NºTST-RR-715.487/2000.6 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : Dr. Rogério Avelar

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques

RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : Dr. Sérgio Cassano Júnior

RECORRIDA : GLÓRIA DA SILVA ABREU

ADVOGADO : Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada

#### **D E S P A C H O**

Preliminarmente, corrija-se a atuação dos autos, para que passe a constar como Recorrente, além do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - em liquidação extrajudicial, o BANCO BANERJ S.A.

O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - em liquidação extrajudicial e o BANCO BANERJ S.A., por meio das petições de fls. 565 e 566, requerem que o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - em liquidação extrajudicial - seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em relação ao BANCO BANERJ S.A., EM FACE DA SUCESSÃO HAVIDA.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que a Reclamante se manifestasse acerca da mudança do pólo passivo da relação processual.

Conforme certificado à fl. 567, não houve manifestação da Reclamante.

**INDEFIRO** o pedido. Com efeito, de acordo com o art. 42 do CPC, "A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes". Os parágrafos 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, por sua vez, dispõem, respectivamente, que "O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária", que "O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente" e que "A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário". Desse modo, tem-se que a eventual alienação do objeto litigioso não implica alteração das partes. A transferência do direito material objeto da lide, após a citação válida, não tem relevância para o processo, já que ele prosseguirá até o final com as partes originárias. Verifica-se, ainda, que a substituição das partes em um dos pólos só é possível quando houver concordância destas, e desde que comunicada nos autos até o saneamento do feito. Desse modo, encontrando-se o processo já em fase recursal, **INDEFIRO** O PEDIDO.

Constata-se, ademais, que o BANCO BANERJ S.A., no Recurso de Revista, conforme se vê às fls. 449/464, postulou sua exclusão da lide, ao argumento de que não houve sucessão. Desse modo, tem-se que o pedido confunde-se com o objeto da Revista, a qual foi julgada em 13.03.2002, de acordo com a certidão de fl. 564. Ressalte-se que a referida decisão não transitou em julgado e ainda pode ser impugnada mediante a interposição de outros recursos. Verifica-se, ainda, que os Requerentes sequer apresentaram prova de suas alegações.

Por tudo o exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### **PROC. NºTST-AIRR-717.961/2000.5 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : Dr. Charles Vandré Barbosa De Araújo

AGRAVADO : JOSÉ MARCOS DE LIMA

ADVOGADO : Dr. Kotaro Tanaka

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : Dr. Rogério Avelar

**DESPACHO**

O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - em Liquidação Extrajudicial e o BANCO BANERJ S.A., por meio da petição de fl. 161, requerem que o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - Em Liquidação Extrajudicial seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em relação ao BANCO BANERJ S.A., em face da sucessão havida.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que o Reclamante se manifestasse acerca da mudança do pólo passivo da relação processual.

O Reclamante, por meio da petição de fl. 164/165, manifestou-se no sentido do indeferimento do pedido.

**INDEFIRO** o pedido. Com efeito, de acordo com o art. 42 do CPC, "A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes". Os parágrafos 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, por sua vez, dispõem, respectivamente, que "O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária", que "O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente" e que "A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário". Desse modo, tem-se que a eventual alienação do objeto litigioso não implica alteração das partes. A transferência do direito material objeto da lide, após a citação válida, não tem relevância para o processo, já que ele prosseguirá até o final com as partes originárias. Verifica-se, ainda, que a substituição das partes em um dos pólos só é possível quando houver concordância destas, e desde que comunicada nos autos até o saneamento do feito, o que, *in casu*, não ocorreu. Desse modo, encontrando-se o PROCESSO JÁ EM FASE RECURSAL, **INDEFIRO** O PEDIDO.

Constata-se, ademais, que, no Agravo de Instrumento, conforme se vê às fls. 141/152, o BANCO BANERJ S.A., Agravante, postou sua exclusão da lide, ao argumento de que, não tendo participado do processo de conhecimento, não poderia ter sido declarado co-devedor somente na fase de execução. Desse modo, tem-se que a alegada sucessão não foi objeto do Recurso. Verifica-se, ainda, que os Requerentes sequer apresentaram prova de suas alegações.

Por tudo o exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. NºTST-AIRR-738.589/2001.0 12ª REGIÃO**

Agravantes: **ALDO KOCH E OUTROS**

ADVOGADA : Drª Lisiane Vieira Ringenberg  
 AGRAVADA : **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADA : Drª Salomé Menegal  
 AGRAVADA : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**  
 ADVOGADO : Dr. Jorge Alberto Lima

**DESPACHO**

A Ação de fls. 02/18 foi proposta por **ALDO KOCH E OUTROS 16**. Tendo em vista que os Agravantes: **ALDO KOCH, ARMELINO, ORLANDO SABINO SCHRAMM, ROSVINA MARIA SCHRAMM E SÁLVIO JOÃO BAH R PINTO**, mediante a petição de fl. 957/962, postulam a desistência da ação, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação das Agravadas, em observância ao artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-761.841/2001.6 6ª REGIÃO**

Agravante: **MÁRIO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO**

ADVOGADO : Dr. Aníbal Cícero De Barros Velloso  
 AGRAVADA : **COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE (CFN)**  
 ADVOGADOS : Drs. José Alberto Couto Maciel e Adalberto Rangel Gomes Júnior  
 AGRAVADA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
 ADVOGADOS : Drs. Márcia Rodrigues Dos Santos, Sadi Pansera e Geraldo Cavalcanti Regueira

**DESPACHO**

Tendo em vista que o Agravante, **MÁRIO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO**, mediante a petição de fl. 435, postula a desistência total da presente ação, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação das Agravadas, em observância ao artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-812.223/2001.010ª REGIÃO**

Agravante: **SEBASTIÃO GOMIDE RESENDE**

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
 AGRAVADO : **UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA**  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO  
 AGRAVADO : **ARISCO INDUSTRIAL LTDA**

**DESPACHO**

A UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA, por meio da petição de fls. 546/547, requer sejam efetivadas as alterações necessárias em face da modificação da razão social da Reclamada que passou de RMB Ltda para UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. Juntou documento às fls. 548/548v.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que o Reclamante se manifestasse acerca da alteração da razão social da Reclamada, mas não houve manifestação, conforme certificado à fl. 554.

Havendo a Requerente comprovado nos autos a alegada alteração da razão social, por meio do documento de fls. 548/548v, e não havendo impugnação da parte adversa, **DEFIRO** o pedido e determino a reatuação do processo para que conste como Agravado a UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA;

Publique-se.

Após, sigam-se os tramites normais.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RR-542.263/1999.0TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : **BANCO BRADESCO S.A.**  
 ADVOGADO : Dr. Roger Carvalho Filho  
 RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA COSTA**  
 ADVOGADO : Dr. Sílvia Soares Lessa

**DESPACHO**

I - Por meio da petição de fl. 82, protocolada em 2/8/02, o Reclamante, pessoalmente, vem dizer que "RENUNCIA ao pedido contido na Reclamação Trabalhista", requerendo seja homologado tal pedido.

II - Ocorre que o Reclamante é representado no processo por advogado habilitado nos autos, pelo que, seu patrono fica intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento supra referido, pois não o subscreveu.

III - De igual modo, como o Recurso de Revista foi interposto pelo Banco Reclamado, fica, também, intimado do ato do Reclamante, ainda que a renúncia constitua ato unilateral de vontade, de natureza não-receptícia, podendo o Recorrente, se for o caso, desistir do Recurso.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
 Relator

**PROC. NºTST-RR-612.668/1999.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : **FLÁVIA DIP DE OLIVEIRA**  
 ADVOGADA : Dra. Neyde Balbino Do Nascimento  
 RECORRIDA : **MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.**  
 ADVOGADO : Dr. Cassio Mesquita Barros Júnior

**DESPACHO**

I - Por meio da petição de fls. 230/231 (com documento às fls. 232/233), protocolada em 9/9/02, a Reclamada, por seu procurador judicial, comunica que, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, na data de 23/5/02, foi decretada a falência do Banco Martinelli S/A, que detém 99,999% do controle da Reclamada Martinelli Promotora de Vendas Ltda., e, portanto, a falência do Banco "arrasta" a Empresa Reclamada.

II - Assim, requer o patrono da Reclamada que, doravante, todas as publicações e demais atos processuais passem à responsabilidade do Síndico da massa falida, Dr. Manoel Antônio Angulo Lopes, cujo endereço fornece para tal finalidade.

III - Isto posto, fica intimada a Reclamante, ora Recorrente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela Reclamada.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
 Relator

**PROC. NºTST-RR-777.871/2001.5TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**  
 ADVOGADO : Dr. Francisco Pires Braga Filho  
 RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADO : Dr. Fábio Romero De Souza Rangel  
 RECORRIDOS : **ALBERTINO COUTINHO DE OLIVEIRA E OUTROS**  
 ADVOGADO : Dr. Erickson Dantas Das Chagas

**DESPACHO**

I - Por meio das petições de fls. 471/472, 479, 487, 493 e 497, as Reclamadas e os Reclamantes Albertino Coutinho de Oliveira, Danilo Queiroz Figueiredo, Elizabeth Travassos de Araújo, Etiene Ramos Barbosa, Iraci Ferreira da Silva Figueiredo e Maria Edileusa Carvalho do Nascimento, notificam a existência de transação judicial homologada nos autos de outro processo que tramita na Justiça Comum.

Em consequência, os Reclamantes, acima nominados, requerem a desistência da presente reclamação, com a concordância das Reclamadas FUNCE e CEF, que, por isso, também desistem de seus respectivos recursos de revista com relação aos mesmos demandantes, prosseguindo o feito quanto aos demais.

Nos termos do art. 78, IV, do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior, compete ao Relator despachar os pedidos de desistência das ações e dos recursos.

II - Isto posto, **homologo a desistência da reclamação** com relação aos Reclamantes Albertino Coutinho de Oliveira, Danilo Queiroz Figueiredo, Elizabeth Travassos de Araújo, Etiene Ramos Barbosa, Iraci Ferreira da Silva Figueiredo e Maria Edileusa Carvalho do Nascimento, ficando extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VIII). Custas, pelos Reclamantes desistentes, de R\$100,00, de cujo pagamento ficam isentos.

III - A reclamação irá prosseguir quanto aos Reclamantes remanescentes, sendo encabeçada por **CÉLIA GOMES DE PAIVA LEITE**. Assim sendo, determino que seja feita a retificação, na capa dos autos e demais registros processuais, para constar como Recorridos: **CÉLIA GOMES DE PAIVA LEITE E OUTROS.**

IV - Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
 Relator

**PROC. NºTST-AIRR-800.966/01.7TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S.A.**  
 ADVOGADO : Dr. André Dos Santos Rodrigues  
 AGRAVADA : **ALCEIA MARIA DE PAULA**  
 ADVOGADO : Dr. Paulo Sérgio Rocha Castro

**DESPACHO**

O Agravante peticiona sob o nº 65086/2002-0, requerendo a desistência do Agravo de Instrumento interposto, com base no artigo 501 do CPC. Junte-se.

Na forma do art. 78, inc. IV do RITST, homologo a desistência para que surta os efeitos legais.

Baixem os autos com os registros de praxe.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002

**JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS**  
 Relator

**PROC. NºTST-RR-590.652/1999.8TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : **JAIME LUIZ RIBEIRO**  
 ADVOGADO : DR. UBIRACI TORRES CUÓCO  
 RECORRIDA : CIA HERING  
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista no qual se discute a extinção do contrato de trabalho do empregado aposentado que continuou a trabalhar na empresa.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 77/80, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, assim consignando sua ementa:

"APOSENTADORIA. MULTA DO FGTS. A aposentadoria voluntária do obreiro extingue o contrato de trabalho, na conformidade do previsto na Lei nº 6.204/75.

A permanência do empregado em atividade facultada pelas normas previdenciárias não se transforma em vínculo contínuo para os efeitos da multa do FGTS quando da rescisão do novo pacto laboral" (fls. 77).

O recorrente, no Recurso de Revista de fls. 87/96, defende a reforma do julgado, sustentando a tese de que a não-interrupção da prestação de serviço por ocasião da aposentadoria não importa na extinção do contrato de trabalho, motivo por que entende devida a multa de 40% sobre todo o período trabalhado para a reclamada. Indica ofensa aos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República, 10, inciso I, do ADCT, 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 49, inciso I, alínea "b", da Lei 8.213/91 e apresenta arestos tidos como divergentes.

Verifica-se, todavia, que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 do TST, que assesta:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20/10/00; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12/05/00; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25/02/00; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26/11/99; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25/06/99; RR-374.975/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07/05/99; RR-290.447/96, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12/02/99; RR-286.986/96, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12/06/98."



Dessa forma, a admissibilidade do Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado 333 do TST, visto que os arestos colacionados refletem decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência deste TST, sintetizada na Orientação Jurisprudencial 177 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, bem como afasta a possibilidade de ocorrência das violações apontadas.

No que tange aos honorários assistenciais, o Regional não se pronunciou a respeito. Incidência do Enunciado 297 do TST. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**DARCÝ CARLOS MAHLE**  
Juiz convocado em exercício no TST  
Relator

**PROC. NºTST-RR-590.653/1999.1TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : DÁRIA PONATH  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARI-  
VA  
RECORRIDA : CIA HERING  
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista no qual se discute a extinção do contrato de trabalho do empregado aposentado que continuou a trabalhar na empresa.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 89/92, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamante, assim consignando sua ementa:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DO ANTERIOR CONTRATO. Havendo, por parte do obreiro, aposentadoria espontânea, mas com a continuação do vínculo empregatício, que é, fruto de novo contrato, não há como exigir, na ruptura deste, mesmo que, sem justa causa, a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior. É plenamente aplicável ao caso o art. 453, *in fine* da CLT. A aposentadoria voluntária do empregado elide o cômputo do período anterior, pois formaliza-se novo ajuste com o empregador, uma vez que o antigo contrato se extingue automaticamente com a sua concessão. Logo, nessa hipótese, o tempo anterior ao benefício é incompatível para fins indenizatórios" (fls. 89).

A recorrente, no Recurso de Revista de fls. 94/100, defende a reforma do julgado, sustentando a tese de que, desde seu pedido de aposentadoria até a sua demissão, não houve interrupção da prestação de serviço, e o desligamento não causa extinção do contrato, pois se trata de opção do empregado. Entende devida a multa de 40% sobre todo o período trabalhado para a reclamada. Apresenta arestos tidos como divergentes.

Verifica-se, todavia, que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 do TST, que assenta:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20/10/00; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12/05/00; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25/02/00; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26/11/99; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25/06/99; RR-374.975/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07/05/99; RR-290.447/96, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12/02/99; RR-286.986/96, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12/06/98."

Dessa forma, a admissibilidade do Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado 333 do TST, visto que os arestos colacionados refletem decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência deste TST, sintetizada na Orientação Jurisprudencial 177 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**DARCÝ CARLOS MAHLE**  
Juiz convocado em exercício no TST  
Relator

**PROC. NºTST-RR-677.230/2000.5TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : CEIMA - SOCIEDADE ESPIRITOSAN-  
TENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE  
MADEIRAS LTDA

ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON  
RECORRIDOS : FRANK ANDRÉ FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional da Décima Sétima Região deu parcial provimento ao recurso adesivo interposto pelos Reclamantes, para deferir a incidência do adicional de insalubridade na remuneração dos Reclamantes. Consignou o entendimento de que, tendo em vista a vedação contida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e os termos do inc. XXIII do mesmo dispositivo, o adicional de insalubridade deve incidir sobre a remuneração do empregado.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 325/333), sustentando, em síntese, que a base de cálculo para a incidência do adicional de insalubridade é o salário mínimo e não a remuneração do empregado. Indica violação dos arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal, 192 da CLT e aponta divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 337/338.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 342/349.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

O entendimento contido no acórdão se contrapõe ao substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, indicada pela Recorrente como contrariada, *in verbis*:

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo. (*Inserido em 29.03.1996*) Precedentes: ROAR 245457/1996, Ac. 3349/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.1997, decisão unânime; ERR 29071/1991, Ac. 402/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.1996, decisão unânime; ERR 123805/1994, Ac. 361/1996, Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 15.03.1996, decisão unânime; ERR 55187/1992, Ac. 268/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.03.1996, decisão unânime; AGAI 177959-4-MG, 2ª T - STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.05.1997, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Juiz Convocado Relator

**PROC. NºTST-RR-699.469/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-  
BRAS  
ADVOGADO : DR. RICARDO BIAZZO SÍMON  
RECORRIDO : JAIME GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 284/289, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para manter a Reclamada no pólo passivo da relação processual, como subsidiariamente responsável pelos títulos devidos ao empregado.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 291/306), com fulcro no art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT. Sustentou que não se pode atribuir responsabilidade subsidiária a empresa integrante da Administração Pública, pois essa se sujeita aos ditames da Lei nº 8.666/93. Indicou violação dos arts. 5º, II, 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal e 71, **caput** e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 310, ante a demonstração de divergência jurisprudencial.

O Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso, conforme certidão de fls. 312.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional atribuiu à Reclamada (tomadora de serviços) responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas, por eventual inadimplemento do empregador originário (Companhia Brasileira de Estireno), nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, argumenta que, na qualidade de entidade pertencente à Administração Pública Indireta (sociedade de economia mista), não lhe pode ser atribuída a aludida responsabilidade. Indica violação dos arts. 5º, II, 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal e 71, **caput** e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Todavia, o entendimento expandido na decisão recorrida - de que a empresa tomadora de serviços deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços -, encontra-se em sintonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da redação da Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese da disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, nestes termos:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (grifei).

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com Enunciado deste Tribunal Superior, encontra-se superado o entendimento consignado nos arestos de fls. 295/300.

De outra parte, verifica-se que o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento a respeito do disposto nos arts. 5º, II, 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal, estando ausente, portanto, o prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Juiz Convocado Relator

**PROC. NºTST-RR-532.529/1999.3TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN  
RECORRIDO : MARIA ANTÔNIA DA SILVA PEREIRA  
E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCIANO O. DORNELLES

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra o acórdão das fls. 232/235, complementado às fls. 243/244, mediante o qual o Regional deu provimento ao seu Recurso Ordinário da Reclamante, condenando o Banco-Reclamado subsidiariamente ao pagamento dos créditos da autora.

Inconformado, o Banco interpõe Recurso de Revista às fls. 246/259.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua deserção. Com efeito, verifico à fl. 135 dos autos que o Juízo de Primeiro Grau arbitrou o valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) para a condenação, fixando as custas em R\$ 46,00 (quarenta e seis reais).

Ante o interpor Recurso de Revista, o Banco efetuou o recolhimento do depósito recursal no valor de R\$ 5.420,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais), consoante se observa à fl. 264. Entretanto, o Recorrente não comprovou o recolhimento das custas processuais arbitradas pelo Primeiro Grau em R\$ 46,00 (quarenta e seis reais).

A comprovação do recolhimento das custas é exigência legal, conforme dispõe o § 4º do art. 789 da CLT.

Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR/00298-1999-117-15-40.4 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E  
LUZ  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADOS : FRANCISCO DAS CHAGAS TEODORIO  
E SILVA E SM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS  
CIVIS LTDA.  
ADVOGADOS : DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E DRª  
FERNANDA BUISCHI ANTUNES

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 153/155, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que o apelo está em confronto com o Enunciado nº 331/TST, inciso IV e art. 557 do CPC.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 158/170.

Sustenta que firmou contrato de prestação de serviços com a primeira Reclamada, e que o Reclamante jamais foi seu empregado, tendo apenas prestado serviços por meio desse contrato, não se enquadrando nos artigos 2º e 3º da CLT.

Aduz que o contrato de prestação de serviços é válido e deve ser observado, pois, não tendo servido para mascarar uma relação de emprego, afasta a aplicação do art. 9º da CLT.

Argumenta que a responsabilidade subsidiária prevista no art. 455 da CLT não se aplica ao caso concreto, porquanto a relação com a primeira Reclamada não é de subempregada.

Afirma que do contrato firmado com a primeira Reclamada, consta cláusula específica no sentido de atribuir a responsabilidade pelos créditos trabalhistas dos Obreiros exclusivamente à primeira Reclamada.

Sustenta que não há que se falar em culpa "in vigilando" ou "in eligendo", pois que acostou aos autos documentação comprobatória de que sempre fiscalizou, "no limite do possível", os pagamentos em favor do Reclamante, e elegeu uma empresa idônea, em pleno funcionamento.

Pugna pela aplicação do inciso III do Enunciado nº 331/TST, aponta violação do art. 5º, II, da CF/88, e traz arestos à divergência.

O despacho de fl. 175 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o apelo não se enquadra nas exceções previstas no § 6º do art. 896 da CLT, asseverando que a Corte Regional decidiu com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST, afastando a violação do art. 5º, II, da CF/88, e do inciso III do mesmo Enunciado, por não se discutir vínculo empregatício na presente demanda, mas responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/15, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 178v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.



Razão não assiste à Reclamada.  
O Tribunal Regional do Trabalho asseverou que, *verbis* (fls. 154/155):

“Não conheço do recurso ordinário apresentado pela terceira reclamada, por estar em confronto com entendimento dominante do C. TST, consubstanciado na Súmula nº 331 inciso IV e nos exatos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Isto porque, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços decorre da chamada culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando* em consequência da falta de idoneidade da empresa prestadora de forma a garantir a proteção ao empregado hipossuficiente.

Trata-se de construção doutrinária e jurisprudencial calcada nas normas legais de responsabilidade civil (CC arts. 1.518 e 1.532) e pacificada com a edição da Súmula nº 331, IV, do C. TST.

**Referida Súmula nº 331 do C. TST, em seu inciso IV determina que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial** (art. 71 da Lei nº 8.666/93)

**E o artigo 557 do Código de Processo Civil dá ao relator poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”**

Razão não assiste à Reclamada.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços decorre da simples constatação de que este se beneficiou do labor do Obreiro, o que resultou incontroverso, *verbis* (fls. 153/154):

“(…) recorre ordinariamente a terceira reclamada, com razões de fls. 223/233.

Alega, em síntese, que deve ser excluída do pólo passivo da demanda, pois é simples tomadora de serviços, inteiramente estranha às relações trabalhistas estabelecidas entre a empreiteira e o reclamante.”(grifamos)

Quanto à violação dos arts. 2º, 3º, 9º e 455, da CLT, o TRT não se pronunciou a respeito, incidindo o Enunciado nº 297/TST.

Quanto ao inciso III do Enunciado nº 331/TST, não se constata contrariedade ao dispositivo, eis que, como bem asseverou a Corte Regional, não se discute vínculo empregatício nos presentes autos, mas responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

A alegação de ter havido fiscalização dos pagamentos efetuados ao Obreiro, afastando a culpa na eleição e vigilância do prestador de serviços, não alcança exame nesta Instância Superior, face ao óbice contido no Enunciado nº 126/TST.

Face ao exposto, não se constata violação do art. 5º, II, da CF/88.

Quanto aos arestos transcritos, deservem ao fim a que se destinam, pois o dissenso jurisprudencial não está elencado nas hipóteses de cabimento do RR, sob as regras do rito sumaríssimo, conforme dispõe o § 6º do art. 896 da CLT.

Estando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, a hipótese é de incidência do Enunciado nº 333/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 333/TST e § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-3.006/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MANFRÉ  
RECORRIDA : CRISTINA SILVA QUIXABEIRA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CORREA MAYNART DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 64/65, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada por entendê-lo deserto, sob o fundamento de que inexistia previsão legal que isente as massas falidas do pagamento das custas processuais e do depósito recursal.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 67/75), sustentando a impossibilidade de recolhimento de custas e de depósito recursal por parte da massa falida, porque todos os seus bens encontram-se à disposição do juízo universal, o que inviabiliza a retirada de numerário antes da liquidação da falência. Indica contrariedade ao Enunciado nº 86 do TST e transcreve julgados.

Despacho de admissibilidade à fl. 76.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Presente Recurso foi interposto contra Recurso Ordinário em procedimento sumaríssimo, cujas hipóteses de cabimento cingem-se aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o § 6º do art. 896 da CLT. Assim, não cabe a análise da pretendida divergência jurisprudencial.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 86/TST, que dispõe sobre a inocorrência de deserção da massa falida por ausência de pagamento das custas e do depósito recursal.

No mérito, o Recurso deve ser provido para, afastando a deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

Assim, em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 86/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, afastando a deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-533.705/99.7TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : MARLEIDE ROSA GUIDA E OUTROS E FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHFDF  
ADVOGADO E : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E DR. DILEMON PIRES SILVA  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 252/255, analisando o Recurso Ordinário dos Autores, afastou a prescrição total reconhecida em primeiro grau, determinando o retorno dos autos à origem para a análise do mérito. Assim está fundamentada a decisão (fls. 253/254):

“**MÉRITO - PRESCRIÇÃO TOTAL** - O MM. Juízo de 1º grau declarou a prescrição total da ação, ao fundamento de que, com a passagem das autoras para o regime estatutário, extinguiu-se o contrato de trabalho, iniciando-se o prazo de 2 (dois) anos para a propositura da ação, nos termos do art. 7º, XXIX, **a, in fine**, da CF, o qual foi ultrapassada.

...

A matéria tem jurisprudência majoritária neste Eg. Tribunal, no sentido de que a expressão 'extinção do contrato', adotada pelo legislador constituinte, na parte final da letra **a**, do inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição, tem o significado de ruptura definitiva da relação de trabalho, o que não acontece **in casu**, quando se deu apenas a substituição de um regime jurídico de relação de trabalho por outro, ou seja, o da lei trabalhista pelo estatutário.

...

A prescrição, no caso, é, portanto, apenas parcial, se cabível.”

Da nova decisão proferida em primeiro grau, recorreram os Autores, tendo o acórdão de fls. 318/322 negado provimento ao apelo quanto ao reajuste do Plano Collor, cujo pedido foi embasado na Lei Distrital nº 38/89. A decisão está sintetizada na seguinte ementa (fl. 318):

“Empregados celetistas vinculados à Administração Pública Indireta do Distrito Federal. Lei 8.030/90 que cuida de política salarial insere-se no âmbito da competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I), Art. 9º, II, da Lei 8.030/90 que determina aplicação das disposições quanto a salários à Administração do Distrito Federal não ultrapassa limite de competência legislativa. Autonomia do Distrito Federal para legislar sobre organização de pessoal estatutário (CF, arts. 32, § 1º e 39). Perda de força jurídica da Lei 38/89-DF quanto ao sistema de reajuste salarial de empregados celetistas. Ausência de direito adquirido.”

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista (fls. 326/349). Sustentam que a decisão recorrida contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que declarou que a Lei Distrital nº 38/89 não foi revogada pela Lei nº 8.030/90. Argumentam que, quando a referida Lei nº 38/89 foi revogada pela Lei Distrital nº 117/90, o direito adquirido dos Reclamantes já se havia incorporado ao seu patrimônio jurídico. Salientam que não é o caso de aplicação do Enunciado nº 315/TST, que é voltado para a legislação federal. Apontam ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 24, caput e parágrafos, 37, X, e 39, caput, da Constituição Federal e transcreve arestos.

A Reclamada recorre adesivamente, pelas razões de fls. 415/426. Alega, em síntese, que a mudança de regime jurídico do celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo da data da mudança o prazo prescricional de dois anos para a propositura da ação. Afirma que a mudança de regime ocorreu em 17.08.90 enquanto a reclamação foi ajuizada em 29.03.95, quando o direito de ação encontrava-se prescrito. Indica ofensa ao art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal e contrariedade ao item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte. Traz arestos.

O despacho de fl. 399 admitiu o apelo dos Reclamantes e o de fl. 431, o da Reclamada.

Contra-razões da Reclamada às fls. 401/414 e dos Reclamantes às fls. 433/438.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 442/444, pelo conhecimento e provimento do apelo adesivo da Reclamada e, se assim não se entender, pelo conhecimento e desprovimento do apelo dos Reclamantes.

**RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES**  
**PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. LEI DISTRITAL Nº 38/89**

O apelo não enseja conhecimento.

A decisão recorrida está em harmonia com o item nº 241 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que é no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente do Plano Collor aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF, tendo em vista que a eles se aplicam a legislação federal. Desse modo, encontram-se superados os julgados transcritos para confronto, não havendo que se falar na violação pretendida.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA**

Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo da Reclamada, cuja apreciação condiciona-se ao conhecimento do apelo principal.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, § 4º, da CLT, c/c o art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista dos Reclamantes, ficando prejudicada a análise do Recurso de Revista adesivo da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-535.011/99.1 TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : ADILSON ALVES BOTELHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHFDF  
PROCURADORA : DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

**D E S P A C H O**

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 323/328, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa (fl. 323):

“**PLANO COLLOR - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEI Nº 38/89 - DF - SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE REAJUSTE SALARIAL NO ÂMBITO DO DIREITO DO TRABALHO E DA RELAÇÃO DE EMPREGO.** Conforme jurisprudência iterativa desse Eg. Regional e do Col. TST, consubstanciada no Enunciado nº 315/TST, inexistiu direito adquirido ao reajuste de 84,32% sobre os salários de abril/90, eis que a hipótese é de mera expectativa de direito.

A invocada Lei Local nº 038/89, que dispõe sobre 'a política salarial dos servidores civis da Administração Direta, das autarquias e das Fundações Públicas do Distrito Federal', tem sua incidência limitada aos servidores regidos pelas disposições estatutárias, conforme admitido pelo Excelso STF. Em se tratando de relação celetista à época, não se pode invocar a inteira e completa autonomia administrativa do Distrito Federal, eis que a competência para legislar sobre Direito do Trabalho, e consequentemente sobre política salarial, é exclusiva da União Federal (art. 22, I, CF).

A lei de política salarial aplicável na espécie era a federal de nº 8.030/90.”

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista (fls. 332/357). Sustentam que a decisão recorrida contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que declarou que a Lei Distrital nº 38/89 não foi revogada pela Lei nº 8.030/90. Argumentam que, quando a referida Lei nº 38/89 foi revogada pela Lei Distrital nº 117/90, o direito adquirido dos Reclamantes já se havia incorporado ao seu patrimônio jurídico. Salientam que não é o caso de aplicação do Enunciado nº 315/TST, que é voltado para a legislação federal. Apontam ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 24, caput e parágrafos, 37, X, e 39, caput, da Constituição Federal e transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 410.

Contra-razões às fls. 412/428.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 449/450, pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

A decisão recorrida está em harmonia com o item nº 241 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que é no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente do Plano Collor aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF, tendo em vista que a eles se aplicam a legislação federal. Desse modo, encontram-se superados os julgados transcritos para confronto, não havendo que se falar na violação pretendida.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, § 4º, da CLT, c/c o art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-537.835/99.1TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
RECORRIDOS : ANTONIETA SOARES SILVA E OUTROS E MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS  
ADVOGADO E : DR. VALDIR MASSUCATTI E DR. LUIZ CARLOS BARBOSA  
PROCURADOR

**DECISÃO**

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 169/172, embora declarando a nulidade do contrato de trabalho relativamente às Reclamantes Maria de Fátima B. Machado e Symone P. Moreira, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento do FGTS acrescido da multa de 40% e da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 175/188), alegando que o contrato nulo não produz efeitos, sendo indevidas as verbas deferidas. Pugna pela improcedência da ação relativamente às Reclamantes admitidas após a Constituição Federal de 1988. Indica ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Traz arrestos.

Despacho de admissibilidade às fls. 190/191.

Contra-razões dos Reclamantes às fls. 197/201.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que o recorrente é o próprio *Parquet*.

O apelo alcança conhecimento.

Com efeito, o TRT de origem, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho, porque não observado o comando inserto no inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu direitos próprios de uma relação empregatícia plenamente válida. Essa decisão vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos do Enunciado nº 363/TST.

No mérito, o apelo deve ser provido para julgar improcedente a reclamação relativamente às Reclamantes Maria de Fátima Batista Machado e Symone Pirola Moreira, tendo em vista a inexistência de condenação ao pagamento de contraprestação pactuada e a diferenças em relação ao salário-mínimo/hora.

Assim, em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 363/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação relativamente às Reclamantes Maria de Fátima Batista Machado e Symone Pirola Moreira.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-543.891/1999.6 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LINS  
ADVOGADOS : DRA. ROSEMEIRE ZANELA E DR. RONALDO L. PANDOLFI  
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 15ª Região, analisando o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, entendeu válida a opção retroativa pelo regime do FGTS, ainda que sem a anuência da Reclamada, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90, que revogou, no particular, a Lei nº 5.958/73 (fls. 71/74).

Embargos de Declaração opostos pela Demandada, com vista a pronunciamento do tema sob o prisma dos artigos 2º, § 2º, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, incisos XXII e XXXVI, da Carta Magna (fls. 76/78), foram rejeitados pelo acórdão de fls. 82/83.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 90/99, com fulcro no artigo 896 da CLT. Argui, preliminarmente, a nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC, bem como transcreve arrestos à divergência. Sustenta, no mérito, que, antes do advento da Carta Magna de 1988, a opção retroativa do empregado dependia da anuência do empregador. Indica afronta aos artigos 2º, § 2º, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, incisos XXII e XXXVI, da Lei Maior, além de oferecer julgados a confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 106.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 108/116.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, quanto à opção retroativa do FGTS, por divergência jurisprudencial com o último aresto transcrito à fl. 96, o qual trata da necessidade de concordância do empregador para a validade da opção retroativa do FGTS, tendo em vista a aplicação da Lei nº 5.958/73, que não foi revogada pelas Leis nºs 7.839/89 e 8.036/90.

IV - No mérito, tem-se que a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI I, já definiu pela necessidade da concordância do empregador para a validade da opção retroativa do FGTS. Isso porque a anuência patronal para a validação do exercício do direito à opção retroativa do FGTS, na vigência da Lei nº 8.036/90, é indispensável, a fim de preservar o direito de propriedade. A citada Lei nº 8.036/90 não revogou expressamente a Lei nº 5.958/73 que prevê a opção retroativa e a necessidade da manifestação do empregador para a validade do pedido de opção.

V - Destarte, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para restabelecer a r. sentença. Aplique o disposto no artigo 249, § 2º, do CPC em relação à preliminar de nulidade argüida.

VI - Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-543.892/99.0 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARIA SIRLEI DE M. VASSOLER  
RECORRIDO : RENATO ROMÃO GAMA  
ADVOGADO : DR. DARCY MEDEIROS FILHO

**DESPACHO**

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 320/325, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto ao tema "transação - adesão ao PDV". Consignou que, embora no instrumento de adesão haja cláusula com o reconhecimento de que o Banco cumpriu as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, tal fato não impede o ajuizamento de ação objetivando o reconhecimento de "horas extras e reflexos", levando-se em conta o disposto nos arts. 477 da CLT e 5º, XXXV e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Acrescentou que não houve transação quanto às horas extras, e que a quitação é sempre restrita, devendo o instrumento respectivo designar o "valor e a espécie da dívida quitada" (art. 940 do Código Civil).

Opostos embargos de declaração pelo reclamado, foram rejeitados às fls. 333/334.

O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 336/343). Afirma que o reclamante, para seu deslignamento dos quadros do Banco, aderiu ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida aprovado pela Diretoria do reclamado e, assim, recebeu prêmios e vantagens. Afirma que houve o reconhecimento de que as obrigações decorrentes do contrato de trabalho sempre foram cumpridas e, ainda, que houve transação entre as partes. Aponta vulneração aos arts. 131 e 1.030 do Código Civil e traz arrestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 358.

Contra-razões ao recurso de revista (fls. 361/370).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso, entretanto, não merece conhecimento quanto ao tema "transação - adesão a plano de demissão incentivada", pois a decisão proferida pelo TRT de origem encontra-se em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Trabalhista, consubstanciada no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I do TST, que dispõe:

*"PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."*

Assim sendo, os arrestos transcritos às fls. 340/342 encontram-se superados, mostrando-se razoável a interpretação conferida ao art. 1.030 do CCB. O art. 131 do CCB, por sua vez, não foi prequestionado, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Ante o exposto, com apoio na jurisprudência mencionada, bem como no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-561.315/99.9 TRT - 16ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART, JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTROS  
RECORRIDO : ROBSON BATISTA SILVA NUNES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**DESPACHO**

O TRT da 16ª Região, pelo acórdão de fls. 125/128, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto ao tema "transação de direitos - PDV", consignando o entendimento de que a "renúncia" decorrente da adesão do reclamante ao Programa de Demissões Voluntárias instituído pelo banco refere-se apenas às verbas relativas ao desligamento propriamente dito, não interferindo em possíveis direitos distintos da rescisão contratual, como o que está sendo postulado nos autos (horas extras prestadas). A adesão não implica a total isenção do reclamado ou renúncia do autor quanto a outros créditos porventura devidos, sob a alegação de que o banco pagou mais do que estava legalmente obrigado, já que tal procedimento foi espontâneo, com o intuito de estimular um maior número de adesões.

No que se refere ao tema "compensação", o apelo foi igualmente desprovido, sob o fundamento de que a existência de horas extras devidas não exclui a validade da adesão ao PDV, nem tampouco o pagamento de todas as parcelas ali previstas, inexistindo motivo para qualquer compensação. Além disso, não se verifica a reciprocidade de dívidas, nada devendo o reclamante ao banco, ainda

que a empresa entenda que pagou valores além do que estava obrigada legalmente a pagar. Esse pagamento a maior foi realizado de modo espontâneo, conforme previsto no PDV, cujas regras foram ditadas pelo próprio banco, não subsistindo qualquer dívida do reclamante para com o reclamado, mas, sim, o contrário.

O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 131/139). Sustenta que o reclamante aderiu ao PDV, recebendo de imediato vantagem pecuniária, e transacionando possíveis créditos a que teria direito, dando plena quitação dos direitos provenientes do contrato de trabalho. Afirma que essa transação é válida, constituindo ato jurídico perfeito, nos termos dos arts. 81 do CCB e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Além disso, a transação é permitida no ordenamento jurídico pelo art. 1.025 do CCB. Traz arrestos.

Suscita que, uma vez desconsiderada a transação entre as partes, os valores deferidos na demanda devem ser compensados com aqueles pagos por ocasião da adesão do obreiro ao PDV. Afirma que o pagamento daquele valor estava vinculado à adesão às condições estabelecidas no PDV, dentre elas a transação de direitos. Aponta vulneração ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, 767 da CLT e 1.009 do CCB, bem como contrariedade ao Enunciado nº 18 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 142.

Contra-razões apresentadas às fls. 145/151.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso, entretanto, não merece conhecimento quanto ao tema "transação - adesão a plano de demissão incentivada", pois a decisão proferida pelo TRT de origem encontra-se em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Trabalhista, consubstanciada no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I do TST, que dispõe:

*"PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."*

Assim sendo, os arrestos transcritos às fls. 133/135 encontram-se superados, não havendo como se reconhecer afronta ao art. 1.055 do CCB, mas apenas sua razoável interpretação por parte do TRT, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Os arts. 81 do CCB e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por sua vez, não foram prequestionados, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

No que se refere ao tema "compensação", o apelo igualmente não merece conhecimento. O art. 5º, XXII, da Constituição Federal não foi prequestionado, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST. Os arts. 767 da CLT e 1.009 do CCB não foram vulnerados em sua literalidade, mas receberam razoável interpretação por parte do TRT de origem, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Por fim, não há como se reconhecer contrariedade ao Enunciado nº 18 do TST, já que este limita-se a estabelecer que "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista", nada mencionando acerca da possibilidade de compensação entre valores pagos pela adesão de empregado a plano de incentivo à demissão, com verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Ante o exposto, com apoio na jurisprudência mencionada, bem como no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-563.171/99.3 TRT - 16ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTROS  
RECORRIDO : JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO PRASERES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

O TRT da 16ª Região, pelo acórdão de fls. 207/212, negou provimento ao recurso ordinário patronal quanto ao tema "transação - adesão ao PDV". Consignou que o Programa de Desligamento só produz efeitos com relação às verbas atinentes ao desligamento propriamente dito, em nada interferindo nos demais pedidos, ou seja, naqueles distintos da rescisão contratual; a transação não implica isenção do reclamado ou renúncia do autor a possíveis créditos a ele devidos; o pagamento de prêmio em decorrência do plano de demissão voluntária se deu em virtude de ato discricionário do recorrente, que obteve vantagens com esse plano - redução do quadro de funcionários. Consignou que a renúncia vale apenas para direitos relativos às parcelas de cunho rescisório, o que não é a hipótese dos autos, em que se postula promoção horizontal.

O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 217/234). Sustenta que, com a adesão do reclamante ao Programa de Demissões Voluntárias, houve transação expressa quanto aos direitos provenientes do contrato de trabalho, já que foi proporcionada aos empregados uma série de vantagens e benesses de ordem profissional e financeira. Argumenta, ainda, que o reclamante estava assistido por seu Sindicato, que não impugnou a transação de direitos ali existentes. Assim sendo, a desconsideração da transação vulnerou o art. 81 do Código Civil, 1.025 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Traz arrestos.



Requer, ainda, a não incidência das diferenças salariais, aca-so deferidas, sobre as parcelas de incentivo à demissão pagas por ocasião do rompimento do pacto laboral.

Despacho de admissibilidade à fl. 237.

Contra-razões ao recurso de revista (fls. 240/246).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso, entretanto, não merece conhecimento quanto ao tema "transação - adesão a plano de demissão incentivada", pois a decisão proferida pelo TRT de origem encontra-se em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Trabalhista, consubstanciada no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, que dispõe:

**"PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO.** A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Assim sendo, os arestos transcritos às fls. 228/231 encontram-se superados, não havendo como se reconhecer afronta ao art. 1.055 do CCB, mas apenas sua razoável interpretação por parte do TRT, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Os arts. 81 do CCB e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por sua vez, não foram questionados, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

No que se refere ao pedido de não incidência das diferenças salariais deferidas sobre as parcelas de incentivo à demissão pagas por ocasião do rompimento do pacto laboral, o apelo encontra-se desfundamentado, pois o recorrente não indica qualquer vulneração legal ou constitucional, nem traz arestos à divergência.

Ante o exposto, com apoio na jurisprudência mencionada, bem como no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-5.823-2002-900-09-00-6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ETERNIT S.A.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS  
RECORRIDA : ELIZABETH DE GOES FONTES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

#### DECISÃO

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 175/190, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para determinar a dedução dos descontos fiscais, a serem calculados mês a mês.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 193/200), sustentando que os descontos fiscais devem incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante. Indica afronta ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 204.

Contra-razões às fls. 206/209.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo alcança conhecimento por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92. O referido preceito assim dispõe:

"art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento da decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao seu pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário."

Logo, o Tribunal Regional, quando determinou que os referidos descontos fossem procedidos mês a mês, violou o art. 46 da Lei nº 8.541/92.

Por outro lado, a decisão recorrida diverge dos julgados de fls. 198/199, que sustentam a tese de que o imposto de renda incidente sobre parcelas decorrentes de condenação judicial incide sobre o total do crédito a ser auferido pelo trabalhador.

No mérito, o apelo deve ser provido para adaptar a matéria à interpretação que vem sendo dada nesta Corte, no sentido de que os descontos fiscais serão efetuados sobre a totalidade dos rendimentos a serem pagos por força de cumprimento de decisão judicial, no momento em que o respectivo valor se torne disponível para o trabalhador.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para determinar que o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda seja calculado sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-584.363/99.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA MORAES ZAGGIA FRANCO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

#### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 101/103, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a sentença que julgou extinta a reclamação, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Consignou que a reclamante aderiu ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, de livre e espontânea vontade, celebrando transação com a reclamada quanto ao extinto contrato de trabalho, renunciando expressamente "a quaisquer direitos provenientes da relação de emprego, mantida com a empresa, dando plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar a qualquer tempo". Nesses termos, a transação tem os efeitos da coisa julgada, nos termos do art. 1.030 do CCB. Considerando-se que o ato jurídico foi praticado sem qualquer mácula que o vicie, deve produzir os efeitos jurídicos, de modo que não é possível o ajuizamento da ação trabalhista apanhados pela transação, pois a reclamação diz respeito não apenas ao recebimento das verbas previstas no Plano, mas também à relação contratual em si.

A reclamante interpõe recurso de revista (fls. 105/109). Afirma que o documento juntado aos autos é apenas requerimento de adesão ao Plano de Incentivo à aposentadoria, não podendo representar renúncia ou transação de direitos trabalhistas. Afirma que tal documento sequer foi homologado pela Justiça do Trabalho, nem passou pelo crivo do Sindicato profissional. Ademais, a transação extra-judicial encontra limite no art. 477, § 2º, da CLT e, no caso, não foram discriminados no documento quais seriam os direitos "transacionados". Aponta vulneração aos arts. 477, § 2º, da CLT, 1.027 do Código Civil, e contrariedade ao Enunciado nº 41 do TST. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 110.

Contra-razões apresentadas às fls. 113/119.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo merece ser conhecido por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 109, que veicula entendimento contrário ao adotado pelo TRT, no sentido de que a transação extrajudicial celebrada pelas partes, com renúncia explícita de direitos e efeitos de coisa julgada, deve ser interpretado de forma restritiva, não alcançando títulos que não estejam expressamente consignados no instrumento.

No mérito, o apelo deve ser provido, pois a decisão do TRT é contrária à reiterada jurisprudência desta Corte quanto ao tema, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST, que dispõe:

**"PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO.** A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Por todo o exposto, em observância à jurisprudência reiterada desta Corte e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie a reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2002.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-588.646/1999.1 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ARY BARDASSON  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

#### DESPACHO

I - O TRT da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, onde se discutia acerca dos efeitos advindos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, por entender que, *verbis*:

"Segundo a melhor doutrina, a aposentadoria efetivamente extingue o contrato de trabalho, observando-se que o disposto no art. 49 da Lei 8.213/91 não revogou o art. 453 da CLT, assegurando, apenas, efeitos circunscritos ao procedimento previdenciário.

Logo, se o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão de sua aposentadoria, nasce um novo ajuste entre as partes. No presente caso, é necessário o exame de outro aspecto da questão, referente à formação do novo ajuste entre as partes, pois a reclamada integra a Administração Pública Indireta, sendo necessária a aprovação em concurso público para ingresso nos seus quadros, a teor do comando insculpido no art. 37, II, da Carta Magna, o que não ocorreu na hipótese.

Evidente, pois, a nulidade da segunda contratação do autor, ante à violação do que estabelecido pela Constituição de 1988.

Diante disso, não há falar em unicidade contratual. Tampouco devidas verbas rescisórias, por não postuladas, como já esclarecido na análise da prefacial suscitada." (fl. 158)

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 160/177, apontando violação dos seguintes dispositivos legais e constitucionais: 49 e 18, § 2º e 122, da Lei 8.213/91; 147 do Decreto nº 611/92, 9º, 453, 468 e 469 da CLT, 148 da MP nº 1.523/96, que acrescentou o § 2º no artigo 453 da CLT, art. 2º, § 1º, da LICC, e 158 do CC; bem assim divergência com os arestos colacionados às fls.

161/164, 173/174 e 176/177, oportunidade em que transcreve diversos trechos doutrinários em favor de sua tese. Assevera que não se trata de um novo contrato de trabalho, como defende a Reclamada para justificar a necessidade de concurso público, uma vez que houve continuidade na prestação dos serviços, no mesmo cargo anteriormente exercido, com percepção do mesmo salário, gratificações e anuênios, bem assim do adicional por tempo de serviço, onde foi considerado todo o período de trabalho antes da aposentadoria, como se fosse (e era) um contrato único. Aduz, ainda, que o próprio e. STF, quando do julgamento da ADIn nº 1721-3, em voto da lavra do Ministro Ilmar Galvão, já decidiu favoravelmente ao seu pleito, quando deferiu "o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia do § 2º, do art. 453, da Consolidação das Leis do Trabalho" (fl. 167). Pede, assim, seja conhecido e provido o seu apelo, condenando-se o empregador a pagar todas as verbas rescisórias conseqüentes de uma rescisão contratual imotivada.

Despacho de admissibilidade à fl. 181.

Contra-razões apresentadas às fls. 182/195.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 e no Enunciado nºs 363, todos desta Corte, no sentido de que, *verbis*:

**OJ 117, SBDI** - "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

**En. 363** - "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Referido entendimento está de acordo com a nova redação do artigo 453 da CLT, conferida pela Lei nº 6.204/75, que passou a vigorar com a seguinte redação: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente" (grifei).

Assim, a aposentadoria espontânea faz presumir que o empregado quis extinguir o vínculo laboral mantido com a empresa. Se continua, portanto, prestando serviços para o mesmo empregador, resta caracterizado o ajuste tácito correspondente a um novo contrato de trabalho, considerado nulo se iniciado após a Constituição Federal, quando não houve submissão a concurso público.

Registre-se, por oportuno, que o *caput* do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada e que somente os seus §§ 1º e 2º é que foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal (ADIns 1770-4 e 1721-3) citadas pelo Reclamante em seu arrazoado.

Inviável a análise das violações (quer legais, quer constitucionais) e divergências jurisprudenciais transcritas, diante da incidência do Enunciado nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-589.002/1999.2 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : LIDELMA LUNIER LEITE  
ADVOGADO : DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE.  
ADVOGADO : DR. JOEL BENVINDO RIBEIRO

#### DESPACHO

I - O egrégio TRT da 14ª Região, às fls. 88/91, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, assentando que o valor da gratificação de função comissionada, independentemente do tempo percebido, não se incorpora à remuneração do empregado. Sintetizou seu entendimento na seguinte ementa:

**"FUNÇÃO COMMISSIONADA. NÃO INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. RETORNO AO CARGO EFETIVO. ALTERAÇÃO UNILATERAL VÁLIDA.** Não se incorpora à remuneração do emprego o valor da gratificação de função comissionada, independentemente do tempo exercido, porquanto aquela gratificação destina-se a remunerar uma função de maior confiança, e uma vez substituído desta igualmente perde o direito à gratificação correspondente." (fl. 88)

A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 101/108, insistindo no direito à incorporação ao seu salário da gratificação de função que recebeu por mais de 6 anos. Argumenta que a supressão dessa parcela, recebida enquanto ocupava cargo de confiança, configura redução salarial. Indica ofensa ao art. 7º da Constituição Federal, assim como transcreve arestos a confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 117.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 120.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, antes os termos do art. 113 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, verifica-se que o recurso é manifestamente inadmissível, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, que se firmou no sentido de que somente se incorpora ao salário a gratificação de função percebida por 10 ou mais anos, caso em que o pagamento da gratificação não pode ser suprimido sem justo motivo, ante o princípio da estabilidade financeira do obreiro, conforme sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST.

O empregado tem direito ao pagamento da gratificação enquanto exerce a função. É o exercício da função que justifica o pagamento da gratificação. Se o empregado deixa de exercê-la, não há direito à percepção da verba. Não há o direito à incorporação da gratificação de função.

Na verdade, a supressão dessa verba encontra amparo legal no art. 468 da CLT, que não considera alteração unilateral do contrato de trabalho a determinação do empregador para que o empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício da função de confiança.

Como, no caso dos autos, a gratificação de função foi paga por apenas 6 anos, a pretensão recursal encontra óbice intransponível no Enunciado nº 333 do TST, ante o entendimento cristalizado no Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1, que exige a percepção da parcela por no mínimo 10 anos para que seja incorporada ao salário.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 332 do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-593.950/1999.6 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.  
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
RECORRIDO : JOSÉ DIVINO GOMES DE ARAÚJO.  
ADVOGADA : DRª. MARTA HELENA GERALDI

**D E S P A C H O**

I - O egrégio TRT da 15ª Região, às fls. 140/143, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, assentando ser devido o pagamento do adicional por serviço extraordinário ao empregado remunerado por produção. Proferiu sua decisão nos seguintes termos:

"Entretanto, no que concerne ao recurso adesivo do empregado, vale ponderar que recebendo o reclamante por produção, fato incontestado nestes autos, entende-se já remunerado, pelo acréscimo da produção, o valor normal das horas excedentes, sejam prestadas após a jornada normal, sejam aquelas prestadas no seu curso, pela supressão parcial do intervalo durante a safra, fazendo jus o autor, portanto, apenas aos adicionais por serviço extraordinário, como decidiu o colegiado de origem." (fl. 141)

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 145/152, insurgindo-se contra esse entendimento. Argumenta que no trabalho remunerado por produção, é do interesse do empregado exceder a jornada para produzir mais e, assim, ter um salário maior. Assinala, ainda, que, laborando em turmas de 35 pessoas, esparsas em um pomar, distante uma das outras por mais de 50 metros, não é possível fiscalizar com precisão o intervalo usufruído pelo trabalhador para descanso e refeição. Acosta julgados à divergência, postulando a exclusão do pagamento do adicional de horas extras e reflexos.

Despacho de admissibilidade à fl. 160.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado no verso da fl. 161.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, verifica-se que os julgados transcritos não propiciam o conhecimento da Revista.

A decisão do Regional está em consonância com o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, que se firmou no sentido de ser devido o pagamento do adicional de horas extras aos empregados remunerados por produção, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1.

Ora, o fato de o empregado auferir salário por produção, não lhe retira o direito à jornada de trabalho constitucionalmente assegurada. Assim sendo, as horas laboradas além da jornada normal devem ser remuneradas com o respectivo adicional.

Nesse contexto, os arestos trazidos não são aptos a ensejar a Revista, já que ultrapassados pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Tem pertinência o Enunciado nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 332 do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-610.662/1999.2TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : CARGILL CITRUS LTDA.  
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
RECORRIDO : LUIS CARLOS SOARES  
ADVOGADA : DRª. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

**D E S P A C H O**

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 176/178, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada. Consignou que as horas *in itinere* fazem parte da jornada, e ultrapassado o limite legal de oito horas, como na espécie, deverão essas horas ser pagas como extras, com o adicional respectivo, não obstante previsão em norma coletiva de pagamento em período menor ao realmente gasto. Entendeu, ainda, que o Autor faz jus a perceber apenas o adicional horas extraordinárias, quando recebia exclusivamente por produção, e as horas extras, no restante dos períodos, quando auferia remuneração de forma diversa.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 181/194, com fulcro no artigo 896, alínea 'a', da CLT. Alega que deveria ter sido prestigiado o acordo coletivo que previa o pagamento de um teto em relação às horas *in itinere*. Afirma, ainda, que não se mostra devido o adicional de horas extras sobre as horas *in itinere*, porque esse período não é trabalho extraordinário. Traz julgados a confronto e indica violação da norma coletiva carreada aos autos. De outra parte, argumenta que o Demandante percebia apenas por produção, motivo por que não ostenta direito a receber horas extras ou o adicional respectivo. Transcreve arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 223.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 224-verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos pertinentes ao Recurso.

III - No tocante às horas *in itinere*, tem-se que não ampara o Recurso a alegação de afronta à norma coletiva carreada aos autos, na forma do disposto no artigo 896 da CLT.

Ademais, os arestos transcritos às fls. 183/186 e 188/190 são inservíveis ao confronto pretendido, pois são oriundos de Turmas do TST ou do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Desatendem, assim, o artigo 896, alínea 'a', da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, tendo em vista que a Revista foi interposta em 17.3.1999 (fl. 181).

Registre-se, por importante, que a mera citação do número de processos com a data de sua publicação, conforme efetuada à fl. 187, não tem o condão de configurar divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 337 do TST, que exige a transcrição do trecho pertinente. Mas, ainda que assim não fosse, essas decisões também seriam inservíveis, já que provenientes de Turmas do TST.

Quanto ao pagamento de horas extras, verifica-se que a Demandada aponta fato, qual seja, recebimento exclusivo de salário por produção durante todo o período laborado, em desconformidade com o apurado pelo Regional, induzindo, conseqüentemente, ao revolvimento das provas, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Com respeito ao adicional de horas extras devido quando o Autor recebia salário por produção, tem-se que a decisão recorrida adotou tese em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI 1, que dispõe:

"Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional".

A hipótese, portanto, atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST, de modo que fica obstada a aferição de divergência jurisprudencial, a teor do artigo 894, § 4º, da CLT.

IV - Assim sendo, com supedâneo nos artigos 332 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-701.890/2000.4 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NOÉ SIMPLÍCIO & COMPANHIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS  
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 43/44, não conheceu do Agravo de Petição da Reclamada, face ao acolhimento da preliminar de não conhecimento do agravo, argüida pelo Reclamante, por falta de delimitação da matéria.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 45/50, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 51 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 297/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/11, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 327/328.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 16.08.2000 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausentes cópias de peças de traslado obrigatório, no caso, da procuração do Agravante, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalte-se que a importância da juntada desse documento se deve à necessidade de se verificar a legitimidade da apresentação processual da parte, especialmente para efeito de publicação da pauta e notificação para ciência da decisão que vier a ser proferida no Agravo de Instrumento e, se for o caso, no Recurso de Revista. Com efeito, o referido dispositivo assim dispõe, verbis: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das **procurações outorgadas aos advogados do agravante** e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifamos)

Por tais fundamentos, e com base no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-701.925/2000.618ª Região**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADA : DRª LUCIMEIRE DE FREITAS  
AGRAVADA : NATALY ARAÚJO BITTENCOURT  
ADVOGADO : DR. VALÉRIA LUDOVICO DE ALMEIDA PARANHOS

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo acórdão de fls. 45/48, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, quanto aos salários referentes ao período de estabilidade decorrente do estado gravídico da Obreira.

Recorre de Revista o Reclamado, às fls. 50/57, com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Pugna pelo reconhecimento do contrato de trabalho firmado com a Autora como sendo "de experiência", e conseqüente afastamento do direito à estabilidade decorrente do estado gravídico.

Sustenta que a decisão do TRT violou os arts. 844/CLT, 10, II, "b", do ADCT/CF/88 e traz arestos para confronto.

O despacho de fls. 59/60 denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não se constatam as violações apontadas, até porque a tese do TRT está de acordo com os dispositivos apontados, e os arestos transcritos são inespecíficos.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 72.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho asseverou que, **verbis** (fls. 45/48):

**"Estabilidade provisória**

A reclamante requereu na inicial fosse reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, informando a data de 13.10.99 como o último dia trabalhado, ao mesmo tempo postulando indenização correspondente à estabilidade provisória até agosto/2000 por se achar grávida.

**A reclamada não compareceu à audiência, embora apresentando defesa através de procuradora regularmente constituída. Teve assim reconhecida a confissão ficta, considerando o julgador de primeiro grau verdadeiros os fatos narrados na inicial. A Vara de origem acolheu a rescisão indireta postulada, afastando a tese de abandono de emprego e deferiu verbas rescisórias, inclusive indenização pela estabilidade provisória decorrente da gravidez até 13.08.2000.**

Recorre a Reclamada aduzindo que os efeitos da confissão ficta não têm o condão de afastar dúvida porventura existente e ainda que deve ser interpretada contra quem tem o ônus de provar. A seu ver, a confissão não poderia atingir a postulação relativa à estabilidade.

Frisa ainda que ao mencionar a impossibilidade de permanecer no emprego a reclamante descartou a estabilidade provisória, a ela renunciando, de tal forma que não poderia ser a estabilidade convertida em indenização, como o fez a sentença, que assim vulnerou o disposto no art. 10, II, b, do ADCT da CF/88.

Sem razão a recorrente.

De início, não é verdadeiro que os efeitos *da ficta confessio* não alcancem dúvida que porventura subsista decorrente de tese da defesa (*in casu*, abandono de emprego). Os efeitos da confissão ficta têm o condão, sim, de isentar a parte contrária do seu eventual ônus probatório (art. 334, II, CPC), que na hipótese dos autos sequer existia, pois o encargo de demonstrar o fato impeditivo do direito da reclamante era da empresa.

Correta, portanto, a sentença neste ponto ao estender os efeitos da *ficta confessio* como o fez à matéria estabilidade provisória, incontroverso o estado gravídico da demandante.

Quanto a ter a reclamante renunciado à estabilidade, igualmente sem razão a empresa, não se achando vulnerada qualquer norma de nível constitucional ou infra.

**A obreira postulou a indenização dos salários e consectários vincendos (fls. 04), que lhe foi deferida nos termos do Enunciado 244 do Col. TST, em consonância com o art. 10, II, b, do ADCT.**



**Oportuno salientar que não se cuida de reintegração, mas de pleito relativo a retribuição salarial, expressamente formulado na peça de ingresso.”(grifamos)**

Correto o despacho denegatório do RR, não subsiste a alegação do Reclamado quanto à violação do art. 10, II, “b”, do ADCT/CF/88, pois a decisão do TRT, ao contrário do que afirma o Demandado, está de acordo com o dispositivo apontado, encontrando apoio, ainda, no Enunciado nº 244/TST. Quanto ao art. 844/CLT, o exame da alegação encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento, o mesmo quanto à classificação do contrato de trabalho como sendo “de experiência”.

Quanto aos arestos transcritos, desservem ao fim a que se destinam, pois qualquer deles revela, da maneira como exige o Enunciado nº 296/TST, a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora **idênticos** os fatos que as ensejaram. O TRT deferiu salários referentes ao período de estabilidade, decorrente do estado gravídico da Obreira, tema este não abordado em qualquer dos arestos transcritos à fl. 55.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos Enunciados nºs 244, 296, 297/TST e art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-702.893/2000.1 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FORTILIT TUBOS E CONEXÕES S.A.  
ADVOGADA : DRª ANA LUIZA PORTELA SOBRAL  
AGRAVADO : ANANIAS GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FLORENTINO LIMA

**D E S P A C H O**

**I - REAUTUAÇÃO**

DETERMINO a reautuação dos presentes autos para que conste como advogado do Agravado o Dr. Paulo Roberto Florentino Lima (Procuração à fl. 08).

**II - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 57/58, negou provimento ao Agravado de Petição da Reclamada, mantendo inalterada a sentença de liquidação.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 67/70, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do TRT, no sentido de que as verbas relativas a “saldo de salários” e “férias vencidas” não sejam deduzidas do valor da execução por ele promovida, resultou em violação direta do inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, arts. 269, I, do CPC, 6º da LICC, e traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 72 denegou seguimento ao apelo, sob o fundamento de que a violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, apontada pela Reclamada para viabilizar o processamento do recurso de revista, não foi prequestionada, atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 77.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O processamento do RR, interposto contra decisão proferida em agravo de petição, na liquidação de sentença **ou** em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiros, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, conforme dispõe o Enunciado nº 266/TST.

No caso concreto, a Reclamada pretendeu viabilizar o processamento do RR indicando violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, 269, I, do CPC, e 6º da LICC.

Da violação apta a ensejar o processamento do RR - art. 5º, XXXVI, da CF/88 -, vê-se, entretanto, da leitura do acórdão recorrido, que o TRT não emitiu tese jurídica válida nesse sentido, o que obsta o processamento do RR da Demandada, face à incidência do Enunciado nº 297/TST.

Correto o despacho denegatório, a hipótese é de incidência dos Enunciados nºs 266 e 297/TST.

Quanto ao aresto transcrito, desserve ao fim a que se destina, face aos termos do Enunciado nº 266/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 266 e 297/TST, e art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-702.877/2000.7 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PRIMO TEDESCO S.A.  
ADVOGADA : DRª ANA MARIA FRANCO S. SCHE-RER  
AGRAVADOS : REGINA DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. RONI DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 72/76, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada apenas para excluir, quanto à Reclamante Regina dos Santos, o pagamento em dobro das férias referentes ao período 1991/92.

Quanto ao adicional de insalubridade, o Tribunal Regional do Trabalho asseverou, com base em laudo pericial e em face do estabelecido na NR nº 15 do Anexo 14 da Portaria nº 3.214/78 (Agentes Biológicos - Lixo urbano - coleta e industrialização), que as atividades executadas pelas Reclamantes eram insalubres em grau máximo, *verbis* (fl. 74/75):

“(…) concluiu o perito que as tarefas das reclamantes eram insalubres em grau máximo, referindo que as obreiras, ao separarem, **com as mãos desprotegidas**, papéis e papelões - **parte dele imundo**, com aspecto, inclusive, de terem sido retirados do lixo - ficavam expostas aos riscos de contraírem gravíssimas enfermidades provocadas por bactérias, vírus e outros microorganismos patogênicos af presentes. **Sem sombra de dúvidas, os papéis e papelões manuseados pelas obreiras enquadravam-se dentro o que se denomina ‘lixo urbano’**. Embora não se tenha notícia de sua origem, inegável, até em face da classificação a que eram submetidos, que continham agentes biológicos patogênicos. A permanência do contato das reclamantes com o agente maléfico também é inquestionável, já que **o trabalho era desenvolvido exclusivamente com os referidos papéis e papelões**. Nega-se, pois, provimento ao apelo.

(...)

**4. Reflexos do adicional de insalubridade nas horas extras.**

Improspera o apelo.

O adicional de insalubridade, enquanto devido durante todo o contrato tem caráter de habitualidade, e, portanto, nítida natureza salarial, devendo ser computado, inclusive, para o cálculo das horas extras devidas. (grifamos)

Aos Declaratórios opostos pela Reclamada, o Tribunal Regional do Trabalho complementou a prestação jurisdicional (fls. 81/82), acolhendo-os para, face à exclusão do pagamento em dobro das férias do período de 1991/92, reduzir o valor da condenação em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 84/94, com base nas letras do art. 896 da CLT.

Sustenta que não há que se falar em insalubridade, eis que as Obreiras não trabalhavam com lixo urbano, motivo pelo qual não há como se aplicar o anexo 14 da NR 15, da Portaria nº 3.214/78.

Aduz que o adicional de insalubridade, por não ter natureza salarial, não integra o cálculo das horas extraordinárias, e que o art. 192/CLT estabelece percentuais fixos, sem menção ao número de horas em que o trabalhador esteve exposto aos agentes insalubres.

Assim, argumenta que não se pode cogitar da integração do adicional com as extraordinárias, a teor do que dispõe o Enunciado nº 264/TST. Traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 95/96 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão do TRT está em consonância com os itens nºs 47 e 102 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e Enunciado nº 264/TST, e os arestos transcritos às fls. 278/280 não aproveitam ao Recorrente, diante do que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 102.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

Como se pode ver, o Tribunal Regional do Trabalho decidiu com base em laudo pericial, documento este inserido no conjunto fático probatório dos autos, também objeto das alegações da Reclamada. Incide, portanto, o Enunciado nº 126/TST.

Afastado, pois, o exame dos arestos transcritos e violações apontadas, vias eleitas pela Reclamada para viabilizar o processamento do apelo, em face da incidência do Verbetes supra.

Ademais, quanto ao art. 192 da CLT, o TRT não emitiu tese circunstanciada quanto ao dispositivo, motivo pelo qual a sua análise encontra óbice, também, no Enunciado nº 297/TST.

A natureza salarial do adicional de periculosidade e sua integração às horas extras, como decidiu o TRT e ratificou o despacho denegatório do RR, está de acordo com o item nº 102 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Correto o despacho denegatório, a decisão do TRT está em consonância com os itens nºs 47 e 102 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e Enunciado nº 264/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos itens nºs 47 e 102 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, Enunciados nºs 126, 264 e 297/TST e art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-703.414/2000.3 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM  
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A Presidência do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 57, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, eis que o apelo não encontra amparo no art. 896 da CLT porquanto não foram vislumbradas as violações apontadas.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/06, com apoio no art. 897, “b”, da CLT.

Sustenta que seu recurso preencheu os requisitos de admissibilidade. Alega, ainda, que o acórdão recorrido afrontou o disposto no art. 482, alínea “i”, da CLT, ensejando, assim, o cabimento do seu apelo.

Contraminuta apresentada às fls. 62/66.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público Trabalho.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se irregularidade de representação processual, pois verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pelo Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, que não possui procuração que o legitime a atuar no feito.

Observe-se que a cópia da procuração trasladada à fl. 15 não confere poderes ao referido advogado, o que não o torna legalmente habilitado para representar processualmente a agravante.

Ressalte-se, também, que não se verifica a hipótese de mandato tácito, pois existe nos autos procuração da agravante outorgando poderes a outros advogados.

Desse modo, há de se concluir pela ocorrência de irregularidade de representação processual, o que torna o agravo inexistente, nos termos do Enunciado nº 164/TST, *verbis*:

“**Procuração. Juntada.**

O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.”

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado 164 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-722.004/2001.2 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO BATISTA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 291/293, converteu o rito da demanda de ordinário para sumaríssimo, e deu provimento parcial ao RO do Reclamante, para deferir a aplicação da correção monetária a partir do próprio mês em que o labor era prestado.

Asseverou o Tribunal Regional do Trabalho que, *verbis* (fl. 293):

“Da correção monetária: A correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que o crédito torna-se exigível. *In casu*, o reclamado procedia os pagamentos no próprio mês em que o labor era prestado, sendo devida a correção a partir de então, para qualquer verba.”

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 295/301, com base nas letras “a” e “c” e § 6º do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do TRT pela aplicação da correção monetária a partir do próprio mês em que o labor era prestado, para qualquer verba, implicou a violação do art. 459/CLT, item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, incisos II e XXXVI do art. 5º da CF/88, art. 2º do Decreto Lei nº 75/66, e art. 39 da Lei nº 8.177/91. Traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 304 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o RR por contrariedade a Enunciado do TST ou afronta direta à Constituição Federal, o que não foi observado.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 306/315, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Aduz que a conversão do rito processual de ordinário para sumaríssimo, promovida pelo TRT no julgamento do RO, implicou a violação dos incisos XXXVI e LV, do art. 5º da CF/88, artigos 1º, 2º e 6º da LICC, e 87 do CPC, motivo pelo qual pugna pela anulação do acórdão recorrido e a conseqüente prolação de nova decisão sobre o RO interposto, sob as regras do rito ordinário, original da demanda.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 302v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, o cabimento do RR nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo só é possível por contrariedade a Enunciado do TST ou demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Nesse sentido, vê-se que a fundamentação adotada pela Reclamada não atende ao comando supra, quanto à violação do art. 459/CLT, item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, art. 2º do Decreto Lei nº 75/66, e art. 39 da Lei nº 8.177/91.

Referente à violação dos incisos II e XXXVI do art. 5º da CF/88, tem-se que o exame dessa alegação encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, cuja incidência afasta o exame dos arestos transcritos.

Quanto à conversão do rito processual da demanda, de ordinário para sumaríssimo, promovida pelo TRT quando do julgamento do RO, a alegação da Reclamada não merece prosperar, a teor do que dispõe o *caput* do art. 245 do CPC subsidiário.

Com efeito, assim dispõe o preceito:

“Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.”

Por tais fundamentos, e com base no § 6º do art. 896/CLT, Enunciado nº 297 e art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-754.043/2001.1 2ª Região**

AGRAVANTE : ESMERALDO FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR  
AGRAVADA : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 172/173, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para julgar improcedente a reclamação.

Aos Declaratórios opostos pelo Reclamante, o Tribunal Regional do Trabalho asseverou que não alcançavam conhecimento, por intempestivos, pois, findo o prazo recursal para a sua oposição em 09.06.2000, foram os mesmos opostos apenas em 12.06.2000.

Recorre de revista o Reclamante, às fls. 182/187, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 188 denegou seguimento ao recurso, com fundamento no Enunciado nº 266/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 190/194, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 200/205, e contra-razões apresentadas às fls. 206/215.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista do Reclamante, interposto em 04.09.2000 (fl. 182), não reúne condições de conhecimento, por intempestivo.

Senão vejamos. O TRT, pelo acórdão de fl. 178, publicado em 25/08/2000, não conheceu dos Declaratórios opostos pelo Obreiro, por intempestivos, porque, contra o acórdão proferido em sede de RO, publicado em 02/06/2000 - sexta-feira, prazo recursal de 05 dias (art. 536/CPC) iniciando-se em 05.06.2000, segunda-feira, dia útil com expediente forense normal, encerrando-se em 09.06.2000, sexta-feira, também dia útil com expediente forense normal -, o Reclamante opôs Embargos de Declaração, às fls. 175/176, apenas no dia 12/06/2000, oitavo dia, quando já encerrado o prazo para sua oposição, a teor do art. 536 do CPC.

Nos termos do art. 538 do CPC, os Embargos de Declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Porém, para alcançar este efeito, os Declaratórios, necessariamente, precisam ultrapassar a barreira da admissibilidade, ou seja, devem satisfazer os pressupostos extrínsecos da representação processual e tempestividade.

No caso concreto, os ED's não lograram interromper o prazo recursal para a interposição de outros recursos, uma vez que não ultrapassaram a barreira da tempestividade. Se os ED's não foram conhecidos, como assentou o TRT, são tidos como inexistentes, de maneira que o prazo recursal não foi interrompido, como determina o art. 538 do CPC, continuando a fluir até o momento em que o Reclamante interpôs o RR.

O Recurso de Revista do Obreiro, interposto em 04/09/2000, atenderia ao requisito da tempestividade se considerada a data de publicação do acórdão prolatado em sede de ED's, em 25/08/2000.

Porém, como o prazo não foi interrompido, face ao não conhecimento dos ED's, por intempestivos, o RR não alcança condições de conhecimento, também por intempestividade, pois o prazo para a sua interposição se encerrou em 12.06.2000.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-755.026/2001.0 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FORJAS TAURUS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD  
AGRAVADO : IZAAC SOUZA COSTA  
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 141/145, rejeitou a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição da Executada, argüida pelo Reclamante, e negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, face à preclusão da impugnação à conta por ela apresentada nos embargos à execução, objeto do Agravo.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 155/162, sustentando que a decisão do TRT violou o art. 5º, incisos XXXV e XXXVI.

O despacho de fl. 164 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 169/176, e contra-razões às fls. 177/180.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, sob o fundamento de que a sua ir-resignação não pode ser acolhida, pois o MM. Juiz de 1º grau agiu em consonância com o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, segundo o qual, utilizando-se o magistrado da faculdade de abrir prazo para impugnação da conta, a parte que abdica desta oportunidade incorre na pena de preclusão.

Informa o TRT que a Reclamada foi instada a manifestar-se sobre os cálculos do Autor, “(...) fls. 276/281” (fl. 144), sob pena de preclusão, e que transcorrido o prazo, e diante do silêncio da Reclamada, deu-se a ocorrência da concordância tácita, “(...) como entendeu o MM. Juiz de primeiro grau, 282.”

O cabimento do Recurso de Revista, interposto contra decisão proferida em agravo de petição, só é possível quando houver demonstração inequívoca de afronta direta e literal à CF, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266/TST.

Como se vê, o TRT decidiu com base no conjunto probatório dos autos, cujo reexame se encerra no duplo grau de jurisdição, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Ademais, a alegação da Reclamada de afronta aos incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF/88 não prospera, por falta de prequestionamento, incidindo o Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nº 126 e 297/TST, § 2º do art. 896/CLT e art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-786.727/2001.0 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS  
AGRAVADA : JANETE BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

#### DESPACHO

A Presidência do TRT da 9ª Região, por meio do despacho de fl. 88, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado ao fundamento de que o apelo esbarra no Enunciado nº 333/TST, também na nova redação dada pela Resolução Administrativa 99/2000 desta Corte.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02/10.

Sustenta que seu recurso preencheu os requisitos de admissibilidade. Insiste na tese de ilegalidade e inconstitucionalidade dos Enunciados n.ºs 331 e 333 do TST e alega, ainda, que a decisão recorrida violou direta e literalmente dispositivos da Constituição Federal, pois houve cerceamento do direito de defesa e do contraditório. Demonstra também seu inconformismo contra a decisão recorrida, que decidiu pela responsabilidade subsidiária do reclamado.

Contraminuta apresentada pela agravada às fls. 103/111, arguindo preliminar de não conhecimento do agravo por deficiência de formação, eis que ausente dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fl. 115, opinou pelo não conhecimento do agravo por irregularidade de formação.

**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO, ARGÜIDA PELA AGRAVADA**

A agravada argüi, em contraminuta, preliminar de não conhecimento do agravo por irregularidade de formação.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se que razão lhe assiste, pois o agravante deixou de juntar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado indispensável, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, *caput*, o seguinte preceito, *verbis*: “Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)”.

Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

Além do mais, a referida certidão tem como finalidade também comprovar que o acórdão foi publicado. Tal comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRE-Nº 231.115-1 - CEARÁ, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Nos termos da fundamentação supra, **ACOLHO** a preliminar argüida pela agravada e **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-793.763/2001.1 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADA : DRª VIVIANI BUENO MARTINIANO  
AGRAVADA : MARIA REGINA DE ALMEIDA LIMA  
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 62/65, rejeitou a preliminar suscitada e negou provimento ao Agravo de Petição do Reclamado.

Recorre de Revista o Reclamado, às fls. 67/93, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 94 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que, fixada a configuração da sucessão de empregadores com base nos pressupostos fáticos (Enunciado nº 126/TST) e na interpretação dos dispositivos da legislação ordinária (artigos 10 e 448 da CLT), o Reclamado não logrou demonstrar vulneração direta da Constituição Federal, a fim de viabilizar o processamento do RR, como exige o § 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta ao Agravo apresentada à fl. 97, e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 97v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 15.06.2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausentes cópias de peças de traslado obrigatório, no caso, das procurações dos Agravados, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalte-se que a importância da juntada desses documentos se deve à necessidade de se verificar a legitimidade da representação processual das partes, bem como possibilitar a intimação dos seus advogados, caso seja necessário. Com efeito, o referido dispositivo assim dispõe, *verbis*:

“Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das **procurações outorgadas aos advogados do agravante** e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.” (grifamos)

Por tais fundamentos, e com base no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator



## PROC. NºTST-AIRR-801.403/2001.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PANIFICADORA SERRA DE ESTRELA LTDA.  
 ADVOGADA : DRª MAGALY FORTE LOPES DE FARIAS  
 AGRAVADA : EDJALMA DOS REIS SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

## D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 43/45, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a decisão de origem.

Aos Declaratórios opostos pela Reclamada, o TRT asseverou que as questões postas pela Embargante foram clara e satisfatoriamente enfocadas, rejeitando-os.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 53/63, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 64 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 23/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 68/71, e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 71v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 21.05.2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausentes cópias de peças de traslado obrigatório, no caso, da procuração outorgada à advogada subscritora do Agravo, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalte-se que a importância da juntada desse documento se deve à necessidade de se verificar a legitimidade da representação processual da parte. Com efeito, o referido dispositivo assim dispõe, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das **procurações outorgadas aos advogados do agravante** e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifamos)

Por tais fundamentos, e com base no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Relator

## PROC. NºTST-RR-805.407/2001.8TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
 RECORRIDA : RITA DE AZEVEDO CHAGAS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

## D E C I S Ã O

O TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 84/87, complementado às fls. 103/106, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o seguinte fundamento (fls. 85/86):

"Em princípio, o reclamado suscitou a preliminar de incompetência desta justiça para julgar o feito face a contratação do reclamante ter ocorrido sob a égide do regime especial instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84.

...  
 O art. 37, IX da Constituição Federal não atinge a uma relação de direito administrativo mas sim a contratação nos termos da Lei. E se fala em contratação, somente pode ser contrato de trabalho. E pelo que noticiam os autos, a hipótese em questão está mais do que formalizada como contrato de trabalho. Tratando-se de controvérsia decorrente de relação de trabalho, compete a esta Justiça Especializada julgamento da questão nos termos do art. 114 da Constituição Federal."

Negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário do Reclamado quanto às verbas rescisórias.

O Reclamado apresenta Revista às fls. 108/121. Invoca a incompetência da Justiça do Trabalho, argumentando, em síntese, que a Reclamante foi contratada sob o regime especial da Lei Estadual nº 1.674/84, recepcionada pelo art. 37, IX, da CF/88. Indica ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Traz arestos.

Quando ao reconhecimento do vínculo empregatício, alega que o contrato mantido com a Reclamante é nulo, em face da ausência de concurso público, não havendo que se falar em pagamento das verbas rescisórias. Apresenta arestos e aponta vulneração do art. 37, II e § 2º, da CF/88. Indica contrariedade ao Enunciado nº 363/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 126.

Contra-razões às fls. 128/130.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 107/108, pela rejeição da preliminar de incompetência e, no mérito, pelo conhecimento e provimento do apelo.

O Recurso enseja conhecimento.

O Tribunal Regional fundamentou que o art. 37, IX, da CF/88 cuida de contrato de trabalho, e não de contrato administrativo. Desse modo, deixou de acolher a tese de incompetência desta Justiça do Trabalho para apreciar demandas de servidores contratados sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84.

Ocorre que, tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada.

No caso concreto não restou configurada a prestação de serviços sob a luz da CLT, ou seja, não se discute dissídio entre trabalhador e empregador nos termos do art. 114 da Carta Magna, o qual, portanto, restou violado.

Verifica-se, desse modo, que o acórdão recorrido contrariou os termos do Enunciado nº 123/TST, o qual dispõe que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial.

No mérito, o apelo deve ser provido para adaptar a matéria à jurisprudência espelhada no item nº 263 da SDI, no seguinte sentido:

"**Contrato por prazo determinado. Lei especial (estadual e municipal). Incompetência da Justiça do Trabalho.**

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX)."

Assim, em observância ao entendimento contido na jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Relator

## PROC. NºTST-AIRR-809.903/2001.62ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPIRIT YACHT CONSTRUÇÕES NAVAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
 AGRAVADO : ROBERTO MANOEL DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BRIZOTTI

## D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 65, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 70/72.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes ao Agravo de Instrumento.

Não se constata a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 49/51 e 57/58, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao tema "horas extras e reflexos", consignando que (fl. 51):

"Diferentemente do quanto pretende fazer crer a recorrente, a **jornada de trabalho reconhecida pelo MM. Juízo originário, inclusive a realizada aos sábados, como sendo aquela efetivamente cumprida pelo recorrido, encontra-se em perfeita sintonia com o conjunto probatório dos autos, razão pela qual deve prevalecer.** Por conseguinte, restaram infirmados os cartões de ponto trazidos aos autos com a defesa, ao passo que eram preenchidos conforme melhor aprouvesse aos interesses da empresa. Acrescente-se, por oportuno, que certamente houve erro material na r. sentença originária quando da apreciação do tópico em epígrafe, pois onde deveria constar depoimento pessoal da reclamada, no sentido de comprovar o labor aos sábados, constou do reclamante. Assim sendo, foi a própria reclamada quem confirmou a realidade do trabalho aos sábados (confira-se as fls.84). Portanto, provado o labor extraordinário sem que houvesse em contrapartida a correspondente quitação, afigura-se correta a condenação imposta na origem, devendo, por isso, prevalecer, inclusive quanto aos reflexos deferidos, estes decorrentes da flagrante habitualidade de labor nessas condições. Mantenho o julgado."

A Reclamada apresenta Recurso de Revista às fls. 60/63. Suscita "preliminar de nulidade do feito a partir da sentença por negativa de prestação jurisdicional", argumentando que não há prova acerca da sobrejornada durante a semana. Indica violação do art. 93, IX, da CF/88. Em relação ao tema "horas extras", sustenta que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Aponta ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Quando à alegação de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, não houve prequestionamento na decisão recorrida. A Incidência do Enunciado nº 297/TST afasta o exame da alegada vulneração ao art. 93, IX, da CF/88.

Em relação à mencionada nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, não se verifica a violação ao art. 93, IX, da CF/88. O TRT emitiu pronunciamento não apenas em relação à prova da sobrejornada em sábados, como também em relação a toda a sobrejornada. A Corte de origem asseverou que "a **jornada de trabalho reconhecida pelo MM. Juízo originário, inclusive a realizada aos sábados**, como sendo aquela efetivamente cumprida pelo recorrido, encontra-se em perfeita sintonia com o conjunto probatório dos autos, razão pela qual deve prevalecer" (fl. 51.).

Quando ao tema "horas extras", observa-se que, tendo a Corte de origem consignado que o conjunto fático-probatório demonstrou a existência de sobrejornada, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Portanto, estando comprovado o fato alegado em Juízo, conforme afirmado pelo Tribunal Regional, fica afastada a mencionada afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Relator

## PROC. NºTST-RR-815.091/2001.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ÍRIS FABIOLA DOS SANTOS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG  
 RECORRIDOS : BANCO DO BRASIL S.A. E GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN

## D E C I S Ã O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 175/177, deu provimento ao recurso ordinário do Banco do Brasil, afastando a sua responsabilidade subsidiária junto à empresa prestadora de serviços e excluindo-o da lide, sob o fundamento de que aos órgãos da Administração Pública direta ou indireta não se aplicam as disposições do Enunciado nº 331, IV, do TST.

A reclamante interpõe recurso de revista (fls. 179/183), alegando que o Banco do Brasil deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas pela prestadora de serviços, sendo aplicável o item IV do Enunciado nº 331/TST. Indica contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e aponta ofensa aos arts. 173, § 1º, II, 37, § 6º, 170 e 193 da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade à fl. 189.

Contra-razões do Banco às fls. 191/198.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 331/TST que, no seu item IV, atribui responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços no caso de inadimplemento da empresa prestadora de serviços, inclusive quando se tratar de entes da Administração Pública direta e indireta.

No mérito, o apelo deve ser provido para condenar o Banco do Brasil subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas à autora, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Assim, em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 331/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reincluindo o Banco do Brasil no pólo passivo da lide, condená-lo subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas à reclamante.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Relator

## PROC. NºTST-RR-457.761/1998.4 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO  
 RECORRIDA : LUCIANE ANTUNES BUENO  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA MARA SARONE STOCHI

## D E S P A C H O

I - O TRT da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, sob os seguintes fundamentos: "(...) Ao contrário do que pretendido pela recorrente, não cuidaram as entidades convenentes de, quando da pré-fixação das horas de percurso, retirar a incidência do adicional pertinente, à falta de EXPRESSA disposição em sentido contrário e, pra tanto, reporto-me ao inteiro teor das cláusulas onde pactuadas (34º, fl. 251/v; 36, fl. 255/v). E nem poderia ser diferente, pois, tempo à disposição que é, há a hora de percurso de se integrar à jornada de trabalho para todos os efeitos (art. 4º/CLT; E. 90/TST), inclusive adicionais extraordinários, se, com o cômputo, tiver o obreiro sua jornada elasticada para além do limite legal, caso dos autos. Apelo não provido." (fl. 315)



Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 318/322), com fulcro no artigo 896 da CLT, insurgindo-se quanto à condenação no adicional de 50% incidente sobre as horas *in itinere*. Assevera que as últimas possuem natureza diversa das primeiras, razão pela qual sobre as horas de percurso não incide qualquer adicional. Traz arrestos ao confronto pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 324.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 325 verso.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe o artigo 113 do RI/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, o apelo não merece prosseguir, pois o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento constante na Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1 desta Corte, que consagra a seguinte tese:

**"HORAS 'IN ITINERE'. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO.**

Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo."

Portanto, incide o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, sendo irrelevante a jurisprudência colacionada acerca do tema.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. NºTST-RR-470.360/1998.91ª REGIÃO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - **SERPRO**

ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA

RECORRIDO : LUIZ PACHECO

ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

#### DESPACHO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, no v. acórdão de fls. 386/388, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para determinar a reclassificação como pleiteado na inicial, além da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da reclassificação, com os acréscimos legais, diante das provas dos autos que evidenciaram o exercício das mesmas tarefas do paradigma, que exercia a função de analista O&M, restando, assim, demonstrado o desvio funcional. Registrou, ainda, o v. *decisum* recorrido que **"Lendo-se o laudo pericial vê-se que a situação fática é anterior à entrada em vigor do novo texto constitucional, ou seja, abril de 1987, período em que trabalharam, no mesmo órgão, Autor e paradigma."**

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 389/407, com fulcro no art. 896 da CLT, defendendo tese no sentido de que o Texto Constitucional condiciona a primeira e as demais investidas em emprego público à aprovação prévia em concurso público, *ex vi* do art. 37, inciso II, da CF. Diz violados os arts. 5º, inciso II, 37, inciso II, 102, § 2º, e 169, parágrafo único, todos da CF. Traz arrestos para demonstrar o conflito pretoriano.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 410.

Contra-razões às fls. 412/414.

Os autos não foram submetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade, à representação processual e ao preparo, o Recurso de Revista não logra conhecimento.

Com efeito, os julgados trazidos às fls. 390/393 desservem ao fim colimado. Com exceção do primeiro de fl. 393, que aborda premissa fática diversa daquela dos autos - enquadramento que não se funda em paradigma - todos os demais defendem tese que o re-enquadramento em ente público, sem concurso público, é obstado pelo Texto Constitucional, tornando-se inespecíficos à hipótese dos autos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, tendo em vista que o v. acórdão do Tribunal Regional registrou, expressamente, que **"a situação fática é anterior à entrada em vigor do novo texto constitucional, ou seja, abril de 1987, período em que trabalharam, no mesmo órgão, Autor e paradigma."** A par disso, a natureza fática e interpretativa da matéria impossibilita o reexame ante o óbice do Enunciado n.º 126 do TST.

Por violação o apelo também não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento. No que tange à violação do art. 37, inciso II, da CF, a Corte Regional assinalou que a situação fática é anterior ao advento da atual Carta Magna, que exige curso público como forma de provimento dos cargos públicos. Quanto aos demais dispositivos constitucionais, verifica-se que a matéria neles contida não foi objeto de tese por parte do v. acórdão do Regional, ocorrendo a preclusão de que trata o Enunciado nº 297 do TST.

III - Ante o exposto, conforme o permissivo do art. 332 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior c/c o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-13.563-2002-900-15-00-015ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JAIR RODRIGUES SENTEIO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO

#### DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 398), à incidência do § 4º do art. 896 da CLT, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 403/409), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT), que investe contra o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 412/416 e 417/426, respectivamente.

Parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e não-provimento do Agravo à fl. 430.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a discussão dos autos é acerca de nulidade do contrato realizado sem concurso público, após a Constituição Federal de 1988, e, sendo assim, a r. Decisão *a quo* está em consonância com a Jurisprudência Uniforme desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*:

**"Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Releva acrescentar que não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples. No presente caso, não há diferenças de salários a serem pagas.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arrestos colacionados para o confronto de teses (Enunciado nº 333). No que diz respeito à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, IX), carece de prequestionamento (Enunciado nº 297/TST).

Portanto, incensurável o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-703.742/2000.6 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

AGRAVADA : MARISA NOBRE

ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

#### DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 117), com base no Enunciado nº 126 do TST, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/05), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista, em que discute o reequadramento da empregada.

Contraminuta apresentada às fls. 121/126.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Rejeito a preliminar argüida em contraminuta, porque regular o traslado, e **CONHEÇO** do Agravo, pois presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular.

Entretanto, o recurso não merece prosseguir, senão veja-mos.

O Tribunal Regional, analisando a questão do reequadramento funcional, asseverou:

"(...) cumpre esclarecer que a existência de quadro de carreira não impede o reequadramento. O que importa é verificar se o empregado foi preterido na sua ascensão funcional com base nas normas regulamentares existentes. 'In casu', a prova oral produzida às fls. 177/178 demonstra de maneira inequívoca que a autora, após a aposentadoria do Sr. Manoel, passou imediatamente a ocupar o cargo por ele exercido no Departamento de Auditoria. Assim, devidas as diferenças a tal título, pelo Padrão 78, primeiro padrão do enquadramento de Especialista II, a teor da prova dos autos, 'ex vi' fls. 50." (fl. 98)

A Reclamada, inconformada, aponta violação dos arts. 2º e 8º, da CLT, e 5º, II, da CF/88, bem como colaciona arrestos para conflito pretoriano.

Todavia, por divergência jurisprudencial, a Revista não se viabiliza. Os paradigmas colacionados são oriundos de Turma do TST e de mesmo TRT, atraindo o óbice do art. 896, alínea 'a', da CLT. e, finalmente, a decisão recorrida está em harmonia com o disposto no Enunciado n 127/TST.

No que concerne ao teor do disposto nos arts. 2º e 8º, da CLT, melhor sorte não socorre a Reclamada, à medida que a exegese do Tribunal Regional não afronta a literalidade dos preceitos, porque decidiu conforme as provas dos autos (Enunciado nº 126). Ademais, como se extrai do v. acórdão, não houve o devido prequestionamento da matéria veiculada pelos referidos artigos, ocorrendo a preclusão, vez que não foram interpostos Embargos de Declaração para que houvesse pronunciamento sobre o tema.

Por fim, não há razão para que se tenha por violado o art. 5º, II, da Constituição Federal, cabendo lembrar que a pretendida lesão não restou demonstrada em face do caráter genérico desse mandamento, sendo que apenas podem ser admitidas as violações explícitas ao comando constitucional, conforme precedentes do Excelso Pretório.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contraminuta, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º da CLT c/c com o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-708.475/2000.6 21ª Região**

AGRAVANTE : JOSEFA CALISTO MENDONÇA DE CASTRO

ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES

#### DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 111/113, manteve a sentença que pronunciou a prescrição total do direito de ação da autora, consignando, em acórdão assim ementado:

"Alteração de regime jurídico: extinção do contrato de trabalho. Prescrição bienal.

A transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir daí o prazo da prescrição bienal, como decidido iterativamente pelo TST. Confirmação da sentença que acolheu a prescrição." (fl. 111)

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 127/138), apontando violação dos arts. 159, 172, V, e 173, do CC, 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, e, 5º, V, e 7º, III, da CF, bem como contrariedade ao Enunciado nº 95 desta Corte. Colaciona arrestos ao confronto de teses.

Pelo despacho de fl. 140 foi negado seguimento ao Recurso, com fulcro no óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT, vez que o v. acórdão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte.

Irresignada com o referido despacho, a Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 142/148), no qual insiste no processamento da Revista.

Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 154/157 e 158/162, respectivamente.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do Agravo (fls. 166/167).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir.

Com efeito, incensurável o r. despacho denegatório do Recurso de Revista, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 362 do TST, *in verbis*:

**"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."**

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arrestos colacionados para o confronto de teses (Enunciado nº 333).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-720.949/2000.8 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA

AGRAVADO : MARCIEL ANTONIO VIAN

ADVOGADA : DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho (fls. 278/279) que denegou seguimento ao Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 221/TST, a Reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT), que investe contra a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 283, verso.

Desnecessária manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, vez que o Recurso de Revista não atende aos pressupostos intrínsecos do art. 896, alínea "c", da CLT.

De fato, a Reclamada, ora Agravante, insurge-se contra o v. acórdão de fls. 262/268, apontando violação da NR 20.2.1, que, pela natureza de norma regulamentar não se enquadra como lei federal, bem como do art. 5º, da CF/88, sem, contudo, indicar expressamente o dispositivo tido como violado, tal como previsto na OJ nº 94 da SBDI-1/TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 30a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 23 de outubro de 2002 às 09h00

Processo: AIRR-71/2002-906-06-00-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADRIANO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : LOCASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). INALDO FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MARIA TEIXEIRA DO REGO BARROS

Processo: AIRR-121/1999-005-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CINÉRIA SÔNIA SIERRA HERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA

Processo: AIRR-191/1999-006-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE  
AGRAVADO(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN

Processo: AIRR-242/1999-086-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). VICENTE FIUZA FILHO  
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS BARBOSA EBRAM  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDIR GONÇALVES

Processo: AIRR-338/2000-044-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ PEÇANHA  
AGRAVADO(S) : FLÁVIO HENRIQUE INGRACI  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CATALANI

Processo: AIRR-435/2000-001-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA APARECIDA ROMERO  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VANDERLEI VICENTINI  
AGRAVADO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE  
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-462/2001-003-18-00-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE FACHINELLI  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA INDUSTRIAL DE CARNES E DERIVADOS DE GOIÁS LTDA. - GOIÁS CARNE  
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO MACHADO

Processo: AIRR-790/2000-119-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : LOJAS CEM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDES DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE CAMARGO BORGES  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SILVA

Processo: AIRR-827/1998-014-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CESAR DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO  
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA MORENO SALVADOR

Processo: AIRR-863/1999-081-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CLEUZA RICO DELFINO  
ADVOGADO : DR(A). FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE  
AGRAVADO(S) : CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DE LIMA JÚNIOR

Processo: AIRR-974/2000-002-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DEOLINDA APARECIDA SPINA  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-997/1999-043-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES CAMBUI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO  
AGRAVADO(S) : ANTONIO SOARES FEITOSA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). HASSEM HALUEN

Processo: AIRR-1.099/1998-014-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ARY ALVES MARTINS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-1.170/1997-059-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LEITE FERNANDES

Processo: AIRR-1.515/1999-043-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AVAHR COSTA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-1.575/1999-092-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA  
AGRAVADO(S) : MILTON ROSA  
ADVOGADA : DR(A). INÊS BENIGNA DE OLIVEIRA NOVAES

Processo: AIRR-1.748/1997-053-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DESIRÉ CELENE DE LUCCA  
ADVOGADO : DR(A). EMERSON BRUNELLO  
AGRAVADO(S) : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA VILLAR ARRUDA

Processo: AIRR-1.852/1999-012-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANTONIO BERTO  
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER  
AGRAVADO(S) : FUNDIÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). TARCISIO GRECO

Processo: AIRR-2.092/2000-079-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : CLEONICE APARECIDA FERNANDES  
ADVOGADA : DR(A). DALVA MENDES CARUSO

Processo: AIRR-2.181/1996-051-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SANCHES  
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER  
AGRAVADO(S) : FEMAQ S.A. - FUNDIÇÃO, ENGENHARIA E MÁQUINAS  
ADVOGADA : DR(A). BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

Processo: AIRR-2.742/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : SELF SERVICE RESTAURANTE EID EID LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JAKUTIS FILHO

Processo: AIRR-5.800/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MACÁRIO BARROS  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MURILO GOMES

Processo: AIRR-6.201/2002-900-12-00-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LEAL  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LONGO

Processo: AIRR-6.926/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : FÁBIO ELI MORAES  
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

Processo: AIRR-7.202/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVANTE(S) : RUBENS MOLLA JÚNIOR  
ADVOGADA : DR(A). ADELAIDE DE LEONARDO  
AGRAVADO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). NELSON SEMEÃO DA SILVA

Processo: AIRR-7.224/2002-000-13-00-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO MACIEL UCHÔA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

Processo: AIRR-7.783/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI  
AGRAVADO(S) : ALICE WAKI  
ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO

Processo: AIRR-8.043/2002-900-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
AGRAVADO(S) : ROSIMÉLIA SILVA SANTOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

Processo: AIRR-8.553/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DENISE DE ALMEIDA GUIMARAES  
AGRAVADO(S) : ALCINO CORDEIRO  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GOMES FÉRES

Processo: AIRR-15.216/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO URANO DE CARVALHO NETO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE

Processo: AIRR-16.818/2002-900-12-00-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO PAULO CIPRIANI  
AGRAVADO(S) : FABRIZIO RAPOSO FERRARI E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ PIVA

Processo: AIRR-39.008/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MENEZES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-39.512/2002-900-24-00-9 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA  
AGRAVADO(S) : JURIMÁ CELESTINO FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

Processo: AIRR-39.514/2002-900-24-00-8 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA  
AGRAVADO(S) : SANTO ANDRADE BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

Processo: AIRR-39.519/2002-900-24-00-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA  
AGRAVADO(S) : HILÁRIO VENDRUSCULO E OUTRAS  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

Processo: AIRR-39.520/2002-900-24-00-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA  
AGRAVADO(S) : TERESA ROMERO ALVES DA SILVA E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

Processo: AIRR-51.066/2002-900-10-00-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LUCIENE ROSA DE ASSIS  
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR ODVINO PETRY

Processo: AIRR-531.835/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 531836/1999-7

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DR(A). MAGDA WEGNER SILVA  
AGRAVADO(S) : ARMANDO JOSÉ COMICHOLI  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLA TO

Processo: AIRR-611.380/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 611381/1999-8

AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CÉZAR MURARI  
AGRAVADO(S) : HITOXI FUKAMOTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO

Processo: AIRR-622.454/2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 622455/2000-5

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : NAVARO HERMOGENES DE AMORIM  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS ALMIRÃO

Processo: AIRR-632.306/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 632307/2000-1

AGRAVANTE(S) : MARCOS SIMPLÍCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO MENDONÇA MEATO  
AGRAVADO(S) : TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LUGON

Processo: AIRR-641.963/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Complemento: Corre Junto com RR - 641964/2000-1

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KLUG  
AGRAVADO(S) : PAULO OTÁLIO LANDA CAMARGO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

Processo: AIRR-662.755/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : NEDI JORGE MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO N. GARCEZ  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-673.375/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : POSTO DO GUIDO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROZILENE ALVES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANDRADE VIEIRA  
ADVOGADA : DR(A). REGINA CLARET PAIVA

Processo: AIRR-675.937/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 675938/2000-0

AGRAVANTE(S) : JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CORRÊA LEITE  
AGRAVADO(S) : BOMBRILO CIRIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVES SACCHI

Processo: AIRR-687.673/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MANOEL PERES BAZAN  
ADVOGADO : DR(A). NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MIRACATU  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MOREIRA DE OLIVEIRA



Processo: AIRR-688.173/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-  
 TIJO  
 AGRAVADO(S) : MARCELO PORTELA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO CAMARGO  
 WOGEL

Processo: AIRR-702.134/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE  
 ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : ELIANE PIMENTEL MIRANDA  
 ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MOREIRA MITRE

Processo: AIRR-703.950/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS  
 RURAIS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : RICARDO CAETANO DE SOUZA

Processo: AIRR-714.194/2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO  
 MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR(A). CLEIDE APARECIDA GOMES  
 RODRIGUES FERMENTÃO  
 AGRAVADO(S) : CELMA SANTA CASTILHO PUPIM  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME

Processo: AIRR-717.276/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
 CIEL  
 AGRAVADO(S) : ALMIR CARLOS NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ FERREIRA GO-  
 MES

Processo: AIRR-718.931/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
 CADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 718932/2000-1

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DR(A). ARLENE MARIA VETTORAZZO  
 CARNOVALI  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ BARBOSA CAVAL-  
 CANTI  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO

Processo: AIRR-728.622/2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E IN-  
 VESTIMENTOS S.A. - PERPART  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO  
 CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : CATARINA RIBEIRO PEREIRA E OU-  
 TROS  
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ MOURA FERREI-  
 RA

Processo: AIRR-732.293/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS  
 METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS  
 BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CARDOZO DE MELLO  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA

Processo: AIRR-732.540/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSI-  
 CO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA-  
 BESP  
 ADVOGADO : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA  
 CHAIB  
 AGRAVADO(S) : NÉLIO DOMENICI  
 ADVOGADO : DR(A). IZILDA APARECIDA DE LIMA

Processo: AIRR-735.189/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS  
 E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DR(A). MERY DÉBORA BEZERRA VON  
 MÜHLEN  
 AGRAVADO(S) : ARIIVALDO CORREIA DOS SANTOS  
 FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR FERNANDES GON-  
 ÇALVES

Processo: AIRR-735.289/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : THOMSON TUBE COMPONENTES BE-  
 LO HORIZONTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEI-  
 RA CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : VIVIANE DOS SANTOS BRAGA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

Processo: AIRR-735.633/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE  
 SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR(A). WAGNER MANZATTO DE CAS-  
 TRO  
 AGRAVADO(S) : SERVÍLIO PEDRO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ NETTO

Processo: AIRR-739.113/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 739114/2001-4

AGRAVANTE(S) : LUÍS GILBERTO OSVALDT  
 ADVOGADO : DR(A). NATANIEL BUKOWSKI DE FA-  
 RIAS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-  
 CIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -  
 PREVI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO MOTTA DE  
 OLIVEIRA

Processo: AIRR-739.114/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 739113/2001-0

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : LUÍS GILBERTO OSVALDT  
 ADVOGADO : DR(A). NATANIEL BUKOWSKI DE FA-  
 RIAS

Processo: AIRR-740.307/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ELIÁZER ANTÔNIO MEDEI-  
 ROS  
 AGRAVADO(S) : DEMETERCO & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : OK TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

Processo: AIRR-740.954/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A. E  
 OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO  
 MINEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO AN-  
 TUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ANALDIR BALDAIA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA  
 Processo: AIRR-741.784/2001-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARA-  
 NHÃO S.A. - TELMA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE  
 BESSA  
 AGRAVADO(S) : WIRAQUITAN ARAÚJO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARE-  
 NHAS

Processo: AIRR-745.775/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABI-  
 LIDADE DO ESTADO DA BAHIA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE ARAÚJO GALVÃO DE  
 CARVALHO  
 ADVOGADA : DR(A). GIOCONNDA RYANA F. LA-  
 DEIA

Processo: AIRR-748.005/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARQUES SILVA  
 AGRAVADO(S) : JASI BASTOS BARRETO  
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEI-  
 RO

Processo: AIRR-749.711/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE-  
 LECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA  
 FREITAS  
 AGRAVADO(S) : MAILDE ALBINA ANSELVA CRESTA-  
 NI  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG

Processo: AIRR-750.460/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MOTTA  
 AGRAVADO(S) : ROSELI BOTELHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA

Processo: AIRR-750.461/2001-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ALOYSIO PEREIRA DANTAS SOBRI-  
 NHO  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON RAMOS INHAQUITE

Processo: AIRR-751.123/2001-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 751124/2001-2

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRI-  
 GUES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARLÚCIA TELES ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEI-  
 RA

Processo: AIRR-751.124/2001-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 751123/2001-9

AGRAVANTE(S) : MARLÚCIA TELES ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-752.053/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : LUIZ ARGENTINO SILVÉRIO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

Processo: AIRR-752.322/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ELMIRO FELLER  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SEVERO DE LIMA  
AGRAVADO(S) : EGMAR CARLOS SOARES

Processo: AIRR-752.570/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 752571/2001-2

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO EDUCATIVO, RECREATIVO E ESPORTIVO DO TRABALHADOR - CERET  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO BERTONCELLO  
AGRAVADO(S) : ÁLVARO ALBERTO PEREIRA NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

Processo: AIRR-753.382/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE MORAIS  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-754.417/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADOR : DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT  
AGRAVADO(S) : ZEZITO SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BERTOLANI

Processo: AIRR-756.142/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ELZO DECARES  
ADVOGADA : DR(A). SILMARA NAGY LÁRIOS  
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : SETP - SISTEMA ESPECIALIZADO DE TRANSPORTE DE PETRÓLEO S. A.

Processo: AIRR-756.228/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : IDAUR FERREIRA LOPES  
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

Processo: AIRR-756.923/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍZ PALOMAR CRENCA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

Processo: AIRR-758.181/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO  
AGRAVADO(S) : APS ALIMENTAÇÃO LTDA.

Processo: AIRR-765.615/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA GROSSO  
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO

Processo: AIRR-765.627/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO  
AGRAVADO(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MOACIR APARECIDO MATHÉUS PEREIRA

Processo: AIRR-766.083/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ST COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA  
AGRAVADO(S) : WAGNER ZARATIN ALVES LEITE  
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO CARLOS BARBOZA

Processo: AIRR-766.150/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MUNIZ VIANA  
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

Processo: AIRR-766.541/2001-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA VANEIDE ACIOLI  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER LUIS DE A. BEZERRA

Processo: AIRR-767.802/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : MÁRIO AUGUSTO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CÉSAR NOVA

Processo: AIRR-768.847/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA DO SOCORRO M. C. DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : LENIÊ CAMPOS MAIA  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO COELHO

Processo: AIRR-768.880/2001-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : MARIA MIRTES DE ARAÚJO LIMA  
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

Processo: AIRR-769.194/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CLEONI MARIA VENDRUSCULO  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
AGRAVADO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LIBÓRIO BARROS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR-769.870/2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VAZZOLER NETO  
AGRAVADO(S) : MARCOS LISSANDRO ROCHA GOMES BARROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-770.022/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI  
AGRAVANTE(S) : STELA MARISA DE VASCONCELOS REIS ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-770.649/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PEDRO CÂNDIDO  
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-770.706/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : APARECIDA EUGÊNIA DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-770.881/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ HAYLTON SILVEIRA DUARTE  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR-771.422/2001-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO  
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO



Processo: AIRR-772.698/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS RAFAEL MATIAS  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER FERREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-772.701/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL  
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

Processo: AIRR-772.707/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : EDNA CRUZ DUWE  
 ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES

Processo: AIRR-772.713/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
 AGRAVADO(S) : WILSON DE LIMA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FÁRIA

Processo: AIRR-773.150/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS  
 AGRAVADO(S) : ADÃO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

Processo: AIRR-775.418/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
 AGRAVADO(S) : RIVALDO GOMES DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

Processo: AIRR-776.269/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : EMTEC - EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RÔMULO SILVA FRANCO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARQUES  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS MOL DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA

Processo: AIRR-776.270/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO FEÓLA  
 AGRAVADO(S) : ORESTE PAZ FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

Processo: AIRR-776.313/2001-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : RICARDO LEMOS PEREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). RACHEL PHILOMENO GOMES  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA SOUSA  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

Processo: AIRR-777.373/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO  
 AGRAVADO(S) : MIRIAM DOS SANTOS SIQUEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

Processo: AIRR-777.378/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : AMARO CHAGAS NETO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE S SANTOS

Processo: AIRR-777.379/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DINIZ BRAGA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDONÇA FILHO  
 AGRAVADO(S) : DINO ANTÔNIO BARBOSA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HORN

Processo: AIRR-777.397/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : CARLA DELODÉLIA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI  
 AGRAVADO(S) : PEDRO AVELINO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES  
 AGRAVADO(S) : TÊXTIL GABARITO LTDA.  
 AGRAVADO(S) : CENTRO TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo: AIRR-778.377/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : PÉRSIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

Processo: AIRR-778.388/2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTHIO  
 AGRAVADO(S) : FELIX CANTALÍCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

Processo: AIRR-778.392/2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : WARNER-LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE ARRUDA SILVA  
 AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE GALHARDO DE BARROS CORRÊA

Processo: AIRR-779.154/2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LAÉRCIO DA SILVA JÚNIOR  
 ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

Processo: AIRR-779.155/2001-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
 ADVOGADO : DR(A). ARLETE BEZERRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARINHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO JOSÉ VILAR DOS SANTOS

Processo: AIRR-779.230/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : RIVO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
 AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI

Processo: AIRR-780.072/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : SURFLAND LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA SIMÕES  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE ANDRADE

Processo: AIRR-780.095/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : KATSUITI OTANI  
 ADVOGADA : DR(A). DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

Processo: AIRR-780.284/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : NÉLSON RICARDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON OLIVAS

Processo: AIRR-780.570/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JENNER AUGUSTO KRUS-CHEWSKY  
 AGRAVADO(S) : LÁZARO SANTANA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO

Processo: AIRR-780.700/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : MARKSUL DE COPACABANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA  
 AGRAVADO(S) : JOSE CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA OLIVEIRA PINTO DE LIMA

Processo: AIRR-780.701/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : NEIDE CONSENTINO NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AIRES CALDEIRA

Processo: AIRR-780.702/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : TÂNIA REGINA PAURA  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E BAR FANTÁSTICO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LÉO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-780.703/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DE GRANDES HOTÉIS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTONIO DUARTE DO VALE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

Processo: AIRR-781.466/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCHA  
AGRAVADO(S) : MARLI SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES

Processo: AIRR-781.820/2001-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI  
AGRAVADO(S) : LINDOMAR CASTILHO PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

Processo: AIRR-781.859/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO RIBEIRÃO PRETO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). REGES ANTÔNIO DE QUEIROZ  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA

Processo: AIRR-782.792/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BRASCON - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRANSPORTES E CONTEINERIZAÇÃO  
ADVOGADA : DR(A). ANA LUCIA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR(A). RAUDINEZ ANDRETE

Processo: AIRR-783.404/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ARAÚJO LERES  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA  
AGRAVADO(S) : CABOVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

Processo: AIRR-784.432/2001-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : S.A. TRANSPORTE ITAIPAVA  
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ARLINDO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO GOMES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE MONTEIRO FIGUEIREDO

Processo: AIRR-784.485/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : HÉLIO YUVAMOTO  
ADVOGADO : DR(A). CELSO PENHA VASCONCELOS

Processo: AIRR-786.189/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : CRISTIANO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA RAMOS E SOUZA

Processo: AIRR-786.334/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VALDIR ALEGRE  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO BEIRÃO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

Processo: AIRR-786.335/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : VILMAR IVO WATHIER  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

Processo: AIRR-786.610/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : GESSE DE OLIVEIRA ROSA  
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO RENATO PINTO

Processo: AIRR-787.930/2001-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : KARLO JOSÉ SAÇÇO LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRO JOÃO DE M. FALEIROS

Processo: AIRR-788.575/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). WLADMIR CARICATTI SALLES  
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA. - DILASA  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANTONIUS STORINO

Processo: AIRR-788.947/2001-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIÃO CENTRO SUL LTDA. - COOMLEITE  
ADVOGADO : DR(A). SILVIO PEDRO ARANTES  
AGRAVADO(S) : ADRIANA PORTO DORNEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARIA DO CARMO SANTA CRUZ

Processo: AIRR-788.978/2001-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRANDE LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN  
AGRAVADO(S) : MIGUEL FERNANDES PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

Processo: AIRR-789.283/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SAVIGNY FRANCIS SCHMITZ  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : AMÉRICO DOS SANTOS E SOUZA

Processo: AIRR-789.304/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
AGRAVADO(S) : MAURO HELENO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBER BICCAS

Processo: AIRR-789.412/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SOARES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : EXPRESSO JAVALI S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VERÔNICA RODRIGUES DA CRUZ

Processo: AIRR-789.413/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADA : DR(A). LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : NANCY DA SILVA APOLINÁRIO  
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES

Processo: AIRR-789.416/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

Processo: AIRR-789.647/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EURÍPEDES ALVES BRAGA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : VITRAL VIDROS PLANOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA MARIA PEREIRA

Processo: AIRR-790.713/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER  
AGRAVADO(S) : ANGELA NIRVANA DE OLIVEIRA ABDALA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR

Processo: AIRR-791.127/2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CÉSAR DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS  
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

Processo: AIRR-793.209/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
AGRAVADO(S) : NATASCHA BARÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : CAPITAL CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA.

Processo: AIRR-794.606/2001-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ SANTOS CARVALHO  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA LEITE  
AGRAVADO(S) : GIUSTI & CIA. LTDA.

Processo: AIRR-796.411/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR(A). PAULO YVES TEMPORAL  
AGRAVADO(S) : SIRLEI DA SILVA MELLO  
ADVOGADO : DR(A). NILO NORBERTO NESI

Processo: AIRR-809.515/2001-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DÁRIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO DE MELO PEREIRA



Processo: AIRR-813.419/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR(A). DRAUSIO A VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : PAULO EUCLIDES ROMEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES CORRÊA GUIMARÃES

Processo: RR-137/1999-105-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ROBERTO BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER  
 RECORRIDO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

Processo: RR-1.257/2001-020-10-00-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
 ADVOGADA : DR(A). MARYANE FURTADO VENÂNCIO  
 RECORRIDO(S) : EDSON ROMUALDO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIKUES DE MATOS

Processo: RR-1.452/2001-050-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HUDSON PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

Processo: RR-2.507/1998-048-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
 RECORRIDO(S) : MARIANA DAS GRAÇAS ADRIANO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ELISA B. C. ROSA SPADIM

Processo: RR-7.649/2002-900-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
 PROCURADOR : DR(A). LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CASTRO SIQUEIRA

Processo: RR-15.096/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SEVERINO SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: RR-40.293/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ARMARINHOS ALÔ ALÔ SÃO PAULO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : EDNALDO DUARTE DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA

Processo: RR-45.156/2002-900-11-00-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SOLANGE MARIA DE ABREU COSTA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE  
 RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ

Processo: RR-414.372/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

Processo: RR-414.409/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CAPRA PERGHER  
 RECORRIDO(S) : RUBENS MARQUES DE CENO  
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo: RR-417.820/1998-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). INALDO FALCÃO BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : ANA ALICE GUIMARÃES NOVAES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Processo: RR-418.628/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA CAMPOS  
 ADVOGADO : DR(A). ISAC FERREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-421.798/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADA : DR(A). YARA MARIA DE CASTRO SILVA  
 RECORRIDO(S) : ELI LOBO  
 ADVOGADA : DR(A). MARLI IZABEL DE SOUZA

Processo: RR-421.847/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
 RECORRIDO(S) : MARCO CÉSAR GALIANO  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO ARMANDO R. PEREIRA

Processo: RR-422.809/1998-8 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VANORDEN SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). IONI FERREIRA CASTRO  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - INDEA MT  
 ADVOGADA : DR(A). THEREZA CRISTINA MARTINS ANTUNES

Processo: RR-423.043/1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA  
 RECORRIDO(S) : IVANIRA GREFF  
 ADVOGADA : DR(A). NELSI SALETE BERNARDI

Processo: RR-424.860/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : NEIDE MARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

Processo: RR-425.780/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS ANTÔNIO SALGADO CHRISPIM E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE

Processo: RR-426.856/1998-5 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : AMILCAR LEITE COELHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-427.275/1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
 RECORRIDO(S) : SÔNIA CRISTINA AGUIAR ALBUQUERQUE MARANHÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

Processo: RR-436.426/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO COELHO

Processo: RR-437.036/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PARANÁ BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : EDVALDO SOUZA MATOS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

Processo: RR-451.408/1998-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES  
 RECORRIDO(S) : PAULO CESAR TORRES  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Processo: RR-451.536/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LAPIDAÇÃO AMSTERDAM S. A.  
 ADVOGADA : DR(A). LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI  
 RECORRIDO(S) : ELIANA DE ARAÚJO CRUZ  
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE ORENGA FILHO



Processo: RR-457.928/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : POSTO DE GASOLINA BAR E RESTAURANTE IMPERATRIZ

Processo: RR-459.519/1998-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
ADVOGADO : DR(A). ADALGIZO SILVA FILHO  
RECORRIDO(S) : DIVINO SABINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

Processo: RR-461.131/1998-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LÚCIA REGINA OLIVEIRA E PINHO  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA VIANA LIMA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: RR-470.151/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : MARCELO BOAVENTURA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FATIMA S. VENANCIO

Processo: RR-475.325/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : NILTON SÉRGIO LECHETA  
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIR MARIANO

Processo: RR-476.349/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ GONZALES  
RECORRIDO(S) : NEUZA FERNANDES GUATELLI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

Processo: RR-476.722/1998-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA NECI MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA

Processo: RR-482.779/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS  
RECORRIDO(S) : EVERALDO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CELSO CHAGAS

Processo: RR-483.990/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

Processo: RR-488.554/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES  
RECORRIDO(S) : EDNA GREGÓRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-488.623/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN  
RECORRIDO(S) : IRMA DE SOUZA CALDAS  
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO EDMUNDO DE ALBUQUERQUE

Processo: RR-492.607/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TERESIA STREHL  
ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DR(A). TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES

Processo: RR-495.131/1998-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
ADVOGADO : DR(A). JORGE RISÉRIO IVO  
RECORRIDO(S) : GERALDO COELHO VAZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO HOLANDA FREITAS

Processo: RR-496.855/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAPITAL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CAETANO BRITES  
RECORRIDO(S) : ARGEMIRO MARTINS  
ADVOGADA : DR(A). DIVA FRAGOSO DE SOUZA ALFLEN

Processo: RR-497.734/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : EDUARDO TEIXEIRA DE MOURA  
ADVOGADO : DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL  
RECORRIDO(S) : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). PAULA VIANNA PACHITO

Processo: RR-499.490/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROCURADOR : DR(A). RODRIGO LYCHOWSKI  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BALETTA  
RECORRIDO(S) : LIENI SILVA CANTELMO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE

Processo: RR-504.982/1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CHEIM TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LOURENÇO CESAR  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

Processo: RR-505.107/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CASSOL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). GELSON BARBIERI  
RECORRIDO(S) : LUIZ FLORENTINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

Processo: RR-508.044/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DO Ó GOMES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-514.805/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
ADVOGADA : DR(A). KARINE DE MAGALHÃES  
RECORRIDO(S) : ONEIDA DA SILVA CAMARGOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-520.065/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : LÚCIA BARBOSA CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). GASTÃO DUARTE BRITO PENNA

Processo: RR-525.650/1999-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL  
RECORRIDO(S) : ADAMAR TAVARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

Processo: RR-526.069/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : POSTO BIG BLUE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ LIMA

Processo: RR-528.292/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA  
RECORRIDO(S) : LUCIANA APARECIDA ALVES DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA

Processo: RR-529.072/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ROLAND RABELO  
RECORRIDO(S) : SIRLEI TERESINHA BRANT  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR-529.102/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ

Processo: RR-530.067/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : VALMOR NUNES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). MARINO DE CASTRO OUTEIRO



Processo: RR-530.518/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : VALDENIR RIBEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

Processo: RR-531.836/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 531835/1999-3

RECORRENTE(S) : ARMANDO JOSÉ COMICHOLI  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DR(A). DALVA GONÇALVES GOMES

Processo: RR-536.165/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : GERALDO PENA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

Processo: RR-536.615/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : CELITA GILLI  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
 RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: RR-537.719/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA FONTOURA PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: RR-538.653/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : BAZELÍCIA ESTÁCIO LUZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

Processo: RR-540.390/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO OLIVEIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

Processo: RR-542.112/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO MAINERI  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR-545.803/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU  
 ADVOGADO : DR(A). ISAURO CARRIEL  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO GALHARDO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

Processo: RR-546.442/1999-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
 PROCURADORA : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA  
 RECORRIDO(S) : OLÍMPIA GOMES BARBOZA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE

Processo: RR-551.887/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : EDILSON CAETANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

Processo: RR-558.180/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLARITO ANTÔNIO BORGES  
 RECORRIDO(S) : CRISTIANO ZAGO  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON MOREIRA

Processo: RR-561.308/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA CAMPOS  
 ADVOGADO : DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO  
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: RR-563.185/1999-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

Processo: RR-566.204/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS  
 ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  
 RECORRIDO(S) : GERALDINO FELICIANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

Processo: RR-568.222/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ADEMAR NUNES FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
 ADVOGADO : DR(A). VARNEY CESAR DE OLIVEIRA

Processo: RR-570.454/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : SUZANA DE FÁTIMA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO

Processo: RR-570.920/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : MELO MORA & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES  
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE ALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). IVANI SIRIANI DA SILVA

Processo: RR-570.970/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CELSO RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS FANINE  
 RECORRIDO(S) : LUBIANI TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO SÁTOLO

Processo: RR-575.346/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
 ADVOGADO : DR(A). JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO  
 RECORRIDO(S) : MARILMA DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA

Processo: RR-575.915/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). IRIS MARIA CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA DOMINGOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

Processo: RR-576.808/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO CHICOLTE  
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo: RR-578.331/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 RECORRIDO(S) : MAURITY GABRIEL DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

Processo: RR-578.333/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : SIDIRLEY DOMINGOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). CLAISSON SOUZA BRAGA

Processo: RR-588.179/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : CLAUDOMIRO ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ  
 RECORRIDO(S) : GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Processo: RR-592.177/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

Processo: RR-592.810/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : MARIA LUÍZA TAPAJÓS JANSEN  
 ADVOGADA : DR(A). JANE MARIA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

Processo: RR-593.885/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CRISTOVÃO VIEIRA DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
RECORRIDO(S) : ESTACAS FRANKI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FELIZARDO AUGUSTO DA CRUZ

Processo: RR-594.135/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : ALVACIR ROSA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo: RR-596.532/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MATILDE AVERO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : ADILSON IZIDORO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS

Processo: RR-597.036/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MILENE PERES MILANO  
RECORRIDO(S) : CARLA DAMINELLI BRITTES NIETZKE  
ADVOGADO : DR(A). ERVINO ROLL

Processo: RR-599.229/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : VIDAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ANGELO DITZEL MARTELO

Processo: RR-610.666/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S. A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MATUCITA  
RECORRIDO(S) : RONALDO DA SILVA MORAES TERRA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Processo: RR-610.740/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FREIOS CONTROIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ERENITA PEREIRA NUNES  
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

Processo: RR-610.790/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ADEJAIR SOARES DE GODOY E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR  
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DR(A). ESPERANÇA LUCO

Processo: RR-611.381/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 611380/1999-4

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES  
RECORRIDO(S) : HITOXI FUKAMOTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP  
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE JESUS SECCO

Processo: RR-613.983/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : CARLOS FIRMINO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR  
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MORAES BARRETO

Processo: RR-613.984/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ANTENOR RODRIGUES NOVAES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP  
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE JESUS SECCO

Processo: RR-617.708/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NATALÍCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). AGENOR CESARIO DE LIMA

Processo: RR-617.710/1999-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
ADVOGADO : DR(A). DILSON CARVALHO  
RECORRIDO(S) : ELBA ALTOÉ ALMEIDA E SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ALVINO PÁDUA MERIZIO

Processo: RR-619.436/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS UCHOA DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO

Processo: RR-622.229/2000-5 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
ADVOGADA : DR(A). GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO A. DOS REIS

Processo: RR-622.238/2000-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
ADVOGADA : DR(A). GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JAIME RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO A. DOS REIS

Processo: RR-622.240/2000-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
ADVOGADA : DR(A). GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROMUALDO DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO A. DOS REIS

Processo: RR-622.241/2000-5 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
ADVOGADA : DR(A). GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALBERTO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO A. DOS REIS

Processo: RR-622.455/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 622454/2000-1

RECORRENTE(S) : NAVARO HERMOGENES DE AMORIM  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS ALMIRÃO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDÉSIO DE MATTOS

Processo: RR-623.179/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ELIO RAMOS DA COSTA

Processo: RR-623.180/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : VERA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-623.216/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ALCI MARCELINO  
ADVOGADO : DR(A). VANDIR ZAPPAROLI  
RECORRIDO(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

Processo: RR-628.422/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR(A). ROSE MARY COPAZZI MARTINS  
RECORRIDO(S) : VALTER PEDRO MOREIRA VENÂNCIO  
ADVOGADO : DR(A). JANE APARECIDA VENTURINI

Processo: RR-629.482/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA BRAGA E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA SANTOS RUIZ BRAGA  
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO LIMA ABREU  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PEREZ GHERCOV

Processo: RR-631.466/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COFAP ANÉIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO  
RECORRIDO(S) : REGINALDO ALVES SALES  
ADVOGADO : DR(A). ELEAZAR PAPI SILVA

Processo: RR-632.307/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)



Complemento: Corre Junto com AIRR - 632306/2000-8

RECORRENTE(S) : TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LUGON  
 RECORRIDO(S) : MARCOS SIMPLÍCIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO MENDONÇA MEATO

Processo: RR-632.522/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-632.936/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÂNCIO PORTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS CARDOSO FERREIRA JÚNIOR

Processo: RR-641.964/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 641963/2000-8

RECORRENTE(S) : PAULO OTÁLIO LANDA CAMARGO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA

Processo: RR-644.708/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALFREDO DOS SANTOS CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : EFISER MONTAGENS TÉCNICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PÉRSIO FANCHINI

Processo: RR-644.713/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : NELSON TIBURCIO DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO  
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: RR-644.714/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PAULO FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO  
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: RR-647.875/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MASAMI NAKAJO

Processo: RR-650.138/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : ELSANDRA CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO

Processo: RR-650.624/2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA GILA PIEDADE  
 RECORRIDO(S) : LUÍSA MARIA TESSMANN  
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA BIZERIL

Processo: RR-650.625/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENURB  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GODOLPHIN COSTA  
 RECORRIDO(S) : JUDITH SILVA DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARGARETH DE OLIVEIRA ABREU

Processo: RR-650.744/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA COLI DE ALMEIDA CAMARGO  
 RECORRIDO(S) : AGOSTINHO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO

Processo: RR-650.883/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JAIR CÂNDIDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BASSANESI TEIXEIRA  
 RECORRIDO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S. A.  
 ADVOGADA : DR(A). SUELI UDO

Processo: RR-650.914/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 RECORRIDO(S) : AMAURI MENDES DA LUZ  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

Processo: RR-654.307/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : CECÍLIA AMARAL  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

Processo: RR-657.236/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DILSON GOMES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Processo: RR-657.788/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ARTUR FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT  
 RECORRIDO(S) : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE M. VOLPON

Processo: RR-657.792/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ELIOMAR CRUZ  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

Processo: RR-662.993/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA S/A  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
 RECORRIDO(S) : ADELMO LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

Processo: RR-666.500/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). ROZANA REZENDE SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO EDUARDO NOVAES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

Processo: RR-666.793/2000-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

Processo: RR-666.819/2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO AUGUSTO SOARES NETO  
 ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RR-667.082/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VIEIRA CASSELLA  
 RECORRIDO(S) : PLÍNIO CASSA  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA SILVA SECONDO

Processo: RR-668.199/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : OTTÍLIO CARLOS CARVALHO PINTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR PAULON  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE

Processo: RR-675.938/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 675937/2000-6

RECORRENTE(S) : BOMBRILO CIRIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MARCHINA Q. BASSO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CORRÊA LEITE  
Processo: RR-676.226/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DANIEL ZECHI  
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CHOLI FILHO  
RECORRIDO(S) : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR  
ADVOGADA : DR(A). CARLA DENISE THEODORO CUNHA DE MELO  
Processo: RR-692.955/2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : AUGUSTO LUIZ BOING  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE MORAES  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS  
Processo: RR-699.446/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : HENRIQUE LESNIKI  
ADVOGADA : DR(A). SILVANA FÁTIMA DE MOURA  
RECORRIDO(S) : FELTROS RENNER LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SALIM DAOU JÚNIOR  
Processo: RR-702.766/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : CARDAL ELETRO METALÚRGICA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ROSSI LATORRE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DALTON ALVES FURTADO  
Processo: RR-714.064/2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ÁPIO CASTRICIANO DE LIMA COELHO  
RECORRIDO(S) : VALDIR ALTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL JAIRO F. DE SENA  
Processo: RR-715.980/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GARCIA  
RECORRIDO(S) : ANDRÉ VICENTE DE PAULA  
Processo: RR-718.552/2000-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDO PIKANÇO OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA DE FÁTIMA ALMEIDA SIDÔNIO  
Processo: RR-718.932/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 718931/2000-8

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN  
RECORRIDO(S) : CARLOS ANDRÉ BARBOSA CAVALCANTI  
ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS MORO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DR(A). ARLENE MARIA VETTORAZZO CARNOVALI

Processo: RR-723.739/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CUPERTINO DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS  
Processo: RR-723.796/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO VILAS BOAS  
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS  
Processo: RR-733.053/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : FLORINDO ZAGUI E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ANGELA M. M. DE MACEDO  
Processo: RR-737.423/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RACT CAMPS  
ADVOGADO : DR(A). CELSO ANTÔNIO ROSSI  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS CALDI  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS  
Processo: RR-738.695/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : WALACE TAVARES DA CRUZ (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO  
Processo: RR-752.571/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 752570/2001-9

RECORRENTE(S) : ÁLVARO ALBERTO PEREIRA NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO EDUCATIVO, RECREATIVO E ESPORTIVO DO TRABALHADOR - CERET  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO BERTONCELLO  
Processo: RR-758.736/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MADEMRAZ - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA  
RECORRIDO(S) : JUCELI DE FREITAS  
ADVOGADA : DR(A). MARILDA LOREGIAN  
Processo: RR-783.700/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SEVERINO SOARES SILVA  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: RR-788.394/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN  
RECORRIDO(S) : ALBA SILVA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). CICERO DECUSATI  
Processo: RR-797.942/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE ANCHIETA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO  
Processo: RR-803.811/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA SULTEPA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
RECORRIDO(S) : NEIDI ALARCON MORAIS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO  
Processo: RR-805.406/2001-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO  
RECORRIDO(S) : JEFFERSON CANINDÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE  
Processo: RR-805.408/2001-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
RECORRIDO(S) : MARIA ALDENIZE FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
Processo: RR-805.409/2001-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LAUDEMIR GOMES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
Processo: RR-805.413/2001-8 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO(S) : VÍTOR GONZALES  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : FOTOSSÍNTESE PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL SEBASTIÃO DA CRUZ ARRUDA  
Processo: AG-RR-426.461/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SIDNEY DE OLIVEIRA DANTAS E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA



Processo: AG-RR-465.629/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARTINS DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES GALVÃO

Processo: AG-RR-483.199/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ZULEICA FERNANDES LUNA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA

Processo: AG-RR-583.559/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CELSO HILLESHEIM  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
 ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: AG-RR-583.560/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : WALTER JOSÉ GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: AG-RR-583.563/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELIDOR ZILSE  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
 ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN  
 ADVOGADO : DR(A). VALKIRIO LORENZETTE

Processo: AG-RR-584.387/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOVERCINO FELTRIN  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
 ADVOGADO : DR(A). JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS

Processo: AG-AIRR-688.814/2000-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA  
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA MARIA PIRES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIPINA MENEZES  
 AGRAVADO(S) : ROSE MARY JAQUES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

Processo: AG-AIRR-769.981/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : JULIANA GONÇALVES DE LIMA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA  
 Processo: A-RR-588.214/1999-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : JAIR ALVES ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). ERIMÁ RIBEIRO RAMOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma